



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 175/2010 – São Paulo, quinta-feira, 23 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ)

Fls. 210/212. Defiro as provas requeridas.Designo audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 03 de novembro de 2010 às 14:00.Apresentem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, precisando-lhes o nome, endereço completo e número do RG e CPF.Defiro, ainda, a realização de perícia complementar. Para tanto, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, também no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Para a realização da perícia médica, nomeio o profissional Eduardo Passarella Pinto, residente à Rua Álvares Afonso, 238, nesta capital, tel. 3823-7060, onde deverá ser intimado da presente nomeação.Após a manifestação das partes, intimem-se os profissionais nomeados para a realização da perícia, enviando-lhes cópias do laudo pericial anteriormente elaborado (fls. 100/111), a fim de agilizar o trâmite na prova pericial a ser realizada. Int.

0090714-98.1992.403.6100 (92.0090714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) WANDERLEY OSMIR ARANTES X FRANCISCO LOPES X ODOARDO CARNICELLI X GERSON VITORINO DA SILVA X ICNAEL QUEIROZ FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida às fls. 84/86 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0033153-46.2007.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0011721-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007760-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007760-9)) RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 609/618 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0027110-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027110-1) - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 413/422 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0036739-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036739-6) - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 226/229 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0022109-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022109-6) - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para inserir a condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no dispositivo da sentença, passando nele a constar a seguinte redação: Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No mais, mantenho integralmente a sentença de fl. 227 tal como lançada.

0012949-60.2006.403.6100 (2006.61.00.012949-8) - CARMEM LUCIA PEINADO(SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

...Diante do exposto, reconheço a prescrição da autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, cpc, que serão cobrados na forma da Lei nº.1.060/50.

0013196-07.2007.403.6100 (2007.61.00.013196-5) - FELIPE SCHINCAGLIA ABREU DE VASCONCELLOS(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.140/146 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002071-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002071-4) - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO X ANTONIO COLOZZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 67/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0023074-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023074-5) - ROSILENE APARECIDA SIQUEIRA OLIVEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº.1.060/50. Custas ex lege.

0004822-94.2010.403.6100 - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e decreto a nulidade do ato administrativo que apostilou indevidamente o registro nº 824.955.480 para a marca mista FATOR na NCL (8) 5, para dele suprimir tal ressalva, extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em virtude do reconhecimento do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

0005536-54.2010.403.6100 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA BUCHAIN X CYRO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 74/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0011496-88.2010.403.6100 - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso vi,

do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios haja vista não ter incidido o princípio da causalidade. Custas na forma da lei.

0013934-87.2010.403.6100 - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033156-46.2007.403.6100 (2007.61.00.033156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090714-98.1992.403.6100 (92.0090714-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WANDERLEY OSMIR ARANTES X FRANCISCO LOPES X ODOARDO CARNICELLI X GERSON VITORINO DA SILVA X ICNAEL QUEIROZ FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014460-30.2005.403.6100 (2005.61.00.014460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) JOSE AUGUSTO CASCAIS X CLARINDA FERREIRA DE OLIVEIRA CASCAIS(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para determinar o cancelamento da comunicação de indisponibilidade do lote nº 15, da quadra F, da Vila Silvânia, no Distrito de Carapicuíba-SP, com transcrição nº 53.330, no Cartório da 10ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital; entinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012598-39.1996.403.6100 (96.0012598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOON DESIGN COML/ LTDA X PAULO ROGERIO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALEZ GUERJIK

...A exequente formulou pedido de desistência à fl. 123. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0007760-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007760-9) - RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 622/630 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 252/255 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008483-04.1998.403.6100 (98.0008483-5) - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X GERALDO RIBEIRO X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X JOAO ONEZIMO DOS REIS X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X LUCIA MARQUES LOUREIRO X MAGALI CENDRETE X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ONEZIMO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARQUES LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI CENDRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SÁ; MARIA FRANCISCA DA SILVA; MARCELIRA APARECIDA CENDRETE; GERALDO RIBEIRO; ROSIMAR SILVA DAS MERCES; MARINALVA FRANCISCA DA SILVA e MAGALI CENDRETE e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO ONEZIMO DOS REIS; LUCIA MARQUES LOUREIRO e ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA. Custas ex lege.

0044221-53.1998.403.6100 (98.0044221-9) - DAVID STOLFO X IRES STOLFO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID STOLFO

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008579-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ZILDO ALVES DA SILVA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060786-29.1997.403.6100 (97.0060786-0) - BALDMEA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

0056676-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056676-4) - JOSE ALFREDO BITTENCOURT DOS SANTOS X CARLA ESPOSITO DE SOUZA BRITO DOS SANTOS(Proc. CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2775

MONITORIA

0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAMELA BARBOSA LOPES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s)

expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039660-59.1993.403.6100 (93.0039660-9) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 633, como requerido às fls. 642/643. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização de novos depósitos judiciais. Intimem-se.

0002241-68.1994.403.6100 (94.0002241-7) - OSEIAS ANTONIO DA SILVA X OSIRIS FRANCISCO SANTOS X OSMAR GUTIERREZ SILLA X OSNI JORGE STAVESKI X OSNY ALVAREZ X OTONIEL ANDRADE DE ARAUJO X OZIAS LORETTI X PAULINO GONCALVES FILHO X PAULO AFONSO PELT X PAULO BREBAL(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004323-72.1994.403.6100 (94.0004323-6) - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 263: Atenda-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 TRF/3, para que remeta o saldo total remanescente dos depósitos judiciais, referentes às guias de fls. 178, 181, 191, 198 e 249, à disposição do Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, como solicitado às fls. 263, bem como oficie-se ao mencionado Juízo, dando-lhe notícia da presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 498/513, da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0018274-36.1994.403.6100 (94.0018274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015455-29.1994.403.6100 (94.0015455-0)) MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como da confecção de certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 185/190. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 1557/1567 : Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA S/A(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 590/595, no prazo de dez dias. Int.

0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7) - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo, passando para: União Federal. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais do desarquivamento dos autos. Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 92.240,95 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), com data de janeiro/2006, como indicado às fls. 150. Oportunamente, se em termos, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7) - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência aos autores dos documentos de fls. , para que requeiram o que de direito em quinze dias. In albis, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1) - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 310/312: Indefiro, vez que incumbe à parte interessada cumprir, integralmente, a segunda parte do despacho de fls. 306, como forma de dar regular prosseguimento à execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a co-autora, Maria de Fátima de Souza, para que junte aos autos petição inicial de execução e cópia da planilha de cálculos, necessárias à instrução do mandado citatório. Se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF/3), nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0060319-50.1997.403.6100 (97.0060319-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia acerca da decisão do recurso interposto que deverá ser comunicada pela parte autora.Int.

0069036-14.1999.403.0399 (1999.03.99.069036-7) - AUGUSTA DA CONCEICAO PEREIRA X DIANA VERONICA SAVIOLI GOMES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA LEAO - ESPOLIO X JAIR FERES BECHARA X JAIME BECHARA X FANNY BONUGLI DE ABREU X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X IRIDE FIORAVANTE SINGER X JAIR FERES BECHARA X NELSON ANTONIO POLDO X RESTITUTO ROJO LOPES X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em que pese a manifestação de fls. 468/474 da União (AGU), verifica-se que a sentença prolatada nos embargos à execução n.º 2002.61.00.008099-6 reconheceu o montante de R\$ 38.545,64, com data de março/2004, decorrente dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme cópia de fls. 400/402.No caso da contribuição previdenciária (PSS), verifica-se, também, nas planilhas de cálculos de fls. 393/399, que ocorreu o abatimento do valor correspondente, à alíquota de 11% (onze por cento), referente aos co-autores: Augusta da Conceição Pereira, R\$ 1.368,96 (fls. 395), Dirce Gomes de Oliveira Leão, R\$ 2.863,85 (fls. 397), e Jair Feres Bechara, R\$ 301,95 (fls. 399).Dessa forma, os ofícios expedidos às fls. 426, 428 e 429 dos créditos requisitados, adotaram os valores líquidos, ou seja, já deduzida a contribuição previdenciária (PSS), como podem ser observados os valores líquidos apontados às fls. 395, 397 e 399, em comparação com os ofícios requisitórios de fls. 426, 428 e 429. Por estas razões, os valores bloqueados e à disposição deste Juízo deverão ser objeto de levantamento por seus respectivos beneficiários, motivo pelo qual determino que sejam intimados para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito.Se em termos, defiro desde já a expedição dos alvarás de levantamento dos valores bloqueados, conforme extratos de fls. 447, 448 e 463, na forma em que requerida.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 486, tendo em vista que idêntico pedido já foi objeto de apreciação às fls. 485.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 485.Intimem-se.

0002990-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027989-58.2001.403.6100 (2001.61.00.027989-9)) FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 123/125: Manifeste-se a parte autora .Após, tornem conclusos.

0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4)) EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA)(SP064743 - JOHAN ALBINO RIBEIRO E SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre a impugnação apresentada às fls. 5108/5114, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 727/734: Cumpra-se a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 724, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Por ora, intime-se o corrêu, Banco Santos S/A - massa falida, para que esclareça, em 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 342/343, tendo em vista que o BNDES, também, integra o polo passivo da ação, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, excluindo-se o INCRA, e mantendo-se a União Federal. Após, diante do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), conclusivamente, sobre eventual consolidação dos débitos, como noticiado às fls. 523, necessário ao prosseguimento do feito, com o conseqüente levantamento dos valores depositados nos autos, como requerido pela parte autora. Intimem-se.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 165/166: Por ora, expeça-se mandado de citação da ré, na pessoa de seu representante legal, Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, com endereço indicado no terceiro parágrafo. Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial da massa falida PROMODAL Logística e Transportes Ltda., Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, para o conhecimento da presente ação, como requerido na parte final de fls. 165/166. Intimem-se.

0013598-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013598-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Manifeste-se o réu sobre as alegações de fls. 548/554, no prazo de 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, no silêncio, apresentem as partes os seus memoriais, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a partir da intimação desta decisão. Oportunamente, tornem os conclusos para sentença. Intimem-se.

0011633-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011633-0) - MEPHA - INVESTIGACAO, DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao autor da petição de fls. 153 para que requeira o que de direito em dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Fls. 285/286: Indefiro, vez que o ônus da prova imcumbem ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no parágrafo I, do art. 333, do CPC. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e, posteriormente, ao INSS (PRF/3). Intimem-se.

0012918-98.2010.403.6100 - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações.Int.

0017723-94.2010.403.6100 - CRISTIANE RIBEIRO FERNANDES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0019539-14.2010.403.6100 - ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, como forma de adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, cópia autenticada do seu contrato social e procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).No mesmo prazo, traga a parte autora 02 (duas) contrafés, necessárias à instrução do mandado citatório.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 1.031.079,31 (um milhão, trinta e um mil, setenta e nove reais e trinta e um centavos), com data de maio/2008 (fls. 205/208), a título do valor principal e de honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se a notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0005360-66.1996.403.6100 (96.0005360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-68.1994.403.6100 (94.0021350-6)) CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: Expeça-se o ofício requisitório do crédito de R\$ 21.767,53 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com data de maio/2007, mediante RPV, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKO FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKO FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 276: Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos em relação aos beneficiários indicados na planilha de fls. 240.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.Intimem-se.

0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.094577-1) - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIS CLAUDIO SOLDON X UNIAO FEDERAL X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X UNIAO FEDERAL X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 470/471, expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, do crédito do co-autor, Luís Cláudio Soldon, observando-se os valores apontados às fls. 457.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que remeta o comprovante do saque bancário, se houve, referente ao depósito judicial de fls. 469, como prova do pagamento, necessário à prolação de sentença de extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039580-95.1993.403.6100 (93.0039580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029745-

83.1993.403.6100 (93.0029745-7)) FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. RODRIGUES GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA 411/413: Por ora, cumpra a executada a decisão de fls. 403, trazendo aos autos o comprovante do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, como forma de regularizar a sua impugnação à execução apresentada às fls. 408/409, aos termos do parágrafo único do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2778

MONITORIA

0004582-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIA CONCEICAO DIAS X MARIA DE LOURDES CORREA SALAZAR

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o escopo de e obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1603.185.0000112-95, no valor de R\$ 12.931,71 (doze mil, novecentos e trinta e um e setenta e um centavos), atualizados até 26/10/2006.Os réus não foram citados, conforme certidões negativas acostadas aos autos. Às fls. 116 a autora noticiou o acordo firmado com a parte ré, juntando, para tanto, a guia de recolhimento do valor em questão. Requereu, assim, a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado como artigo 462, ambos do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-36.1995.403.6100 (95.0008908-4) - AIDE BERTOLETI VIESTEL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X ISMAEL DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO DIORIO X LUIZ CARLOS GUIJARRO X MARCIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA X SARA DE SOUZA COELHO X SIMONE MARIA VIANNA X TEREZA ARANTES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Aide Bertoleti ViestelJose Carlos Pereira da CunhaLuiz Antonio DiorioLuiz Carlos GuijarroSara de Souza CoelhoDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Cecília Penna de MendonçaIsmael da SilvaMárcia Alves Lima de OliveiraTereza ArantesTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 270 e 361), bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 338 e 412), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041282-08.1995.403.6100 (95.0041282-9) - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 273 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - PRV, correspondente ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044458-24.1997.403.6100 (97.0044458-9) - AURELIO MAURICETO SARAIVA DA SILVA X ADEMILTON LOPES SANTOS X AURELIO CARLOS SALLES X AGNALDO SERKER X ADEILVO GOMES NASCIMENTO X APARECIDO LUIZ DE FREITAS X ANTONIO GABRIEL LEITE X ANTONIO TAVARES DE FIGUEIREDO X BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LOREDAM(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Adeilvo Gomes NascimentoCarlos Alberto LoredamDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Aurélio Mauriceto Saraiva da SilvaAdemilton Lopes SantosAurélio Carlos SallesAgnaldo SerkerAparecido Luiz de FreitasAntônio Gabriel LeiteAntônio Tavares de FigueiredoBenedito Xavier do NascimentoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 438 e 481), bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 457 e 488), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054855-11.1998.403.6100 (98.0054855-6) - VALDOMIRO CARPENA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Valdomiro CarpenaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 178), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 243), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006843-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006843-0) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO CESARIO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Antonio Carlos Rodrigues VieiraAntonio Cesário de MouraDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Antonio Balbino de SouzaAntonio Benedito de PaulaAntonio Carlos dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 367),

bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 377), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015728-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015728-1) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 302 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - PRV, correspondente ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047876-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047876-4) - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE GOMES DA COSTA X JORGE JOSE CEZAR X JORGE LOPES DA SILVA NETO X JOSE AMARO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jorge Lopes da Silva Neto. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jorge Ferreira dos Santos Jorge Gomes da Costa Jorge José Cezar José Amaro da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 260), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 272), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012979-37.2002.403.6100 (2002.61.00.012979-1) - CARMEM SILVIA GARCIA BOTARO (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carmem Silvia Garcia Botaro. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 142), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 163), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018007-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018007-3) - PEDRO SERRANO VEIGA X DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X ELIZABETH HAZZAN BORGES DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PEDRO X JOSE SHIROO TSUTSUI X ROSA LEIKO ZANCHI X MARGARETH YURI TAKEUCHI X MARIA CECILIA DAS NEVES FERREIRA X IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a

realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Pedro Serrano VeigaDarci Aparecida de Paula RuanoMutuco Chimura SakemiElizabeth Hazzan Borges de CarvalhoMarco Antonio PedroJosé Shiroo Tsutsui Margareth Yuri TakeuchiMaria Cecília das Neves FerreiraIvete Regina Di Fiore PiovaniDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008017-34.2003.403.6100 (2003.61.00.008017-4) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 193 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - PRV, correspondente ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024622-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024622-2) - FAUSTO MARABELLO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Fausto Marabello Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006812-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006812-2) - MARGARET ELIZABETH BRAY(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos etc.Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 86.395,67 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos), com data de agosto/2007.A executada apresentou, às fls. 94/98, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 28.590,14 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos). O exequente manifestou-se às fls. 105/107, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 28.590,78 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), atualizados até janeiro/2008. Houve discordância por parte da exequente e concordância por parte da executada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 120 e 122/128).Dessa forma, sobreveio, às fls. 130/130(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou procedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 25.991,04 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos) a título de valor principal para a autora, R\$ 2.599,10 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da autora e R\$ 57.805,53 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 141 e 142.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0028828-73.2007.403.6100 (2007.61.00.028828-3) - ANTONIO CARDOSO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 62.040,37 (sessenta e dois mil, quarenta reais e trinta e sete centavos), atualizados até abril/2008.A executada apresentou, às fls. 104/107, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 41.165,65 (quarenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). O exequente manifestou-se às fls. 115/121, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 62.040,37 (sessenta e dois mil, quarenta reais e trinta e sete centavos), atualizados até abril/2008. As partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 133 e 136).Às fls. 138/138verso, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada, às fls. 150, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores atualizados em 23/03/2010: R\$ 57.644,33 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e

trinta e três centavos) a título de valor principal em favor da parte autora e R\$ 5.764,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora. Os alvarás de levantamento foram expedidos e retirados, conforme recibo acostado às fls. 160. Às fls. 161 foi juntado o alvará liquidado referente a obrigação principal. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e juntado o outro alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014894-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014894-9) - JOSEFA SALVINA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Josefa Salvina da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022401-80.1995.403.6100 (95.0022401-1) - CLEMENTE DE JESUS SANTANA X ELISABETE MARIA DE LIMA X ISNAR ROCHA DA SILVA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE DINIZ DA SILVA X PAULO LUIZ PEREIRA LIMA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO STELLA X SILVANO DE SOUZA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLEMENTE DE JESUS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Isnar Rocha da Silva Paulo Luiz Pereira Lima Silvano de Souza Costa. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Elisabete Maria de Lima José Bento de Oliveira José Diniz da Silva Paulo Roberto dos Santos Sérgio Stella. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 377), devidamente levantado por meio do alvará liquidado juntado às fls. 411, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0027341-15.2000.403.6100 (2000.61.00.027341-8) - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN X MARIA YOKIKO SHIRAIISHI FURLAN (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA YOKIKO SHIRAIISHI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo exequente para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal promovendo a baixa da hipoteca do imóvel em questão e honorários advocatícios, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Às fls. 149 foi juntada guia de recolhimento do valor executado e as fls. 154/155 documento referente ao Termo de baixa da hipoteca, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 159). O recibo do autor da retirada do alvará expedido consta às fls. 184. Assim, diante do pagamento efetuado pela ré, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046538-53.2000.403.6100 (2000.61.00.046538-1) - PAULO CESAR MENDES X CRISTIANE APARECIDA

DAMASCENO MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE APARECIDA DAMASCENO MENDES

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 299 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente levantado pela exequente, conforme alvará liquidado juntado às fls. 315. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018513-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018513-5) - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE FLORENCIO BURKNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, relativo à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 103 e 124 foram juntadas as guias de depósito dos valores executados, os quais foram devidamente levantados pela parte autora, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 114 e 132. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018864-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018864-1) - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EUNICE MARIA PUNTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, relativo à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 71 foi juntada a guia de depósito do valor executado, sendo que o alvará de levantamento foi devidamente retirado pela parte autora, conforme recibo de fls. 86. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023359-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023359-6) - MARIA HELENA SOARES CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA SOARES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 33.926,08 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), atualizados até julho/2009. A executada apresentou, às fls. 79/82, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 21.091,43 (vinte e um mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos). O exequente manifestou-se às fls. 88/92, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 33.926,08 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), atualizados até julho/2009. As partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 101 e 103). Às fls. 104/104verso, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 107, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 3.905,70 (três mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos) a título de valor principal em favor da autora Maria Helena Soares Castilho, R\$ 26.936,20 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos) em favor do autor Sylvio de Barros Castilho, R\$ 3.084,18 (três mil, oitenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 3.528,34 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram expedidos e retirados pelas partes, conforme recibos acostados às fls. 116 e 119. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025893-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025893-3) - LUIZ MONTOVANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ MONTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 59.347,69 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com data de março/2009. A executada apresentou, às fls. 67/71, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 39.271,32 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). O exequente manifestou-se às fls. 87/90, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 63.456,62 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até junho/2009. Houve concordância

da exequente e discordância da executada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 98 e 100/101). Dessa forma, sobreveio, às fls. 102/102(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 53.975,71 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 5.371,98 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento liquidados foram devidamente juntados às fls. 109 e 110. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2516

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014201-74.2001.403.6100 (2001.61.00.014201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-57.2000.403.6100 (2000.61.00.048038-2)) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se quanto ao destino dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

MONITORIA

0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO)
Fls. 120: Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Considerando a data do protocolo, defiro dilação de prazo por trinta dias. Int.

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Recebo os embargos de fls. 502/511. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0009864-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR

Incabível o pedido de reconsideração da sentença, não se tratando da hipótese do artigo 296 nem tampouco de pedido de desistência. Complemente a recorrente as custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0011097-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS
J. Sim se em termos por 30 dias.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017713-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BEMILSON LINO DOS SANTOS
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0024564-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TOTEN COM/ DE ARTIGOS ESCOLAR E CONFECÇÕES LTDA EPP X NOEMIA NUNCIADA DA SILVA SOARES X JACYRA DE ABREU
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

0010450-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANGELA DE JESUS FERREIRA
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011138-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos

artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014591-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO APARECIDO VICENTE
J. Sim se em termos por dez dias.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038096-74.1995.403.6100 (95.0038096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARCOS CEZAR DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)
Ciência à exequente da resposta da Receita Federal. Int.

0023813-36.2001.403.6100 (2001.61.00.023813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO
Fls. 279: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)
Ciência à exequente da resposta da Receita Federal. Int.

0016997-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES CORADINI
Tendo em vista que a empresa foi desativada, e considerando o baixo valor das quotas sociais, diga a exequente se persiste o interesse na penhora das quotas.

0009165-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR
Apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, expeça-se o mandado de penhora. Int.

0011610-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES
Fls. 85: Defiro pelo prazo de trinta dias. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 84, 2º. Int.

0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILMARA FIORINE PONTES
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a

liberação do dinheiro bloqueado. Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006423-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023137-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023137-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE TARGINO TOSATTI

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017945-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON LAIMONIS DUMPE X IRIS CARLA FERREIRA DUMPE

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Recolham-se os mandados expedido. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016266-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016266-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para manter os efeitos da liminar de fls. 151/152, até a r. decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação principal n. 2009.61.00.018343-3, em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal. Deixo de condenar a sucumbente em verba honorária, tendo em vista que será arbitrada na ação principal. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se a 23ª Vara Cível Federal, por meio de correio eletrônico, o teor desta sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031857-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031857-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a informação constante a fls. 108 dos embargos de que a empresa estaria inativa, proceda-se à consulta no sistema BACEN JUD 2.0 do endereço dos sócios e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013327-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA GOMES

Tendo em vista que a Autora não atendeu ao despacho de fls. 282, defiro o depósito judicial requerido a fls. 284, devendo a Requerida manifestar-se expressamente quanto ao pagamento dos valores vencidos desde a proposta de pagamento de fls. 251/252, no prazo de dez dias. Após, ouça-se a Autora quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação. Int.// Fls. 287/289: Ciência à Autora Int.

0020245-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA APARECIDA DOS ANJOS

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, abandonado pelo arrendatário e ocupado por terceiro, sendo que por ocasião do cumprimento da medida liminar o imóvel já se encontrava desabitado. Assim sendo, acolho a manifestação da autora e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual, observando a perda dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007244-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DANIEL CARDOZO DE OLIVEIRA

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019229-08.2010.403.6100 - OZELAUE RAMOS MARQUES(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Requerente da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo de dez dias, nos termos do art. 1105 do CPC.Int.

Expediente Nº 2521

MANDADO DE SEGURANCA

0003813-54.1997.403.6100 (97.0003813-0) - BANCO DE BOSTON S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON S/A X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ HIPOTECARIA BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. DONALDO ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011574-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011574-6) - AVANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021695-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021695-6) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001179-12.2002.403.6100 (2002.61.00.001179-2) - MAYRA RENATA LOBO(SP020736 - DAVID HELIO LOBO) X REITOR DO CONSELHO SUPERIOR DE NESINO, PESQUISA E EXTENSAO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(Proc. ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019365-15.2004.403.6100 (2004.61.00.019365-9) - EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LTDA(SP163314 - PAOLA DE CASTRO RIBEIRO E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004713-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004713-1) - MARCELO TOMAZ VIANA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X HELENO JOSE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GENIVALDO DE LIMA BARBOSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR SOUZA CAIRES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AILTON CLAUDINO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026599-14.2005.403.6100 (2005.61.00.026599-7) - SANTO ANTONIO COML/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674

- SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028347-81.2005.403.6100 (2005.61.00.028347-1) - PAUL DOUGLAS CANARIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O desarquivamento é condicionado ao recolhimento de custas, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Providencie, portanto, o impetrante, o regular recolhimento das devidas custas de desarquivamento. Não cumprida a determinação supra, em cinco dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020482-70.2006.403.6100 (2006.61.00.020482-4) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001300-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001300-6) - GUSTAVO BARROS CERRONE(SP166408 - IVAIR ANTONIO CLARO) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001649-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001649-0) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT do polo passivo desta demanda. P.R.I.

0005265-45.2010.403.6100 - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Posto isso, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011975-81.2010.403.6100 - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 663/674 e 675/720: 1. Tempestivos, recebo os recursos no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, vista ao impetrado para contrarrazões. 4. Oportunamente, ao MPF. 5. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012160-22.2010.403.6100 - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012212-18.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o

trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012484-12.2010.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 111/167:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0013607-45.2010.403.6100 - KELLY DORIA DE JESUS X UBIRACY ALMEIDA ALENCAR JUNIOR (SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO DECISÃO DE FLS. 128/128 verso: Destarte, reconheço a omissão e decido acerca dele no seguinte sentido: Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no tocante ao seguro-desemprego. A Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Em relação à ausência de comprovação de direito líquido e certo, entendo que tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P. R. I. e Retifique-se. DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 134: Nada a considerar, tendo em vista a decisão de fls. 128/128 verso. Int.

0015442-68.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes ao auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, auxílio acidente, salário família, auxílio creche, auxílio educação, e abono pecuniário pago nos termos do art. 143, da CLT. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0015650-52.2010.403.6100 - APIFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade Impetrada que não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em nome da Impetrante, enquanto os débitos relacionados no relatório de fls. 33/35 estiverem com a sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016365-94.2010.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA S/A (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros em nome da Impetrante, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam aqueles versados nesta ação e desde que se mantenham os fatos que motivaram a presente decisão. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Comunique-se a 3.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0026881-43.2010.403.0000, o teor desta sentença. P.R.I.O.

0017164-40.2010.403.6100 - JULIANA MENDES DE PROENCA (SP079418 - SOELY CRISTINA FARTO MENDES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda ao trancamento da matrícula da Impetrante no curso de Direito, sem que esteja condicionado ao pagamento de eventuais débitos constantes em seu nome perante a instituição de ensino. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018596-94.2010.403.6100 - KELY INHUMA LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0018874-95.2010.403.6100 - AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Diante do exposto, indefiro a medida liminar como requerida. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. P. R. I.

0018928-61.2010.403.6100 - LAURO FRANGETTO FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0018945-97.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0019014-32.2010.403.6100 - RIVELINO OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0019157-21.2010.403.6100 - MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1 - o regular recolhimento das custas devidas à esta Justiça Federal, observando-se o valor atribuído à causa, bem como a tabela de custas judiciais da Justiça Federal; 2 - cópia simples da petição inicial para instrução de contrapé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0019198-85.2010.403.6100 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA(SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Providencie a impetrante: 1 - uma cópia simples da inicial para instrução de contrapé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004; 2 - a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade. Após, tornem conclusos. Int.

0019237-82.2010.403.6100 - K RUSSO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA ME(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1 - uma cópia completa para instrução de contrapé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004; 2 - a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade. Após, tornem conclusos. Int.

0019404-02.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Providencie o impetrante uma cópia simples para instrução de contrapé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004. Após, tornem conclusos. Int.

0019573-86.2010.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-73.1996.403.6100 (96.0001583-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP142203 - ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES E SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 160: Reconsidero o despacho de fls. 159.Fls. 158: Intime-se o réu sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3 (para recolhimento da verba honorária: R\$ 1.949,32) e sob o código nº 13904-1 (para recolhimento do valor principal: R\$ 76.686,07), UG 110060/00001, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)
Fls. 867/870: Manifeste-se o expropriado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0026690-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO
Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o comparecimento da autora, nos termos do despacho de fls. 283.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER)
Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto nos autos em apenso.Int.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Tendo em vista as citações negativas de fls. 51, 55, 75 e 80, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015280-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO TIMOTEO FORENZA
Fls. 39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)) GAETANO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Fl. 524/528: defiro a devolução do prazo.Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 496/506.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009707-54.2010.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4)) ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 25/26 para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026434-45.1997.403.6100 (97.0026434-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Fls. 138: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012816-57.2002.403.6100 (2002.61.00.012816-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012584-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Considerando a nota de débito a fls. 211/212, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 16.534,87 para a Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor remanescente.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor do exequente.Int.

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Face ao valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, indefiro o requerido a fls. 156.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X

APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0016672-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 624865/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Face ao valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO DE CARVALHO OSORIO

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA MARIA DA SILVA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 623927/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 41, no que diz respeito a transferência de valores e expedição de alvará, conforme requerido a fls. 49. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740894-16.1985.403.6100 (00.0740894-3) - PORTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITC X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI (SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PORTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA (SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se o interessado para retirar o edital para conhecimento de terceiros expedido nos autos, procedendo sua publicação. Após, promova a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico. Assinalo ao réu a necessidade da regularidade dos documentos pessoais (CPF/RG) quando de eventual pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0020926-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020926-2) - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL (SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Melhor analisando os autos, verifico que houve um equívoco no despacho de fls. 150, assim, retifico o referido despacho para que passe a constar: Manifeste-se o réu sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0018766-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ (SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ

Face ao valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Fls. 367/370: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA

Considerando que já houve a conversão do mandado monitório em executivo, conforme fls. 58, e que o réu apesar de intimado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 79, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5268

MONITORIA

0010921-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP086823 - VERA LUCIA ALVES DE MORAES)

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, pretendendo a cobrança de dívida consubstanciada em contrato de abertura de crédito Rotativo com obrigação de garantia fidejussória/Cheque Azul.Todas as tentativas da parte autora em localizar o réu para realizar sua citação restaram frustradas dentro do lapso em que o direito não havia sido atingido pelo decurso do tempo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em que pese as inúmeras tentativas da autora, passados mais de sete anos, não logrou êxito em citar os réus.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Da conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, mas somente a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação dentro do lapso não atingido pela prescrição.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à autora que não soube precisar onde o réu poderia ser encontrado.De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos, contando-se tal prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, tendo em vista que até o início da vigência da nova lei não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pela lei anterior, o Código Civil de 1916.Ainda que se tenha posteriormente efetivado a citação, tal deu-se tardiamente, pois já transcorrido o prazo prescricional.Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de seis anos, e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao contrato em questão.Importante consignar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida pelo Juízo de ofício, mesmo não tendo sido argüida em sede de embargos monitórios.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 49/50, visto tratarem-se unidades distintas. Designo o dia 17 de novembro de 2010 às 15:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7)) ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos ...Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 21/23, na medida em que condenou os embargantes nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar que a sentença de fls. 21/23:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está

lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0003877-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6)) ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos ...Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 11/13, na medida em que condenou os embargantes nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar que a sentença de fls. 11/13:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0004025-21.2010.403.6100 (2010.61.00.004025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2)) PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos ...Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 10/12, na medida em que condenou os embargantes nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar que a sentença de fls. 10/12:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0009036-31.2010.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0)) DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos ...Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 40/42, na medida em que condenou os embargantes nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, visto tratar-se de Curador Especial. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar que a sentença de fls. 40/42:Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Publique-se a decisão proferida nos Embargos à Execução.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Publique-se a decisão proferida nos Embargos à Execução.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Publique-se a decisão proferida nos Embargos à Execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0003309-24.1992.403.6100 (92.0003309-1) - REPLACE ADMINISTRACAO DE SALVADOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010858-17.1994.403.6100 (94.0010858-3) - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO

MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que o Agravo de Instrumento 2009.03.00.025920-3, tramitou perante a 4ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incompetente este Juízo para apreciação do pedido de fls. 346/348. Encaminhem-se os Autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.025920-3 à 4ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008172-81.1996.403.6100 (96.0008172-7) - BANCO PONTUAL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003449-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003449-0) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006694-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006694-5) - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023352-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Vistos...Conheço dos embargos de declaração de fls. 199/201, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante de declaração. Apesar de ter constado do dispositivo da sentença custas ex lege, às fls. 73 deferido os benefícios da justiça gratuita. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 183/184 passe a constar com a seguinte redação: Sem custas, visto que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0027178-20.2009.403.6100 (2009.61.00.027178-4) - CHAMMAS E MARRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHAMMAS E MARRA ADVOGADOS ASSOCIADOS reclama de ato coator que atribui ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CRESS e CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - SÃO PAULO, aduzindo que seu direito líquido e certo à participação no certame teria sido atingido pelo teor do edital, que seria inválido.Alegou que referido edital traria incorreção quanto à modalidade de licitação a ser realizada, que, em verdade, deveria ser concorrência e não tomada de preços. Além disso, o prazo de publicação do Edital, que seria de 45 dias, não teria sido observado.Ainda alegou que deveria ter ocorrido a publicação do Edital em questão no D.O.U., o que não teria se concretizado e que o Edital, tal qual concebido, teria cláusulas que afetariam a igualdade entre os licitantes e a execução do contrato que o Conselho teria com o impetrante.Pediu a anulação do procedimento licitatório. Formulou pedido de liminar para a suspensão deste até final julgamento do presente mandado de segurança.A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.Notificada, a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO prestou informações, alegando não possuir legitimidade passiva.O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento e desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.De saída, é importante ressaltar que o pedido formulado pelo impetrante é de (...)anulação do presente certame licitatório(...) e não do edital em si.Assim, em que pesem os diversos argumentos trazidos pelo impetrante para fundamentar seu pedido de nulidade do procedimento licitatório, inclusive fundados em falhas na essência do edital respectivo, basta que uma única irregularidade seja verificada por este Juízo para que o procedimento em questão seja invalidado, passando a ser desnecessária a análise dos demais fundamentos

invocados. Pois bem, conforme se verifica claramente da documentação trazida aos autos, o Edital de Licitação no 02/2009 do CRESS - 9a Região/SP não foi publicado no Diário Oficial da União, contra expressa determinação do artigo 21, I, da Lei 8.666/93. Cabe assinalar que o CRESS é autarquia federal e, como tal, subsume-se aos ditames de referido dispositivo legal. Desta forma, não tendo sido observados os procedimentos formais claramente estipulados pela Lei 8.666/93, não há como se manter a licitação em questão, sendo de rigor a sua anulação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, a fim de DECLARAR a nulidade do procedimento de licitação em questão, iniciado pelo Edital no 02/2009. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000967-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000967-8) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0001228-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001228-8) - CELSO DE MELO BATISTA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005091-36.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0007922-57.2010.403.6100 - JOSE FIDELIS FILHO (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173742 - DANIELE FERRAIOLI)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0011547-02.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Legião da Boa Vontade em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora aprecie as petições administrativas protocoladas em 19.04 e 04.05.2010. Liminar deferida às fls. 74/76. Informações prestadas às fls. 85/91. A impetrante informa às fls. 93, que o presente writ perdeu seu objeto. A Procurador da Fazenda Nacional requer às fls. 95, a extinção do feito. Parecer do Ministério Público juntado às fls. 97/92. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, no qual informa que os débitos se encontram aguardando julgamento junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão independente e subordinado ao Ministério da Fazenda, sem qualquer relação de subordinação com o impetrado e diante da petição da impetrante de fls. 93, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013274-93.2010.403.6100 - CAIO CARRATO DE PAULA X CAIO ROCHETTO VAHANIAN (SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERS PRESB MACKENZIE

Baixo os autos em diligências. Informe a autoridade impetrada o calendário letivo do primeiro semestre de 2010, em especial os dias letivos dos meses de maio e junho de 2010, no prazo de 10 dias. Int.

0013377-03.2010.403.6100 - HEITOR DOS RAMOS (SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP234794 - MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEITOR DOS RAMOS em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, a ilegalidade de retenção de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada. Em prol do seu pedido alega que trabalhou e contribuiu para a Previdência Privada mantida pela CARGILL AGRÍCOLA S/A entre as datas de 25/07/1988 e 31/05/2010. Aduz que, ao tempo da participação no fundo de previdência privada, as contribuições vertidas pelos empregados já sofreram incidência de IR na fonte e que, apesar disso, agora, na iminência do resgate do benefício complementar sofrerá novamente a tributação por ocasião dos resgates. Requer pela presente ação afastar a incidência de imposto de renda sobre o resgate do valor correspondente a 14% do saldo do fundo de previdência privada no valor de R\$ 226.351,17, o qual corresponde exclusivamente às contribuições efetuadas pelo Impetrante ao plano de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Liminar deferida a fl. 44. Informações prestadas as fls. 58/68. A ex-empregadora comprovou o depósito as fls. 94/115. O MPF manifestou-se as fls. 87/88. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, o impetrante trabalhou e contribuiu para a CARGILL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR entre 25/07/1988 e 31/05/2010 quando do seu desligamento da empresa. Durante a contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é consequência o reconhecimento de que o impetrante faz jus a declaração de inexistência de relação jurídica tributária de recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de 1º janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por ele a CARGILL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR proporcionais ao período de 1º janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento, em favor do impetrante, do valor depositado nos autos. P.R.I.O.

0015835-90.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Recebo as petições de fls. 66 e 69 em aditamento a inicial. Bioquímica Síntese Industrial Ltda ajuizou o

presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, pleiteando a autorização para o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo das exações. Em definitivo querer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/61. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Cuida-se de pedido de liminar que autorize a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS com a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo das exações. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, de competência Municipal, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também reconheceu a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2008.01.00.020841-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 22.8.2008, p. 561, grifos do subscritor). Quanto ao item 1-b do pedido liminar entendo que a concessão da medida liminar nos termos ora consignados já abrange tal pretensão. Presente, pois, o fumus boni iuris, na forma acima reconhecida, como exige a Lei nº 12.016/09. Verifica-se, outrossim, o risco de difícil reparação caso a liminar não seja concedida, na medida em que a Impetrante seria compelida ao recolhimento das contribuições para, posteriormente, sujeitando-se ao solve et repete. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS com a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo das exações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como Impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.

0019010-92.2010.403.6100 - ROSEVALDO VIEIRA SOUZA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS. Rosevaldo Vieira Souza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego em razão da dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Alega que foi despedido sem justa causa e que o acordo com o empregador foi homologado por sentença arbitral. Contudo, a autoridade impetrada não reconhece tal ato como forma de comprovação da demissão sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/26. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego tendo como prova de sua despedida sem justa causa a sentença arbitral. A liminar deve ser deferida. O seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício, pela própria dicção constitucional, destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 2º, I, da Lei 7.998/90, autoriza o recebimento do benefício pelo trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Desta forma, havendo sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, possibilita-se a movimentação da conta vinculada. Resta saber, para o deslinde da questão posta à resolução, se as decisões proferidas por árbitros também autorizam tal providência. Com efeito, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece, em seu art. 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, malgrado sejam os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, como, de resto, os demais direitos fundamentais, esta característica presta-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, considerando-se, ainda, que, em relação a eles, é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua relativa indisponibilidade. Diante de tal assertiva, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Infere-se, por conseguinte, que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores, produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está o recebimento do seguro-desemprego em caso de despedida sem justa causa. Acrescenta-se, por fim, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, DJ 27.10.2004, p. 884). Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O.

0019012-62.2010.403.6100 - LUIZ SILVA TEIXEIRA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS. Luiz Silva Teixeira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego em razão da dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Alega que foi despedido sem justa causa e que o acordo com o empregador foi homologado por sentença arbitral. Contudo, a autoridade impetrada não reconhece tal ato como forma de comprovação da demissão sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego tendo como prova de sua despedida sem justa causa a sentença arbitral. A liminar deve ser deferida. O seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição

análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício, pela própria dicção constitucional, destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 2º, I, da Lei 7.998/90, autoriza o recebimento do benefício pelo trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Desta forma, havendo sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, possibilita-se a movimentação da conta vinculada. Resta saber, para o deslinde da questão posta à resolução, se as decisões proferidas por árbitros também autorizam tal providência. Com efeito, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece, em seu art. 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, malgrado sejam os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, como, de resto, os demais direitos fundamentais, esta característica presta-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, considerando-se, ainda, que, em relação a eles, é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua relativa indisponibilidade. Diante de tal assertiva, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Infere-se, por conseguinte, que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores, produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está o recebimento do seguro-desemprego em caso de despedida sem justa causa. Acrescente-se, por fim, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, DJ 27.10.2004, p. 884). Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O.

0019254-21.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Intime-se o impetrante para juntar cópia do cartão CNPJ. Após, voltem para apreciar o pedido de liminar. iNT.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001227-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001227-6) - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0501742-47.1982.403.6100 (00.0501742-4) - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO JAHU LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO JAHU LTDA
Despacho em petição: J. Defiro a suspensão dos leilões. Dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0016182-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONERTO DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X EXPEDITO FLAVIO METIDIARI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIARI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASMIL IND/ COM/ E CONERTO DE FOLHEADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FLAVIO METIDIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIARI

Fls. 389/410: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006536-89.2010.403.6100 - WILLIAN TIAGO DE MOURA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X WILLIAN TIAGO DE MOURA
Pela derradeira vez, cumpra o impetrante o despacho de fls. 34. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017020-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA

Vistos, etc.Ao contrário do que afirma a autora nos presentes embargos, esta formulou sim pedido de pagamento de taxa de ocupação e demais encargos (item c do pedido inicial). O fato de ter acrescido a expressão a título de perdas e danos não altera a natureza contratual destas verbas.Além disso, ainda que a autora tivesse formulado pedido de perdas e danos este não poderia ser deduzido nos moldes da exordial, eis que inepto ante a falta de certeza e determinação.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados.Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e máxima efetividade do processo recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento à inicial, e defiro a autora o prazo de 48 horas para emendá-la cumprindo os requisitos da certeza e determinação do pedido de perdas e danos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017024-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA AMORIM DE SOUZA

Vistos, etc.Ao contrário do que afirma a autora nos presentes embargos, esta formulou sim pedido de pagamento de taxa de ocupação e demais encargos (item c do pedido inicial). O fato de ter acrescido a expressão a título de perdas e danos não altera a natureza contratual destas verbas.Além disso, ainda que a autora tivesse formulado pedido de perdas e danos este não poderia ser deduzido nos moldes da exordial, eis que inepto ante a falta de certeza e determinação.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados.Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e máxima efetividade do processo recebo a petição de fls. 29/31 como aditamento à inicial, e defiro a autora o prazo de 48 horas para emendá-la cumprindo os requisitos da certeza e determinação do pedido de perdas e danos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ao contrário do que afirma a autora nos presentes embargos, esta formulou sim pedido de pagamento de taxa de ocupação e demais encargos (item c do pedido inicial). O fato de ter acrescido a expressão a título de perdas e danos não altera a natureza contratual destas verbas.Além disso, ainda que a autora tivesse formulado pedido de perdas e danos este não poderia ser deduzido nos moldes da exordial, eis que inepto ante a falta de certeza e determinação.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados.Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e máxima efetividade do processo recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial, e defiro a autora o prazo de 48 horas para emendá-la cumprindo os requisitos da certeza e determinação do pedido de perdas e danos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017216-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEISE DE ANDRADE FRITOLI X PATRIC BARBOSA RIBEIRO

Vistos, etc.Ao contrário do que afirma a autora nos presentes embargos, esta formulou sim pedido de pagamento de taxa de ocupação e demais encargos (item c do pedido inicial). O fato de ter acrescido a expressão a título de perdas e danos não altera a natureza contratual destas verbas.Além disso, ainda que a autora tivesse formulado pedido de perdas e danos este não poderia ser deduzido nos moldes da exordial, eis que inepto ante a falta de certeza e determinação.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados.Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e máxima efetividade do processo recebo a petição de fls. 35/37 como aditamento à inicial, e defiro a autora o prazo de 48 horas para emendá-la cumprindo os requisitos da certeza e determinação do pedido de perdas e danos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082840-62.1992.403.6100 (92.0082840-0) - AURO DOYLE SAMPAIO(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Informação supra: Providencie a Secretaria a solicitação do desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº. 2000.61.00.024336-0 e o desentranhamento do despacho supracitado juntando-o nos autos corretos.Publique-se o despacho de fls. 186, qual seja:Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E. TRF 3ª Região.Intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012886-77.2007.403.6301 (2007.63.01.012886-4) - EDNALDO ALVES DA SILVA X KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se vista à CEF acerca do pedido dos autores.Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7) - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 184/189: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados índices não concedidos e juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente no r. julgado. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 79.748,52.A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 193/199.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 205/207.Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a Caixa Econômica Federal concordou com a quantia apresentada (fl. 214).Todavia, às fls. 212/213 a parte autora discordou dos cálculos efetuados, alegando que a contadoria deixou de incluir o valor referente a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora. Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)....As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do despacho de fl. 166, disponibilizado em 29 de outubro de 2009.A Caixa Econômica Federal só apresentou qualquer manifestação em 22 de fevereiro de 2010, momento no qual protocolou a impugnação em questão.Diante disso, entendo devida a multa de 10% sobre o valor da condenação, sendo que o próprio despacho de fl. 182, ao determinar a intimação da parte ré para pagamento do montante cobrado pelos autores às fls. 169/180, determinava expressamente a inclusão do valor da multa.Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 495.654,73 (sendo R\$ 450.595,21 a quantia apurada pela contadoria judicial e R\$ 45.059,52 referentes a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil). Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte ré, representado pela guia de fl. 189, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento: R\$ 495.654,73 em nome da procuradora indicada pela parte autora à fl. 213 (Dra. Silvana Visintin) e R\$ 7.526,80 em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000124 A 20100000134, em 14.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias, para que o patrono subscritor da petição de fl. 116 providencie juntada de novo substabelecimento, visto que este está rasurado, e o número de inscrição na OAB do Dr. William Maceira Gomes é posterior a data de juntada da petição.No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), dos requisitórios expedidos, e após, anote-se na capa dos autos a restrição de carga para os patronos substabelecidos à fl. 116.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$14.010,55 (catorze mil, dez reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 27.04.09. Pede a autora, ao final, a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, que deverá ser corrigida e atualizada até data do efetivo pagamento nos termos contratados, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob n. 21.0252.185.0003520-09, vinculado à agência Ipiranga/SP, com o objetivo de financiar o curso de graduação de Matemática com ênfase em informática junto à FAFIL - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, conforme contrato original e aditivos anexados firmados em 25.10.2000, 29.01.2001, 30.01.2001, 14.02.2002, 02.08.2002, 26.02.2003, 21.08.2003, 31.08.2004 (fls. 08 a 39). Os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações. Citados (fls. 69/70 e 76/76), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 77/118). Alegam, em preliminar, a ausência de prova apta a instruir inicial, tendo em vista que o contrato e a planilha de débitos unilateralmente produzidas não demonstram a liquidez, exigibilidade e certeza da dívida. No mérito, aduz haver excesso de cobrança ante a cobrança abusiva de juros com capitalização mensal e requer a declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe a utilização da Tabela Price. A autora apresentou impugnação, na qual repele as teses aduzidas pelos réus (fls. 128/133). À fl. 137, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois as alegações da parte ré-embargante são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela autora, que podem ser reproduzidos mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Na verdade, a parte ré não se desincumbiu, nos embargos monitórios, de seu dever processual de impugnar especificamente as alegações da autora, limitando-se a oferecer defesa genérica, que não pode ser acolhida, especialmente porque a autora indicou claramente os acréscimos imputados ao valor original da dívida. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Afasto a matéria preliminar suscitada pela parte embargante de ausência de interesse processual. Está consolidado na Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, a suficiência da documentação apresentada, cujo enunciado é este: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Não há indício de abusividade nas taxas contratadas. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela

sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há que se falar em relação de consumo, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Passo a análise da capitalização de juros. A lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da

capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF- DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene a parte ré-embargante a ressarcir a parte autora das custas processuais recolhidas e do pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Ante a gratuidade concedida, a execução apenas da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048699-56.1988.403.6100 (88.0048699-1) - AMERICA VIDEO FILMES LTDA X PAULISTA VIDEO FILMES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor e determino o levantamento da penhora realizada. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 c/c artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0050170-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050170-8) - ANAILTON SANTOS DE FREITAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 167/168, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando que a sentença prolatada padece de omissão ou obscuridade quanto às anuidades exigidas de suas filiais após o ano de 1999, cujos valores estão depositados em Juízo, conforme autorizava a decisão de fl. 89. É o relatório.

Decido. Considerando que a parte dispositiva da sentença refere-se especificamente às anuidades exigidas da autora nos anos de 1995 a 1999, tenho que assiste razão à embargante. Padecendo a r. sentença da omissão apontada, sua parte dispositiva passa a constar conforme segue: DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que a empresa Autora e suas filiais não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Química, e, em decorrência, declarar indevida qualquer cobrança de anuidades, bem como, qualquer tipo de cobrança ou fiscalização inerente ao registro da empresa ou suas filiais no Conselho-réu. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e no reembolso das custas. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento, em favor da autora, dos valores depositados nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0000804-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000804-7) - CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA ATUAL LTDA-ME contra o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à condenação do réu à repetição do valor de R\$ 232,20, relativo à anuidade de 2007. Sustenta que o aumento da anuidade em 100% no ano de 2007, por meio da Resolução n. 319/06 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, ofende o princípio da legalidade. Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 23/56, sustentando a legalidade do aumento da anuidade, referente à atualização monetária. A autora ofereceu sua réplica, à fl. 58, e promoveu o depósito do valor correspondente à anuidade de 2009 (fls. 60/62). Às fls. 90/93, constam trasladadas peças dos autos da Exceção de Incompetência n. 2008.61.21.002620-0. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, exceto a OAB, têm natureza tributária, sujeitando-

se, assim, ao princípio da reserva legal. A Lei n. 6.316/75, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelece, no inciso IX de seu artigo 5, a competência do Conselho Federal para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados. No mesmo sentido, o artigo 58, 4, da Lei n. 9.469/98, dispõe que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Entretanto, o Tribunal Pleno do e. STF declarou a inconstitucionalidade do 4 do artigo 58 da Lei n. 9.469/98, por ocasião do julgamento, em 07.11.02, da ADI n. 1.717/DF. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas. Assim, evidentemente, o COFFITO não tem competência tributária para fixar os elementos da obrigação tributária, tais como a base de cálculo e alíquota, ou mesmo para majorar o tributo. Os valores das contribuições anuais somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores superiores ao estabelecido pela norma legal. A Lei n. 6.994/82 estabeleceu os critérios para fixação do valor das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, com base no capital social das pessoas jurídicas e com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência. Com a extinção do MRV, nos termos do artigo 3, III, da Lei n. 8.177/91, os valores constantes em lei por ele referenciados foram convertidos em cruzeiros (artigo 21, II, da Lei n. 8.178/91). Face à edição da Lei n. 8.383/91, os valores expressos em Cruzeiros na legislação passaram a ser atualizados pela Ufir - Unidade Fiscal de Referência. Com a extinção da Ufir pelo 3 do artigo 29 da Lei n. 10.522/02, os valores foram convertidos para Real. Com a revogação da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 9.469/98., não restaram os Conselhos autorizados a fixar, para as anuidades, valores superiores aos antes determinados (nesse sentido, STJ/REsp n.s 225.301/RS, 362.278/RS). Sob a alegação de promover a correção monetária dos valores das anuidades, o COFFITO vem editando resoluções, dentre elas, a ora impugnada Resolução n. 319/06, que fixou os valores das anuidades para o ano de 2007. Anoto que a autora não discute o valor estabelecido pela Resolução COFFITO n. 301/05 (que dispôs sobre a contribuição devida no ano de 2006). De acordo com o artigo 1 da Resolução COFFITO n. 301/05, para as pessoas jurídicas cujo capital social esteja entre R\$ 8.533,01 até 42.665,00 (como a autora) o valor da anuidade é de R\$ 480,00. Para o mesmo parâmetro de capital social, a Resolução COFFITO n. 319/06 estabelece a anuidade entre o valor mínimo de R\$ 498,00 e máximo de R\$ 594,00. Destaco que ambas as resoluções trazem normas relativas a descontos, razão pela qual a autora em 2006 recolheu anuidade no valor de R\$ 216,00 (fl. 09 - conforme artigo 3ª da Resolução) e, em 2007, recolheu R\$ 448,20 (fl. 10 - conforme artigo 4 da respectiva Resolução). Nos termos do artigo 97, 2, da CTN, não constitui majoração de tributo a sua atualização monetária, razão pela qual, para esse fim específico, revela-se a competência do COFFITO. Assim, caberia discutir a inovação referente ao valor mínimo e máximo da anuidade e o critério de atualização monetária utilizado. Contudo, como a autora não discute o critério de atualização monetária, bem como que a autora foi cobrada, em 2007, pelo valor mínimo (que implica aumento, razoável, de 3,5% em relação ao valor anterior), tenho que a cobrança efetuada é legítima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022578-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022578-2) - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamentos de fls. 212/214 e 216, requerida por COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, visando desconstituir os autos de infração n.s 37.167.736-0, 37.167.737-8, 37.167.738-6, 37.167.739-4, correspondentes aos procedimentos administrativos n.s 19515.002118/2008-66, 19515.002117/2008-11, 19515.002179/2008-23 e 19515.002119/2008-19, anulando os respectivos créditos tributários. Sustenta que os autos de infração impugnados foram lavrados por terem sido apuradas diferenças nas declarações dos créditos para inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos períodos de 01/2004 a 13/2004, o que não procede, por decorrer de mero erro de interpretação da ré, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados e as GFIPs entregues pelo autor. Aduz que o sistema da Caixa Econômico Federal - CEF, ao invés de complementar as informações anteriormente prestadas, sobrepôs os novos dados com a exclusão dos já lançados. Às fls. 217/218, consta decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada (fls. 226/227), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 232/499, sustentando a legitimidade do ato administrativo e alegando a ausência de erro de sistema, eis que a retificação de dados deve ser efetuada juntamente com a transposição de dados anteriores não retificados (IN MPS/SRP n. 19/06); que o encaminhamento dos relatórios de confirmação de informações anteriores se deu após o início da fiscalização; e, que há débitos referentes às contribuições previdenciárias. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 504/507. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 08.1.90.00-2008-00649-0, em 20.02.08 foi dado início à ação fiscal (termo de início da ação fiscal - TIAF de fl. 255/256) para apuração de regularidade das declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de terceiros referentes ao ano de 2004. Em 14.04.08, a autora foi comunicada do termo de prosseguimento de ação fiscal, para o fim do disposto no artigo 7, 2, do Decreto n. 70.235/72 (fl. 258). A ação fiscal foi encerrada em 10.06.08 (termo de encerramento da

ação fiscal - TEAF de fl. 759) com a lavratura dos autos de infração impugnados. O AI n. 37.167.736-0 (PA n. 19515.002118/2008-66) trata de lançamento de créditos de contribuições previdenciárias, que deveriam ter sido arrecadadas de segurados empregados, incidentes sobre sua remuneração e não recolhidas na época própria à Seguridade Social (contribuição do segurado empregado); o AI n. 37.167.737-8 (PA n. 19515.002117/2008-11), de lançamento de créditos de contribuições devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e não recolhidas na época própria à Seguridade Social (contribuição de terceiros); o AI n. 37.167.738-6 (PA n. 19515.002179/2008-23) foi lavrado pela omissão de parte de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP; e, o AI n. 37.167.739-4 (PA n. 19515.002119/2008-19) refere-se a lançamento de créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT. A autora não apresentou defesa em nenhum dos procedimentos administrativos, conforme termos de revelia de 21.07.08 (fls. 270, 307, 493 e 468, respectivamente). A Lei n. 8.212/91 estabelecia, à época do fato, que a empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (artigo 32, IV), bem como que essas informações serviriam como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS (artigo 32, 2). Nos termos do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a referida lei, o documento hábil para cumprimento desta obrigação tributária acessória é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (artigo 225, IV). A GFIP é preenchida e enviada eletronicamente por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP. A fim de auxiliar o usuário do sistema, é disponibilizado Manual da GFIP/SEFIP nos sites do INSS e da CEF, conjuntamente com o aplicativo do programa SEFIP. De acordo com a alteração da versão do programa SEFIP, é aprovada a respectiva modificação do manual. Tal providência é necessária justamente pelo detalhamento das informações prestadas na GFIP e suas conseqüências jurídicas ao declarante. Assim, o adequado cumprimento da obrigação imposta na Lei n. 8.212/91 implica no hábil manuseio dos instrumentos que são disponibilizados ao contribuinte declarante, dentre eles o manual para preenchimento da GFIP. A autora alega que, em 20 e 21.05.08, entregou ao setor competente da Receita Federal do Brasil - RFB declaração de confirmação de informações anteriores (modalidade 9) e que, por erro do sistema da CEF (SEFIP versão 8.3), ao invés de serem complementadas as informações anteriormente constantes, os novos dados foram sobrepostos, excluindo os dados anteriores. As alterações no Manual GFIP/SEFIP para usuários do programa SEFIP versão 8.3 (utilizado no caso em tela) foram aprovadas pela Instrução Normativa MPS/SRP n. 19/06, publicada no DOU de 28.12.06 (fls. 517/528), portanto, cabia à autora seguir os procedimentos próprios para o preenchimento da GFIP. No referido Manual GFIP/SEFIP, encontra-se, de imediato, o seguinte aviso: No fechamento, o SEFIP gera um back up com os dados existentes no momento exato que antecede o fechamento. É conveniente guardá-lo pelo prazo em que pode ser necessária uma retificação. Pela nova sistemática de retificação, orientada neste manual, é necessário o envio do arquivo com todos os dados contidos no arquivo anterior (a retificar), com as devidas correções. (grifo nosso) Ainda, dispõe o Manual: Capítulo I - ORIENTAÇÕES GERAIS 1.2 - Retificação de informações As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V deste Manual. Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo SEFIP/PCR.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações. Para a retificação de informações, observar as orientações sobre chave de GFIP/SEFIP e modalidades, nos subitens 7.1 e 7.2. (...) 7.1 - Modalidade O recolhimento/declaração ao FGTS bem como apenas a declaração ao FGTS deve ser indicada por intermédio do campo Modalidade. Numa mesma GFIP/SEFIP, é possível haver trabalhadores com recolhimento ao FGTS e trabalhadores sem recolhimento ao FGTS. E ainda, por intermédio da modalidade, é possível sinalizar a existência de retificação de informações. Em todas as modalidades, há a declaração para a Previdência Social. (...) e) Confirmação de informações anteriores - Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência/ Declaração ao FGTS e à Previdência (modalidade 9) Deve ser utilizada para confirmação das informações prestadas anteriormente, para trabalhador que constou em GFIP/SEFIP anterior, em qualquer modalidade. A necessidade da confirmação destes trabalhadores na GFIP/SEFIP possibilita a geração da nova GFIP/SEFIP com todos os trabalhadores para a Previdência, sendo justificada pelo disposto no subitem 7.2. (...) 7.2 - Chave de uma GFIP/SEFIP (...) Para a Previdência, deve haver apenas uma GFIP/SEFIP para cada chave. Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle. (...) Capítulo V - RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES 1 - ORIENTAÇÕES GERAIS PARA RETIFICAÇÃO VIA GFIP/SEFIP (...) Existe uma diferenciação na sistemática de retificação para a Previdência Social e para o FGTS. Para a Previdência, considera-se retificadora toda nova GFIP/SEFIP que contenha a mesma chave de uma GFIP/SEFIP apresentada e com número de controle diferente, conforme disposto no subitem 10.1 do Capítulo IV. (...) Para o FGTS, considera-se retificadora a GFIP/SEFIP que contenha as Modalidades 7 ou 8 ou solicitação de alteração cadastral no SEFIP. (...) Pelo exposto acima, a retificação requer outra GFIP/SEFIP, com todas as informações corretamente preenchidas, que substituirá, para a Previdência Social, a GFIP/SEFIP com informações incorretas, e para o FGTS, indicará a ação desejada pelo empregador ao utilizar as Modalidades 7 ou 8 ou, se for caso, pela solicitação de alteração cadastral no SEFIP. (grifo nosso) A alegação da autora de que a observância do procedimento acima descrito não pode ser exigida por ter sido implantado após a apresentação das informações não pode ser acolhida, uma vez que os relatórios de confirmação de

informações anteriores foram emitidos em 19, 20 e 21 de maio de 2008, e o procedimento foi implantado em 26/12/2006. Logo, não há dúvidas de que estava a autora obrigada a observar o procedimento impugnado. Além disso, as cópias dos processos administrativos juntados aos autos demonstram que além das irregularidades nas informações prestadas pela autora, apuradas durante o procedimento de fiscalização verificou-se a ausência de recolhimentos e recolhimentos a menor em vários períodos. Tendo em vista que a autora sustenta a nulidade do procedimento administrativo no suposto erro do programa, erro este não comprovado e que, em verdade, denota equívoco da autora no preenchimento da GFIP, tenho que em momento algum foi elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não foram demonstrados quaisquer vícios nos autos de infração impugnados, ou nos respectivos procedimentos administrativos. Ao contrário, as alegações da autora só fazem asseverar as conclusões da autoridade fiscalizadora nos citados autos de infração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017673-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017673-8) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X CPW BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por NESTLÉ BRASIL LTDA., NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., CPW BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. e DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer o reconhecimento de seu direito à apropriação e aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos bens e direitos incorporados ao seu ativo imobilizado anteriormente a 1 de maio de 2004, independentemente da data de sua aquisição, afastando-se o disposto no artigo 31 da Lei n. 10.865/04 e restituindo-se os valores indevidamente recolhidos em razão da restrição impugnada, mediante dedução das contribuições apuradas a partir da competência agosto/2004. Sustenta que a restrição imposta pelo artigo 31 da Lei n. 10.865/04 ofende o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, 12, da Constituição, bem como que trata-se de medida inadequada e desproporcional, que fere os princípios da igualdade, da irretroatividade e da segurança jurídica e que promove o desequilíbrio da concorrência. Citada (fls. 875/876), a ré apresentou contestação de fls. 878/879, arguindo a prescrição dos supostos créditos das autoras, tendo em vista a vigência da Lei Complementar n. 118/05, e no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da norma impugnada, que limitou-se a ajustar pontualmente a sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e COFINS, observando o princípio da anterioridade nonagesimal. As autoras ofereceram sua réplica, às fls. 905/913. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente afastou a alegação de decadência. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que

seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. No caso concreto, os créditos pretendidos pela autora referem-se ao período anterior a 30/04/2004 e a presente ação foi proposta em 31/07/2009. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O PIS e a COFINS possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o Programa de Integração Social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. Por isso, a instituição de contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica somente tornou-se possível com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de PIS e de COFINS sobre a receita auferida pelo contribuinte. O princípio da não-cumulatividade só tinha previsão constitucional para o ICMS e para o IPI. Para o PIS/PASEP e para a COFINS, o princípio da não-cumulatividade só foi consignado com a Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, mas sem que fosse estabelecido qualquer regramento para sua aplicação, cabendo ao legislador ordinário dispor sobre o instituto. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento ou receita. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi prevista pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram substancialmente seus regimes jurídicos, acompanhada da elevação da alíquota de 0,65% para 1,65% no caso do PIS, e de 3% para 7,6% para a COFINS. Atualmente, há três regimes de base de cálculo da cofins: 1) o da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, na forma do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal; 2) da cumulatividade, nos termos da Lei 9.718/98, preservada pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03; 3) e a cobrança monofásica, nos termos da EC 33/01. Como já exposto, a não-cumulatividade desses tributos tem origem infraconstitucional, de forma que o legislador não estava obrigado a observar as disposições constitucionais da não-cumulatividade do ICMS e do IPI, além do que enquanto o ICMS e o IPI incidem sobre fatos e negócios relativos à circulação de mercadorias, o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento e a receita das empresas, sendo impossível a aplicação da mesma técnica de não-cumulatividade. Na verdade, a não-cumulatividade desses tributos representa um critério de redução da base de cálculo da contribuição, e não propriamente um mecanismo de não-cumulatividade, não havendo, no entanto, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal foi inserido pela EC 42/03. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, a não-cumulatividade prevista no parágrafo em análise não trata de um direito individual do contribuinte, de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. Isso porque o dispositivo não impôs, mas conferiu ao legislador infraconstitucional a faculdade de instituir a não-cumulatividade, tomando como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido pela tributação, no caso da não-cumulatividade não ser concedida de forma genérica. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte que desconta os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. No entanto, a lei prevê taxativamente os créditos que podem ser descontados do valor do faturamento. O critério de escolha dos créditos compensáveis no sistema da não-cumulatividade depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Somente nos casos em que o comando legal apresentar a chamada inconstitucionalidade objetiva, pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não é o caso em análise. No presente caso, discute-se a constitucionalidade da vedação imposta no artigo 31, caput, da Lei 10.865/04, que assim dispõe: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3 das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. As Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 prevêm, em seus artigos 3, a possibilidade da pessoa jurídica, na apuração do PIS e COFINS, descontar créditos relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (inciso

VI). Esses créditos são determinados mediante a aplicação da alíquota cabível sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização desses bens, incorridos no mês (1, inciso III). Ainda, a Lei n. 10.865/04, com a inclusão na Lei n. 10.833/03 do 14 no artigo 3 e com a alteração da redação de seu artigo 15 e inciso II, concedeu ao contribuinte que assim optasse, a possibilidade de calcular os créditos de PIS e de COFINS no prazo de quatro anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas cabíveis sobre o valor correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. Logo, para os bens incorporados ao ativo imobilizado havia o direito de crédito para fins de não cumulatividade sem qualquer limitação temporal. Contudo, o artigo 31 da Lei 10.865/04 alterou as Leis 10.637/02 e 10.833/03, vedando a apropriação de créditos de PIS e de COFINS decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos adquiridos até 30/04/2004 para incorporação ao ativo imobilizado, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 31/07/2004. Assim, a partir da competência de 08/2004, o contribuinte só tem o direito de deduzir créditos em relação aos encargos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos adquiridos a partir de 01/05/2004. De acordo com a nova redação legal, os bens incorporados ao acervo da pessoa jurídica até 30/04/2004 possibilitam a dedução mensal de créditos até 31/07/2004. Os bens adquiridos após 01/05/2004 proporcionam direito de dedução sem limite temporal. Constata-se, assim, que a nova lei restringiu uma das hipóteses até então vigentes para o direito de crédito a fim de operacionalizar a não-cumulatividade do pis e da cofins. Diante disto, muitos sujeitos passivos sentindo-se lesados, procuraram rever por intermédio do judiciário a situação sob a alegação de violação a vários princípios constitucionais. Contudo, analisando-se a questão conclui-se não encontrarem amparo tais alegações, sendo válida e regular a alteração legislativa verificada. Primeiramente não houve violação ao princípio da anterioridade tributária. Este princípio, nos termos da Constituição Federal, artigo 150, inciso II, b, traz a vedação para cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Visa-se com isto o respeito à segurança jurídica, viabilizando ao sujeito passivo preparar-se para tal encargo tributário, organizando-se financeiramente. Por sua vez, as contribuições sociais ficam sujeitas a este princípio, mas em termos específicos, pois para elas incide a regra do artigo 195, 6º, da Magna Carta que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, inciso III, b, do mesmo texto. Trata-se do denominado princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, em que se obedece a não surpresa para o contribuinte com o prazo de 90 dias entre a publicação da lei e sua entrada em vigor. O dispositivo impugnado observou tal princípio, o caput do artigo 31 da Lei 10.865/04 prevê a restrição para sua vigência somente a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei. Assim, os créditos apurados sobre a depreciação e amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004 puderam ser considerados até o final do prazo nonagesimal. Não houve violação igualmente aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, ou mesmo ao direito adquirido, pois o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não se confunde com o do IPI e do ICMS. Para as contribuições em exame não há creditamento de valores destacados das operações anteriores, mas sim créditos elencados para futuramente serem abatidos no montante a ser recolhido a título destas contribuições sociais. Ora, se crédito há é em decorrência unicamente da previsão como tal nas leis do pis e da cofins, pois não há uma cadeia econômica a ser analisada, decorrente tão-somente de ficção legal. Portanto o beneficiado não tinha integrado ao seu patrimônio o direito ao creditamento, já que a não-cumulatividade operacionaliza-se pelo direito ao crédito. Havia apenas uma expectativa do direito de valer-se deste crédito para desconto com o montante devido, e como cediço o direito adquirido não se confunde com a expectativa de direito. O direito de crédito decorrente da depreciação do bem não surge com a aquisição do bem, como sustentado pelas auras, mas depende das variáveis tempo e desgaste. O direito ao creditamento somente se completa na medida em que o tempo provoca a depreciação, permitindo o respectivo registro contábil. Assim, o contribuinte pode se apropriar paulatinamente das parcelas relativas à depreciação, mês a mês. O benefício fiscal concedido por prazo indeterminado pode ser suprimido por lei, não gerando qualquer direito adquirido ao contribuinte. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, de modo a implicar em tratamento diferenciado para indivíduos que se encontram na mesma situação. As regras foram aplicadas a todas as empresas do setor, para ajustar a sistemática da não cumulatividade. Não há qualquer vedação constitucional que impeça o legislador ordinário de ajustar o regime da não cumulatividade, inclusive em relação à apuração dos créditos. A lei inicialmente previu o direito de crédito decorrente da depreciação e amortização de bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado da empresa, sem qualquer limitação temporal. Contudo, posteriormente verificou que o crédito a ser apropriado observa as alíquotas majoradas do sistema da não cumulatividade, ainda que o bem tenha sido adquirido anteriormente à sua criação, observando as alíquotas de 3% e 0,65%. Logo, aqueles que realizaram os fatos geradores antes da alteração legislativa encontravam-se em situação fática diferenciada daqueles que derem causa a fatos geradores após a alteração legislativa, não havendo qualquer ofensa a isonomia. Assim, conforme a fundamentação acima, rejeito as alegações de inconstitucionalidade do artigo 31, caput, da Lei 10.865/04. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019179-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) AKIRA MATUKIWA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Trata-se de embargos opostos por Akira Matukiwa à execução n. 0008328-15.2009.403.6100 movida por Caixa

Econômica Federal, em que pleiteia a observância de acordo homologado em Corte Arbitral, firmado com os atuais sócios de Prestor Prestação de Serviços em Radiologia Ltda., e aduz obscuridade no contrato quanto à qualidade em que figura como co-devedor da obrigação, requerendo que lhe seja aplicado o benefício de ordem. Em aditamento à inicial, às fls. 24/94, o embargante apresentou os documentos necessários à instrução da ação, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. A embargada apresentou impugnação, às fls. 96/100, sustentando a preservação do contrato, mormente quanto aos juros e comissão de permanência. A possibilidade de conciliação restou prejudicada, nos termos da decisão de fl. 105, ante o pedido do embargante para participação dos demais devedores do contrato de empréstimo (fl. 103) e a ausência de interesse da embargada (fl. 104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Desnecessária a apreciação da possibilidade de aplicação ao caso da sentença arbitral de fls. 16/20. Isso porque o embargante está sendo executado por ter assumido a responsabilidade solidária pelo débito em seu próprio nome e não da pessoa jurídica. Nesse passo, a questão da aplicabilidade do CDC deve ser apreciada em relação à devedora principal, que é a contratante. E, em se tratando de obrigação contraída para o giro dos negócios, não se enquadra a devedora principal na figura de consumidor. A prestação jurisdicional pretendida pelo embargante não é a declaração de que figura como fiador do contrato, mas, sim, que lhe deve ser reconhecido benefício de ordem, isto é, que sejam primeiro levados à execução os bens do devedor principal, para que, só então, possa ser demandado pelo pagamento da dívida (artigo 827, CC). Nos termos da cláusula sétima do contrato, os contratantes avalistas ou fiadores são considerados devedores solidários, responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações contratadas e expressamente renunciaram ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil (caput, in fine), podendo a CEF exigir (2) a totalidade do débito de todos os devedores ou apenas do devedor principal ou apenas dos avalistas ou fiadores. Logo, o embargante deve responder pela obrigação assumida, já que não alegou qualquer vício de consentimento. Assumiu em seu nome a solidariedade pela dívida da pessoa jurídica, respondendo seu patrimônio em caso de inadimplemento da devedora principal, independente de participação societária e com renúncia ao benefício de ordem. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos em relação ao embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014831-18.2010.403.6100 - MARCELO TAKAYUKI OKANO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 56/67, impetrado por Marcelo Takayuki Okano contra ato do Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, objetivando que seja mantida sua matrícula no terceiro ano do curso de Administração de Empresas e que seja realizada a avaliação semestral pertinente. Sustenta que requereu sua transferência à UNIBAN para cursar o 3º ano do curso mencionado e que, mesmo antes do resultado da análise curricular, a autoridade impetrada efetivou sua matrícula. Informa que desde o início do ano letivo de 2010 frequentou as aulas destinadas ao 3º ano do curso de graduação. Aduz que decorridos mais de 15 dias para a análise curricular e sem prévia notificação, foi remanejado para o 2º ano e, posteriormente, instruído a retornar à turma do 2º ano para realizar as provas semestrais. À fl. 50, foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar para suspensão do ato coator e para realização das provas semestrais do 3º ano foi indeferido, à fl. 68. Notificada (fls. 72/73), a autoridade impetrada apresentou informações e documentos, às fls. 73/162, sustentando a legalidade do ato praticado. Aduziu que o pedido de transferência por registro eletrônico (como no caso) é baseado nas informações prestadas pelo interessado e que, posteriormente, são comparadas com a documentação acadêmica necessária. Alegou que o impetrante imputou no registro eletrônico informações errôneas que, após análise da documentação acadêmica, tiveram que ser retificadas, isto porque as disciplinas cursadas anteriormente pelo impetrante e a carga horária insuficiente não lhe autorizavam a matrícula na 3ª série do curso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 164/167). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. É assente que as Universidades gozam de autonomia didático-científica para fixar os currículos dos seus cursos, bem como os pre-requisitos para cursá-los, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c artigo 53, da Lei nº. 9.394/96: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Conforme informado pela autoridade impetrada não só as disciplinas cursadas anteriormente não autorizavam a matrícula do impetrante na 3ª série do curso, como a carga horária

era insuficiente, o que resultaria em não preenchimento, ao final do curso, da carga horária mínima exigida pelo MEC. Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 164/167, ocasião em que referendou a autonomia e discricionariedade deferida às instituições de ensino na fixação dos critérios que melhor lhe aprouverem, não havendo que se falar em arbitrariedade da conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n.s 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Dias & Calazans Advogados Associados contra ato do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de anuidade, nos termos da Instrução Normativa n. 1/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP e Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Sustenta a anuidade exigida não tem previsão legal, que não pode ser aplicada retroativamente à sociedade constituída antes de sua vigência e que, caso exigíveis, os débitos de 1996 a 2004 estariam prescritos e não poderiam ser cobrados multa e juros de mora. Às fls. 117/118, consta decisão deferindo a liminar para determinar a análise do requerimento de registro das alterações do contrato social da impetrante, independentemente do pagamento das contribuições anuais exigidas. A impetrante comprovou o depósito judicial referente às cinco últimas anuidades exigidas (fls. 122/124). Notificadas (fls. 126 e 127), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 129/139, asseverando a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 145). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: De fato, conforme entendimento majoritário de nossa jurisprudência, os valores cobrados a título de anuidades das sociedades de advogados inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil não possuem a devida guarida de nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A lei 8.906/94, interpreta sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: Resp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda 4. Recurso especial improvido. (C. STJ, Rel; Min. Eliana Calmon, Resp nº 200600658898, DJ de 13.02.2008, pág. 00151) Ademais, uma leitura mais acurada da Lei nº 8.906/94 conduz à inteligência de que a cobrança de anuidade somente se apresenta cabível dos inscritos no respectivo órgão de classe na condição de advogados e/ou estagiários. Em complementação, note-se que o artigo 46 do diploma normativo em discussão não prevê, expressamente, a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Depreende-se, portanto, que o registro da sociedade civil de advogados na OAB tem a função precípua de outorgar personalidade jurídica às referidas sociedades. Por sua vez, oportuno salientar a necessidade de ser observado o princípio constitucional da reserva legal, que pode ser definido com uma restrição imposta pelo constituinte, a fim de que determinadas matérias somente possam ser tratadas por meio de lei - em sentido estrito - evitando, assim, a ingerência normativa inovadora de órgãos diversos ao Poder Legislativo. Por conseguinte, atos normativos de natureza infralegal, tais como resoluções emanadas de órgãos autárquicos, devem ser interpretados com as devidas ressalvas, demandando maior atenção no tocante à obrigatoriedade de seus comandos. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do

Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (grifo do autor)(STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 11.03.08) Nos termos do artigo 11 do Provimento n. 112/06 do Conselho Federal da OAB, os pedidos de registro de atos societários devem ser instruídos com certidão de quitação de contribuições junto a OAB. Ao fixar a ilegal cobrança de contribuição anual às sociedades de advogados registradas, o artigo 7 da Instrução Normativa n. 1/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP também estabeleceu restrição indevida para o registro de atos societários. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições anuais previstas na Instrução Normativa n. 1/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n.s 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da impetrante, para levantamento do valor depositado (fl. 124). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007219-29.2010.403.6100 - JOSE LAIRTO GANGOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação cautelar, requerida por José Lairto Gondolfo contra a Caixa Econômica Federal, visando à exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com Santos Indústria e Com. de Rec. de Mat. Plásticos Ltda., de 11.01.1971 a 01.01.1977. À fl. 15 consta decisão deferindo o pedido liminar para entrega dos documentos e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada (fls. 19/20), a requerida apresentou contestação, às fls. 26/29, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, eis que os documentos poderiam ser solicitados administrativamente, bem como que o pedido não se apresenta adequado à via eleita (cautelar) por não estarem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano por demora do provimento. No mérito, aduziu que os documentos requisitados encontram-se em posse do banco arrecadador Português do Brasil (fl. 09), sendo necessária a dilação de prazo para sua apresentação. O autor ofereceu réplica, às fls. 41/43. Às fls. 47/48 e 87/88, foram juntados ofícios de Itaú Unibanco S/A informando que não foram encontrados extratos do período solicitado, esclarecendo, ainda, que o prazo para guarda dos mesmos é de trinta anos (artigo 23, 5, Lei 8.036/90). Intimado a se manifestar (fl. 89), o requerente ficou-se silente (fls. 89v-90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença (artigo 462 do CPC). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar a condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro. 12 ed.: São Paulo, Saraiva. V. 1, p. 81). Tendo em vista que os documentos que o requerente pretendia ver exibidos não mais existem, revela-se patente a ausência superveniente de seu interesse da agir. Isto porque a prestação da tutela jurisdicional perdeu sua utilidade, dado o lapso temporal transcorrido por inércia do requerente. Além disso, a prova poderá ser produzida de outra forma, uma vez que o direito aos juros progressivos podem ser alimentados de outra forma (contrato de trabalho, etc). Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o requerente com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante a gratuidade concedida, a execução apenas da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011736-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA CRISTINA DE CAMPOS

Vistos. Tendo em vista a petição da requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 30, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018848-97.2010.403.6100 - JEFFERSON GRAZIANO GINEZ X CLAUDENICE DA SILVA GINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JEFFERSON GRAZIANO GINEZ e CLAUDENICE DA SILVA GINEZ, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando sustar o leilão do imóvel, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza sua realização. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/45. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, cumpre observar que houve sentença com julgamento de mérito a respeito das cláusulas contratuais referente ao mesmo imóvel, objeto desta ação, nos autos da ação ordinária n 0016426-86.2009.403.6100. Profiro julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669045-81.1985.403.6100 (00.0669045-9) - SK SERVICOS EM DESIGN GRAFICO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA X CANDA CONFECÇOES LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0730074-25.1991.403.6100 (91.0730074-3) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA/ LTDA X COML/ ROMAN LTDA-EPP X MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP206507 - ADRIANA MARCELE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004976-98.1999.403.6100 (1999.61.00.004976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-09.1996.403.6100 (96.0015995-5)) IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(SP011000 - ALCIDES MOIOLI E SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936309-97.1986.403.6100 (00.0936309-2) - FRANCISCO DE PAULA CASAES - ESPOLIO X VILMA VIVEKANANDA CASAES X MARIA CONCEICAO DE MELO FONSECA X SONIA SALGUEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA DE PAULA ORICCHIO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0023882-20.2010.403.0000 e 0023881-35.2010.403.0000 (fls. 1299), interpostos pela União Federal. Int.

0047962-53.1988.403.6100 (88.0047962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045005-79.1988.403.6100 (88.0045005-9)) ISOPOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013982-42.1993.403.6100 (93.0013982-7) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X JATUZI TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(Proc. DOUGLAS GONCALVES REAL E Proc. MARLI ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002330-57.1995.403.6100 (95.0002330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028610-02.1994.403.6100 (94.0028610-4)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0061120-34.1995.403.6100 (95.0061120-1) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM

TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040049-39.1996.403.6100 (96.0040049-0) - JOSE MANOEL DE ANDRADE X JOSE VALDIR FERREIRA X JURACI PORFIRIO DA PONTA X JUVENAL QUIRINO DA SILVA X LAILTON ANTONIO VIGATTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES)
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado a fls. 185/199 e do fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 117), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

0053415-43.1999.403.6100 (1999.61.00.053415-5) - ABEL GLASER X APOLINARIA ALVES CABRAL X HAYDEE BENEDITA GUIMARAES SILVA X JOSE GUILHERME RAIMUNDO X JUAREZ CUNHA X NELIO SOUSA LIMA X PEDRO OCTAVIO RASMUSSEN X PEDRO VOLCOV X ROBERTO DA SILVEIRA NOGUEIRA X VANDA SUELI BOSSAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006097-88.2004.403.6100 (2004.61.00.006097-0) - MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045005-79.1988.403.6100 (88.0045005-9) - ISOPOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028610-02.1994.403.6100 (94.0028610-4) - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)
Aguarde-se notícias acerca do efeito recebido no Agravo de Instrumento nº. 0027552-66.2010.403.0000, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0766475-96.1986.403.6100 (00.0766475-3) - S/A FABRIL SCAVONE X AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Ciência do desarquivamento. Fls. 313/314: Indefiro, posto que cabe à parte autora a apresentação de memória atualizada e discriminada de cálculo, conforme preconiza o art. 475, b do Código de Processo Civil. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado em referido diploma legal no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0671594-54.1991.403.6100 (91.0671594-0) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS X ISRAEL PEREIRA PIMENTA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 163/164, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

0084287-85.1992.403.6100 (92.0084287-9) - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 190/192, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0088477-91.1992.403.6100 (92.0088477-6) - ANTONIO BERTOZZO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(Proc. FATIMA C. MONTEIRO DOMINGUES E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029075-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029075-0) - SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença de improcedência da ação (fls. 125/128), a qual foi mantida pelo acórdão de fls. 236/243, defiro a a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, observando-se o código de receita indicado pela ré a fls. 280. Efetuada a conversão, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0026204-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026204-6) - CELIA MIEKO ONO BADARO X GERALDO GALLI X MARCELO FERREIRA ABDALLA X MARIO SERGIO TOGNOLO X MARISA SACILOTTO NERY X REGINALDO CAGINI X RICARDO VALENTIM NASSA X ROSIMARA DIAS ROCHA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUcoes LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ

MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Nada a considerar ante a petição de fls. 937, tendo em vista que o referido despacho de fls. 933 foi publicado em 05/08/2010. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0027454-76.1994.403.6100 (94.0027454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023718-50.1994.403.6100 (94.0023718-9)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELEVADORES OTIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão em parte ao i. subscritor de fls. 835/853. Entretanto, embora os documentos acostados comprovem a saída do Dr. João Alves da Silva da sociedade, este permaneceu como patrono no presente feito, uma vez que as procurações de fls. 22 e 695 foram outorgadas aos advogados, e não à sociedade. Cumpre salientar, ainda, que apesar do i. patrono supramencionado não ter atuado na demanda em sua fase inicial, este deu início à execução, conforme se depreende às fls. 804 em diante, após os autos estarem arquivados por cerca de 4 (quatro) anos. Destarte, tendo em vista que ambos os patronos conduziram o feito, expeça-se a requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos advogados - Dr. JOÃO ALVES DA SILVA e Dr. MÁRCIO PEREZ DE REZENDE. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

0015114-32.1996.403.6100 (96.0015114-8) - JEFFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Fls. 258/264: Não assiste razão à parte autora no que se refere à discordância com a compensação pretendida pela União Federal, tendo em vista que as requisições de pequeno valor possuem apenas sistemática de pagamento diferenciada, aplicando-se no mais as disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal. Assim sendo, dê-se ciência à União Federal acerca da atualização efetuada pelo co-autor JOÃO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR a fls. 265. Concorde, expeça-se ofício requisitório, atentando-se para o montante a ser compensado. Em relação aos demais co-autores, expeça-se ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Já no que se refere aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido a fls. 222/223, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os estornos de fls. 1.156/1.159 e 1.192/1.194, apresente a parte autora relação dos valores a serem convertidos em renda de forma individualizada pelo CNPJ de cada co-autor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o não levantamento dos seus valores devidos pelas co-autoras COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA e COMERCIAL E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA. Intime-se.

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA Fls. 374: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA Fls. 258/264 e 266/269: Ciência à exequente.Após, aguarde-se os próximos pagamentos.Intime-se.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Considerando os depósitos de fls. 402 e 403 defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal e após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-65.1993.403.6100 (93.0008251-5) - OSORIO MORETTI JUNIOR X OSMARINO LUCIO DOS ANJOS X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X OSMARINA JOSE BASSOLI X OSMAR GARCIA MUNHOS X OSWALDO DENARDI X OLAIR SILVA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0021081-92.1995.403.6100 (95.0021081-9) - JOAO RUOCCO JUNIOR X MAURO RODRIGUES DE MATOS X NEUZA PAIOLLA X PETRA SANCHEZ SANCHES(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA E SP059223 - SELMA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP130937 - MARCIA FAZION)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025635-36.1996.403.6100 (96.0025635-7) - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Oscar Viana (fls. 157/168).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 169), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

0051096-73.1997.403.6100 (97.0051096-4) - GETULIO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANI FIGUEREDO X ILDO ROCHA NETO X IRACEMA FERREIRA CAVALCANTI X IRENO GREGORIM X IVALDETE LIRA ROCHA DE ARAUJO X IVETE CRISOSTOMO DE LIMA X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de honorários advocatícios, em benefício da parte ré, no valor de R\$ 1.185,62, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003009-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003009-9) - WILMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020601-36.2003.403.6100 (2003.61.00.020601-7) - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001478-18.2004.403.6100 (2004.61.00.001478-9) - MARIA DA CONCEICAO SAO JOSE(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO E SP176474 - NUNO FALLEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018006-30.2004.403.6100 (2004.61.00.018006-9) - SERGIO TYMUS(SP025858 - LUIZ EDUARDO BOVE E Proc. IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012076-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012076-1) - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar novamente a remessa dos autos à contadoria. 2. Do valor do crédito do autor deve ser descontado o montante do primeiro depósito efetuado nestes autos pela CEF, de R\$ 7.742,94, em outubro de 2007 (fls. 110 e 133). Este valor de R\$ 7.742,94, em outubro de 2007 foi levantado pelo autor em fevereiro de 2008, no valor atualizado de R\$ 7.755,15. 3. A contadoria deverá atualizar o valor de R\$ 7.755,15, a partir de fevereiro de 2008, pela variação da Selic, adotando-se assim o mesmo critério de atualização do crédito do autor. 4. No mais, a contadoria deverá cumprir novamente as determinações contidas no item 2 da decisão de fl. 172.5. Apresentados os novos cálculos pela contadoria, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros ao autor. 6. Corrijo de ofício o número dos autos na decisão de fl. 172. Onde se lê 2008.61.00.012076-1, leia-se 2007.61.00.012076-1.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 373/382, no prazo

comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0027636-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027636-4) - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente aos valores depositados às fls. 109 e 124, conforme dados apresentados à fl. 128.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2) - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 102/107). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 112/114).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 118/120, em cumprimento à decisão de fl. 116, com os quais a CEF concordou (fl. 124). Os autores discordaram (fls. 126/128). É o relatório. Fundamento e decido.O valor dos cálculos da ré é de R\$ 17.436,44, para março de 2010 (fls. 102/107).Os autores executaram a quantia de R\$ 62.390,27, para fevereiro de 2010 (fls. 96/100). A contadoria apurou ser de R\$ 16.318,29, para abril de 2010, equivalente a R\$ 16.126,14, para fevereiro de 2010, o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado.Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e tendo presente que estes foram impugnados pelos autores exclusivamente porque A Contadoria Judicial faz a apuração da diferença a ser corrigida pelo saldo existente à época. Porém, tal feito é incorreto diante da ocorrência, também, de expurgo no mês imediatamente anterior; e porque o expert judicial não elaborou os cálculos dos juros contratuais de 0,5% ao mês de forma capitalizada (fls. 126/128), passo ao julgamento dessas afirmações.Os autores não têm razão.Na fundamentação da sentença proferida nestes autos se decidiu que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) e, no dispositivo da sentença, constou expressamente a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 10.5.1990; e das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87% sobre o saldo de Cr\$ 50.250,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta cruzeiros), em 10.6.1990, na conta de poupança n.º 00101117-3, da agência 0263, com correção monetária e juros moratórios na forma especificada (fls. 59/64).No acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, foi negado provimento à apelação dos autores (fls. 90 e 94).Assim, foram expressamente delimitados no título executivo judicial os valores dos saldos sobre os quais devem incidir as diferenças de correção monetária às quais a ré foi condenada a pagar aos autores, além de ter constado, também expressamente, o seguinte parágrafoFinalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.As pretensões dos autores, sem previsão expressa no título executivo judicial, caracterizam violação à coisa julgada. Ocorre que o valor apontado pela ré é superior ao apurado pela contadoria.Assim, procede a impugnação ao cumprimento da sentença.Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria.Finalmente, tendo presente que os autores restaram vencidos, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá

haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 62.390,27. O valor ora fixado para execução, de acordo com o apurado pela CEF, é de R\$ 17.436,44. Devem honorários de R\$ 4.495,38 (10% sobre a diferença).Os autores teriam direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 17.436,44, do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 111). No entanto, desconto desse valor o montante por eles devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 4.495,38, têm direito a levantar o total de R\$ 12.941,06.Finalmente, cumpre registrar que os autores devem suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo eles beneficiários da assistência judiciária;O fato de terem sido deferidas aos autores as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 17.436,44 (dezessete mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para março de 2010.Condeno os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.495,38 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), para março de 2010. Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito dos autores nestes autos.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 12.941,06 (doze mil novecentos e quarenta e um reais e seis centavos), do depósito de fl. 111 (R\$ 17.436,44 menos R\$ 4.495,38).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0028382-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028382-4) - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

0023849-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023849-5) - JOSE IRINEU PEREIRA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 86/87: afasto a impugnação do autor ao termo de adesão. Faço-o com base na Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Além disso, não cabe falar em violação da coisa julgada porque no dispositivo da sentença consta expressamente: (...) ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. De outro lado, a aferição acerca dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor, em razão da assinatura do termo de adesão, deverá ser resolvida pelas vias administrativas. A informação dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão e a comprovação do depósito deles foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução. Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor José Irineu Pereira (fl. 83) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0004403-74.2010.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011440-22.1991.403.6100 (91.0011440-5) - ANTONIO ARI HYPOLITO (SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO ARI HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fl. 400: indefiro o pedido formulado pelo autor de remessa dos autos à contadoria para liquidação da sentença. No acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado (fls. 311/321 e 359), decidiu-se: manter prosseguimento da demanda apenas em relação à CEF e a condenação desta a pagar o IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (grifei). - fixar verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos bancos depositários privados e da União Federal. Ocorre que a única conta de poupança de titularidade do autor, mantida na CEF, cuja existência está comprovada nestes autos, é a de nº 00025221-4, da agência 1016, que foi renovada em 24.1.1989 (fl. 27). O próprio autor relaciona apenas esta conta no Anexo I da petição inicial (fl. 32). Ora, se a conta de poupança foi renovada depois de 16 de janeiro de 1989, em 24.1.1989, não há diferenças a ser pagas ao autor pela CEF, em decorrência do título executivo judicial formado nestes autos, que concedeu o índice de 42,72% somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Assim, declarado prejudicada e extinta a execução, ante a inexistência de crédito a executar. 2. Intime-se pessoalmente a União dos atos praticados desde a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 360). 3. Publique-se. 4. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0050611-39.1998.403.6100 (98.0050611-0) - ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BRAZ DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR DE SOUZA X JOSE FILHO DOS SANTOS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VICENTE DOMINGOS (SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 226/227: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Fls. 226/227: cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, dê-se vista à parte autora.

Expediente Nº 5577

DESAPROPRIACAO

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO (SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da

Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a BANDEIRANTE ENERGIA S.A. para ciência e manifestação sobre a petição da parte ré às fls. 537/539, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIM X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os autores para esclarecer se os netos Andressa Talita Rett e Leonardo Augusto Zuffo estão exercendo o direito de representação (artigo 833 do Código Civil) e sobre qual sucessor, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018194-13.2010.403.6100 - GABRIEL MURAN FARABELLO X JACQUELINE CARLA SOUZA FARABELLO X THAIS MURAN FARABELLO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que de imediato proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 38), que foram prestadas pela União. Afirma a União que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 46/50 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para: a) para o reclamante para ciência e manifestação sobre o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 102/104; b) para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para ciência e manifestação sobre o requerido pelo reclamante às fls. 108/118, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o reclamante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO

RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 1.602/1.603. Defiro. Expeça-se novo ofício ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando-se informações, nos termos do item 1 da decisão de fls. 1.563/1.565, a fim de que seja considerado como critério de pesquisa o sobrenome Azambuja do primeiro titular e não Azambuja como constou, conforme requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 1.589/1.590). Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. Cumpram-se os itens 12 e seguintes da decisão de fls. 1.563/1.565. Publique-se. Intimem-se.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP183999 - ADRIANA DI RIENZO MARREY) Fls. 1.236. Defiro. Expeça-se novo ofício ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando-se informações, nos termos do item 1 da decisão de fls. 1.196/1.198, a fim de que seja considerado como critério de pesquisa o sobrenome Azambuja do primeiro titular e não Azambuja como constou, conforme requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 1.219/1.220). Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. Cumpram-se os itens 12 e seguintes da decisão de fls. 1.196/1.198. Publique-se. Intimem-se.

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Ante a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 91) defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias requerido pela ré (fls. 88/89), quando as partes deverão, independentemente de nova intimação, informar a esse juízo sobre eventual transação. 2. Após, se nada for informado, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria da União.

0019326-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER FIORENTINO X LUCIANA MARIA DA SILVA FIORENTINO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Raposo, Fonseca, n.º 1.014, bloco 05, apartamento 22, conjunto Residencial Espanha, Guaianazes, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação do réu no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com os réus, em 14.12.2004, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda estes, como arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. Os arrendatários não pagaram as taxas de arrendamento com vencimento de março a junho de 2010 nem as taxas condominiais de dezembro de 2009 e abril a julho de 2010 (fls. 14 e 15). A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente a arrendatária Luciana Maria da Silva Fiorentino, em 4.6.2010, para pagamento dos encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 10 e 13). Notícia a autora que mesmo realizada essa notificação pessoal (fl. 13), não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 24). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque os réus são arrendatários e possuidores diretos do imóvel e deixaram de pagar os encargos mensais mesmo depois da notificação de um deles, que moram juntos no mesmo endereço, para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento

desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744841-78.1985.403.6100 (00.0744841-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos a parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de 1209/1248, no prazo de 05 (cinco) dias.

0658310-76.1991.403.6100 (91.0658310-5) - EDUARDO RIBEIRO X FABIO LUIS CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES) X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CRAVO AGUIAR X VANDERLINO SOUZA X IUTACA YAMASHITA X SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 227/229 e 231/235: a questão relativa à incidência de juros moratórios do período anterior à expedição do precatório ESTÁ PRECLUSA. Na petição de fl. 165/166, protocolizada em 23.10.2008, os autores manifestaram concordância com os cálculos de fls. 143/154 e requereram a simples expedição das requisições de pagamento, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 171/173, gerando a expedição dos ofícios de fls. 182/185, que não foram impugnados. De fato, por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios, os autores não apontaram nenhuma diferença relativa à período anterior à data da expedição dos indigitados ofícios. Era dos autores o ônus de impugnar os ofícios e pedir a inclusão de eventuais diferenças de valores nas requisições de pagamento, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição dos ofícios. Expedidos os ofícios de requisição de pagamento sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivessem qualquer erro material, operam-se as preclusões consumativa e temporal quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. 2. Fls. 236/238: tendo em vista a regularização, pelo autor Vanderlino Souza, da grafia de seu nome no CPF, cumpra-se a decisão de fls. 171/173 em relação a ele. 3. Fls. 249/268: é certo que houve omissão da União quanto à questão da prescrição da pretensão executiva relativa ao montante incontroverso, pois ela não deduziu tal questão quando intimada dos cálculos de fls. 143/153 e da decisão de fls. 171/173. Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la. O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora: Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994) A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis.3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental.5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089)Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exeqüente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...)É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial.A propósito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis.2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF).Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça ? cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional ?, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença ataquem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses

registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União. Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Tendo o trânsito em julgado nos autos dos embargos ocorrido em 12.02.2008 (fl. 138), não se consumou a prescrição quinquenal. 4. Afasto também impugnação da União ao valor que constou no ofício requisitório de fl. 244 porque naquele ofício constou a indicação de que o beneficiário renuncia ao valor excedente ao limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, de modo que, para pagamento daquele ofício, será depositado apenas o valor limite para expedição de RPV, ainda que o valor indicado no campo valor requisitado seja superior. 5. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 244/245 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

PA. 1,7

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000553. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. O executado afirma a impenhorabilidade do valor de R\$ 4.003,13, objeto de bloqueio judicial por meio do sistema BacenJud. Tal valor seria composto de vencimentos pagos pela Universidade Federal do Pará e por honorários de serviços prestados pelo autor à pessoa jurídica Cogumelo do Sol (fls. 200/215, 221/222 e 235/238). 2. O Banco Central do Brasil impugnou o pedido e requer a manutenção da penhora. Afirma que não foi comprovado tratar-se de penhora sobre remuneração de serviços prestados pelo executado. Não há prova dos atos constitutivos da pessoa jurídica Cogumelo do Sol, que permitiriam aferir a regularidade da declaração prestada por suposto representante dela. Também não há prova dos serviços prestados pelo autor e objeto do pagamento. Os documentos apresentados não provam o caráter alimentar do valor bloqueado. 3. O comprovante de rendimento de fl. 211 prova que o saldo de R\$ 3,13, descrito no extrato de fls. 213/214, existente na conta corrente do autor em 04.2.2010, dizia respeito aos vencimentos pagos pela Universidade Federal do Pará. Em 8.2.2010 foi depositado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), resultando em saldo em dinheiro de R\$ 4.003,13 (quatro mil e três reais e treze centavos), cuja totalidade foi penhorada. O citado valor de R\$ 4.000,00 decorreu de pagamento realizado pela pessoa jurídica Cogumelo do Sol ao executado, conforme declarações prestadas por esta (fls. 222 e 238), corroboradas pela instituição financeira, que forneceu os dados do depositante (fl. 237). Ocorre que o afirmado motivo do pagamento ? remuneração relativa a honorários por serviços profissionais prestados pelo executado ? não está devidamente comprovado. As declarações de fls. 222 e 238 foram firmadas não se sabe por quem. Não há identificação da pessoa que as firma nem se informa se ela tem poderes para falar em nome da pessoa jurídica. O executado também não apresentou o contrato firmado com a pessoa jurídica. 4. Determino ao executado que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato de prestação de serviços profissionais firmado com a pessoa jurídica bem como nova declaração desta, que identifique a pessoa que a está a assinar, comprovando ainda deter ela poderes de falar em nome da pessoa jurídica, mediante a exibição de atos constitutivos desta. 5. Após, dê-se vista ao Banco Central do Brasil com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 385/388: cumpra-se a decisão do juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que nos autos da carta precatória n.º 0029480-33.2010.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 73.015,11 sobre os créditos de titularidade da autora INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA. 2. Fica vedado o levantamento do depósito de fl. 364 e dos demais depósitos a ser realizados em benefício da autora até o montante do valor atualizado da execução. 3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 4. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara

Federal de Ourinhos/SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 0001123-20.2010.403.6125, do depósito de fl. 364. 5. Após, oficie-se para transferência.6. Fls. 371/382: fica prejudicada a apreciação do pedido da União, de suspensão do levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista a penhora de fl. 386.7. Afasto a impugnação da União à data para a qual está atualizado o valor requisitado no ofício requisitório de fl. 354, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Os honorários advocatícios foram fixados nos embargos à execução em 10% sobre o valor dado à causa naqueles autos. O valor da causa nos embargos à execução, de R\$ 3.561,59 está atualizado para julho de 1999, data para a qual estão atualizados os cálculos trasladados às fls. 336/340. Desse modo, o valor de R\$ 356,15, referente aos honorários arbitrados nos embargos também está atualizado para julho de 1999.8. Transmito o ofício requisitório de fl. 354 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 354 e das demais parcelas do ofício precatório expedido em benefício da parte autora.Publique-se. Intime-se a União Federal.

0032345-14.1992.403.6100 (92.0032345-6) - HOTEL COLONIAL PALACE X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X L L INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP067891 - CARLO ANTONIO CAPALBO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) n.º 201000000133 (fl. 385) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 385 a fim de que nele conste a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 438/439: oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando-se-lhe que o crédito da autora nestes autos é de R\$ 71.185,88 (outubro de 2004) e que, para pagamento desta quantia, foram realizados 3 (três) depósitos, nos valores de R\$ 21.468,34 (março de 2007), R\$ 24.088,95 (janeiro de 2008) e R\$ 29.587,70 (janeiro de 2009). Informe-se-lhe ainda que, anteriormente à penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 2001.61.26.010482-0 (carta precatória n.º 0014814-61.2009.403.6182), foram realizadas penhoras para garantia das execuções fiscais n.º 2001.61.26.009980-0, no valor de R\$ 19.425,10 (outubro de 2005), e R\$ 2006.61.26.002428-7, no valor de R\$ 74.297,37 (abril de 2009). Informe-se-lhe ainda que este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido formulado pelo advogado da parte autora, de levantamento de 30% da quantia depositada, a título de honorários advocatícios, e que, em face desta decisão foi interposto o agravo de instrumento n.º 0024193-11.2010.403.6100. Informe-se-lhe finalmente que, após ser proferida decisão, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, este Juízo oficiará ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado a ser transferido para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.009980-0 e 2006.61.26.002428-7 e que, após a efetivação da transferência, havendo saldo remanescente, este Juízo solicitará as informações necessárias para transferência para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.010482-0 (carta precatória n.º 0014814-61.2009.403.6182). 2. Fls. 440/446: aguarde-se comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0024193-11.2010.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0009796-68.1996.403.6100 (96.0009796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-31.1996.403.6100 (96.0007076-8)) SIND DOS EMPREG EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SP, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Fls. 347/348: oficie-se para transferência do depósito de fl. 333 à ordem do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme requerido. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários arbitrados em benefício do BNDES nestes autos e nos autos da medida cautelar n.º 96.0007076-8, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após a efetivação da transferência determinada no item 1 desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se.

0060450-25.1997.403.6100 (97.0060450-0) - IMIDELCI SANTOS PEREIRA X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X MARIA LUISA MARQUES X SONIA MARIA DA SILVA BORGES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Dê-se ciência à União das comunicações de pagamento de fls. 972/976. 2. Fls. 977/978 e 985/989: não conheço do pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares para pagamento da correção monetária incidente entre a data dos cálculos de liquidação acolhidos nos embargos à execução e a data do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em benefício das autoras Imidelci Santos Pereira e Sonia Maria da Silva Borges, tendo em vista que a correção monetária foi realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios. Além disso, as autoras não apresentam memória de cálculo e não indicam eventual incorreção na atualização, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do valor requisitado realizada. 3. A questão relativa à incidência de juros moratórios do período anterior à expedição do precatório ESTÁ PRECLUSA. Na petição de fl. 899, protocolizada em 02.06.2008, os autores requereram a mera atualização do valor acolhido nos embargos à execução, que, conforme mencionado no item 2 desta decisão, foi realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a expedição de ofícios para pagamento da execução. Por ocasião desse requerimento os autores não requereram a aplicação de juros moratórios sobre o valor acolhido nos embargos à execução. Quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios, os autores não apontaram nenhuma diferença relativa à incidência de juros moratórios no período anterior à data da expedição dos indigitados ofícios. Era dos autores o ônus de impugnar os ofícios e pedir a inclusão de eventuais diferenças de valores nas requisições de pagamento, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição dos ofícios. Expedidos os ofícios de requisição de pagamento sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivessem qualquer erro material, operam-se as preclusões consumativa e temporal quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito das autoras Imidelci Santos Pereira, Luci Sebastião Vieira, Irene da Glória Alves Anselmo, Sonia Maria da Silva Borges e dos honorários advocatícios de titularidade do advogado Almir Goulart da Silveira, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da autora Maria Luisa Marques. Publique-se. Intime-se.

0040331-09.1998.403.6100 (98.0040331-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000368. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0016647-18.2000.403.0399 (2000.03.99.016647-6) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP071070 - ANTONINHO GERALDO PIVOTTO E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.504587047 (fl. 532) para pagamento do ofício precatório n.º 20080045498. 2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento de 1/6 (um sexto) da quantia depositada à fl. 532 em benefício de cada um dos seguintes advogados: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Virgílio Marcon Filho, Solange Rodrigues Parra Assumpção Ferreira, Carlos Correa de Oliveira, Antoninho Geraldo Pivotto e Gilmar Francisco Feliz do Prado. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 607/616), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008544-35.1993.403.6100 (93.0008544-1) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 415/417: cumpra-se a decisão do juízo da 11.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 0039257-52.2004.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 4.187.618,94, para agosto de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. Informe-se-lhe ainda que a quantia depositada nestes autos será transferida para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.053589-3, também em trâmite no Juízo da 11.^a de Execuções Fiscais de São Paulo, de modo que não há qualquer quantia a ser transferida para os autos da execução fiscal n.º 0039257-52.2004.403.6182.3. Cumpram-se os itens 6 e 7 da decisão de fls. 396/397.Publique-se. Intime-se a União Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016256-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2)) SERGIO PASQUAL TROTTA X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 416: afastamento da impugnação do Banco Central do Brasil ao ofício requisitório de fl. 399. O valor de R\$ 14.097,35 corresponde à atualização da quantia de R\$ 12.769,30 (setembro de 2007) para junho de 2009, conforme certificado à fl. 397. A atualização do valor total da execução foi realizada tendo em vista que, tratando-se de requisição de pagamento da parcela incontroversa da execução, para a expedição do ofício requisitório é necessário que o valor total da execução e o valor requisitado estejam atualizados para a mesma data. Além disso, o valor total da execução é indicado no ofício requisitório apenas para verificação da adequação da modalidade de requisição (ofício precatório ou requisitório de pequeno valor). As quantias requisitadas nos ofícios requisitórios de fls. 399 e 400 são de R\$ 3.550,45 (junho de 2009) e R\$ 4.014,23 (junho de 2009), respectivamente.2. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 399 e 400 ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038798-83.1996.403.6100 (96.0038798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2)) EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO VIEIRA BRANDAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 470,93, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004408-82.1999.403.6100 (1999.61.00.004408-5) - SERGIO MAURO ROMAGNOLO X LEDA CATUNDA SERRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MAURO ROMAGNOLO

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 583, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 607/608: Recebo como pedido de esclarecimento. Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 604/606. Int.

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019929-28.2003.403.6100 (2003.61.00.019929-3) - CARIM CARDOSO SAAD X DIANA JAEN SAAD (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 305/307: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0011656-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011656-6) - CLINICA GUI PUGLISI S/C LTDA (Proc. FERNANDO PALLAVICINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: Defiro. Solicite-se, via correio eletrônico, extrato do recolhimento de fls. 283, confirmando eventual quitação dos honorários. Cumprido, dê-se vista a União. Int.

0018124-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018124-1) - CROW VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COM/ LTDA (SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União acerca do depósito de fls. 492. Após, dê-se vista a União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007406-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052437-13.1992.403.6100 (92.0052437-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PRINCIPE (SP149554 - ANA PAULA LAUERTI)

Fls. 111: Expeça-se ofício de conversão em renda. Após, Dê-se vista a União. Int.

0028516-39.2003.403.6100 (2003.61.00.028516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0273891-85.1980.403.6100, em apenso, cópia dos cálculos de fls. 21/25, da sentença de fls. 37/39 e 55/56, do v. acórdão de fls. 92/94 e certidão de trânsito em julgado de fls. 97, desampensando-os. Após, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Tendo em vista a informação da CEF às fls. 118/119 de que não houve a transferência para a conta judicial do montante bloqueado do Banco ABN Amro Real S/A, cumpra-se o despacho de fls. 92 no que se refere ao montante depositado na conta nº 0265.005.00301687-3 (fls. 85) oriundo do Banco do Brasil S/A, em nome da patrona indicada às fls. 99. No mais, em face da manifestação da exequente às fls. 102/117, intime-se pessoalmente a executada para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, ou apresente proposta para adimplemento do débito. Após, dê-se vista à exequente. Os demais requerimentos de fls. 102/117 serão apreciados em momento oportuno. Int.

0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM X ROMEU ZANOTTI X ANDREINA ANDREINI ZANOTTI

Em face da consulta de fls. 96, translade-se para os presentes autos cópia da procuração outorgada por Andreina Andreini Zanotti nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.012953-7. No que se refere ao executado Douglas Zanotti Bertolim, o alvará de levantamento deverá ser expedido em seu favor, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para a sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759737-29.1985.403.6100 (00.0759737-1) - PARIS FILMES S/A X MARTE FILMES LTDA X SHOCHIKU FILME DO BRASIL IMPORTADORA LTDA X EMPRESA CINE NITEROI LTDA X PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X ARGOFILMS DO BRASIL LTDA X ART FILMS S/A X CINEMATOGRAFICA F J LUCAS NETTO LTDA X RUSH FILMES LTDA X CITERA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 301/306, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 298. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das petições de fls. 621/625 e 627/640. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 642/648 no prazo de 10 (dez) dias.

0011113-38.1995.403.6100 (95.0011113-6) - ADILSON AUGUSTO NATARIO X CELSO JOSE GUIDI X ELIANA CORAZZA GALASSI X EZEQUIEL SIDNEI CORREA X JAIME PIRES LOPES NETO X JOAO VICENTE CARCHEDI ROXO X JORGE JOSE PIRES X LEONARDO MANZINI X LUCI TERESINHA TAMARO X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 411: A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento em relação à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Poderá ainda ser indicado nome, nº da Cédula de Identidade, e do CPF do advogado habilitado para o levantamento dos depósitos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008923-34.1997.403.6100 (97.0008923-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA MASQUETO X APARECIDA SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X CELIA DIAS DE SOUZA X FATIMA BACARIN DE ALMEIDA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face das manifestações de fls. 392/393 e 395/396, sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento final do autos nº 2004.61.00.29731-3. Int.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados a título de honorários advocatícios tendo em vista que a multa aplicada nos Embargos à Execução deverá ser calculada e executada naqueles autos. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias as fls. 460/462.

0054561-90.1997.403.6100 (97.0054561-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO AREIAS X JOSE MENDES FERNANDES X GERALDA GOMES DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Antonio Pedro da Silva, Marcos Antonio Areias, José Mendes Fernandes e Geralda Gomes da Silva. Arquivem-

se os autos. Int.

0003938-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003938-7) - MARCO AURELIO RANIERI X MARCO AURELIO ORDANINI X MARCOS ARAUJO LIMA X MARCOS ARMANDO DE FREITAS X MARCOS SOARES DE FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Aurélio Ranieri e outros. A impugnante alega ser indevida a execução de honorários, uma vez que ela contraria o título exequendo. Intimada a se manifestar, a parte autora informou que a impugnação é intempestiva e pleiteou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 361, sem prejuízo de eventuais diferenças. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Assim, verifica-se que, no caso sub judice, da data do auto de penhora e depósito (fls. 363) a parte ré, devidamente intimada do ato, teria o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Depreende-se que a alegação de intempestividade deve ser rejeitada, pois a devedora ofereceu impugnação em 10.03.2010, ou seja, após 05 (cinco) dias da sua intimação da penhora (05.03.2010). Passo a analisar as questões aventadas na impugnação. De fato, observe-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença de fls. 110/112 e o acórdão de fls. 157, mantendo a procedência tão-somente dos índices de jan/89 e abril/90, aplicando, por conseguinte, a regra contida no caput do art. 21 do CPC, a qual estabelece que as partes devem arcar com as custas e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. A presente discussão concerne ao número de índices deferidos em contraposição aos postulados, sendo que, vencidos os autores em 02 (dois) dos 04 (quatro) índices pleiteados, a ré decerto não deve ser considerada devedora de honorários sucumbenciais. Nesse sentido, segue o julgado: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200900873114, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.06.2010) Frise-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada de R\$ 377,66 (fevereiro de 2010) em favor da executada. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011503-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011503-1) - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X PAULO ROBERTO PEDROZA X MOISES SEVERINO DA SILVA X ANTONIO SOUZA DE FARIAS X ROGERIO GANDOLFI X MANOEL FRANCISCO DE PINA X ANTONIO RODRIGUES X JOCELINA REIS OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO LIMA BARBOSA X OSMAR SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS dos autores ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 367/373.

0010700-49.2000.403.6100 (2000.61.00.010700-2) - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das petições de fls. 373/419 e 423/425. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 427/428.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição de fls. 507/512. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem as fls. 514/515.

0013433-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013433-0) - PAULO CARDOZO DE SA JUNIOR X REGINA CELIA URBETELI ALMEIDA DE SA (SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA E SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 337: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013326-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013326-0) - DOUGLAS HAMILTON DOS SANTOS LOURO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Douglas Hamilton dos Santos Louro. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9519

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP215422 - KELLY RANGEL PELLEGRINI)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 287/288, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0058589-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058589-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 310, fica a expropriante intimada para retirada, em secretaria, do Edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025757-30.1988.403.6100 (88.0025757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021306-59.1988.403.6100 (88.0021306-5)) KAMEL MIGUEL NAHAS X NEUZA RASMUSSEN NAHAS (SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENCE (SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO)

Em face da consulta retro, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que informe nº e cidade da agência onde foi realizado o depósito de fls. 376, para efetivação da conversão em renda em favor da União. Após, dê-se vista a União, inclusive para que informe a este Juízo o nº do código sob o qual deverá ser realizada a conversão em renda em relação ao valor da multa de fls. 376. Int.

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - SADIA S/A (PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 4188, regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 4181 possui poderes para outorgá-la. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027945-54.1992.403.6100 (92.0027945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-39.1992.403.6100 (92.0012814-9)) ALONSO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X LEONILDA APARECIDA RIBEIRO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora a data de nascimento do patrono beneficiário do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Após, tendo em vista a inexistência de débitos da autora para com a União, conforme informado às fls. 268/283, procedam-se às alterações necessárias nas minutas expedidas às fls. 263/266. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal. Int.

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 457/474: Manifeste-se a parte autora. Int.

0014203-88.1994.403.6100 (94.0014203-0) - MAXIMOLD IND/ DE MOLDES LTDA (SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0015433-73.2010.4.03.0000, mencionado às fls. 253. Int.

0032815-40.1995.403.6100 (95.0032815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X GRAFICA BRADESCO LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as autoras intimadas, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré às fls. 228/234, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), nos termos do r. despacho de fls. 218.

0008232-54.1996.403.6100 (96.0008232-4) - MAURA FRIGELLI NUNCI X ALFREDO BRANDOLINI - ESPOLIO (LYDIA BRANDOLINI FACIOLI) (SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 319/320: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 285/317: Vista à CEF. Int.

0054257-57.1998.403.6100 (98.0054257-4) - JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO X SONIA MARIA COSTA DA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 00129515520104030000 (fls. 368). Int.

0027617-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025063-07.2001.403.6100 (2001.61.00.025063-0)) JAIRO CESAR DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a manifestação de fls. 203, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 199/202.Arquivem-se os autos.Int.

0016904-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016904-5) - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 562/567: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024768-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024768-1) - RUTE DA SILVA X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 306: Indefiro o pedido de intimação dos devedores, tendo em vista que esta diligência já foi efetivada(fl. 296).Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032098-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032098-1) - FREDERICO KASPAR(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela CEF em face de pedido de execução das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nºs 013.00046482-3, 013.00088584-5 e 013.99010880-7 de acordo com o IPC de janeiro de 1989.Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 43.399,13 (para abril de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 15.260,84 (para maio de 2010).Intimada a parte credora a se manifestar, às fls. 136, a mesma apresenta concordância com o valor da condenação da CEF, qual seja, R\$ 15.260,84, requerendo a expedição de alvará de levantamento da quantia acima mencionada em seu favor.Destarte, tendo em vista a concordância da parte exequente, fixo como valor da execução o montante de R\$ 15.260,84, para maio de 2010.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima referida (conforme guia de depósito de fls. 134) e o remanescente dos valores depositados em favor da CEF.Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011632-52.2010.4.03.0000 às fls. 170/175, resta prejudicada a apreciação de fls. 159/164.Apresente a parte autora nova memória do seu cálculo, nos termos do julgado acima mencionado.Cumprido, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR

Em face das certidões de fls. 176-verso, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 99/102: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF.Int.

0024436-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO

Fls. 99: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 88/89. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA (SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Fls. 176/177: Requeira a exequente o que for de direito, visando ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012473-13.1992.403.6100 (92.0012473-9) - ISNAR DE AMORIM COSTA X AMELIA APPARECIDA GULIN COSTA X ISABEL CRISTINA COSTA X SILVIA REGINA COSTA X ROSELI APARECIDA COSTA X DEA PASTORE FRANCO DE ANDRADE X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X RODOLFO QUEVEDO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AMELIA APPARECIDA GULIN COSTA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA COSTA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X DEA PASTORE FRANCO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO QUEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 213, observando-se a proporção indicada para cada herdeiro de ISNAR DE AMORIM COSTA - 1/2 para a viúva meeira e 1/6 para cada um dos outros herdeiros - excetuando-se o valor indicado às fls. 216 a título de honorários advocatícios, uma vez que estes já foram computados no cálculo elaborado às fls. 158/159. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls.

213. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica as parte autora intimada da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 658: Ciência às partes da data e hora designadas pelo Sr. Perito Judicial para início da perícia. Int.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014619-90.1993.403.6100 (93.0014619-0) - IVAN LATTUCA ROSADAS X JOSE CARLOS CARVALHO PECORARO X JOSE LOPES BRITO X NIDIMIR DA SILVA FOGACA X DJALMA FRANCISCO NUNES X HELENA GONCALVES PARODI X HANS FUCHS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Aguarde-se no arquivo comunicação da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento nº 0009499-37.2010.4.03.0000. Int.

0018444-03.1997.403.6100 (97.0018444-7) - HELMET ROSARIO OTTAIANO X ISABEL VIANNA DE LIMA X JOAO VITOR ROBERTO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIVEIROS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CRUZ X JOSE OSMAR LUIZ PEREIRA X JOAO VELOSO ROCHA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifestem-se os autores Isabel Viana de Lima, João Vitor Roberto, Joaquim Francisco dos Santos, José Carlos Viveiros, José de Oliveira, José Roberto Cruz em face dos ofícios juntados às fls. 297, 336, 335, 334, 425, 311, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da execução. Fls. 437/438: Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores apresentados com relação aos autores Helmet Rosario Ottaiano, José Osmar Luiz Pereira, João Veloso Rocha. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 355/356, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0038669-44.1997.403.6100 (97.0038669-4) - CLAUDIA JACOPUCCI X MARTA ALMEIDA DE ALENCAR X CLARICE MARIKO SAITO X CARLOS ALBERTO ZACHARIAS X MARCIEL TEIXEIRA LOPES(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 414/416: Prejudicado em face da sentença de fls. 409/410 transitada em julgado conforme certidão de fls. 412vº.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007414-34.1998.403.6100 (98.0007414-7) - GLAUCO DIAS BARBOZA X LINDOLFO PAZ PIMENTEL X AILTON DONIZETE DA SILVA CALDEIRA X PACIFICO SOBRINHO MACHADO X CLAUDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL LOPES BUENO X AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA X JUCILENE BRAGA RIBEIRO X MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, ressalte-se que as transações efetuadas entre Lindolfo Paz Pimentel, José Aparecido dos Santos e a Caixa Econômica Federal foram homologadas às fls. 255.Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Ailton Donizete da Silva Caldeira, Augusto Marcondes de Oliveira, Claudécir Rodrigues dos Santos, Daniel Lopes Bueno, Glauco Dias Barboza, Jucilene Braga Ribeiro e Manoel Cícero dos Santos.Arquivem-se os autos. Int.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 502/504: Tendo em vista que os diversos ofícios expedidos pela ré na tentativa de localização dos extratos fundiários dos autores restaram infrutíferos, indefiro a expedição de novos ofícios aos antigos bancos depositáriosEm face da impossibilidade na localização dos referidos extratos, manifestem-se os autores Narciso Cardoso de Carvalho, Orivaldo Batista, Sebastião da Col e Sebastião Joaquim. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021326-30.2000.403.6100 (2000.61.00.021326-4) - ROSEMEIRE MARINO(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 124/130.

0017858-87.2002.403.6100 (2002.61.00.017858-3) - MARIO FRANCISCO MARQUES(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E Proc. LEONARDO GUERZONI FURTADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0019362-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019362-6) - JOSE PIRES DE SOUZA X ANGELO ROBERTO PESCARA X AKIRA KIMURA X NIVAN SOARES DE ARAUJO X VILMA APARECIDA DE ROSIS X NESTOR NEGRELLI JUNIOR X MARIA SONIA SYLVESTRE BARREA X CLINEU APARECIDO FRANCISCO X ANTONIO AUGUSTO COLASANTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 506/513: Prejudicado em face da sentença de fls. 496 transitada em julgado conforme certidão de fls.498.Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverá o sucessor do autor Antonio Augusto Colasante comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0030520-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030520-2) - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 227/230: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040160-33.2009.4.03.0000/SP,

arquivem-se os autos.Int.

0024994-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024994-7) - NIDIMIR DA SILVA FOGACA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 138/143.

0001581-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001581-0) - JOSE JULIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado descumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 107/108), providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato comprobatório dos creditamentos efetuados na conta vinculada do autor, em virtude da transação realizada nos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0022453-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022453-8) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005937-05.2000.403.6100 (2000.61.00.005937-8) - VASILIO FARIA PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VASILIO FARIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172/174: Manifeste-se o autor.Int.

Expediente N° 9524

MANDADO DE SEGURANCA

0004952-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004952-4) - COOPERDATA-COOPERATIVA DE TRAB PROFISS PROCESSAM DADOS E INFORMATICA LTDA(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Cumpra a autora o despacho de fl. 503, fornecendo procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0727933-33.1991.403.6100 (91.0727933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689910-18.1991.403.6100 (91.0689910-2)) LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0000750-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000750-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO)

Fl. 174: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0024659-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024659-5) - OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA JOSELMA FERREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) dos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.043726-9. Retornem os autos ao arquivos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 682 : Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias.Após, voltem os autos concludos.Int.

0686927-46.1991.403.6100 (91.0686927-0) - ROBERTO SOLIMENO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 400/404: Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 775/777 : Defiro à parte autora dilação do prazo por 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos concludos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023275-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000315-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023704-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025734-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025734-0) - WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP080439A - IDASIO ALVES CORTES E SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015443-92.2006.403.6100 (2006.61.00.015443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROMUALDO FERREIRA X MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Fl. 208: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129021-78.1979.403.6100 (00.0129021-5) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Expeça-se alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos referentes aos honorários advocatícios (fl. 553). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0658341-43.1984.403.6100 (00.0658341-5) - CARETTONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 617. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade, Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038511-67.1989.403.6100 (89.0038511-9) - RIPRAUTO VEICULOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do r. julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/205 e 224/229), expeça-se o alvará para levantamento da parcela correspondente aos honorários advocatícios, extraída do depósito de fl. 249. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0019298-70.1992.403.6100 (92.0019298-0) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 321). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0019788-87.1995.403.6100 (95.0019788-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 237). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003509-89.1996.403.6100 (96.0003509-1) - ANTONINO POSTIGO(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 618, conforme determinado (fl. 610).

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032505-97.1996.403.6100 (96.0032505-7) - MARCIA HATAKEYAMA X MARCINA MORAES XAVIER X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X MARLI MEIRELLES PIRES X MARGARETH HITOMI SANO ITIKAWA X MARTA MORI X MARGARIDA MARIA RAMALHO X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 461 e 536. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029956-46.1998.403.6100 (98.0029956-4) - NEUSA LUCIA RODRIGUES RAMPINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 281. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040309-48.1998.403.6100 (98.0040309-4) - PEDRO DIAS LOURENCO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 189. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032729-88.2003.403.6100 (2003.61.00.032729-5) - GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 190, nos valores de R\$ 1.904,86, em favor da parte autora, e de R\$ 4.495,11, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os advogados das partes na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032672-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032672-0) - AILTON SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 97, nos valores de R\$ 4.092,75 em favor da parte autora, e de R\$ 1.924,86, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os advogados das partes na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026940-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026940-0) - BRASILINO KIMURA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X RAYNALDO FURTADO X SUELI HANSEN PAPA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 212, nos valores indicados às fls. 221 e 223. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005299-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 94, conforme determinado (fl. 93). Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6378

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021432-36.1993.403.6100 (93.0021432-2) - JOSE DEUSENIL SANTOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 234 e 235, em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0035096-51.2004.403.6100 (2004.61.00.035096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JORGE TEIXEIRA PINTO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 134, 135 e 138, em nome da parte autora, conforme determinado (fl. 139). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833647-21.1987.403.6100 (00.0833647-4) - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP040795 - OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 336 e 355, conforme requerido (fls. 348/349). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022458-64.1996.403.6100 (96.0022458-7) - MAURO SERGIO ROSIM X IVANA BARRETO DE LIMA X IVALDO RITTER X LUIZ VALDIR ARJONA X MAGALI ROSA RIGO X JOSE DAVINO DE ARAUJO FILHO X MARCIO RICCI X JOSE FERREIRA DE BRITO FILHO(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X HELIO RUBENS LOURENCO LOSITO X MARIO EUDO DE CASTRO LIMA(SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 369 e 388, em nome do advogado EDUARDO AZEVEDO, conforme determinado (fls. 403, 429 e 436). Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024767-09.2006.403.6100 (2006.61.00.024767-7) - IVONE CALLEGARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 153, nos valores de R\$ 11.318,34, em favor da parte autora, e de R\$ 22.585,09, em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031779-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031779-2) - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 121, nos valores de R\$ 11.017,30, a favor da parte autora, e de R\$ 6.475,57, em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003155-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003155-4) - MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X LAERCIO MARTINS PAPA X ROSELI NITRINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 137 em nome do advogado constituído pelo autores, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o

alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657517-40.1991.403.6100 (91.0657517-0) - VPI - VIDEO PRODUCOES INDEPENDENTES LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 133 - Registro que, ao contrário do afirmado na petição de fl. 133, a União submete-se a todos os prazos que lhe são concedidos, seja legais ou judiciais, os quais são rigorosamente controlados pela Secretaria desta Vara Federal, que procede, independentemente de despacho nos autos, à cobrança de todos os autos em atraso. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 40, 41, 42, 54/56, 57, 58, 62 e 69, conforme determinado (fl. 131). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1087. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000511-94.2009.403.6100 (2009.61.00.000511-7) - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACTIVE ENGENHARIA LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 713, em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1) - DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 402/403 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados os alvarás, proceda-se ao traslado de cópia dos mesmos para os autos da ação de execução nº 91.0073132-3, tornando aqueles autos conclusos. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019723-92.1995.403.6100 (95.0019723-5) - ROSELY ZAMPOLLI(SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP226337 - DANIEL RAPOZO)

Fls. 543/544: Com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0) - BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO HOLANDES S/A X UNIAO FEDERAL X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 1451/1452), torno sem efeito o despacho de fl. 1291. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Fls. 1442/1448: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047163-68.1992.403.6100 (92.0047163-3) - SHIRO KAWANO X JULIO GUENHYU ONO X CARLOS DE CASTRO X NORMA GREGORIO DE CASTRO X RENATO GREGORIO DE CASTRO X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X CARLA GREGORIO DE CASTRO X IOLO MAGRINI X WALDEMAR DORAZIO X CID BRANT STARLING X RUBENS PRETTI X APARECIDA DIAS PRETTI X FLAVIO ALBERTO PRETTI X RUBENS PRETTI FILHO X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X JOSE JORGE GARCIA X NERLI PRETTI X ROMILDA BORTOLI PRETTI X ANGELO CARLOS PRETTI X ADRIANA BORTOLI PRETTI X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 422/440: Aguarde-se o comunicado de pagamento do E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020679-21.1989.403.6100 (89.0020679-6) - TRANSPORTADORA LDR LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, solicitando-se o valor atualizado da penhora realizada (fls. 243/246) até a data do depósito (fl. 226). Recebida a resposta, oficie-se à CEF PAB TRF-3ª Região determinando a transferência do valor informado do depósito de fl. 226, nos termos do mandado de fl. 244.2 - Após a transferência acima, oficie-se à CEF PAB TRF-3ª Região determinando a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 226, bem como dos saldos totais dos depósitos de fls. 255 e 293 à disposição do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Americana-SP, vinculada ao processo de Execução Fiscal nº. 019011998018327-0/000000-000.3 - Expeça-se correio eletrônico à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como dos depósitos de fls. 226, 255 e 293, a fim de instruir os autos da carta precatória nº. 2008.61.00.07579-6.4 - Efetivada as transferências acima, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4464

DESAPROPRIACAO

0226432-87.1980.403.6100 (00.0226432-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X ALBINO ROMERA FRANCO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP233271 - SANDRO ZAFFARANI E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP001884 - SYLVIO DE LIMA G PEREIRA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao DNER, e no pólo passivo JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO e ALBINO ROMERA FRANCO. Constatado que a partir da constituição de novo patrono pelo expropriado JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO (fl.171) os patronos de ALBINO ROMERA FRANCO deixaram de ser intimados dos atos processuais. Cadastre-se no sistema processual os nomes dos patronos do expropriado mencionado. Manifeste-se o expropriado ALBINO ROMERA FRANCO sobre todo o processado, em 15(quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669849-49.1985.403.6100 (00.0669849-2) - BON BEEF IND/ COM/ DE CARNES LTA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fl. 430: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido.2. Determino o envio de correio eletrônico à Secretaria da 9ª Vara das Execuções Fiscais, reiterando a solicitação de informação quanto a eventual decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do

débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0715036-70.1991.403.6100 (91.0715036-9) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 195: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido.2. Determino o envio de correio eletrônico à Secretaria da 9ª Vara das Execuções Fiscais, reiterando a solicitação de informação quanto a eventual decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0036408-82.1992.403.6100 (92.0036408-0) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fl. 200: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido.2. Determino o envio de correio eletrônico à Secretaria da 9ª Vara das Execuções Fiscais, reiterando a solicitação de informação quanto a eventual decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.394-395 e 402-403: Ciência as partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Fiscal a realização da penhora e solicite que informe o valor do débito atualizado até esta data, bem como o(s) número(s) da(s) CDA(s), para destinação do valor. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor indicado para a agência 2527 da CEF (PAB Execuções Fiscais) à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora (saldo remanescente) e do patrono. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023707-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026886-55.1997.403.6100 (97.0026886-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSELIO VIEIRA LOPES X ANNA RACHEL REALI COSTA X DENISE VANCINI X IVANI DE SOUSA SILVA X JAYME VAZ TRINDADE FILHO X MARIA ANGELICA BRUGNARO X ANA CRISTINA CORREA PIRES X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048833-60.2001.403.0399 (2001.03.99.048833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226432-87.1980.403.6100 (00.0226432-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X ALBINO ROMERA FRANCO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP233271 - SANDRO ZAFFARANI)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao DNER, e no pólo passivo JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO e ALBINO ROMERA FRANCO. Constatado que a partir da constituição de novo patrono pelo expropriado JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO, os patronos de ALBINO ROMERA FRANCO deixaram de ser intimados dos atos processuais. Cadastre-se no sistema processual os nomes dos patronos do expropriado mencionado. Manifeste-se o expropriado ALBINO ROMERA FRANCO sobre todo o processado, em 15(quinze) dias. Ciência as partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls.133-142 e 145-147). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos conforme acórdão de fls.59-63, bem como para individualizar os créditos dos expropriados João Henrique do Nascimento e Albino Romero Franco. Int.

PETICAO

0005676-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA

DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X IZAURA ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias de fls.316, 318-319 para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0005677-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X IZAURA ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias de fls.468, 475-484 para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0005702-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X IZAURA ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias de fls.92, 110-113 e 120 para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034299-37.1988.403.6100 (88.0034299-0) - PRO METALURGIA S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO METALURGIA S/A X UNIAO FEDERAL

A fim de atender o Provimento 64/2005-COGE determino o encerramento do primeiro volume dos autos à fl. 218. Fl. 323: Indefiro o pedido da parte autor. Os valores referentes ao pagamento do precatório devem permanecer bloqueados, tendo em vista que o TRF3 julgou procedente o agravo de instrumento interposto pela União Federal, a fim de que seja efetuado o arresto no rosto dos autos.Aguarde-se a formalização da penhora e o pagamento da parcela subsequente sobrestado em arquivo.Int.

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 198-199, e dê-se ciência às partes. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da efetivação da penhora e: a) que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser requisitado é de R\$ 325.691,80, portanto insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execuções. Int.

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE

MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

Em vista do desbloqueio noticiado às fls. 1706-1761, intimem-se os beneficiários JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO, IVONE JOSE REINA, CARLOS ROBERTO NICOLAI e LAURA FERREIRA DOS ANJOS da disponibilização em conta corrente, à sua ordem, dos valores referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 1700-1703. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos (fls. 1613 e 1617), bem como a regularização da situação cadastral com relação aos autores ALVARO TOZATO, DALILA MATARAZZO SANTOS e ZENI DE SOUZA MAIA. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2102

MONITORIA

0015284-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA X ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA X FABIO SILVEIRA SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDRÉIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA e OUTROS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os réus ANDRÉIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA e ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA, este, primeiro fiador, foram devidamente citados. O réu FÁBIO SILVEIRA SANTOS, segundo fiador, não foi citado. A autora comunicou a composição realizada com a devedora principal e primeira ré nestes autos, requerendo a homologação do acordo (fl. 117). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os principais partícipes da relação processual, devedor e credor, estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009775-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS CAIRES CATULE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIAS CAIRES CATULE, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O réu foi devidamente citado. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fl. 55). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o

processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045026-06.1998.403.6100 (98.0045026-2) - ELIAS BISPO BEZERRA X GERALDO CORREA FILHO X JOSE ROCHA PEREIRA X JOSE PATRICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIANA AMARO DOS SANTOS X MARLI REZENDE VAZ X MANOEL EDIZIO DA SILVA X LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO CORDEIRO AMARAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ELIAS BISPO BEZERRA, GERALDO CORREA FILHO, JOSÉ ROCHA PEREIRA, JOSÉ PATRICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, ELIANA AMARO DOS SANTOS, MANOEL EDIZIO DA SILVA, ANTONIO CORDEIRO AMARAL, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 175, 183, 188, 194, 195, 256, 325, 391). Em relação aos autores MARLI REZENDE VAZ, LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 342/372, 430/435). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ELIAS BISPO BEZERRA, GERALDO CORREA FILHO, JOSÉ ROCHA PEREIRA, JOSÉ PATRICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, ELIANA AMARO DOS SANTOS, MANOEL EDIZIO DA SILVA, ANTONIO CORDEIRO AMARAL, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores MARLI REZENDE VAZ, LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ELIAS BISPO BEZERRA, GERALDO CORREA FILHO, JOSÉ ROCHA PEREIRA, JOSÉ PATRICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, ELIANA AMARO DOS SANTOS, MANOEL EDIZIO DA SILVA, ANTONIO CORDEIRO AMARAL, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores MARLI REZENDE VAZ, LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0092731-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-39.1994.403.6100 (94.0012706-5)) LAERCIO PACONE BORGES - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária fundada em sentença que julgou a ação procedente e condenou a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 368), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 367). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 374/375), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026106-42.2002.403.6100 (2002.61.00.026106-1) - RURAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP243169 - CARIN HOSOE E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito em relação à União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007274-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007274-6) - IONICE LOUZADA DE LIMA (SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por IONICE LOUZADA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada, a ré apresentou contestação (fls. 87/102). Réplica às fls. 117/121. Intimada para cumprimento dos despachos de fls. 132, 135 e 141 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013878-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013878-2) - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Os autores interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato ser a petição ininteligível. A função dos embargos de declaração é a de aclarar obscuridade ou sanar omissão ou contradição da decisão. Se a petição é ininteligível, não há como se determinar contra o que se insurge o recorrente dentre as hipóteses de cabimento do recurso, não merecendo dessa forma ser conhecido. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. 1. Os embargos de declaração prestam-se a aclarar eventual obscuridade ou a sanar omissão ou contradição do acórdão (art. 535 do CPC). 2. Se a petição é ininteligível, não havendo como se identificar ponto contra o qual se insurge o recorrente dentre as hipóteses de cabimento do recurso, este não merece ser conhecido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501106977Relator(a) JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:21/01/2002 pagina:538 Data da Decisão 23/10/2001 Data da Publicação 21/01/2002 Referência Legislativa Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por não identificar quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0010084-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010084-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, objetivando indenização pelos valores despendidos pela Previdência Social com o pagamento de auxílio-doença acidentário a Anderson Pinto de Oliveira, em virtude de acidente de trabalho, decorrente de negligência da ré no cumprimento das normas de segurança do trabalhador. Alega o autor ter recebido uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, emitida pelo réu, noticiando um acidente de trabalho ocorrido em 16.01.2006 com o seu funcionário Anderson Pinto de Oliveira. Aduz que foi concedido ao trabalhador o benefício de auxílio-doença acidentário com vigência a partir de 23.02.2006 e término em 11.07.2006, no valor fixado em R\$ 397,38. Afirma que em Reclamação Trabalhista contra a empresa, o funcionário relata que a rampa na qual tropeçou era uma plataforma de ferro e estava totalmente deformada. Sustenta o autor que o réu foi omissivo quanto à manutenção de um ambiente de trabalho seguro, vez que a plataforma estava fora das condições de segurança, tendo resultado em dano material à Previdência Social, motivo pelo qual deve ser ressarcido. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, fls. 107/110, alegando em sede de preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/133. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Considerando que sendo o INSS é responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). A presente ação foi ajuizada em 28 de abril de 2009 e os pagamentos efetuados pela autarquia a título de auxílio-doença por acidente de trabalho ocorreram no período de 30 de maio de 2006 a 17 de agosto de 2006, motivo pelo qual afasto a preliminar de mérito argüida pelo réu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor ao ressarcimento dos pagamentos efetuados a título de auxílio-doença por acidente de trabalho a Anderson Pinto de Oliveira, em razão de negligência da ré no cumprimento das normas de segurança do trabalhador. A Autarquia Federal objetiva o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de acidente de trabalho com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. A responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho decorre da própria proteção constitucional do trabalhador, conforme se verifica do teor dos incisos XXII e XXVIII, do artigo 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação infraconstitucional, à luz dos mandamentos

constitucionais, trouxe vários regramentos em relação a essa matéria, em especial a Lei nº 8.213/91, que embora se refira ao Regime Geral da Previdência Social, também trata da questão sub judice. Cumpre observar que a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, bem como indenizar os efeitos desse acontecimento, uma vez comprovada a sua responsabilidade, consoante artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, comprovada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente de trabalho, surge para a autarquia previdenciária o direito de regresso. No caso dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em razão de desnível de uma plataforma de ferro que estava totalmente deformada, na qual o trabalhador tropeçou e lhe provocou uma queda de uma altura de um metro e meio, vindo a sofrer lesões no braço esquerdo, conforme depreendo da análise dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00012-2008-018-02-00-7, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada por Anderson Pinto de Oliveira em desfavor do réu. Dessa forma, restou comprovada a culpa do réu, vez que o acidente ocorreu pela não manutenção dos equipamentos, configurando a sua negligência por deixar de tomar as cautelas necessárias para evitar o dano, devendo a empresa-ré ressarcir os valores pagos a título de auxílio-doença acidentário ao funcionário Anderson Pinto de Oliveira. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de auxílio-doença acidentário ao funcionário Anderson Pinto de Oliveira, a serem corrigidos a partir da data dos pagamentos efetuados pelo INSS, conforme relação de crédito de fl. 15, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da citação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0018012-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018012-2) - GILBERTO ALVARO GUIMARAES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GILBERTO ALVARO GUIMARÃES, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que o transferiu para a inatividade, para que se proceda a correção da reforma do autor, pagando-lhe a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 106, inciso II, artigo 108, inciso IV, e artigo 110, caput e 1º e 2º, alínea b, todos do Estatuto dos militares (lei nº 6.880/80). Afirma o autor ter sido reformado por incapacidade definitiva para o serviço do exército. Sustenta, em apertada síntese, que recebe proventos proporcionais, com base no soldo de Segundo-Sargento, quando deveria pagar proventos integrais, com base no Soldo de Segundo-Tenente, fundamentando-se no disposto na Lei nº 6.880/80. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 46, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 47/48, 52/59, 67). Decisão de fls. 60/62, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 73/96, alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito do autor, bem como prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/110. Manifestação da União Federal às fls. 112/113 e do autor à fl. 114, alegando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Analiso a preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição. O autor postula a anulação do ato que o transferiu para inatividade, objetivando a correção da reforma, a fim de receber remuneração calculada com base no soldo de 2º Tenente. Alega ser militar reformado, que foi declarado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por ser portador de epilepsia, motivo pelo qual não seria atingido pela prescrição, nos termos do art. 3º e 198 do Código Civil. Entendo que o indivíduo com diagnóstico de epilepsia considera-se incapaz para a vida castrense, mas não é considerado incapaz para os atos da vida civil, tanto que o próprio autor assinou a procuração à fl. 28, podendo correr o prazo prescricional contra ele. Dessa forma, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando ultrapassar o prazo de cinco anos para ingresso em juízo a fim de reivindicar direitos relativos à reforma militar. Destaco que a prescrição alcança o fundo de direito e não apenas as parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 06.08.2009, transcorreu há muito o prazo prescricional quinquenal, que tem como marco inicial de contagem a sua reforma militar, ocorrida em 08.11.1977. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REFORMA - EPILEPSIA - INCAPACIDADE PARA ATOS DA VIDA CIVIL - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - DECRETO N. 20.910/32 - APELAÇÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. I. O militar que contraiu epilepsia é considerado incapaz para o serviço do exército, mas não é considerado incapaz para os atos da vida civil, podendo correr o prazo prescricional contra ele (Resp. 27.515). II. Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando o interessado deixa fluir mais de cinco anos para ingresso em juízo, a fim de reivindicar direitos relativos à promoção militar. Prescrição que alcança o fundo de direito e não apenas as parcelas prescritas (AC 90.01.14570-1/DF). III. Apelação provida. IV. Remessa oficial provida. V. Sentença reformada. (Processo AC 9101117807, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101117807, Relator(a) JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/09/1999, PAGINA:09) MILITAR. REFORMA. EPILEPSIA. PRESCRIÇÃO. DEC-20910 /32. SUM-250 /TFR. 1. O autor ajuizou a ação aproximadamente treze anos após sua desincorporação e sua enfermidade (epilepsia) não é alienação mental, não sendo ele, pois, incapaz. Operou-se, sem dúvida, a prescrição nos termos do DEC-20910/32 e SUM-250 / TFR. 2.

Mantida a decisão de primeiro Grau. 3. Apelação improvida.(Processo AC 9704184077, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TURMA DE FÉRIAS, Fonte DJ 03/09/1997, PÁGINA: 70715, Decisão unânime, Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/2R: AC 94.02.09718-0-RJ, DJ 21.02.95, P.7960)ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REFORMA. MILITAR PORTADOR DE EPILEPSIA- ESSENCIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cessada em 1965 a ficção jurídica que considerava a epilepsia- essencial como modalidade de alienação mental, o autor tinha que requerer a reforma ate o ano de 1970. Só vindo a fazê-lo em junho de 1981, a pretensão não pode prosperar, porque irremediavelmente fulminada pela prescrição. 2. Apelo a que se nega provimento.(Documento 5 - TRF4 - AC 8904175054, Processo AC 8904175054, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JOSÉ MORSCHBACHER, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 15/05/1991 PÁGINA: 10622, Descrição DECISÃO UNANIME.)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5) - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do autor, referente a férias vencidas proporcionais e seu terço constitucional, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0007627-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-37.2010.403.6100) SITEL DO BRASIL LTDA(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por SITEL DO BRASIL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão da autora no REFIS 4, com a inclusão dos débitos tributários referentes ao Processo Administrativo n.º 19515.001666/2006-15.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 242/253).Em petição protocolizada em 09.09.2010, a autora informou que o recurso administrativo objeto do presente feito foi julgado, cancelando em definitivo os débitos tributários discutidos.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RICARDO GARDINI, sob o fundamento de que há excesso de execução, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade da cláusula 10ª do contrato, excluindo-se os valores que se constituem da taxa de rentabilidade de 10% e a correção monetária.Aduz que o contrato firmado entre as partes é nulo, vez que possui cláusulas abusivas e leoninas, cobranças indevidas e excessivas, como por exemplo, a comissão de permanência.Além disso, caso se aceite a comissão de permanência, deveriam os demais acréscimos - juros e correção - serem retirados do total do débito. Por fim, requer seja declarada nula a cláusula 10ª do contrato, bem como excluir do débito a incidência da comissão de permanência.Foi determinado por este Juízo, por duas vezes, que o embargante trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita, tendo o mesmo permanecido inerte.Às fls. 12/14 foi apresentado pelo embargante o memorial descritivo da dívida.Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 17/29.Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Insurge-se o embargante contra a cláusula 10ª do contrato celebrado com a embargada que estipularam percentuais de comissão de permanência, juros, correção e multa, sob o fundamento de que são leoninas, estando em dissonância com o que prescreve nosso texto constitucional e com a legislação disciplinadora dos juros.Digno de nota ressaltar algumas

observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato, tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, tendo em vista ser utilizado como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0009262-36.2010.403.6100 (97.0009031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0)) TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA (SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA, sob o fundamento de que há excesso de execução, razão pela qual pleiteia seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor para conter as cláusulas abusivas, bem como seja excluída a taxa de permanência. Aduz que o contrato firmado entre as partes é nulo, vez que possui cláusulas abusivas e leoninas, cobranças indevidas e excessivas, como por exemplo, a comissão de permanência, que não é aceita pelo Código de Defesa do Consumidor. Além disso, cobra taxa de juros de 2,5%, mas não especifica se ao mês ou ao ano, sendo correta a aplicação do juros legais de 1%. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 40/50. Nenhuma das partes especificou provas. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Insurge-se o embargante contra a aplicação de comissão de permanência, juros, correção e multa, sob o fundamento de que são leoninas, estando em dissonância com o que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Digno de nota ressaltar as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes,

produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre as partes no presente caso, não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010728-65.2010.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINCO ENGENHARIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 constitucional, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 10 (dez) anos, o direito à compensação do indébito, aplicando na atualização do crédito a atualização da taxa Selic. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como o auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Sustenta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o salário maternidade, bem como, as férias e o adicional de 1/3, não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do

feito.Liminar parcialmente concedida às fls. 464/478.Inconformados, o impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 485/501 e 529/549).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 520/528.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 551. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias por não revestirem natureza salarial.As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior.Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria.Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei.Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF).O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais.Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado.De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada.Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez,

é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. No entanto, no que diz respeito às férias gozadas, tal verba possui natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o abono salarial e o abono especial integram o salário, tendo, portanto, caráter remuneratório, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11, devendo, dessa forma, incidir referida contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da

garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Processo ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso)Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.219/95. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Ademais, à luz da legislação pertinente à correção monetária, perfílo o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, com a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0012175-88.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 constitucional, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 10 (dez) anos, o direito à compensação do indébito, aplicando na atualização do crédito a atualização da taxa Selic. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como o auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Sustenta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o salário maternidade, bem como, as férias e o adicional de 1/3, não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 198/203. Inconformado, o impetrante e a União

Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 248/268, 298/311), tendo sido negado seguimento a ambos os recursos (fls. 282/283 e 317/322). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 288/297. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 313. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez,

é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. No entanto, no que diz respeito às férias gozadas, tal verba possui natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o abono salarial e o abono especial integram o salário, tendo, portanto, caráter remuneratório, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11, devendo, dessa forma, incidir referida contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da

garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Processo ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso)Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.219/95. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Ademais, à luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, com a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0012612-32.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOITH HYDRO LTDA e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abono e adicional de 1/3 sobre as férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 10 (dez) anos, o direito à compensação do indébito.Aduzem que são pessoas jurídicas regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.Asseveram que o INSS obriga os impetrantes a recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como o auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abono e adicional de 1/3 sobre as férias.Afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Sustentam que o auxílio-doença representa um benefício assistencial da Previdência Social pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por força de lei, não sendo

decorrente da prestação de serviço, o que configura seu caráter indenizatório. Por isso, não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da exação em comento. Em relação ao auxílio-acidente, discorrem que, por ser um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, a exigência da contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre valores não efetivamente recolhidos por elas é indevida, nos termos do artigo 28, 9º, Lei nº 8.212/91. No que diz respeito ao salário-maternidade, afirmam ser inconstitucional a previsão contida no artigo 28, parágrafo 9º, b, da Lei 8.212/91No tocante ao 1/3 de férias, argumentam cuidar-se de adicional sem natureza salarial, por ser remuneração desvinculada da contraprestação do trabalho, destinado ao empregado para o desfrute das férias em melhores condições. Aduzem, com relação ao Aviso Prévio Indenizado que os dispositivos que alteraram a legislação previdenciária são inconstitucionais, e deixaram de considerar a natureza indenizatória, e não salarial, do aviso prévio. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 1056/1061. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1075/1092. Inconformados, os impetrantes e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 1094/1012 e 1116/1148), tendo sido parcialmente provido o recurso dos impetrantes, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 das férias não gozadas pelos empregados, e negado seguimento ao recurso da União Federal. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 1161/1163. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abono e adicional de 1/3 sobre as férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte

de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, revejo meu posicionamento anterior. Em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da

natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o abono salarial e o abono especial integram o salário, tendo, portanto, caráter remuneratório, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11, devendo, dessa forma, incidir referida contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Processo ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.219/95. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, com a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MICHELE GARCIA GIERTS contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir

razão a impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0004496-37.2010.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA (SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SITEL DO BRASIL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 199/201). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 220/238). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 241/261). Réplica às fls. 269/280. Em petição protocolizada em 09.09.2010, a autora informou que o recurso administrativo objeto do presente feito foi julgado, cancelando em definitivo os débitos tributários discutidos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por já abalizados na ação principal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019581-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Trata-se Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FERNANDO BRUNO PEGADO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada aos autos, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 79) em virtude do pagamento do débito na via administrativa. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por

tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3958

MONITORIA

0027235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre a efetivação de eventual acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. I.

0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-33.1989.403.6100 (89.0000153-1) - ADAIL FRANCISCO CAVICCHIA X ALEXANDRE DE MACEDO COIMBRA X C A Z A PECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X DULCE RODRIGUES CAVICCHIA X EDGAR PAUL LITZIUS JUNIOR X ELIEZER MASCARENHAS X EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA X ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE X JOAO MANUEL MAGRO X JOSE ZUCCARO NETO X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA X MIRIAN REIF CARVALHAES X TERESA CRISTINA MEYER X WLAMIR IELPO - ESPOLIO X GUERINO IELPO X LEONILDA IELPO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0671647-35.1991.403.6100 (91.0671647-4) - LUIZ EDUARDO FRANCO X NELSON MARESTONI X ANTONIO MARESTONI X NEWTON ANTONIO SEGALLA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X SUPERMERCADO IRAKOMAR LTDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados. Int.

0696051-53.1991.403.6100 (91.0696051-0) - PAULO FISCHER NETTO X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados. Int.

0031284-21.1992.403.6100 (92.0031284-5) - SERGIO MASCARO X JOAO AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOSE CARLOS DE LAZARI X ANTONIO LAUDECI

MANTOVANI X MARIA IZILDA CHRISTOFANI SABINO DE SOUZA X ALCIDES DE SOUZA X CLARICE GUILHERM HUBIG X LUIZ ANGELO FELIET X OSVALDO APARECIDO USMARI X JAIRO CONTRERAS SANCHES X MARCIA REGINA CHIOCHETTI X ANITA PUGLIEZI MARUCCI X MARIA REGINA PEREIRA LOPES X JOAO CARLOS MARUCCI X SONIA DE PINHO AMIKI X ANTONIO BATISTA DA GRACA X AIRTON MANTELLO X NELSON MACOTO TANOUE X ALEXANDRE BERTINI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X JOSE ROBERTO SACCHITIELLO X OLIVAL GONCALVES RAMOS X ANTONIO LAURINDO FLORES X WALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA X JOSE PAULO MOREIRA X LUIZ HENRIQUE MATOS DE SA X CANDIDO SORIANO X WALDEMAR MARIOTTI X JUSTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DUILIO ROMANO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Quanto à irregularidade apontada às fls. 755, manifeste-se a coautora MARIA IZILDA CHRISTOFANI SABINO DE SOUZA, no mesmo prazo acima estipulado.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados.Int.

0050787-28.1992.403.6100 (92.0050787-5) - ORVIL PASCHOALOTTI X ODILA LAMBACK PASCHOALOTTE X MARIA LUIZA PASCHOALOTTE X JOAO BATISTA TADEU PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados.Int.

0019708-60.1994.403.6100 (94.0019708-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados.Int.

0037683-56.1998.403.6100 (98.0037683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043844-19.1997.403.6100 (97.0043844-9)) IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando assegurar a compensação do montante que entende indevidamente pago a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de quaisquer tributos federais, mediante a incidência de correção monetária plena e juros pela Taxa SELIC. Alega que a Lei n.º 7.789/89 majorou a alíquota do tributo em patamar superior a 0,5% (cinco décimos por cento), atingindo fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989, para o que seria necessária a edição de lei complementar. Pede, assim, a compensação das importâncias da exação recolhidas acima da mencionada alíquota de 0,5% no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992. Defende a fluência do prazo decenal, nos moldes do disposto no Decreto-lei n.º 2.049/83 e no Decreto n.º 92.698/86. Assevera a possibilidade de compensação ampla dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos federais vincendos (COFINS, PIS, CSL, contribuições previdenciárias), afastando-se normas de caráter restritivo, como a Instrução Normativa n.º 67/92.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a União Federal ofereceu contestação. Suscita a ocorrência de prescrição quinquenal. Defende que a compensação somente pode se dar entre tributos da mesma espécie, o que no caso corresponderia às exações FINSOCIAL e COFINS. Alega que a inclusão de expurgos no cálculo da correção monetária devida implica afronta ao princípio da legalidade. Bate-se pela inaplicabilidade da Taxa SELIC, dada a violação aos princípios da irretroatividade das leis e da equidade, bem como do artigo 167 do Código Tributário Nacional.A autora apresentou réplica.Sobreveio sentença de extinção do feito, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito postulado, decisão desafiada por recurso de apelação interposto pela parte autora, o qual restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal atravessou, então, recurso especial ao qual a mencionada Corte, em juízo de admissibilidade, negou seguimento.Retornando os autos a este Juízo, foram as partes instadas, vindo a esclarecer que não tinham interesse na dilação probatória.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão posta nos autos diz com a majoração da alíquota do tributo FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (cinco décimos por cento).Inicialmente, constato que a discussão atinente ao prazo prescricional já restou superada pelo entendimento firmado em sede de apelação e recurso especial interpostos neste feito, ficando assentado que o mencionado prazo para pleitear a restituição/compensação do tributo questionado é de dez anos. Assim, tratando-se de pedido de compensação

de indébito tributário recolhido no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992, vindo a ação ajuizada em 4 de setembro de 1998, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Passo ao tema de fundo. Observo que o objeto social da parte autora é a indústria e comércio de meias e confecções em geral (fls. 44). Tal constatação é importante para o deslinde da causa, como adiante se verá. É que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou entendimento acerca da matéria, declarando a inconstitucionalidade das alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Nesse sentido, confira o julgado abaixo transcrito: EMENTA: - Recurso Extraordinário. FINSOCIAL. 2. No Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 7689, de 15.12.1988; do art. 7º, da Lei nº 7787, de 30.6.1989; do art. 1º, da Lei nº 7894, de 24.11.1989, e do art. 1º, da Lei nº 8147, de 28.12.1990. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subsequentes disciplinadas nas disposições acima tidas como inconstitucionais. 3. No Recurso Extraordinário nº 150.755-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28, da Lei 7738/89, quanto à inclusão expressa, no âmbito do FINSOCIAL, das empresas prestadoras de serviço. 4. Obrigação da empresa recorrida de recolher as contribuições para o FINSOCIAL. 5. Em face do julgamento, por maioria de votos, do Plenário, no RE 187.436, a 26.6.1997, ficou decidido que as leis nºs 7787/89, (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/1990 (art. 1º), não são inconstitucionais no que concerne às empresas prestadoras de serviço, as quais ficaram sujeitas, até a Lei Complementar nº 70/1991, às majorações de alíquotas do FINSOCIAL, diversamente das empresas vendedoras de mercadorias. 6. Em face dessa orientação do Plenário, com ressalva do ponto de vista do ora relator, o recurso extraordinário é conhecido e provido. (RE nº 227.890, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 11/12/1998, s/ pág.) Diante do entendimento jurisprudencial acima cristalizado, evidente o direito da parte autora de restituir o montante de FINSOCIAL recolhido em alíquota superior a 0,5%. No caso concreto, a parte autora postula a compensação, que passo a analisar. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d)

seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. Nessa direção, impõe reconhecer que, segundo a legislação vigente, o contribuinte pode optar pelos débitos que pretende ver elididos por força da compensação, observadas as vedações estabelecidas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não sendo aplicáveis quaisquer instruções normativas ou atos infralegais que violem expressamente esse direito. Contudo, entendendo pela impossibilidade de compensação do indébito cogitado nos autos com parcelas de contribuições previdenciárias. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, não vejo como autorizar tal compensação. Tanto assim que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei) Deve ser assegurada a aplicação de correção monetária e juros de mora. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro de 1992, verbis: I - TRIBUTÁRIO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRÓ LABORE PAGO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA NEGATIVA DE REPERCUSSÃO - LEI 8.212/91, ART. 89, 1º. - ... II - CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA PACIFICADO NO STJ. - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP). III - ... (REsp 301992/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, in DJU de 25/06/2001, p. 00128). (grifei). Quanto aos juros de mora, entendo que são eles devidos na repetição à razão de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Entretanto, cuidando-se de decisão proferida já sob os auspícios do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que assim trata da fixação dos juros, verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto. A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia, verbis: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA. ... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EIAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, considerando que o trânsito em julgado se dará na vigência da Lei n. 9.250/95, a correção monetária e os juros restarão compreendidos na variação da TAXA SELIC, ou em outro indexador que venha a substituir o fator de atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional, até a integral satisfação dos prejuízos apurados, a partir do trânsito em julgado. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL à

alíquota superior a 0,5% no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante delineado acima. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991 pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2010.

0073331-94.1999.403.0399 (1999.03.99.073331-7) - ELIZABETH XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELIA FIOROTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados. Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a concordância das partes no tocante ao valor devido pela Nossa Caixa Nosso Banco à autora a título de crédito a maior pago pela mesma, intime-se a referida instituição financeira para que deposite o valor apurado no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012671-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012671-6) - JACOB VICENTE MORELLI(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002656-36.2003.403.6100 (2003.61.00.002656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-30.2002.403.6100 (2002.61.00.029269-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 47.847. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029539-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029539-4) - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUBIG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP038568 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados. Int.

0023791-02.2006.403.6100 (2006.61.00.023791-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZO RAMOS MURTA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Promova a autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007283-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007283-7) - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO X NILZA NUNES RUDAS X JOANNA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031173-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031173-0) - SEVERINO DE ARAUJO BARROS X SEVERINA ARAUJO DE SOUSA(SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, desentranhe-se as contrarrazões de apelação de fls. 152/158, eis que protocolada em duplicidade.Em seguida, intime-se o patrono da CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8) - RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório a ser transmitido ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento do valor requisitado.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 406/423426/429 e 432: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Prorrogo o prazo por mais 20 (vinte) dias.I.

0003174-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003174-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENGEVA - ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA X BANCO BRJ S/A(RJ125256 - JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA E RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA)

Fls. 618/619: Não há que se falar em devolução do prazo para contestação, eis que ainda não houve a citação da correquerida Engeva.Fls. 628/636: Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação.Após, cite-se.Int.

0005160-68.2010.403.6100 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que carregue aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outro documento que contenha o número da conta e agência, tendo em vista que a fls. 83/84 já foram juntados extratos pela CEF que comprovam que a conta n.º 00002554-4 pertence a outra pessoa, bem como que o documento apresentado à fls. 91 está ilegível, sendo que os dados da conta foram preenchidos à mão. Após, tornem conclusos.Int.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 273/274: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de ingresso na lide na qualidade de assistente simples, no prazo legal.Int.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia a aplicação de percentuais inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança de sua tia Emília Zakia Cortiço. Para comprovar sua legitimidade ativa junta certidões e declarações de óbito de todos os possíveis herdeiros; no entanto, não foi mencionado em relação a um de seus tios, de nome Naum, descrito na certidão de óbito de sua avó Anastácia Thomaz Zakia (fl. 47). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, sob pena de o pedido ficar adstrito a sua cota na herança. Int.

0013309-53.2010.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0014932-55.2010.403.6100 - MONTESP COM/ E MONTAGENS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 201/203: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 749/2010 Folha(s) : 105A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.040273-59. Alega que lhe foi negada a emissão da certidão de regularidade fiscal sob a alegação da existência do mencionado débito. Aduz que o débito refere-se à parcela do primeiro trimestre do IRPJ de 1998, que foi objeto de compensação no processo administrativo nº 13807.000234/98-37, compensação essa realizada em 1998 e já homologada, tendo a Administração concluído pela extinção do crédito tributário. Salienta que a citada compensação não foi informada em DCTF à época em que realizada. Afirma que por ocasião da entrega de declaração retificadora, o débito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa (80.2.04.040273-59), vinculado ao processo administrativo nº 10880.548536/2004-39. Aponta a duplicidade de processos administrativos versando sobre a mesma exação. Acrescenta que houve discussão administrativa no processo nº 13807.000234/98-37, que findou somente em 22 de agosto de 2008, com o julgamento que concluiu pela homologação tácita da compensação. Destaca que a execução fiscal nº 2004.61.82.056629-4, que tem por objeto o processo administrativo nº 10880.548536/2004-39, foi extinto a pedido da própria exequente. Esclarece que apresentou pedido de revisão de débito inscrito, o que ocasionou a instauração do processo administrativo nº 10880.548536/2004-39, o qual, julgado em 16 de agosto de 2006, decidindo-se pelo cancelamento do débito, com o reconhecimento da existência de identidade entre os débitos constantes dos processos nºs. 10880.548536/2004-39 e 13807.000234/98-37, ambos relacionados à inscrição nº 80.2.04.040273-59. Defende que, de qualquer modo, o débito estaria extinto por força da decadência, eis que transcorrido o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário. Justifica o perecimento de direito, considerando que terá de participar de concorrência pública. Deferido o pedido de antecipação. A União Federal, citada, alega que a Secretaria da Receita Federal concluiu pela extinção do referido débito, aguardando o cancelamento da inscrição. Pugna, assim, diante do reconhecimento da extinção da dívida, pela sua não condenação nos encargos de sucumbência. Intimada, a autora requer a extinção da ação e a condenação da União nas custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A questão de fundo posta nos autos diz com a anulação do débito nº 80.2.04.040273-59, que teria sido extinto por compensação. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a concluir pela extinção do mencionado débito, diante da homologação tácita da compensação realizada. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à União Federal que proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80.2.04.040273-59. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da referida inscrição. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017517-80.2010.403.6100 (2006.61.00.016809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE)

Intime-se a procuradora da CEF, Dra. Emanuela Lia Novaes, para regularizar a petição inicial (sem assinatura), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Embargada para manifestação. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014796-15.1997.403.6100 (97.0014796-7) - BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0020120-83.1997.403.6100 (97.0020120-1) - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0014464-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014464-5) - AERO SUPORTE LTDA(SP130887 - ANTONIO CARLOS MENEZES MARGATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0010570-10.2010.403.6100 - AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Fls. 210: o impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar, confirmada em sentença às fls. 181/185. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à liminar/sentença prolatada, bem como a aplicação das penas previstas na norma jurídica. Diante das alegações da impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da pena de desobediência, pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar nos mandados que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Recebo a apelação de fls 212/231, interposta pela ANP, SOMENTE no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0016659-49.2010.403.6100 - HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando (i) o reconhecimento do direito de parcelar os débitos correspondentes às inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.025099-84 e nº 80.7.10.006219-70 nos termos da Lei nº 11.941/09, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários nos termos do artigo 151, VI do CTN e (ii) obter certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que em 22.11.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nele incluindo diversos tipos de débito que abrangem tanto os valores inscritos em dívida ativa da União, quanto aqueles ainda não inscritos. Alega que vem recolhendo pontualmente as parcelas mínimas prévias à consolidação e que apresentou declaração de inclusão de todos os débitos no parcelamento. Afirma, contudo, que as inscrições que obstam a expedição da certidão pleiteada foram inscritas em dívida ativa em 10.06.2010; logo, no momento da adesão ao parcelamento (22.11.2009) encontravam-se sob a responsabilidade da Receita Federal. Considerando ter optado pelo parcelamento dos débitos administrados pela RFB, sejam de natureza previdenciária ou não, sejam saldo remanescente de outros parcelamentos (Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários) ou dívidas não parceladas anteriormente, bem como ter apresentado em declaração de inclusão da totalidade dos débitos no programa de parcelamento em questão, articula que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Não poderiam, portanto, ter sido inscritas em dívida ativa da União ou configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida (fls. 153/155). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União alegou (fls. 163/222) que a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição é de competência da Secretaria da Receita Federal, razão pela qual foi solicitado à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que apurasse as alegações da impetrante e que, por sua vez, manifestou-se pelo cancelamento. Informa que procedeu ao cancelamento das inscrições nº 80.6.10.025099-84 e nº 80.7.10.006219-70, mas deixou de expedir a certidão de regularidade fiscal em razão da existência de inscrição em dívida ativa de responsabilidade da Procuradoria Seccional de Guarulhos (inscrição nº 80.5.10.005312-41). Requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, reiterando o mesmo pedido à fl. 223. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou (fls. 224/274) reconheceu que os débitos informados pela impetrante foram inscritos indevidamente em dívida ativa, vez que a impetrante havia aderido ao parcelamento, razão pela qual propôs os devidos cancelamentos. Contudo, informou que segundo indica o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão expedido em 20.08.2010 a impetrante apresenta irregularidade no recolhimento - PAES (10/2008), débito em cobrança junto ao sistema CONTACORPJ, débitos em cobrança junto ao sistema SIEF e pendências na PGFN. Quanto às últimas, afirma não deter competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa ou sobrestar sua cobrança, cabendo ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional fazê-lo. Apontou irregularidade no recolhimento do PAES - ausência de pagamento relativo à competência 10/2008, ressaltando que a impetrante não desistiu do PAES para incluir os débitos por ele abrangidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Assim, por apresentar pendências diversas daquelas discutidas nos autos sobre as quais não recai causa que suspensiva ou extintiva da

exigibilidade, é justa e devidamente fundamentada a recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar a manifestação ministerial meritória (fl. 276). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante alega que as inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.025099-84 e nº 80.7.10.006219-70 são posteriores à sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por tal razão, devem ser canceladas e os respectivos débitos devem ter a exigibilidade suspensa na hipótese do artigo 151, VI do CTN. Como consequência, pleiteia a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Consoante deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante requereu (em 22.10.2009) e teve deferido (em 12.12.2009) pedido de parcelamento de débitos administrados pela RFB (fl. 45) nas modalidades Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente (para débitos previdenciários e demais débitos) e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (para débitos previdenciários e demais débitos). Verifico, ainda, que a impetrante para todas as opções vem recolhendo as parcelas prévias devidas antes da consolidação dos débitos. Apresentou, ainda, segundo indica o documento de fl. 123, declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Todavia, os débitos indicados na inicial foram inscritos em dívida ativa em 10/06/2010, como expressamente reconhecido pela autoridade à fl. 140. Tal inscrição, como se percebe, mostra-se indevida, devendo as autoridades cancelar as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos, posto que os respectivos débitos forma incluídos em programa de parcelamento. Registre-se, neste sentido, que a própria RFB reconheceu expressamente que a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, vez que a impetrante optou pelo parcelamento de débitos nunca antes parcelados nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Deveriam, portanto, ter sido incluídos no favor legal e, assim, ter sua exigibilidade suspensa e não terem sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa. Portanto, merece acolhimento o pedido da impetrante referente ao cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.025099-84 e nº 80.7.10.006219-70. A mesma sorte não lhe assiste, contudo, em relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, pois, segundo informaram as autoridades, a impetrante apresenta outros óbices à obtenção do documento além das famigeradas inscrições em dívida ativa inicialmente guerreadas. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional noticiou a existência de inscrição em aberto de responsabilidade da Procuradoria Seccional de Guarulhos - inscrição nº 80.5.10.005312-41 - sobre a qual não recai qualquer causa que suspenda a exigibilidade. O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, afirmou que apesar de a impetrante ter apresentado pedido de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (para débitos previdenciários e demais débitos), não desistiu do PAES para incluir os débitos por ele abrangidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A pendência em questão refere-se à irregularidade no recolhimento da competência 10/2008, como apontado no documento de fl. 232, que ainda aguarda regularização pela impetrante. Destarte, considerando que a impetrante apresenta outros impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal além das inscrições discutidas nos autos, não merece acolhimento o pedido de emissão do citado documento. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de determinar às autoridades que procedam ao cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.025099-84 e nº 80.7.10.006219-70 e promovam a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ao qual a impetrante aderiu. Como consequência, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos a que se referem as citadas inscrições, na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0016877-77.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários vincendos constituídos em razão da inclusão inconstitucional e ilegal de outras adições à base de cálculo da CSLL não previstas na legislação específica. Relata, em síntese, que a Instrução Normativa nº 390 de 2 de fevereiro de 2004 da Receita Federal alterou disposições relativas à base de cálculo e adições previstas nas Leis nº 9.294/95, 7.689/88 e no Decreto nº 3000/99, extrapolando os comandos conferidos pela legislação mencionada ao determinar que fossem adicionadas à base de cálculo da CSLL diversas despesas que não estavam previstas em Lei. Afirma que a CSLL prevista pelo artigo 195, I, c da Constituição Federal e instituída pela Lei nº 7.689/88 tem a mesma base de cálculo do IRPJ - lucro líquido mais ajustes fiscais - diferenciando-se, porém, em relação aos ajustes que devem ser determinados pela legislação aplicável a cada tributo. Sustenta que o artigo 57 da Lei nº 7.689/88 ao mencionar que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ está se referindo apenas à sistemática de recolhimento e aos regimes de apuração pela receita bruta, lucro arbitrário ou lucro real, mas não à base de cálculo e alíquota. Seguindo este raciocínio, defende a ilegalidade de adições à base de cálculo da CSLL que não tenham sido promovidas por lei própria, como alega ter ocorrido com a edição da Instrução Normativa nº 390/2004. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 892). A autoridade arguiu preliminarmente ausência de direito líquido e certo e falta de interesse processual, diante da ausência de justo receio como requisito essencial ao ajuizamento do mandado de segurança preventivo. Alega tratar-se a presente discussão de mera discordância do impetrante quanto a texto de lei, procedimento vedado pela Súmula nº 266 do STF. No mérito, traça um esboço legislativo da CSLL. Sustenta que o conceito de renda não foi explicitado pela Constituição Federal e o artigo 43 CTN o fez de modo incompleto, relegando ao legislador ordinário, responsável pela instituição do tributo, a missão de precisar os aspectos substanciais da

imposição tributária em exame. Nesta linha, argumenta que o artigo 13 da Lei nº 9.249/95 veda uma série de deduções para o efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, independentemente do disposto no artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Repudia o pedido de compensação por entender que inexistente pagamento indevido ou a maior e, mesmo que houvesse, qualquer compensação somente poderia se dar após o trânsito em julgado da ação nos termos do artigo 170-A do CTN, além de obedecer ao prazo prescricional quinquenal (fls. 896/908). Passo ao exame do pedido. Afasto a alegação da autoridade de que a impetrante volta sua discussão contra texto de lei. Isto porque a impetrante busca, de fato, seja afastada a exigência dos créditos vincendos constituídos em razão da inclusão que reputa inconstitucional e ilegal de outras adições à base de cálculo da CSLL não previstas na legislação específica. Ademais, quanto à invocação da Súmula 266 do STF, há de se registrar que a exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica da impetrante, não se podendo imaginar que tais circunstâncias situem-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos. É assente o entendimento de ser a exigência tributária fato que enseja a impetração do mandado de segurança. Afasto, assim, igualmente, a tese de impropriedade do mandado de segurança fundada na orientação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada. No mérito, tenho que não assiste razão à impetrante. A impetrante alega que o artigo 57 da Lei nº 7.689/88 ao mencionar que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ está se referindo apenas à sistemática de recolhimento e aos regimes de apuração, mas não à base de cálculo ou alíquota. Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 390 de 30 de janeiro de 2004 trata exatamente da forma de apuração e pagamento da CSLL, consoante se verifica da leitura do artigo 15 do citado diploma administrativo: Art. 15. A periodicidade de apuração e pagamento adotada pela pessoa jurídica para o IRPJ determina a periodicidade de apuração e pagamento da CSLL. 1º O período de apuração encerra-se: I - no dia 31 de dezembro do ano-calendário, no caso de apuração da CSLL com base no resultado ajustado anual; II - nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, no caso de apuração da CSLL com base no resultado ajustado trimestral, ou no resultado presumido ou no arbitrado trimestral. 2º Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, a apuração da base de cálculo da CSLL será efetuada na data do evento. 3º Considera-se data do evento a da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica. 4º Considera-se extinta a pessoa jurídica na data do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido. 5º A adoção por uma das formas de pagamento da CSLL previstas no 1º será irrevogável para todo o ano-calendário, observado o disposto no art. 87. (sublinhei) A base de cálculo da contribuição em comento, por sua vez, não foi alterada pela mencionada instrução normativa, como se verifica em seu próprio texto: Art. 14. A base de cálculo da CSLL, determinada segundo a legislação vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, presumido ou o arbitrado, de que tratam os arts. 37 e 85, correspondente ao período de apuração. (negritei) Neste sentido, o artigo 18 do diploma administrativo citado pela impetrante apenas dispõe-se a esclarecer as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição quando esta for recolhida especificamente sob a forma mensal estimada dentro da previsão do artigo 57, 1º da Lei nº 7.689/88. Nestas condições, entendo que o diploma administrativo guerreado não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não restou configurada a plausibilidade da tese defendida pela autora. Igualmente ausente o periculum in mora, vez que a Instrução Normativa nº 390 foi editada em 30 de janeiro de 2004 e passou a produzir efeitos a partir de sua publicação (artigo 120 da IN) que ocorreu em 02.02.2004, vindo a impetrante insurgir-se contra sua aplicação mais de seis anos após o início de seus efeitos. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

0018171-67.2010.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que (i) se abstenha de exigir do impetrante qualquer espécie de enquadramento fora daqueles descritos para entidades beneficentes de assistência social e (ii) forneça à impetrante Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Relata, em síntese, que em 19/05/2010 recebeu intimação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, comunicando-o do uso indevido do código destinado às instituições beneficentes de assistência social (639) para fins de preenchimento de guia GFIP. Inconformada, em 02/06/2010 apresentou impugnação contestando o teor da intimação, tendo recebido nova intimação em 16/07/2010 denegando o recurso protocolado e determinando a abstenção do uso do código 639 no preenchimento de guia GFIP. Sustenta que preenche todos os requisitos legais vigentes para ser classificado como entidade beneficente de assistência social e gozar de imunidade tributária, inclusive aqueles previstos pela Lei nº 12.101/09. Defende que sempre foi entidade sem fins lucrativos, estando, portanto, imune às contribuições fiscais. Desta forma, entende que faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal, vez que é imune às contribuições sociais nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal. Além disso, a autoridade vem lançando diversos créditos tributários relativos a tais contribuições, impedindo a emissão da mencionada certidão, documento vital à manutenção das atividades essenciais e educacionais da requerente. Sustenta que possui certificado de entidade beneficente de assistência social válido, com efeitos retroativos à certificação. A liminar foi indeferida (fls. 202/206). Antes que a autoridade fosse notificada para apresentar informações, a impetrante desiste expressamente do

presente mandamus às fls. 210 dos autos, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Diploma Processual Civil. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e oficie-se.

0019176-27.2010.403.6100 - PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COML/ LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

A impetrante PARATI AGRO - INDUSTRIAL E COMERCIAL. LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO-SP E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL - DPSO a fim de que as autoridades se abstenham de exigir o pagamento da contribuição previdenciária incidente nos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, até o final da lide, restaurando a aplicabilidade do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 conforme sua extensão original. Relata, em síntese, que de acordo com a sistemática inaugurada pelo Decreto nº 6.907/09 e pelas Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, a alíquota devida ao Seguro de Acidente do Trabalho foi indevidamente majorada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustenta que o procedimento combatido viola o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I da Carta Magna e no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da publicidade, vez que a legislação infralegal não prevê os índices de frequência, gravidade e custo, bem como a classificação das empresas com base no FAP. Passo à análise do pedido. Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar, oportunidade em que verifiquei que a hipótese posta neste feito atrai a aplicação do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, dispositivo que entendo plenamente aplicável ao mandado de segurança e que assim prescreve: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência da tese defendida pela impetrante. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida no mandamus nº 0006300-40.2010.403.6100, ajuizado por Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o mesmo tema ora versado: Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em relação à discussão empreendida nos autos tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001363-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001363-0) - FRANKLIN JOSE SANTOS DAS CHAGAS X IRMA JOSE DOS SANTOS(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a autoridade autorize a contratação de empréstimo consignado pela curadora do impetrante com descontos mensais no benefício previdenciário nº 502.495.814-0. Relata-se, em síntese, que o impetrante é aposentado por invalidez em decorrência de acidente de veículo que provocou sua incapacidade para os atos da vida civil. Para atender às necessidades e cuidados do impetrante, sua genitora/curadora encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborais, o que compromete a situação financeira de ambos. Na tentativa de remediar tal situação, a genitora do impetrante tentou contratar empréstimos em instituições financeiras com descontos diretos no benefício; entretanto o impetrado injustificadamente não autoriza a transação, impedindo que receba o aporte financeiro. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016904-60.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-76.1991.403.6100 (91.0002881-9) - ARTHUR KIRSCHNER X ULDA KIRSCHNER X ENGLER ADVOGADOS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL X ULDA KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados.Int.

0722433-83.1991.403.6100 (91.0722433-8) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIO GANASEVICI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados.Int.

0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0011123-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011123-4) - ACQUA HOLDING DO BRASIL S.A. X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X ACQUA HOLDING DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0694582-69.1991.403.6100 (91.0694582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059598-11.1991.403.6100 (91.0059598-5)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 389/439: Manifestem-se os autores.Após, tornem conclusos.Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 663: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação com relação a autora MARIA DE LOURDES DASILVA MICHELAN.Int.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.As diferenças devidas deverão ser atualizadas pelos critérios definidos no Provimento nº 24 da COGE, consoante determinado no acórdão de fl. 192/193.Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: 0,5% (cinco décimos por cento) a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil, quando passará a ser aplicado no percentual de 1% (CC, art. 406 c.c. art. 161, CTN).Deverá incidir, ainda, juros remuneratórios da conta do FGTS, no importe de 3%, a partir de cada creditamento indevido.Ao Contador para que sejam feitos os ajustes necessários na conta.Int.

0001252-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001252-8) - PEDRO MARTINS X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Apresente o patrono da CEF procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0026086-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026086-4) - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021997-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021997-6) - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 149/151 a CEF apresenta impugnação ao cumprimento da sentença alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte autora não estão corretos, sendo que não haveria previsão da capitalização dos juros remuneratórios, bem como que os parâmetros de atualização monetária estariam incorretos. Aponta como valor correto da condenação o valor de R\$ 4.549,31. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos de liquidação apurando um valor de R\$ 13.140,75 (fls.170/173), sendo que referidos cálculos foram aceitos pela CEF às fls. 176 e pela parte autora às fls. 178. Observo que os juros contratuais remuneratórios de 0,5% incidem, mensalmente, de forma capitalizada, bem como que conforme o parecer elaborado pela contadoria judicial às fls. 170/173, os índices utilizados pela Contadoria Judicial foram os mesmos índices fixados na decisão de fls. 133/134. Diante disso, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela CEF e acolho os cálculos da Contadoria Judicial como corretos, eis que em conformidade com o acórdão, fixando o valor da Condenação em R\$ 13.140,75. Tratando-se de mero acertamento de cálculo não há que se falar em condenação em honorários advocatícios com relação às diferenças apontadas como querem as partes. Decorrido prazo para eventual recurso dessa decisão, espera-se alvará de levantamento para parte autora no valor da condenação e outro do valor remanescente para a CEF. Com a liquidação dos alvarás, ante o cumprimento da sentença, declaro extinta a execução, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, desentranhe-se a petição juntada às fls. 145, eis que não pertence aos presentes autos, procedendo a imediata juntada aos autos da ação nº. 003373205.2008.403.61.00. Quanto aos embargos de declaração de fls. 146/148, entendo revestir-se de mero caráter procrastinatório já que a decisão embargada não apresenta quaisquer contradição, omissão ou obscuridade. Assim, conheço dos Embargos de declaração para rejeitá-los, permanecendo o despacho de fls. 144, tal como lançado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011744-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISABETE CASSIANO MARTINS(SP043036 - DILICO COVIZZI)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Iniciados os trabalhos, pelo Juízo foi proposta a conciliação, que resultou infrutífera ante a ausência da CEF. Após, o patrono da parte ré requereu a juntada de sua Defesa, o que restou deferido. Em seguida, pelo MMª Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: manifeste-se a CEF acerca da defesa, bem como da notícia de pagamento apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao pedido de liminar, não vislumbro os pressupostos autorizadores para a concessão da medida, tendo em vista a ausência do prazo de ano e dia do esbulho possessório, que autorizaria o provimento liminar ora perseguido que deve ser contado, então, a partir do efetivo inadimplemento do réu, bem como a juntada aos autos do comprovante de pagamento. Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5591

MONITORIA

0018176-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$63.226,54 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em janeiro de 2005, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA com a parte requerida pessoa jurídica, e os demais como avalistas, recebendo o contrato o nº. 0257-0997-03000000380, no valor inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais). Alega que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de setembro de 2005, e que apesar das tentativas de composição extrajudicial não realizou o devedor o pagamento dos valores. Com

a inicial vieram os documentos. Citada por edital, foi indicado defensor público, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. O defensor público apresentou contestação, sem preliminares e, no mérito, combateu as alegações da parte requerente, alegando produção unilateral dos extratos e planilhas, o excesso dos juros cobrados, a cumulação de comissão de permanência, juros e correção monetária, e, por fim, contestou por negativa geral. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimada, apresentou a parte autora sua impugnação aos embargos monitórios, opondo-se às alegações do requerido. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Diante da irresignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Tenho os documentos apresentados como suficientes para a comprovação da dívida e dos valores alcançados, ainda que

produzidos unilateralmente, uma vez que a origem decorre de contrato bilateral, que implica exatamente em extratos e planilhas unilaterais, mas sempre com a possibilidade de a parte discordante impugnar os dados afirmados por tais documentos, o que não ocorreu, deixando certo que o conteúdo dos documentos está conforme a realidade. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Ressalva-se no presente caso, que da análise dos documentos acostados pela requerente, resta patente a não cumulação de comissão com outros índices indevidos, como juros. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições

Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$63.226,54 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS
Fls. 116: Ciência a CEF.Intime-se.

0026681-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PENASCO BLANCO

Tendo em vista a certidão de fls. 114, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, no prazo de 20 dias.Com o cumprimento, expeça-se novamente a carta precatória para intimação do réu.Intime-se.

0031586-25.2007.403.6100 (2007.61.00.031586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X JORGE HAMA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 94 para que providencie novo endereço para intimação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expeça-se o mandado de intimação.Intime-se.

0033477-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Tendo em vista as alegações da parte ré às fls. 140, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 141/151.Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada às fls. 141/151, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Fls. 139 - Indefiro o requerido pela parte autora, visto que não compete ao juízo diligenciar para localizar o réu, além das diligências já realizadas nestes autos, inclusive a pesquisa pelo BacenJud. Esclareça a parte autora a citação prevista no artigo 231, do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Diante da certidão de fls. 144, manifeste-se a CEF providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA X JONG SUP HA X DO HYUN ROH X YOON KYUN KIM

Diante das certidões negativas de fls. 298, 300, 302 e 304, manifeste-se a parte autora para que providencie novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

0008946-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 144. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

0017009-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido.Recebo os presentes embargos do

correu Eraldo Pedro Ivanaskas, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). No tocante a ré Patrícia Ivanaskas Francisco, aguarde-se.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Com o decurso de prazo para autora, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

0019187-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 142/156, decreto o segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 142/156, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 202/210, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 125.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0025023-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 163/164.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

0029239-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA ALICE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Diante dos documentos juntados às fls. 111/112 e 115/117, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 250. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JACKELIN LUIZ MARTIN X GENI MARTIN

Diante da certidão de fls. 128, manifeste-se a CEF para que providencie novo endereço para citação da ré Jackelin Luiz Martin, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 60, providencie a CEF novo endereço para citação da ré MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)
Converto os autos em diligência. Considerando os ofícios enviados pelo MM. Juiz de Direito do 1º Ofício Judicial da Comarca de Ibiúna (fls. 193/194), bem como a ausência de citação da ré LARIELIS COMÉRCIO DE PEÇAS E PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, providencie a CEF o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, tendo em vista que o endereço indicado pela parte-autora às fls. 155 corresponde ao mesmo utilizado no mandado de citação de fls. 147/148, forneça a CEF novo endereço atualizado para citação de LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025516-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JANDIRA OLIVEIRA LIMA BARBOZA
Mantenho a r. sentença de fls. 41 e verso por seus próprios fundamentos. A vista da ausência de citação da parte ré, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94 Int.

0001188-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATHALIA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Fls. 76 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação das cópias simples para substituição no mesmo local, exceto a procuração e substabelecimento, no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado e a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Int.

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIANE ANTUNES PEREIRA
Apresente a parte autora CEF o endereço completo a ser diligenciado, visto que aquele indicado na petição de fls. 54 não consta o número para a expedição do competente mandado de citação, prazo de 10 dias. Int.

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WENDERSON KEMPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS

Diante da certidão negativa de fls. 40, providencie a CEF novo endereço para citação do corréu ALEX CABRAL DOS SANTOS, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)
Tendo em vista a data da juntada do mandado de citação em 09/06/2010 (fls. 51/54) e a data do protocolo da petição dos embargos monitórios em 09/08/2010 (fls. 61/80), deixo de recebê-los por serem intempestivos, nos termos do artigo 739, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007574-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF sobre o noticiado às fls. 36, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0008083-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAIR DELFINO DA GAMA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Jair Delfino da Gama, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 41/42), a parte-ré ficou inerte (fls. 43). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD., acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 21/33). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$33.835,44 apurado em 15/03/2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida

multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

0008084-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO RADESCHI

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 29.Intime-se.

0009182-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009184-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SANDRO DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sandro da Silva Santos, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.37/38), a parte-ré ficou inerte (fls.39). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD., acompanhado de demonstrativo de débito (fls.20/29). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$15.494,26 apurado em 03/03/2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

0009581-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA DORICO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eliana Aparecida Dorico, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.34/35), a parte-ré ficou inerte (fls.36). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD., acompanhado de demonstrativo de débito (fls.20/24). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$32.749,46 apurado em 01/04/2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve

constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Diante da certidão de fls. 31 informando o falecimento do Sr. Carlos Alberto de Andrade Costa, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0010202-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SISTO MENDES MACHADO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sisto Mendes Machado, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.37/38), a parte-ré ficou-se inerte (fls.42). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD., acompanhado de demonstrativo de débito (fls.26/31). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$14.006,01 apurado em 14/04/2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado. São Paulo, 24 de agosto de 2010.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO

Ciência a parte autora CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 37/38.Apresente novo endereço para promover a citação da parte ré, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, cite-se.Int.

0011149-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ

Diante da certidão negativa de fls. 38, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Jairo Ribeiro dos Santos, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.30/31), a parte-ré ficou-se inerte (fls.32). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD., acompanhado de demonstrativo de débito (fls.20/24). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$33.854,52 apurado em 10/05/2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve

constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

0014523-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA

Diante da certidão negativa de fls. 38, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista os documentos juntados decreto o segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 136/188, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 75, providencie a parte autora o recolhimentos das custas processuais para expedição da carta precatória para Comarca de Taboão da Serra-SP. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para penhora.Intime-se.

0005543-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NHG COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X HERMINIO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NHG COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista a não manifestação dos réus, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 5622

ACAO CIVIL PUBLICA

0029912-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP174837 - ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP198300 - RODRIGO EXMAN E SP226640 - RAQUEL FEITOSA GONÇALVES E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO TAI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146406 - GLAUCIA CALLEGARI E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO) X MERCK SHARP & DOHME LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP185739 - CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO

PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - Nanci GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SPI23310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG E SP271355 - CAMILLA CHAGAS PAOLETTI E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E DF012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF012233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 7411/7525 e 7584/7586: Julgo prejudicados os recursos de agravo retido e de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 7348/7349, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Diante do trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016897-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016897-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP046560A - ARNOLDO WALD E RS010686 - FABIO LUIZ GOMES E RS046206 - CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT)

Fl.1236/1237: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDY GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Recebo a conclusão supra na data de hoje. Assiste razão à patrona da exequente, houve a confusão das datas citadas. Ainda assim mantenho a decisão de não bloquear os bens da Companhia Imobiliária Ibitirama, posto que com esta atitude a execução aparenta desvirtuar-se, do verdadeiro credor - Sandy - para a empresa - Ibitirama - o que não me parece apropriado. Ainda com o descumprimento e alienação ou transferência de ações da decisão da cautelar, creio que naquele a conduta deveria ter sido obstada por meios jurídicos (como, por exemplo, eventual utilização de writ), agora, passado-se muitos anos, o que se estaria atingindo é reitere-se, o patrimônio de pessoa distinta, já que a pessoa jurídica forma uma entidade autônoma de seus sócios, como reconhecido por lei. Ante o exposto, MANTENHO na íntegra a decisão anterior, indeferindo o bloqueio de bens da Ibitirama. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019270-72.2010.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3)) MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0019010-29.2009.403.6100. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031885-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031885-1) - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.103: Defiro o prazo de vinte dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos das contas 1652.013.00019132-9 e 1652.013.00021373-0, bem como os extratos dos meses de março, abril, maio e junho de 1990 requeridos pela parte autora às fls. 110/111. Int.

Expediente Nº 5625

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação de usucapião de imóvel descrito na petição inicial. Defendem os autores, ora embargantes, ser necessária a declaração da sentença em relação à reconsideração da prova pericial antes determinada, por implicar flagrante cerceamento do direito de defesa. Argumentam que a perícia é essencial, tendo em vista que os autores acostaram aos autos prova de que em 1912 a City Of San Paolo Improvements and Freehold Land Company Limited, adquiriu as terras, parte requerida, de Edouard Fontaine de Laveleye e sua mulher, como pode a Fazenda Nacional tê-las arrematado em 1929, de proprietário diverso? (fls. 675). Afirmam possuírem fé pública não só os documentos apresentados pela União Federal, mas também as certidões acostadas aos autos pelos autores, além dos documentos de fls. 40/50, expedidos pelo Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo sobre a desnecessidade de produção de prova pericial para deslinde da causa. Com efeito, a questão ora aventada foi devidamente apreciada na sentença, nos seguintes termos: Entendo estar o processo em termos para sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a questão que restou em aberto é meramente de direito, ser a área possível ou não de usucapião, devido a sua natureza ser privada ou pública. Torno, portanto, sem efeito o despacho de fls. 599, que por determinação do MM. Juízo houve o pronunciamento pela produção de prova testemunhal. Observe que nenhuma das partes, quando intimadas para o requerimento de provas, entendeu ser necessária a produção de prova pericial. Realmente, melhor analisando a demanda, percebe-se que a matéria de fundo é outra que não a localização do imóvel, mas sim se o mesmo é público ou não, ainda que não localizado na Chácara da Glória. O que, aliás, segundo os documentos acostados pela União Federal, no decorrer da demanda, foi comprovado. (fls. 665 verso) É mais adiante, na sentença, às fls. 669/669 verso: Portanto, falta a demanda dos autores o elemento essencial, a prescritibilidade do bem, do modo a viabilizar que sobre o mesmo incida a aquisição pelo usucapião, sendo de rigor a improcedência da ação. Reiterando com a análise do mérito a desnecessidade da prova pericial, pois ainda que se comprovasse a longividade através de dados da perícia, ou mesmo se até este momento não se encontrassem nos autos os documentos necessários para a especificação da localização das terras, de modo a restarem dúvidas sobre estarem localizadas na Chácara da Glória ou não, não se relacionam com o conflito de interesse configurado, estabelecido, ao final, sobre a natureza pública ou não das terras, o que é reconhecido não só pela sua localização, mas também pelo não encadeamento dos títulos dominiais até o início necessário para a apresentação de tais documentos. Conforme se constata, ao contrário do alegado pelos embargantes, não se vislumbra, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição a ensejar sua integração. A reconsideração da produção de prova pericial encontra-se devidamente fundamentada na sentença. Mister observar, no que tange a esse aspecto, que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, razão pela qual se mostrou desnecessária a prova pericial que, aliás, nem sequer fora requerida pelos autores no momento em que lhes foi oportunizado falar sobre provas a produzir. Na verdade, neste recurso, os embargantes apresentam tão-somente as razões pelas quais divergem da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de ter-se operado usucapião sobre o imóvel descrito na inicial. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; buscam os embargantes, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integridade. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-14.1993.403.6100 (93.0004840-6) - HERMANDO MORANI FILHO X HARUO KUME X HEITOR PETTRES FILHO X HELIO RUBENS FENCI X HERCULANO NAOKI OKADA X HIDEAKI NAKAI X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 199/203, insurgindo-se contra a ausência de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, a presente ação pretende o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS relativa ao mês de abril/1990, tendo sido ajuizada em 03.03.1993. Contudo, o artigo 29-C foi introduzido à Lei nº 8.036/1990, pela MP nº 2.164-40, de 28.07.2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41, de 27.08.2001, ou seja, a alteração da Lei nº 8.036/1990 ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Assim sendo, não é possível a aplicação do artigo 29-C, que prevê a não condenação

em honorários, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ao presente feito em face do Princípio da Irretroatividade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e ACOLHO-OS para sanar a sentença embargada:As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.Ante ao exposto, no que concerne ao co-autor Henrique Cristino de Moraes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o co-autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, no tocante aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Outrossim, considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com o expurgo indicado nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).No mais, mantenho a decisão embargada.Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I.

0019749-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019749-0) - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SPI17565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleiteiam a declaração de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), através do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).Sustentam os autores, em síntese, que em dezembro de 1983, celebraram contrato de financiamento com o Banco Sul-Brasileiro, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição do imóvel localizado na Rua Major Diogo, nº. 369, ap. 914, Bela Vista, nesta capital, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que após o pagamento, em 30.12.1998, da integralidade das parcelas referentes ao aludido financiamento, procuraram a parte ré a fim de obter a cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca do imóvel em questão, recusando-se a CEF a fazê-lo uma vez que os autores já possuíam, quando do financiamento, outro imóvel financiado pelo SFH. Os autores reconhecem a existência de dois financiamentos prévios formalizados em 02.06.1976, e 12.03.1982, quitados respectivamente em 23.05/1989 e 30.04.1991, entendendo, no entanto, estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº. 8.100/1990 (com nova redação dada pela Lei nº. 10.150/2000), uma vez que os imóveis foram adquiridos antes de 05 de dezembro de 1990. Pugnam pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a impedir que a parte ré promova a cobrança de quaisquer valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios prejudiciais aos autores. Pleiteiam, ao final, a procedência da ação para que os réus sejam condenados a efetuar a devida baixa na hipoteca gravada sobre o imóvel em questão. Regularmente citada (fls. 141/142), a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 143/167.Igualmente citado (fls. 176/177), o Banco Sul-Brasileiro ficou-se inerte (fls. 182).Às fls. 180/181 a União manifestou interesse na lide, requerendo a intervenção nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, na qualidade de assistente simples. É o breve relatório. DECIDO.Conquanto tenham vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, é caso de conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a questão em aberto ser unicamente de direito, sem qualquer necessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, pois os documentos constantes dos autos, devido a natureza do contrato, é mais que suficiente para constatar-se o ocorrido. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS, o que, segundo a CEF, resultaria na perda do direito à cobertura do saldo residual referente ao financiamento do imóvel em tela.Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já.Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do

BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nos. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato de o adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá ai, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, tendo a parte pago durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto

aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS...Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...).2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64, seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem

qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse, como entende a ré, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras, além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1970, especificamente em 02.06.1976, restando quitado em 23/05/1989 com recursos do FCVS. Posteriormente, em 12/03/1982, também sob as regras do SFH, os autores adquiriram um segundo imóvel no mesmo município, tendo sido quitado igualmente com recursos do FCVS em 30/04/1991. Por fim, o imóvel objeto da presente ação foi financiado em 30/12/1983. Ora, como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o imóvel em questão, nos moldes do SFH e com previsão de cobertura pelo FCVS, em 1983. Assim sendo, depreende-se que os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores, situado na Rua Major Diogo, nº. 369, Bairro Bela Vista, São Paulo. Em vista de todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, considerando, para o mutuário, inexistente o saldo residual apontado pelos bancos réus, do imóvel situado na Rua Major Diogo, nº. 369, apartamento 914, Bela Vista, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-o da hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registros de Imóveis. Condene ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser dividido entre eles, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Anote-se a inclusão da União na condição de assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032140-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032140-0) - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GIL VIANNA PAIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Aditada a inicial (fls. 42/73), a qual foi recebida às fls. 74. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 79/89). Acostado cópias dos extratos bancários (fls. 110/115, 122/134, 146/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição

estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STJ: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior,

prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a

propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante do raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regidos pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em várias outras MPs levou ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos não sejam devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à

corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)Perante o E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme

previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0033400-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033400-5) - RONALDO SYLVIO REINGENHEIM X INES HELENA REINGENHEIM(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO SYLVIO REINGENHEIM e INES HELENA REINGENHEIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida

redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi distribuída perante este Juízo, sobrevindo decisão declinando a competência para o Juizado Especial Cível (fls. 39/40). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 44/45), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgado procedente o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado (fls. 56/59). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 68). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 70/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices

inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da

denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio

da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990 e abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o

E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)Perante o E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto)Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar

em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.62/66, aduzindo contradição no tocante a aplicação da resolução 561/07 ao invés da súmula 362 do STJ, bem como no que concerne ao termo a quo da incidência de correção monetária e juros de mora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão a parte-embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Expressamente consta do dispositivo a condenação e o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios, beirando os presentes embargos a má-fé. A alegação de que há omissão no julgado não se coaduna com a realidade, basta uma rápida passa dolhos pela fundamentação e dispositivo. Destaco que, para haver omissão as partes têm de terem alegado ponto não observado pelo MM. Juízo. Verificando a contestação da ré, constata-se que nem mesmo ou manifestação sobre correção monetária e juros de mora, quanto mais

tendo em vista a súmula 362 agora alegada. Ora, se antes não alegou, quando da contestação, agora é que não lhe cabe trazer alegações novas, diante da preclusão consumativa. Desta forma, diante das considerações feitas, deixo de fundamentar o porquê da não incidência da súmula no caso. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Diante da patente utilização dos embargos como meio protelatório, faz-se incidir o artigo 538, parágrafo único, impondo a multa de 1%. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença nos pontos embargados, incidindo multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.P.R.I.C

0008790-35.2010.403.6100 - ROSIMEIRE BRITO ARCOVERDE(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSIMEIRE BRITO ARCOVERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o se pleiteia condenação da ré em danos morais, devido ao constrangimento sofrido pela autora ao tentar ingressar em uma de suas agências. Alega a autora que é deficiente física, portadora de poliometrite no membro inferior esquerdo (artrodese tríplice molante em pé esquerdo), com pé direito platinado e pé esquerdo com valgo de tornozelo, com deambula, com uso de goteira soropodálica esquerda. Aduz que em 07/07/2009, por volta das 12h tentando ingressar na Agência da Ré, foi impedida pelos vigias de ingressar na agência, sob alegação de portar arma de fogo, sendo desconsiderada quando tentava ingressar pela porta giratória, submetendo-o ao constrangimento e humilhação, mesmo esclarecendo que possuía pino em sua perna, atuando os vigias com discriminação. Afirma que após longo período, o gerente foi chamada, e juntamente com o vigia, na presença de vários transeuntes e de material de filmagem do banco, determinaram esvaziasse sua bolsa, bem como promoveram a revista pessoal, inclusive em suas roupas íntimas. Alega que referidos funcionários jogaram todos os seus pertences pessoais no chão, condição, segundo o autor, humilhante, já que ficou retido na porta giratória como se criminoso fosse, bem como durante este período ter sofrido vários atos contra si. Veio com a inicial o Boletim de Ocorrência sobre o caso, relatório médico da AACD e receituário de medicamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citada a ré apresentou contestação combatendo os fatos narrados e alegações suscitadas (fls. 28/43). Foi proferido despacho para que as partes manifestassem-se pelas provas a serem produzidas. Tendo a parte-autora manifestado ser ônus da CEF a produção de provas nos termos do CDC, assim requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO. Nada a se analisar a título de preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Falar em danos morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação, quando concretizada, pode referir-se tanto a danos materiais quanto a danos morais. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se, portanto, que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, vale dizer, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Sendo que o dano que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina. No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Como alhures observado, os elementos para a responsabilidade que se firma ao se falar em indenização a título de danos morais têm de se fazer presentes, assim, além do dano, há também a conduta de outrem, vale dizer, o ato que causa a lesão. Posto que, ainda que não se discuta culpa ou dolo, em caso de responsabilidade objetiva, sem dúvidas a comprovação da conduta tem de haver. Daí tem-se que um dos elementos da obrigação de indenizar é a conduta de outrem, que pode resultar tanto de atos próprios, quando o responsável responde por sua própria conduta, quanto por ato de terceiro, ou ainda, de animal ou de bem vinculado ao

responsável. Veja, no caso bancário, por exemplo, eventual conduta lesiva de funcionários serão imputada à própria instituição, já que em nome desta seus funcionários atuam, o que nos leva a observar a responsabilidade da Instituição Financeira. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Passemos ao caso concreto. Ora, dada oportunidade para a autora requerer produção de provas a tornar robustas suas alegações, nada o fez. Com a inicial acostou aos autos meramente a primeira folha do Boletim de Ocorrência, no qual consta apenas a qualificação, que nada prova. Ora o boletim de ocorrência é lavrado pela descrição do interessado vítima sobre os fatos, sem qualquer presença durante o acontecimento pela autoridade policial, nem mesmo qualquer investigação para corroborá-lo simplesmente serve para afirma, segundo o depoente, aqueles fatos ali narrados. Pois bem. Diante do B.O., portanto, primeiramente não é possível nem ao menos saber se os fatos ocorreram, como podem não terem assim se concretizado, até porque não há nenhum relato somente a qualificação, além disso, pelo Boletim tem-se apenas a ótica de um só indivíduo. De se ver, nesta esteira, que não é prova suficiente para a comprovação do fato, ter sido impedido de ingressar na agência bancária, que em sua inicial a autora, mas não comprovou a sucessão de fatos alegados. Também restou em aberto a questão da efetiva verificação por provas da ocorrência da situação a tal ponto de caracterizar a humilhação e os danos morais. Por sua vez, a própria CEF alega desconhecer os fatos, inclusive aduz que não foi registrado nenhum incidente na agência e data indicada pela parte-autora. Muito embora constem apenas alegações pela parte-ré, a parte-autora também não comprovou os fatos e nem a lesão causada, inclusive acostou aos autos apenas parte do Boletim de Ocorrência (fls. 14). Em outros termos. A responsabilidade da Instituição Financeira é objetiva, responde por danos morais pelas condutas lesivas de seus funcionários, independentemente da culpa ou dolo, mas os elementos essenciais têm de ser provados, a fim de ter-se caracterizada efetivamente o fato, o dano e o nexo entre eles. O que não há. Nem adiantaria aqui falar-se em inversão do ônus da prova, nos termos da lei consumerista, posto que a questão não é pontos em abertos que restaram sem provas, mas sim a prova da constituição do próprio direito do autor, que deixou de atuar para a constatação nos autos da verificação fática dos pontos essenciais para se pleito. Assim, diante das observações levantadas nos autos, impossível o acolhimento do pleito, por qualquer prova robusto dos elementos essenciais para caracterizar a obrigação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenado a parte vencida às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0009635-67.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BANDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas ao mês de abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 51/67). Acostado aos autos cópia dos extratos bancários (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado precedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é

a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262)Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição.Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989).Somente com o art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum.Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os

saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável

pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regidos pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês abril/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0009649-51.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR ALBERTO CALEFE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso,

a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 361/377). Réplica às fls. 383/411. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários

reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição, isso se justifica porque o IPC deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de posterior a data de aniversário, assim por exemplo, objetivando o autor a aplicação do IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, o creditamento ocorrerá na primeira quinzena de abril/1990. Desse modo, constata-se a não ocorrência da prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos

montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão

Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês março/1990, abril/1990 e maio/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (84,32%, 44,80% e 7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos

pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0010085-10.2010.403.6100 - ISABEL RAMIRES MORENO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL RAMIRES MORENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.44). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 47/63). Réplica às fls. 69/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação

da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E. STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando

bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.(E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros

remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0011385-07.2010.403.6100 - JAIR TAVARES - ESPOLIO X IRACEMA MAZZONI TAVARES - ESPOLIO X ALEXANDRE SANCHES BARBOSA (SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR TAVARES - ESPÓLIO E IRACEMA MAZZONI TAVARES - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de maio/1990, junho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/38). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 42/58). Acostado aos autos cópias dos extratos (fls. 64/72 e 74/81). Réplica (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade

da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária é o momento da publicação do plano econômico que gera o expurgo, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. No caso dos autos, a parte-autora pugna por correção monetária de março/1990 e abril/1990, e também quer que os efeitos desse plano sejam reconhecidos nessas novas atualizações de suas contas de poupança, o que não é possível ante a ocorrência de prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de

contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min.

Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção

monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, no que concerne aos expurgos de março/1990 e abril/1990, JULGO IMPROCEDENTE, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês de maio/1990 e junho/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (7,87% e 9,55%, respectivamente). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, observada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e C..

0013180-48.2010.403.6100 - NELSON FLORENTINO PAGIORO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON FLORENTINO PAGIORO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de

correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 34/47). Às fls. 51/52 apresentado documentos comprobatórios de acordo realizado entre a parte-autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre NELSON FLORENTINO PAGIORO e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0017820-94.2010.403.6100 - IDEAL CARE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IDEAL CARE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da NFGC nº 505.456.591. A parte-autora alega que em 13.01.2005, o Auditor Fiscal do Trabalho determinou a desqualificação dos contratos de prestação de serviços firmados pela autora com 6 cooperativas de trabalho para caracterização de todos os sócios cooperados como empregados da autora, bem como lavrou uma notificação fiscal - NFGC nº 505.456.591, no montante de R\$ 1.105.004,31, tendo sido inscrito em dívida ativa em junho de 2008. Aduz que os profissionais são, na verdade, sócios cooperados de sociedades cooperativas, inexistindo vínculo empregatício. Alega, ainda, a incompetência da DRT para declarar e constituir a relação de emprego e, por fim pede a antecipação de tutela. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 149). Consta manifestação da parte-autora pleiteando a desistência da ação (fls. 152/153). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 337/338, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011362-61.2010.403.6100 (00.0661827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls. 10/11). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/07, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0016344-21.2010.403.6100 - MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MUNDIE E ADVOGADOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a imediata sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 5005002608, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da capital. Aduz a requerente, em

apertada síntese, que firmou com a requerida um Contrato de Correspondência Agrupada - Serca em 26/10/2000; que, por solicitação da requerida em face da migração do Contrato Serca para um novo modelo de contrato, assinou um Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (Contrato Novo Malote), em substituição ao anterior. Após, insatisfeito com o não cumprimento de prazos por parte da requerida, requereu a extinção do contrato com aviso prévio, mas, por desconhecer o número do novo contrato firmado com a requerente em substituição ao anterior, referiu-se a ele como Contrato n.º 01000-0340 (referência que possuía até que fosse concluída a substituição); a rescisão foi formalizada pela requerida em relação ao Contrato Serca no dia 23/02/2010. Após a rescisão, contudo, recebeu telegrama enviado pela ré indicando a existência de um débito no valor de R\$ 1.469,60, referente ao mês de maio de 2010, decorrente dos serviços supostamente prestados no novo Contrato firmado. Alega a requerente que o único negócio jurídico firmado com a requerida já estava extinto desde fevereiro de 2010, não havendo que se falar em prestação de serviços após referida data. Assim, notificou a requerida para que se abstivesse de efetivar o protesto do título; todavia, recebeu intimação do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo para efetuar o pagamento da fatura até o dia 29/07/2010. Por fim, ajuizou a parte autora a presente cautelar requerendo a sustação dos efeitos do protesto, mediante o oferecimento de caução no valor total da duplicata, até o término da ação principal, onde pleiteia a declaração de inexigibilidade de referido título, o cancelamento definitivo do protesto lavrado e o ressarcimento por danos morais (Ação Ordinária n.º 0018622-92.2010.403.6100). Às fls. 84, este Juízo facultou o depósito judicial do crédito discutido visando à imediata suspensão dos efeitos do protesto do título até o desfecho da ação principal. Efetivado o depósito judicial (fls. 86/88 e 95), oficiou-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, que suspendeu os efeitos do protesto (fls. 94). Citada, a requerida apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 95/110). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de cautelar, tem-se que se apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, este requisito se mostra preenchido. Com efeito, verifico, em cognição sumária e não exauriente, inerente à natureza da ação cautelar, que o direito alegado pela parte autora mostra-se plausível de ser tutelado nos autos da ação principal. Conforme os documentos acostados com a inicial (fls. 32/76), há fundada dúvida a respeito de qual contrato deveria ter sido considerado rescindido pela requerida. Referida dúvida, apesar de só poder ser dirimida com a decisão de mérito do processo principal (Ação Ordinária n.º 0018622-92.2010.403.6100), após cognição exauriente advinda da instrução processual, consubstancia-se suficiente, nos presentes autos, para o preenchimento do requisito ora em comento. Até porque, conforme já explanado, é necessário para a procedência da ação cautelar que o direito alegado se mostre plausível, e não cabalmente demonstrado (o que ocorrerá apenas em sede da ação principal). Quanto ao segundo requisito das demandas cautelares, qual seja, o periculum in mora, igualmente se mostra preenchido, haja vista que, caso venha a ser revogada a decisão de fls. 84, o requerente passará a sofrer de imediato os efeitos do protesto realizado. Por fim, reitera-se que, no presente processo cautelar, o pedido refere-se somente à sustação dos efeitos do protesto até decisão final nos autos da ação principal, sendo que nesta é que será decidido acerca da exigibilidade ou não da duplicata protestada. Em outras palavras, a procedência da ação cautelar não obriga, de forma alguma, à consequente procedência da ação principal, da mesma forma que sua improcedência também não resultaria, obrigatoriamente, em igual destino do processo principal. Ademais, a efetivação de depósito judicial no valor integral do título de crédito discutido, além de indício de boa-fé processual do requerente, foi medida previamente exigida por este Juízo às fls. 84 para a imediata suspensão dos efeitos do protesto de referido título. Sendo assim, tal depósito garante o requerido em caso de eventual decisão a seu favor nos autos do processo principal, bem como elimina o risco de qualquer prejuízo com a procedência desta ação cautelar. Por fim, diante do caráter eminentemente assecuratório da medida, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, que deverão ser arbitrados somente no processo principal, conforme a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. (...) V. Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. VI. Apelação provida (grifo nosso - Apelação Cível n.º 1346884, Processo n.º 2007.61.14.004038-5, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 29.10.2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil n.º 5005002608, até decisão final nos autos da Ação Ordinária n.º 0018622-92.2010.403.6100. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a vinculação do depósito judicial de fls. 95 para a Ação Ordinária n.º 0018622-92.2010.403.6100. Após, traslade-se cópia desta decisão e de fls. 84 e 94/95 para referida ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650457-60.1984.403.6100 (00.0650457-4) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA

SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X PITTLER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exeçquente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado a disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeçquente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0027952-51.1989.403.6100 (89.0027952-1) - JOSE LUIS VARELA VAREYA X SIMONE VARELA X LUIS GUSTAVO JORIS VARELA X MARCEL FELIPE JORIS VARELA(SP134915 - MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIMONE VARELA X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO JORIS VARELA X UNIAO FEDERAL X MARCEL FELIPE JORIS VARELA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeçquente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeçquente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0674664-79.1991.403.6100 (91.0674664-0) - PEDRO PANOS MOURADIAN(SP032173 - KANJI FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO PANOS MOURADIAN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exeçquente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado a disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeçquente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0718797-12.1991.403.6100 (91.0718797-1) - TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA(SP103926 - MONICA ELISA LANGE E SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exeçquente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado a disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeçquente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0013002-32.1992.403.6100 (92.0013002-0) - HELOU COML/ LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HELOU COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte.É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0082687-29.1992.403.6100 (92.0082687-3) - GAZAL ZARZUR(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GAZAL ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO MORAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte.É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0099314-95.1999.403.0399 (1999.03.99.099314-5) - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X LUIS ANDRE PAOLICCHI(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANDRE PAOLICCHI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte.É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0060657-16.2001.403.0399 (2001.03.99.060657-2) - METALURGICA TAUNNUS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SPI77693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA TAUNNUS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032366-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032366-0) - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH(SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a autora provimento jurisdicional que mantenha registrada em seu nome a marca PA 540 e, conseqüentemente, declare nulo o ato administrativo que culminou com a anulação do registro, concedido em favor da segunda co-ré. Informa a autora que o pedido de registro da marca PA-540 - classe 09.20, que se destina a produtos de Proteção Autônoma sob o nº 820.133.566 foi depositado no INPI em 18/07/1997, tendo-lhe sido concedido o registro em 23/11/1999. Não obstante ser a legítima proprietária da marca, a co-ré DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH ingressou com pedido administrativo de nulidade do registro em favor da autora, com fundamento no artigo 169 da Lei de Propriedade Industrial, alegando que possuía a anterioridade do registro da marca PA. Esclarece, outrossim, que quem detém o registro da marca PA é a empresa LUBEKA GMBH, razão pela qual entende que a co-ré DRAGER não possuía legitimidade para postular o registro em seu favor. Com a finalidade de obtenção de registro a seu favor, a co-ré DRAGER anexou notas fiscais emitidas por empresas que utilizavam a marca PA 54, na classe 09.20. Aduz a autora que argumentou, quando instada a apresentar defesa administrativa perante o INPI, que a utilização da marca pela co-ré DRAGER era esporádica e eventual. Demonstrou que no período compreendido entre 1994 a 2000 não houve a utilização da marca PA 540, configurando, assim, a caducidade da marca, nos termos do disposto no artigo 143, da Lei nº 9.279/66. Argumenta, também, que em 07/12/2004 o INPI exigiu da co-ré DRAGER que comprovasse o depósito do sinal PA 540 (artigo 158 da lei marcária), não tendo tal pleito sido atendido até 04/01/2005, quando a autora alertou tal fato ao INPI. Por fim, esclarece que, conforme disposto no artigo 158, 2º da Lei 9.279/96, não poderia o INPI declarar a nulidade administrativa da marca, porquanto a co-ré DRAGER não formulou, nos 60 dias subseqüentes à propositura do expediente de nulidade, o pedido de depósito da marca PA 540. Por decisão exarada às fls. 140 foram suspensos os efeitos do Ato Administrativo que declarou nulo o registro da marca PA 540 até a apresentação das contestações. A co-ré DRAGER SAFETY AG & CO KGAA interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 153/164 e o INPI agravo retido, conforme se vê às fls. 210/213. A co-ré DRAGER SAFETY AG & CO KGAA apresentou contestação às fls. 219/235 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da empresa DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH, porquanto não é a titular do registro da marca PA. No mérito, esclarece que em 1994 as empresas DRGERWERK AKTIENGESELLSCHAFT e DRGER DO BRASIL LTDA decidiram terceirizar a fabricação e comercialização de todos os produtos de sua linha de segurança industrial e proteção respiratória, mais precisamente, máscaras de proteção e filtros de segurança. Dois empregados da DRGER DO BRASIL LTDA constituíram uma empresa com essa finalidade, a saber a AIR SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que é a principal acionista da autora SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA LTDA. Em setembro de 1994, a DRGER DO BRASIL LTDA emitiu comunicado, informando aos fornecedores e prestadores de serviço que a Autora passaria a fabricar sob licença e com exclusividade para DRGER DO BRASIL LTDA os seus produtos. A comercialização dos produtos estava incumbida, com exclusividade, à empresa P. DATTLER IND. E COM. LTDA. A autora, em evidente descumprimento contratual, passou a fornecer os produtos que fabricava diretamente para uma terceira empresa, ou seja, sem a intermediação da P. DATTLER IND. E COM. LTDA, desviando, assim, a produção que deveria se destinar unicamente a atender pedidos feitos pela DRGER DO BRASIL. Em 30.04.1995 a empresa DRGERWERK AKTIENGESELLSCHAFT enviou um comunicado a todos os clientes, informando-os de que a Autora não mais estava autorizada a fabricar seus produtos. Fez publicar anúncio no jornal O Estado de São Paulo (edição de 05/04/1995 - pág. B-3) noticiando que somente a empresa P DATTLER IND. E COM. LTDA estava autorizada a representar e comercializar produtos das linhas de Proteção Respiratória e Detecção de Gases. Argumenta com o direito de precedência sobre a marca PA e informa que depositou em 05.07.1999, perante o INPI, o pedido de registro da marca. O INPI apresentou contestação às fls. 267/273 argumentando com a exatidão da decisão administrativa de nulidade da marca PA 540 em favor da Autora. Esclarece que o ato combatido de nulidade da marca mista PA 540, registrada sob o nº 820.133.566, foi publicado na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial nº 1898, de 22/05/2007, tendo por fundamento uso anterior pela ré de sinal colidente e violação de marca evidentemente conhecida, aplicando-se os arts. 129, 1º e 124, XXIII, ambos da Lei nº 9.279/96. Esclarece, outrossim, que a marca pretendida pela Autora consiste em reprodução, com acréscimo, de marca pertencente a empresa DRAGER SAFETY AG & CO KGAA, atual denominação de DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH. Informa, ainda, que a co-ré DRAGER era de fato titular daquele depósito (processo nº 821.786.652) e não a empresa LUBEKA GMBH. Réplica apresentada às fls. 313/316. Instadas à especificação das provas, a autora requereu a produção de prova oral, que restou indeferida (fls. 330), dada sua desnecessidade. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Reconheço a ilegitimidade da empresa DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que a empresa DRGER SAFETY AG & CO KGAA é quem detém a titularidade do registro da marca PA desde 28/10/2003, com validade até

28/10/2013, conforme se verifica no documento de fls. 246. Tendo em vista que referida empresa DRGER SAFETY compareceu espontaneamente e contestou a ação, não há necessidade de concessão de novo prazo para defesa. A alteração deverá ser feita apenas na autuação do processo, oportunamente. Ultrapassada a análise da preliminar, passo ao exame do mérito. A empresa AIR SAFETY PRODUCTS PARTICIPAÇÕES LTDA, sócia da empresa autora obteve o registro da marca mista PA 540, Classe 09.20, sob o nº 820.133.566, em 23/11/1999, conforme se verifica no documento acostado às fls. 39. Por sua vez, a empresa DRGER SAFETY AG & CO KGAA, atual denominação da co-ré DRGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH, depositou pedido de registro da Marca PA, na NCL(8)9, em 05/07/1999. A decisão administrativa de nulidade da marca concedida à empresa autora, ora em questão, está calcada na assertiva de que tem a co-ré DRGER o direito de precedência, porquanto já utilizava o sinal PA antes mesmo do registro concedido à autora SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA LTDA, além do que verificou-se causa de impossibilidade de registro, nos moldes do artigo 124, inciso XXIII, da Lei nº 9.279/96. Pois bem. Dispõe o artigo 129 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI): Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º - Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Com base em notas fiscais juntadas nos autos do processo administrativo de nulidade e às fls. 46/58 desta ação judicial, concluiu o INPI que estava comprovado o uso do sinal PA e suas derivações, de forma continuada, por empresas do mesmo grupo econômico da co-ré DRAGER, entre os anos de 1982 e 1994, razão pela qual foi conferido o direito de precedência em favor da co-ré DRAGER. A decisão restou assentada nos seguintes termos: Dando início a análise do mérito propriamente dito, ressaltamos que a exigência formulada pela DIRMA/COTREMA é totalmente desnecessária para a apreciação do mérito, já que há nos autos elementos de convicção de que as empresa Drger Sicherheitstechnik GMBH, Drgerwerk Aktiengesellschaft e Drger do Brasil Ltda, de fato, são coligadas, portanto, legítimas para a impugnação promovida, podendo, perfeitamente, serem as notas fiscais consideradas como meio de prova do uso anterior da marca questionada... (fls. 284). A existência do grupo DRGER restou incontroversa, e conseqüentemente, a utilização da marca PA, com suas derivações PA 54, PA 540 e PA 93 por empresas pertencentes àquele grupo. A par disso, é de se destacar que as afirmações a respeito da existência da coligação foram corroboradas e ratificadas pelo próprio INPI, autarquia federal que, por tal condição, goza de presunção de veracidade e fé pública quanto aos seus atos. Também não socorre razão à autora quando argumenta com a ausência de depósito da marca no período de 60 dias subsequentes a propositura do expediente de nulidade, porquanto o depósito foi feito em 05/07/1999 e o pedido de nulidade de registro da marca, em momento posterior, ou seja, em 19/05/2000, conforme protocolo às fls. 41. In casu pretende a autora a manutenção do registro da marca PA 540 perante o INPI, o que se mostra também impossível, dado que a co-ré DRGER SAFETY AG & CO KGAA detém o registro da marca PA. A pretensão de registro com acréscimo de marca já utilizada pela co-ré DRGER encontra obstáculo no inciso XXIII, do artigo 124, da Lei 9.279/96, verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XXIII. sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. EXISTÊNCIA DE COLIDÊNCIA COM MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. LEI Nº 9.279/96. RECONVENÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DA MARCA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destaca-se sua distintividade e disponibilidade. O sinal que representa a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso, ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim. A marca IRRIGABRAS, registrada pela Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda consiste na reprodução com acréscimo da marca IRRIGA, registrada anteriormente pela Tigre S/A - Tubos e Conexões. (art. 129 da Lei nº 9.279/96). Similitude entre as marcas em discussão, destinadas a assinalar produtos do mesmo segmento mercadológico, qual seja, máquinas e implementos utilizados em atividades agropecuárias, bem como partes, componentes e acessórios de máquinas, veículos implementos, dispositivos e meios de transportes, capaz de gerar confusão por parte do consumidor, acerca da procedência dos produtos. Colidência prevista como impeditiva de registro, segundo art. 124, inciso XIX da LPI. O art. 165 da LPI reconhece a nulidade do registro efetuado em desacordo com seus preceitos normativos. Em se tratando de demanda em que se postula, no âmbito da reconvenção, a abstenção de uso de marca em face tão somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo claro e indubitável a ilegitimidade da autarquia federal. Por conseguinte, deverá ser excluída do pólo passivo da reconvenção e, conseqüentemente, declarada a incompetência da Justiça Federal para o respectivo pedido de abstenção de uso da marca A competência da Justiça Federal, no cível, está delimitada no artigo 109 da Constituição, e é de natureza absoluta, informada por critérios de ordem pública. Não é possível à Justiça Federal apreciar pedido de abstenção de uso de marca, pois se trata de litígio restrito a particulares, não sendo suficiente a alegação de que haveria conexão com pleito de anulação de marca, pois, embora a Justiça Federal seja a competente para apreciar a anulatória de marcas, a conexão não é causa apta a ampliar a competência absoluta, e sim apenas a relativa. Apelação parcialmente provida, tão somente, para declarar a ilegitimidade do INPI na demanda reconvenção, objetivando a abstenção de uso da marca, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo da reconvenção e, conseqüentemente, ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o

respectivo pedido. (TRF2 - AC 199551010029205 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - publ. DJU de 30/09/2008 - pág. 268) Imperativo, assim, o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial e a manutenção da decisão administrativa proferida pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, em favor da co-ré DRGER SAFETY AG & CO KGAA. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada um das rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. P.R.I.

0015812-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015812-8) - THEREZINHA OLIVEIRA DE ABREU X HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

I - Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelas autoras THEREZINHA OLIVEIRA DE ABREU e HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU à sentença proferida às fls. 255/258, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição e omissão. Afirmam as embargantes que os fatos narrados estão suficientemente provados para ensejar a reparação pretendida. Além disso, houve cerceamento de defesa já que as requerentes não tiveram uma única oportunidade de adentrar a instrução e fazer provas. Afirmam em outro ponto da petição: Houve por bem Vossa Excelência, achar desnecessário a produção de prova oral e julgar antecipadamente a lide, sem que fossem produzidas as provas quanto a matéria de fato, ou seja, antes mesmo da produção de prova em audiência, que comprovariam os danos causados pela requerida. É o relatório. DECIDO. II - Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões seguintes. Os fatos narrados na petição inicial e que sustentam o pedido de reparação de danos morais não que ser comprovados, não cabendo ao Juízo deduzir as circunstâncias fáticas que desencadearam a dor, o sofrimento, a angústia. In casu, conforme já ressaltado na sentença embargada, não houve referida comprovação. Por outro lado, as autoras, instadas à especificação das provas a serem produzidas (fls. 249), quedaram-se inertes, tal como se infere da leitura da certidão exarada às fls. 251, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa. III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010968-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETI SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ao fundamento de que foram apurados incorretamente os percentuais devidos aos exequentes MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS, MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS e MARIA JALDETI SOARES DE ARAUJO. Concorde com os cálculos apresentados pelas exequentes MARIA DE LOURDES PRUDÊNCIO e MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS e discorda dos valores apresentados por MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA, por entender que nada mais lhe é devido, porquanto firmou acordo para recebimento administrativo dos valores. Intimidados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 304/308. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 314/341, com os quais apenas os embargados concordaram. A UNIFESP discordou, relativamente aos servidores MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS e MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO, por entender estarem incorretas a base de cálculo e os índices aplicados. Concorde com os valores apresentados em favor de MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS e MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA. Remetidos novamente os cálculos para a Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 365/377, com os quais discordou a embargante ratificando as razões de seu inconformismo anteriormente manifestadas. Os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. (certidão de fls. 395). Diante da inexatidão apontada pela Embargante, este Juízo determinou, conforme despacho de fls. 397/397 verso, que a Contadoria Judicial esclarecesse a forma de apuração do percentual da diferença devida. O Setor Contábil cumpriu a determinação à fls. 399/400. Instada a se manifestar, a embargante o fez às fls. 403/404, aduzindo que a diferença do percentual aplicado pela UNIFESP e pela Contadoria Judicial decorre exatamente da compensação limitada a três padrões de vencimento - critério utilizado pela Contadoria Judicial e compensação além dos três padrões de vencimento - critério adotado pela Universidade. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Afirma a UNIFESP que o Sr. Contador Judicial incorreu em erro quando limitou a compensação apenas em três padrões de reposição salarial, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei 8.627/93. Argumenta que não obstante a literalidade do comando, não podem ser desconsiderados os reposicionamentos superiores ao terceiro padrão para fins de compensação do reajuste de 28,86%, porque eles implicam em progressão funcional e como tal, aumento da remuneração. Sem razão a embargante. Da leitura atenta do acórdão e dos votos proferidos nos Embargos Declaratórios

em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 22.307-7, verifica-se que foram objetos do recurso duas questões não enfrentadas no julgamento do mérito do mandado de segurança: a compensação dos 28,86% com aumentos concedidos a vinte categorias de servidores civis pelas próprias Leis 8622/93 e 8627/93 e a compensação dos 28,86% com aumentos concedidos posteriormente às leis 8622/93 e 8627/93, tal como o deferido pela MP 583/94, posteriormente convalidada na Lei 9367/96. O Supremo Tribunal Federal analisou esses dois pleitos de compensação e decidiu que os reajustes concedidos no bojo das Leis 8622/93 e 8627/93 (e que foram denominados reposicionamentos) poderiam ser compensados com os 28,86% deferidos no julgamento do mérito do mandado de segurança. Posteriormente, com a edição da MP 1074/98 todos os servidores tiveram incorporado em seus vencimentos, a partir do mês de julho, o índice de 28,86%, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei 8627/93, conforme texto expresso do artigo 2º, 1º, da referida medida provisória. A Lei nº 8.627/93 dispõe em seu artigo 1º que: O reposicionamento dos servidores públicos civil e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta lei. (grifei) Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 8.622/93, que O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou vencimento.. Conforme se vê, portanto, a limitação aos três padrões de vencimento do servidor público para fins de compensação com o percentual de 28,86% decorre da própria lei, não cabendo a Administração, por força de uma Portaria criada para instrumentalizar a extensão administrativa da aplicação do percentual de 28,86% e apontar as diferenças percentuais de uma forma geral, reduzir a vantagem pecuniária devida aos servidores beneficiados com decisão judicial. A propósito, confira-se a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INCIDÊNCIA DOS 28,86% SOBRE A RAV. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A JULHO/98. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGENS PESSOAIS. TÍTULO EXECUTIVO COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. PRECEDENTES.** A decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDcIROMS nº 22.307/DF, não impõe a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor. O Dec. 2.693/98 foi editado pela Administração para o cumprimento administrativo da obrigação reconhecida pelo STF, dispondo acerca do pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal. A Portaria MARE nº 2.179/98 veio, meramente, instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem. A referida Portaria é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, data em que editada a Portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estará legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antiguidade, e outras não relativas às Leis 8.622 e 8627/93). (Destaquei) O limite objetivo da coisa julgada formada na ação relacionada aos 28,86% abarca a RAV - Retribuição Adicional Variável - percebida pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional nos meses em que a produtividade foi igual ou superior ao teto fixado pela Medida Provisória n. 831/95. Não tendo a Administração entendido que os 28,86% incidiam sobre a RAV, não efetuou qualquer pagamento a este título, nem mesmo por força do Decreto nº 2.693/98, instrumentalizado pela Portaria MARE nº 2.179/98, não havendo qualquer compensação ou limitação (ao termo final) a se impor à execução da parcela. Demonstrada a inaplicabilidade da Portaria, vez que seus percentuais promovem a compensação de reenquadramentos não promovidos pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, há que se afastar a pretensão de limitação das parcelas a jun/98, pois, pelos mesmos fundamentos, a Portaria é equívoca ao dispor acerca do índice a integrar a remuneração dos servidores a partir de jun/98. Este entendimento, no entanto, não afasta a possibilidade de compensar na presente execução, percentual efetivamente deferido ao servidor em junho de 1998. Percentuais estendidos pela Administração após janeiro e março de 1993 não podem ser compensados se não comprovado que foram extensão das Leis nºs 8.622 e 8.627 de 1993, únicas rubricas descontáveis do cálculo das parcelas devidas a título de 28,86%, nos termos do entendimento esposado pelo E. STF nos ED em ROMS nº 22.307/DF. Se o título executivo contemplou o reajuste de 28,86% tratando-o como revisão geral de remuneração dos servidores federais, a ser, inclusive, incorporado à remuneração dos exequentes, elabora no sentido de que deve o mesmo percentual incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico do servidor, como consequência lógica, refletindo sobre o exercício de funções de confiança, comissionadas, cargos de direção, anuênios e VPNIs. A partir de precedentes desta Corte e levando em consideração a espécie, fixo em 10% sobre o valor embargado, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no artigo 20, 3º e 4º do CPC, uma vez improcedentes quase a totalidade dos argumentos ofertados em sede de embargos, decaindo minimamente a embargada na sua conta final. (TRF4 - AC 200071000178346/RS - Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI - publ. DJ 14/11/2006 - pág. 774) Assim, estando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em consonância com o título executivo judicial, com as regras impostas pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal (Provimento COGE nº 64/ 2005) e com esta decisão, de rigor o seu acolhimento para fins de prosseguimento da execução. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 201.472,59 (duzentos e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março de 2009. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015632-31.2010.403.6100 - CIBELE MARIA HABAICA(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 30, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dado que não foi formada a relação processual. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018604-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO

I - Trata-se de reintegração de posse proposta pela INFRAERO, com pedido liminar para ter devolvido imóvel de propriedade da União localizado em região aeroportuária do Aeroporto Campo de Marte em São Paulo. Afirma que celebrou contrato administrativo de concessão de uso de área com a ré, cujo prazo de vigência foi diversas vezes prorrogado, ultrapassando o limite legal de 05 anos. Afirma que diante da impossibilidade de renovação do contrato, deu início a novo procedimento de licitação para a ocupação da área. Sustenta que apesar das diversas notificações, a ré ainda não desocupou o imóvel, configurando assim o esbulho possessório, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.760/46. DECIDO. II - De plano, cumpre esclarecer que o contrato administrativo celebrado entre a autora (empresa pública) e a ré (empresa privada), ainda que remunerado, é regido pelas normas de direito público, mais especificamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, porquanto seu objeto é a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO. Referido contrato (fls. 63/76 e aditamentos às fls. 119/121, 123/125 e 127/129) teve seu termo final em 31/03/2010 e não pode mais ser prorrogado, por expressa vedação legal. Assim, a autora notificou a ré para que desocupasse o imóvel, nos termos das cláusulas 27 e 27.1 do contrato, o que não foi cumprido pela ré. Notificada novamente para devolver o imóvel e retirar seus bens e equipamentos, a ré novamente descumpriu o contratado e ali permaneceu. Ingressou a ré com ação ordinária onde discutiu a possibilidade de nova prorrogação do contrato, bem como requerendo a restituição dos danos e melhorias realizadas no imóvel. Nos autos da ação ordinária nº 0002084-36.2010.403.6100 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ora ré. Diante desse cenário, a INFRAERO deu início a novo procedimento licitatório para a ocupação do imóvel. Assim, comprovado o cumprimento de todas as exigências contratuais por parte da autora-cedente, conforme comprovam os documentos de fls. 131, 156/157, que atestam a notificação extrajudicial e o indeferimento do pedido feito pela ré, tenho que a manutenção da ré na área cedida configura esbulho possessório. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual acolho em sua integralidade: **ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL DA UNIÃO. HANGAR NO CAMPO DE MARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DO PRÓPRIO, REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO PELO CESSIONÁRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE DO TÉRMINO DO PRAZO DE CESSÃO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO A SER COMBATIDO PELA REINTEGRAÇÃO DA INFRAERO NA POSSE DA ÁREA, COMO ADMINISTRADORA DO AEROPORTO (LEI Nº 5.862/72 E PORTARIA Nº 121 DE 26/1/79, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.** I - Se a contraprestação devida pela agravante era paga muito aquém do que fora fixado no contrato de concessão de uso de bem público sem gestão dominial, localizado em aeroporto administrado pela INFRAERO, e uma vez que o pacto continha cláusula autorizando a empresa pública concedente a rescindir de pleno direito a avença se descumpridos os seus termos, e ainda porque o dies ad quem do contrato chegou ao seu final estando a INFRAERO autorizada a não renová-lo por explícita cláusula contratual, configura esbulho possessório de imóvel da União a permanência da empresa concessionária no hangar a ela cedido no Campo de Marte, depois de notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, não havendo qualquer errônia na r. decisão de 1ª Instância que concedeu liminar de reintegração de posse em favor da INFRAERO porquanto o esbulho inequivocadamente era de menos de ano e dia. II - Entre agravante e agravada existia um contrato regido pelas regras de Direito Público porquanto o objeto contratual era a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO na forma da antiga Portaria nº 121/79 do Ministério da Aeronáutica. Da empresa concedente não se poderia esperar qualquer outro comportamento que não fosse o de exigir o cumprimento - pelo concessionário - das regras estritas do pacto, mesmo porque no contrato administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público, com o desbalanceamento da isonomia contratual. III - Acerto da decisão a quo que determinou a reintegração na posse sendo o esbulho de menos de ano e dia. IV - Agravo improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (TRF-3; AG 2001.03.00.0000622/SP; Rel. Juiz JOHOSOM DI SALVO, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 116) (destaquei). Configurado inequivocamente o esbulho possessório de menos de ano e dia, vez que o contrato em questão findou-se em 31/03/2010, de rigor a reintegração na posse da INFRAERO, conforme pleiteado na petição inicial. III - Isto posto DEFIRO a liminar para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do contrato originário nº 2.98.33.008-3 (fls. 63/76), determinando ainda que a ré arque com as despesas de rateio, bem como com o preço da ocupação ilegal da área, até a efetiva reintegração. Expeça-se com urgência mandado de reintegração na posse. Cite-se. Int. com urgência. (FLS.181) (FLS.177/178) Publique-se com urgência. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002084-36.2010.403.6100 (Antigo nº 2010.61.00.002084-4).

Expediente Nº 10046

MONITORIA

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 363/364: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025131-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Fls. 208/211: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 197, SUSPENDO a presente ação, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 176. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (Dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA

Fls. 153/158: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0) - JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(Proc. JOAO DE LAURENTIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

HABILITO no polo ativo da demanda a viúva-meeira CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA e os herdeiros-filhos MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO e LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA como sucessores do autor José Luiz Paranhos de Almeida e ROSANGELA GHISLENI ROCCO como herdeira e sucessora do co-autor GHISLENI GIULIO. Ao SEDI para retificação. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002335-06.2000.403.6100 (2000.61.00.002335-9) - ALMIR ALVES DAS NEVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Fls.409/443: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009280-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0)) FRANCIEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Preliminarmente, informe a parte autora se houve a liberação da carta de crédito, comprovando nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0054998-95.2006.403.6301 (2006.63.01.054998-1) - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA MEDEIROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X SERGIO MACIO SANTOS DE ANDRADE(SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033761-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033761-4) - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017518-65.2010.403.6100 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 0022591-67.2000.403.6100, no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023296-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023296-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X A IGREJA COMUNHAO PLENA

Tendo em vista a consulta de fls. 32, aguarde-se por 30 (trinta)a devolução do mandado nº 0016.2009.11691. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029363-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029363-5) - ROSEMEIRE ROSSI(SP064390 - MARIA DA GLORIA

PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 227/228) Dê-se ciência à impetrante. (fls. 229) Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 210. Int.

0004478-16.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 199/202) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls. 49/53) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 49/53. Vista ao impetrante pelo prazo legal, bem como cientifique-o acerca do alegado nas informações de fls.43/48. Após, ao M.P.F. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009355-58.1994.403.6100 (94.0009355-1) - FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X VIA ENGENHARIA S/A(SP050270 - LUIZ HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X VIA ENGENHARIA S/A X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ

Em nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039653-91.1998.403.6100 (98.0039653-5) - CLAUDIO LUIZ BARRES X CLEA MARCIA BARRES(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ BARRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEA MARCIA BARRES

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015751-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015751-0) - ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X MANUEL JOSE MARTINS X NEUSA DA SILVA FONSECA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.578 : Concedo à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018458-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL ANDRADE DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 152/2010, em trâmite perante à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int.

Expediente Nº 10047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093384-12.1992.403.6100 (92.0093384-0) - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0017503-96.2010.403.6100 em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017503-96.2010.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 68/74: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls.151/152: Ciência aos embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0017503-96.2010.403.6100 em apenso.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 327, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014154-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 283, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2) - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA

RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DACIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls.393/399: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, concedo à executada CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8) - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIBUZOR THEODORE NWAIKE
(Fls. 458/460): Ciência às partes. Silentes, arquivem-se. Int.

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X

THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X MARCO ANTONIO MARTIGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o cumprimento da obrigação de fazer consiste na correção pela CEF das contas vinculadas ao FGTS, comprovando nos autos apenas a sua efetivação através dos respectivos extratos de verificação, apresentados pela ré às fls. 333,338,339,478/483 e 699, onde comprova a data dos primeiros depósitos (23/06/2002, 05/10/2004), portanto efetuando os créditos dentro do prazo estipulado, apenas comprovado-os a destempo. Ainda, conforme se verifica às fls. 248, houve devolução do prazo à ré pelo fato dos autos saírem em carga com a parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da multa. Isto posto, indefiro o pedido de aplicação de multa. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.187, 213, 310, 326, 342, 516, 528 e 590, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 806/812, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias Após, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 806/812, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 10048

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO
Manifeste-se a co-ré MARIA DE FÁTIMA VIRGILINO acerca das alegações da CEF de fls. 404/408, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls. 187/190: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700464-12.1991.403.6100 (91.0700464-8) - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ADHEMAR JOSE STAVALE X SUELY TAVARES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA X MARIO SERGIO MARTINS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Providenciem os demais herdeiros de Sylvio Luiz de Almeida a regularização da sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.286 intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1) - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Em nada sendo requerio no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA

FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 51, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007763-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1)) ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Fls.589/601: Ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 81/85: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3) - MARCIA CRISTINA DE MELLO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013836-64.1994.403.6100 (94.0013836-9) - EDITH DE CARVALHO BASTOS X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X MAURO PEREIRA BARBOZA X PASCHOALINO BRENNNA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH DE CARVALHO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PEREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCHOALINO BRENNNA

(Fls. 320/323): Ciência aos executados do bloqueio realizado. Após, proceda-se a transferência do valor bloqueado para a agência da CEF (0265). Int.

0024888-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024888-6) - MAURO DA SILVA SIMOES X MARCELO DA SILVA SIMOES(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DA SILVA SIMOES

(Fls. 461/462): Ciência às partes do bloqueio realizado. Após, proceda-se a transferência do valor bloqueado para a agência da CEF (0265). Int.

0011265-61.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X CARLOS FERNANDO ZUPPO FRANCO(SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI)
(Fls. 566/567): Ciência ao executado do bloqueio no importe de R\$11.834,32. Após, proceda-se a transferência do valor bloqueado para a agência da CEF (0265). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027204-43.1994.403.6100 (94.0027204-9) - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0015206-44.1995.403.6100 (95.0015206-1) - MANFREDO ERNE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença.Int.

0025774-85.1996.403.6100 (96.0025774-4) - GAETANO MARCHESE X JOAO DE SOUZA REIS X JOAO ANDRE DE OLIVEIRA X MARIO MALATESTA X PAULO MARTINS GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Os cálculos apresentados pelo autor não estão de acordo com o julgado, visto que a CEF foi condenada em honorários advocatícios sob o valor da causa e não sob a condenação, assim, deverá a parte autora apresentar os cálculos para posterior intimação da ré, na pessoa do seu advogado, facultando-se a ré o cumprimento voluntário.Intimem-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

0055832-37.1997.403.6100 (97.0055832-0) - FRANCISCO TOMAS E SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Esclareçam as partes sobre o cumprimento da obrigação visto que a CEF apresentou extratos com saldo em 09/03/2002 e posteriormente anexou termo de adesão ao FGTS datado de 10/11/2001, com renúncia aos direitos discutidos nestes autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, ao arquivo.

0036762-63.1999.403.6100 (1999.61.00.036762-7) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X JAIR RODRIGUES DA COSTA X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE VICENTE RIBEIRO X REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a diferença da aplicação do índice de janeiro/89 sobre a correção obtida pelo índice de maio de 1990, e se houver diferença, comprovar o cumprimento integral da obrigação em 10 (dez) dias.Após, ciência à parte autora.Decorrido os prazos silente a parte autora ou concorde, ao arquivo.

0005054-53.2003.403.6100 (2003.61.00.005054-6) - ROSELI CATARINA VEIGA X RICARDO WAKUGAWA X RODOLFO FRITZ PAASCH X SOLANGE APARECIDA LOPES PALHAO X SUELI MARINHO MINCARELLI X VERA LIA MORAES X VILDA TAVARES DA MOTTA X VICENTE CANUTO FILHO X WILMA SANTOS

BARBOSA X ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo. Ante o retorno dos autos da contadoria, publique-se o despacho de fl. 281. Prazo comum.

0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1) - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANCY IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 132/134 e 136: Manifeste-se a ré, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

0022406-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022406-5) - JOSE JOAO LERENO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o decurso de prazo, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se o Bacen, do despacho de fl. 222 e petição de fl. 216, por mandado. Fl. 216 Intime-se a CEF para cumprimento da sentença.

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Petição dos autores à fl. 189: Intime-se a CEF. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se. Petição do Bacen à fl. 194: Intimem-se os autores. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISaura YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal de fls. 680/687, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005114-0) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisi-te-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

0004106-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004106-3) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

Expediente Nº 7533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

(1322) Referente a prova pericial, a fim de ser analisada sobre a sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra. Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação requerido às fls. 393, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls.388, informando de seu desinteresse. Int.

MONITORIA

0004398-67.2001.403.6100 (2001.61.00.004398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANIBAL CAMILO DE VASCONCELOS(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

Ante a não manifestação das partes quanto ao possível acordo anunciado em audiência, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0) - RUI DIAS X MAGALI APARECIDA DIAS(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perito, no prazo comum de 10(dez) dias, apresentando memoriais, se desejarem. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033104-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033104-7) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes para apresentação de memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003585-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003585-2) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositados às fls.476, a título de honorários periciais provisórios. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ante a concordância das partes. Assim, deposite a parte autora o R\$6200,00, remanescente do valor arbitrado, no prazo de cinco dias. Após juntada a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento deste valor em favor do perito judicial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024059-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002461-1)) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora apresentar memoriais. Após, conclusos para sentença. Int.

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a manifestação de desinteresse da União, conforme fls. 375 verso, prossiga-se, intimando-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial e apresentarem memoriais se desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou os quesitos elencados à fl. 280/3 e posteriormente a PFN apresentou os de fls. 304/311.A perita foi intimada e apresentou a estimativa de honorários, com quadro discriminativo das horas técnicas de trabalho, especificando os itens metodológicos a serem aplicados na perícia e elaboração de laudo.As partes foram intimadas e insurgiram-se sobre o valor dos honorários estimado pela perícia.Decido.Verifico que a oposição das partes se deu de forma genérica, sem que fosse impugnado especificamente qualquer item do quadro discriminativo das horas técnicas de trabalho apresentado à fl. 294, razão pela qual indefiro o pedido das partes e fixo os honorários definitivos em R\$ 18.330,00 (dezoito mil e trezentos reais).Intime-se a parte autora para efetivação do depósito no prazo de 5(cinco) dias, após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e concluí-los em 5 (cinco) dias, bem como indicar as cópias dos documentos dos autos, se desejar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais. Após, venham conclusod para sentença.

0026703-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026703-2) - EDILMO OLIVEIRA SANTOS X EUNICE MARIA DO PRADO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 40: Nada a prover, tendo em vista que o subscritor da petição renunciou ao mandato, conforme petição de fls. 201/202. Aguarde-se o retorno da precatória. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

Sob as penas da lei, esclareça o Sr. Antônio Sadzevicius, fiel depositário, a localização correta do bem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se pela imprensa, no nome do advogado constituído às fls. 332.

CAUTELAR INOMINADA

0004680-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004680-2) - EDILMO OLIVEIRA SANTOS X EUNICE MARIA DO PRADO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas , regularizando a representação processual e constituindo um novo patrono, ante a comunicação de renúncia do atual, sob pena de extinção do feito, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, inclusive nos autos da medida cautelar, se o caso. Sem prejuízo, expeça-se edital para a mesma finalidade. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC.

Expediente Nº 7534

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Tendo em vista que a carta expedida às fls. 528 foi endereçada equivocadamente ao Sr. Pedro Roberto Reis, e não a Rosinei Oliveira, como deveria, expeça-se carta para intimação de Rosinei Oliveira, com aviso de recebimento, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, do CPC.Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, com prazo de 05 (cinco) dias, para a mesma finalidade.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5084

MONITORIA

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DROGADADO LTDA X PASCOAL DOMENICI X ZILDA MANEGUETTI DOMENICI

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024889-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALINE FERREIRA AMORIM X MALAQUIAS ALVES DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no endereço para citação do executado indicado à fl. 87 daquele encontrado no sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 95).Após, providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, por meio de Correio Eletrônico, para citação de Malaquias Alves da Silva e para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Outrossim, saliento que a Carta Precatória deverá ser instruída com as peças necessárias e a CEF deverá acompanhar seu cumprimento para que proceda ao recolhimento de eventuais taxas judiciárias complementares e apresente documentos diretamente ao Juízo Deprecado.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 39.662,17 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) em 10/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010335-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o

atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024723-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEGA AROUCHE LTDA X MARCOS PLONKA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SARAH PLONCA GARANHANI(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X LAURA PEREIRA FERREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sob o nº 21.0267.704.0000451-18. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Int.

0001225-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUhide NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Int.

0005446-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIEZ SANTOS NOGUEIRA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.

0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Vistos.Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR024270 - PAULO CESAR HERTT GRANDE) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO)

Recebo os Embargos Monitórios, do co-réu FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA e IZIDORO LUIZ CERÁVOLO FILHO de fls. 136-358, e CEILA MARIA FUJIWARA CERÁVALO de fls. 359-566, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC.Intime-se o autor (BNDES) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação, dando detalhadamente os termos do acordo pretendido.Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeatur dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022556-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO X ENEA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de ação monitória, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 16.926,34 que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 01/10/2008.Alega que firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o qual deixou de ser pago nos prazos pactuados.Sustenta que, apesar de notificados para pagamento, as rés quedaram-se inertes, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.As rés opuseram Embargos às fls. 48-91, pleiteando em sede de tutela antecipada autorização para depositar em Juízo o valor que entende devido, bem como que a CEF se abstenha de incluir o nome delas nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.De fato, pretendem as rés, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em Juízo o valor que entende devido, bem como que a CEF se abstenha de incluir o nome delas nos órgãos de proteção ao crédito. Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do

financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Quanto à abstenção da autora em incluir os nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito ou exigir eventuais diferenças, não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à decisão de fls. 261-264. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Int.

0012910-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA SPADARI X WILLIAN FELIPE DOS SANTOS X MARCIA DE CASTRO LAGE DOS SANTOS

Fls. 65: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de Acordo para pagamento da dívida informado pelo executado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025650-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SORAYA ROSA DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA SANTOS

Fls. 55-65: Diante do Termo de Renegociação da Dívida apresentada pelo devedor, recolha-se os mandados 0019.2010.00910 e 0019.2010.001913, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026094-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO X JOSE DIAS DA ANUNCIACAO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, por meio de Correio Eletrônico, para citação do Réu e para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Outrossim, saliento que a Carta Precatória deverá ser instruída com as peças necessárias e a CEF deverá acompanhar seu cumprimento para que proceda ao recolhimento de eventuais taxas judiciárias complementares e apresente documentos diretamente ao Juízo Deprecado.1,10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIVELTO DE LIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a intrusão da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgão.. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0026857-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X DIEGO ANTONIO ARSENIO BREA FERNANDEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X AVELINA MARTINEZ GALLEGU DE BREA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos. Trata-se de ação monitória, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 16.743,85 correspondente à soma do saldo principal e de todos os encargos contratuais pactuados e calculados para o dia 04/01/2010. Alega que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com os réus, o qual deixou de ser cumprido nos prazos avençados. Sustenta que, apesar de notificados para pagamento, os réus quedaram-se inertes, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. O Réu Otávio Augusto Martinez Lopes opôs Embargos Monitórios às fls. 57-72 alegando ter deixado de adimplir as parcelas do financiamento em razão de excesso de encargos sobre as prestações. Sustenta a ilegalidade do sistema de amortização, já que ele admite a incidência de juros sobre juros. Afirma que houve violação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, a título de tutela antecipada, que a CEF se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os Réus Diego Antonio Arsênio Brea Fernandez e Avelina Martinez Gallego de Brea opuseram Embargos Monitórios às fls. 79-95 pleiteando, em sede de tutela antecipada, que a Autora se abstenha de incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De fato, pretendem os réus, em sede de tutela antecipada, que a CEF se abstenha de cobrar eventuais diferenças e incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa

governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Quanto à abstenção da autora de incluir os nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito ou exigir eventuais diferenças, tenho que tal pretensão resseente-se de amparo legal, porquanto não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se.

0000166-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 42. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000181-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON LUIZ ANACLETO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Regularize o réu a representação processual, trazendo instrumento original de procuração no prazo de 10(dez) dias. Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. do-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE EDILSON MARQUES

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, por meio de Correio Eletrônico, para citação do Réu e para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Outrossim, saliento que a Carta Precatória deverá ser instruída com as peças necessárias e a CEF deverá acompanhar seu cumprimento para que proceda ao recolhimento de eventuais taxas judiciárias complementares e apresente documentos diretamente ao Juízo Deprecado. 1,10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008324-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CLAUDIO COSTA DE CARVALHO X REGINA CELIA PEDREIRA DA SILVA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009026-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENESIO RODRIGUES DAURICIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011146-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HECTOR SILVA NAVARRO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013466-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES (SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013955-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018296-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO LOPES VILELA

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010270-48.2010.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3)) FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP094055A - JOAO CASILLO) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Mantenho a decisão de fls. 243-246, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0010271-33.2010.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3)) CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR024270 - PAULO CESAR HERTT GRANDE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Mantenho a decisão de fls. 233-236, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X L A ADORNO ILUMINACAO - ME

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 780-782, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0048452-31.1995.403.6100 (95.0048452-8) - ELEMAR KOLLN X IVERSON CESAR KONYA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DA MATA X MISAEL DOS SANTOS - ESPOLIO (ROSIMERE MENDES DOS SANTOS)(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda/pagamento definitivo em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADEPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, excluindo-se a Elo Participações Ltda e a Nova Cidade de Deus Participações S/A e incluindo-se a BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDA e a NCD PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme fls. 615 e 584. O instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do inciso II do artigo 254 do Código de Processo Civil, não se admitindo a cópia reprográfica, uma vez que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial e a autenticação pública do documento somente

diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para representação processual em outras ações perante o Judiciário. Ante o exposto, intimem-se as impetrantes para sanarem as irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal, conforme despacho de fls. 563. Int. .

0002083-32.2002.403.6100 (2002.61.00.002083-5) - CRITICARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência do retorno dos autos. Requeira a impetrante o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0006517-93.2004.403.6100 (2004.61.00.006517-7) - MOODYS AMERICA LATINA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda/pagamento definitivo em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0004737-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004737-5) - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N. 0004737-98.2008.403.6126 IMPETRANTE: VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A IMPETRADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A em face de ato supostamente ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Santo André, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Santo André e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Narra a Impetrante que se tornou vencedora de processo de licitação de serviços de urbanização do Núcleo Jardim Cristiane, sob regime de empreitada global. Em que pese o regime jurídico eleito pela administração - empreitada global -, a Municipalidade promove o destaque de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura a título de contribuição previdenciária, o que entende ilegal. Sustenta que a Municipalidade não tem obrigação legal de reter a contribuição previdenciária, posto não responder solidariamente pelo eventual indébito tributário. Pleiteia o afastamento da retenção e a restituição dos valores descontados a tal título. Juntou documentos (fls. 23/167). O processo foi distribuído perante o Juízo Estadual. A liminar foi indeferida (fls. 170/171). O Prefeito apresentou informações argüindo, em síntese, a carência de ação, por ausência de prova do direito alegado e, por fim, a impropriedade do meio processual utilizado. Aduz, ainda, a ilegitimidade de parte. No mérito, destaca que a redação da Lei 8.212/91 impõe ao contratante dos serviços de mão-de-obra a obrigação de reter antecipadamente a contribuição em nome da empresa cedente. O D. Ministério Público Estadual afirmou não existir interesse público a justificar manifestação meritória. O Juízo Estadual determinou a inclusão do INSS no pólo passivo (fls. 223). Determinada a notificação do INSS (fls. 255). Declinou-se da competência para o Juízo Federal em Santo André (fls. 284/285). Notificado o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, este alegou, em informações, ser atribuição da Receita Federal manifestar-se, tendo em vista a unificação da Secretaria Previdenciária à Secretaria da Receita Federal. Determinada a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, ambos, de Santo André. O Sr. Delegado da Receita Federal informou que o domicílio fiscal da Impetrante é a cidade de São Paulo. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional argüiu a sua ilegitimidade passiva, considerando que não há cobrança das contribuições sociais questionadas, ou seja, não há débito inscrito em desfavor da Impetrante. O pedido de liminar foi negado (fls. 331). O D. MPF não se manifestou sobre o mérito, aduzindo ausência de interesse público. Às fls. 359 foi determinada a notificação do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que prestou informações às fls. 369/382 alegando, em resumo, que o valor retido, devidamente destacado na Nota Fiscal ou Fatura da Prestação de Serviços, inclusive por empreitada de mão-de-obra, é comparado, competência a competência (mês a mês), com o total das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a serviço do contribuinte. Havendo saldo a seu favor, este será ser objeto de compensação e/ou restituição. Não se está a tratar aqui, portanto, da instituição de novo tributo ou de majoração de tributo anteriormente existente; trata-se, isto sim, de mera mecânica de arrecadação tributária. Sustenta ser legal a retenção efetuada pela Municipalidade, posto que o contrato firmado tem por objeto a execução de serviços de urbanização e construção das unidades habitacionais sob regime de empreitada com fornecimento de mão-de-obra, maquinário, equipamentos e materiais necessários. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade sustentada pelo Sr. Prefeito do Município de Santo André. Considerando que a retenção de

11% na nota fiscal/fatura a título de contribuição previdenciária é realizada pela Municipalidade, impõe-se reconhecer que ela age na qualidade de substituto tributário, sujeitando-se aos efeitos da demanda. Outrossim, afastando a preliminar de carência de ação. Ao contrário do alegado pela Autoridade, a controvérsia tem cabimento nesta via processual, mormente tendo em conta que a prova do alegado acha-se projetada nas notas fiscais/faturas acostadas, ab initio, aos autos e as alegações declinadas pelas partes se referirem a matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame de mérito. A Lei nº 9.711/98 modificou o teor do artigo 31 da Lei nº 8.212/91: Art. 31 A empresa contratante de serviço executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do artigo 33.1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Tem-se que o legislador, ao afastar a solidariedade tributária passiva prevista na redação anterior, instituiu a responsabilidade por substituição com fundamento no artigo 128 do Código Tributário Nacional e artigo 150, 7º da Constituição da República. Assim, neste novo regramento, a sujeição passiva indireta não se desloca para o terceiro após o surgimento da obrigação tributária, mas, sim, a lei responsabiliza o terceiro no lugar do contribuinte de fato, ou seja, a obrigação tributária já nasce direcionada ao substituto tributário. Tal sistemática visa conter a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, antecipando o recolhimento, prevendo, outrossim, a compensação ou a restituição quando o valor retido, na nota fiscal ou fatura, for maior que o devido. Neste sentido, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DA ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.** 1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/91, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, o título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, no GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. 5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 6. Recurso não provido. (REsp 439155/MG, Min. José Delgado, DJ 23.09.2002). A Impetrante afirma que o contrato ajustado com a Municipalidade tem por alvo a execução de atividades sob regime de empreitada global (integral), o que descaracteriza a retenção da alíquota de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura emitida. A pretensão em apreço reside na descaracterização da Municipalidade como substituta tributário, ou seja, na inocorrência da hipótese de incidência prevista na norma (artigo 31 da Lei nº 8.212/91). O mencionado artigo 31 é expresso quanto ao alcance da norma, qual seja, a prestação de serviços executada mediante a cessão de mão-de-obra. Assim, se não há disponibilização de empregados à contratante em suas dependências ou nas de terceiro para a consecução de serviços que se constituem em necessidade permanente do tomador, não se verifica a hipótese de incidência. As atividades exercidas pelas empresas de construção civil, geralmente, abarcam a empreitada de mão-de-obra. Contudo, para que se enquadrem na hipótese do 4º, inciso III, do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, é imprescindível a presença do elemento nuclear do suporte fático da norma, em toda e qualquer empreitada, qual seja, a efetiva cessão de mão-de-obra. Orientado por tais parâmetros, tenho que o contrato acostado aos autos revela que a Impetrante realizou obras sob regime de empreitada global (integral), pois envolveu execução das obras de urbanização do núcleo Jardim Cristiane com a execução das obras de infraestrutura e a construção de 40 unidades habitacionais multifamiliares (02 edifícios com 5 pavimentos), no Município de Santo André, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos necessários, e de acordo com os projetos, o memorial descritivo, planilha de quantidades e preços, respectivo resumo, todos anexos do edital nº 428/2006 (...). Salienta ainda que os serviços serão executados em REGIME DE EMPREITADA, POR PREÇOS UNITÁRIOS, fornecendo a CONTRATADA a mão-de-obra, maquinário, equipamentos, materiais, acessórios e tudo mais que for

necessário ao pleno desenvolvimento dos serviços, para conclusão dentro do prazo estabelecido. A descrição dos serviços não permite inferir a colocação de empregados à disposição da Municipalidade, nem a continuidade inerente à cessão de mão-de-obra. Por conseguinte, verifico não ter ocorrido a exploração de mão-de-obra, mas sim a exploração de obra para a qual foi contratada a Impetrante, o que afasta o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. O cedente de mão-de-obra (substituto tributário) é parte legítima para questionar a aplicação do novo regime da contribuição previdenciária sobre a folha de salários porque é contribuinte de fato, suportando o ônus financeiro do tributo. 2. Se o acórdão recorrido entendeu estar suficientemente comprovada a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa, não é possível analisar-se o argumento acerca da necessidade de dilação probatória e conseqüente inadequação da via mandamental. O enfrentamento de tal questão enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse) e de execução das atividades no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 499955/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.06.2004, p.164) Quanto ao pedido de restituição dos valores destacados nas notas fiscais/faturas, o pedido improcede. A Impetrante é sujeito passivo da obrigação tributária. Ou seja, malgrado a impropriedade da modalidade de recolhimento (substituição tributária), há relação jurídica tributária entre a União e a Impetrante, sendo devido o recolhimento de dita contribuição. Na hipótese de retenção a maior ou a menor levado a efeito pela Municipalidade e destacada na nota fiscal/fatura, deverá a Impetrante se valer do procedimento descrito no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sendo incabível, nesta via processual, apurar e reconhecer eventual crédito por ausência de dilação probatória. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevida a retenção de 11% na nota fiscal/fatura a título de contribuição previdenciária, determinando que as Autoridades coatores se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir tal obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024821-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024821-0) - LIBRERIA EDITORA LTDA (SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025812-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025812-3) - WALDECI FREDDI (SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.0025812-3 IMPETRANTE: WALDECI FREDDI IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais e, por conseguinte, o efeito liberatório do Seguro Desemprego e do FGTS do empregado. Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego CEF em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego e do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado. A liminar foi deferida (fls. 52/54) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (fls. 109/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante, senão vejamos. A liberação de valores a título de seguro-desemprego e FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego e do FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.** 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na

conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, nos termos da Lei nº 9.307/96.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.

0001653-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001653-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 2010.61.00.001653-1 IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Juntou documentos (fls. 43/205). O pedido de liminar foi indeferido. Pleiteada a reconsideração da decisão liminar, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo (fls. 281/285). A Autoridade sustentou a legalidade da exação. O Procurador da Fazenda Nacional alegou que o Decreto nº 7.126/2010 atribuiu efeito suspensivo à contestação à exação na via administrativa. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. A Impetrante juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho pela denegação da segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09, bem como atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses

decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática em sede liminar no recurso de agravo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo á contestação administrativa, como bem destacado pela União, o Decreto nº 7.126/2010 regrou a atribuição daquele efeito ao recurso administrativo referente ao FAP. Transcrevo: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Destarte, não há ato coator. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo á contestação administrativa. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios considerando a legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002281-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002281-6) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA (SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.002281-6 EMBARGANTE: VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na r. sentença de fls. 449/454. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença analisou convenientemente os fatos e fundamentos, não merecendo reparos. Diviso que a petição referida pela embargante foi protocolizada em 30/06/2010, ou seja, após a publicação da sentença em Secretaria (28/05/2010). Assim, não há omissão alegada. Contudo, com fundamento nos princípios da economia processual, conheço do pedido. A Embargante pleiteia a transferência dos depósitos vinculados a este Juízo para a nova conta de depósito judicial, igualmente vinculada, referente à filial da pessoa jurídica. Considerando que os depósitos realizados referem-se à matriz e filial, assiste direito à embargante. Destarte, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados sob CNPJ da filial da pessoa jurídica para nova conta vinculada a este Juízo, mantendo, outrossim, os depósitos realizados sob CNPJ da matriz na conta existente. Posto isto, acolho os Embargos de Declaração opostos tão somente para a adoção da providência mencionada no tópico anterior. P.R.I.

0004319-73.2010.403.6100 (2010.61.00.004319-4) - BANCO ABC BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005804-11.2010.403.6100 - POLIANA DE SOUZA BRITO(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE SAUDE DO TRABALHADOR GERENCIA EXEC INSS SP - NORTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005804-11.2010.403.6100 IMPETRANTE: POLIANA DE SOUZA BRITO IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR - GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a: a) conceder a ela mudança de função, podendo atuar em processos judiciais como assistente técnica do INSS; b) garantir a sua remoção para a Agência da Previdência Social de Benefícios por Incapacidade - Centro; c) garantir o seu afastamento temporário, por prazo não inferior a 3 meses, sem prejuízo da remuneração; d) outra medida que este Juízo julgar adequada, a fim de preservar a sua permanência no trabalho no perímetro urbano do Município de São Paulo. A impetrante, servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social, lotada na APS de Água Branca, onde exerce a função de médica perita, alega ter sofrido ameaça de morte proferida pelo segurado M.E.B., agente penitenciário, em razão de ter discordado do período de licença médica por ela concedida. Sustenta que a referida ameaça se deu via telefone, através da Central de Atendimento da Previdência Social, cuja ligação foi gravada e documentada. Relata que desenvolveu quadro de stress pós-traumático em decorrência da gravidade da ameaça sofrida, bem como das freqüentes situações de violência enfrentadas pelos médicos peritos do INSS, algumas culminando com a morte de servidores. Afirma que requereu desempenhar função diversa ou a remoção para outra APS, como medida de segurança, o que foi indeferido pela Administração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrante juntou documentos às fls. 37/42. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/88 sustentando que o pedido de remoção formulado pela impetrante foi indeferido por ausência de previsão legal, sendo tal ato pautado pela discricionariedade administrativa, além de ter tomado as medidas compatíveis com a ameaça sofrida por ela. A liminar foi indeferida (fls. 89/92). Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 99. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 162/163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão da impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra decisão administrativa de indeferimento de pedido de remoção por ela formulado. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estabelece em seu artigo 36: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) (...) b) (...) c) (...) No presente feito, o pedido de remoção da impetrante foi indeferido por ausência de interesse da administração e para garantir o atendimento dos segurados. Destaque-se, ainda, que foram adotadas providências pela Agência da previdência social onde a servidora se acha lotada - reforço da vigilância na porta dos consultórios, controlar rigorosamente o acesso de segurados com o uso dos detectores de metal (portal e manual) e comunicados os servidores em relação a presença do segurado M.E.B. (apontado no boletim de ocorrência como autor do fato). De outra parte, afigura-se inviável a pretensão da impetrante quanto à mudança de função de perito médico previdenciário, eis que tal medida vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que não alberga enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006673-71.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007884-45.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO MELHADO X SANDRA REGINA MORAES MELHADO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0007884-45.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LUIZ FERNANDO MELHADO e SANDRA REGINA MORAES MELHADO IMPETRADOS: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Luiz Fernando Melhado para amortização do saldo devedor do imóvel de sua co-propriedade, a ser repassada diretamente a Itajuá Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alegam que firmaram contrato de financiamento

direto com a vendedora Itajuí Empreendimentos, garantido por alienação fiduciária. Com o término da construção do imóvel, o saldo devedor ficou representado por 24 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 12.409,28, sendo o valor do saldo devedor de R\$ 109.165,97. Sustenta que a CEF se recusa a liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS sob o fundamento de que tais recursos somente poderão ser utilizados para liquidação ou amortização de saldo devedor de contrato habitacional firmado no SFH (fls. 30). O pedido de liminar foi deferido as fls. 44/48. Às fls. 81/83 a Caixa Econômica Federal acostou aos autos comprovantes de saque do FGTS e depósito realizado em 26/05/2010, para quitação de financiamento imobiliário junto à empresa ITAJUÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor de R\$ 31.709,08 (trinta e um mil setecentos e nove reais e oito centavos). Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes mantiveram-se silentes (fls. 84). É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação dos impetrantes acerca do despacho proferido às fls. 84. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015019-11.2010.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0015019-11.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento da parte final da decisão de fls. 114/116, por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016034-15.2010.403.6100 - ECOMIDIA MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CIVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: n.º 0016034-15.2010.403.6100 IMPETRANTE: ECOMIDIA MARKETING PROMOCIONAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 54/57. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0017086-46.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Considerando a manifestação da impetrante (fls. 62-63), solicite-se a devolução do ofício n. 0019.2010.01015, à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

0018599-49.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada, de suas sentenças arbitrais, surtindo o efeito liberatório para o FGTS por parte do empregado. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, visando protegê-lo durante determinado espaço de tempo, em virtude da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores do FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 estabelece que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O

procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nilton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 9.307/96.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0019009-10.2010.403.6100 - EXPEDITO ROCHA FILHO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento da sentença arbitral pela autoridade impetrada, surtindo ela o efeito liberatório para o Seguro Desemprego.Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nilton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral, em especial para o pagamento das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 9.307/96.Defiro, ainda, a justiça gratuita requerida.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001107-92.2010.403.6181 (2010.61.81.001107-0) - JOSE DE ALMEIDA FILHO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0001107-92.2010.403.6181IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA FILHOIMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULOVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o paciente obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição provisória junto à Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo, e posterior conversão em definitiva, bem como a expedição dos documentos de identidade profissional. Alega a inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94, eis que o impedimento de que todo bacharel em Direito se inscreva como advogado na OAB sem antes passar pelo Exame de Ordem imposto pela OAB viola a liberdade do exercício profissional disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, cabendo ao Estado, por meio do Ministério da Educação e Cultura, fiscalizar a educação superior, a qual garante a qualificação para o exercício profissional.Aduz, ainda, que todos os bacharéis estão aptos a ingressar no mercado de trabalho com seu diploma, não podendo a OAB dizer quem está apto ou não para exercer a profissão que estiver referendada pelo diploma ou certidão

de graduação de nível superior, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. Às fls. 112 foi determinada a regularização da representação processual. Conforme certidão de fls. 118 o impetrante compareceu pessoalmente a Secretaria, dando-se por intimado da r. decisão de fls. 112. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de representação processual do autor. De fato, a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, oportunizada a regularização da representação quando do comparecimento pessoal perante a Secretaria deste Juízo, e mantendo-se o autor silente, é de se extinguir o feito sem resolução de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8) - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo o Agravo Retido de fls. 2223/2225. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado acerca do Agravo Retido, bem como sobre os Laudos apresentados pelos peritos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se os peritos judiciais Sidney Baldini e João Luiz Martins Pontes Filho, por meio de correio eletrônico, para que apresentem demonstrativos discriminados dos trabalhos e das despesas nas realizações dos laudos periciais, demonstrando e fundamentando os valores dos honorários periciais definitivos. Após, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais definitivos. Int.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal, bem como para apreciar a penhora no rosto dos autos requerida. Int.

0041897-08.1989.403.6100 (89.0041897-1) - JERQUARA PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do

Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0734262-61.1991.403.6100 (91.0734262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655292-47.1991.403.6100 (91.0655292-7)) TEX-EL ELETROELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0737454-02.1991.403.6100 (91.0737454-2) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal, bem como para apreciar a penhora no rosto dos autos requerida. Int.

0007239-16.1993.403.6100 (93.0007239-0) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do

Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0095693-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095693-8) - TEKNIA TECNOTUBO AUTOMOTIVE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Em cumprimento a Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação informado pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício nº 0136/2010-UFEP-po do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para decidir quanto ao deferimento da compensação dos créditos objeto do Ofício Precatório expedido no presente feito, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 4 do Conselho da Justiça Federal. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010195-53.2003.403.6100 (2003.61.00.010195-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 221/222 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

MONITORIA

0017317-44.2008.403.6100 (2008.61.00.017317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILTON MATIAS DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Petição de fls. 102/109: I - Dê-se ciência ao Réu. II - Defiro o pedido da Autora, qual seja, de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se o Instrumento de Procuração. III - Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Fl. 37: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017198-74.1994.403.6100 (94.0017198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-78.1994.403.6100 (94.0014333-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO

AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(Proc. CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(Proc. PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(Proc. SERGIO ED. MEND. ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(Proc. JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI) FLS. 1566/1566Vº. - Vistos.1. Petição de fls. 1410/1446 (reiterada às fls. 1516/1517):A presente ação diz respeito ao concurso público para provimento de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional de que tratou o Edital 3/94. A petição supracitada, por outro lado, faz referência ao concurso público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, objeto do Edital 18/91.Sendo assim, julgo prejudicada a questão suscitada pelo réu FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, visto que alheia a este feito.2. Petição de fls. 1507/1512:Insurge-se o réu CARLOS FERREIRA contra a convocação dos candidatos para a matrícula na Segunda Etapa do Concurso para Auditor Fiscal da Receita Federal - Programa de Formação, a qual, segundo entende, não poderia ocorrer enquanto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023510-7 não fosse julgado.Afirma, também, que a convocação não poderia ser feita somente por meio da Imprensa Oficial. A União Federal deveria ter enviado correspondência endereçada aos candidatos.Intimada para que se manifestasse sobre as alegações desse réu, aduziu a União, em síntese (fls. 1550/1562), que: todos os réus da presente ação foram convocados através do Diário Oficial da União, em respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia; é vedado à Administração conferir tratamento individualizado; a maioria dos candidatos atendeu à convocação.DECIDO.Em primeiro lugar, o fato de o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023510-7, em que a União Federal discute apenas o prazo fixado para atendimento da obrigação contida na sentença, não ter sido julgado, não obstante a concessão do efeito suspensivo, não implica impedimento à convocação dos candidatos, vale dizer, ao cumprimento do julgado.Outrossim, as alegações relativas à forma por meio da qual se realizou a convocação são estranhas ao objeto desta ação. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação da União, visando a inscrição do réu CARLOS FERREIRA no Curso de Formação. A pretensão deve ser formulada em ação própria, perante o magistrado competente, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.3. Petição de fls. 1521/1549:Face à convocação dos candidatos para a matrícula na Segunda Etapa do Concurso para Auditor Fiscal da Receita Federal - Programa de Formação, bem como em vista do indeferimento da inicial da Ação Rescisória nº 2009.03.00.031943-1 (0031943-98.2009.4.03.0000), a teor do documento de fl. 1564, informe a UNIÃO FEDERAL se remanesce o interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 17 de Setembro de 2010ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1) Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº

11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, como consta anotado no cabeçalho supra. 2) Após, dê-se ciência às partes do teor do V. Acórdão de fls. 482/487, transitada em julgado, que anulou a sentença de fls. 400/428. 3) Dê-se ciência também às partes de que a AUTORA foi condenada a pagar à RÉ multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em decisão final e transitada em julgado, proferida no C. STF, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005.03.00.098626-0, interposto pela parte autora contra os despachos que não admitiram seus recursos especial e extraordinário, nos autos principais (fls. 591/598). 4) Oportunamente, tornem-me conclusos os autos, para a prolação de nova sentença. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011884-93.2007.403.6100 (2007.61.00.011884-5) - MARINHO FERREIRA DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) FL. 318 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 316/317: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 16 de Setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI
Fl. 81: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3) - YOKI ALIMENTOS S A X YOKI ALIMENTOS S A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 370: Vistos, etc. Petição de fls. 272/369: Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista os documentos de fls. 281/369, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2007.51.01.004690-6, 2008.51.01.015026-0, 2007.51.01.003660-3 e 2008.51.01.008686-6, indicados no termo de fls. 219/220, visto que se trata de autos de infração diversos. Quanto ao processo n.º 2000.51.01.007687-4, indicado no referido Termo de Prevenção, não obstante a autora não tenha juntado as cópias relativas ao mesmo, verifico que não há relação de dependência com este feito, pois, nestes autos pleiteia-se anulação da Auto de Infração, decorrente de autuação datada de 31/07/2007. Tendo em vista a procuração outorgada pela autora, juntada à fl. 274, anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome da procuradora Dra. Sueli Cristina Santejo, excluindo-se do mesmo a advogada anteriormente constituída, Dra. Regina de Almeida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 1.051: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
FLS. 248/249 - Vistos em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, ordem para continuar a classificar os seus produtos SALSEP e MAXIDRATE na categoria de medicamentos, sob o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3004.90.99, com a correspondente aplicação de alíquotas dos diversos tributos (II, IPI, PIS e COFINS). Foi determinada a prévia oitiva da ré. Contestação juntada às fls. 138/238. Petição da autora juntada às fls. 244/247. É, no essencial, o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). No que toca ao requisito da urgência, segundo João Lacê Kuhn, Ao lado desses dois pressupostos (verossimilhança das alegações e prova inequívoca), a lei exige a presença do receio do dano. O dano aludido no inciso I do art. 273 do CPC não é o perecimento da pretensão, sem a antecipação da tutela, mas sim de um bem externo ao processo. O autor, ao postular a antecipação da tutela, falará de seu fundado receio de sofrer o dano irreparável ou de difícil reparação, assim como nas cautelares quando expõe ao juiz o fundado receio de que a outra parte cause a seu direito lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Ou, como ensina Carreira Alvim, quando o dano ainda não ocorreu, mas pode ocorrer, face às

circunstâncias demonstradas, tornando-se de difícil reparação. (KUHN, João Lacerda, Antecipação de tutela, pedido incontroverso e as sentenças intermediárias, in Direito Processual Civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil / coord. Araken de Assis e Luís Gustavo Andrade Madeira - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 183). (negritei)Sustenta a autora que, nesta ação, objetiva a declaração do correto Código NCM a ser utilizado na classificação dos seus produtos SALSEP e MAXIDRATE. Trata-se, portanto, de pedido declaratório que em nada obsta a antecipação da tutela. Contudo, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência. Nenhum documento juntado aos autos comprova a prática de atos, pela ré, voltados à exigência de reclassificação dos produtos SALSEP e MAXIDRATE. A parte autora, apesar de intimada, não fez acostar aos autos, na forma do despacho de fl. 241, a comprovação documental da exigência. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da preliminar suscitada pela União Federal, desnecessária a publicação do despacho de fl. 138, porque atendido o disposto no artigo 327 do CPC. Nesta linha, rejeito, desde logo, a preliminar de falta de interesse, tendo em vista que, como bem anotou a parte autora na petição de fls. 244/247, o objeto da ação se restringe à declaração da correta classificação dos produtos descritos na inicial e não à desconstituição da Solução de Consulta do Procedimento Administrativo nº 11.610.005365/2008-24. Ademais, em razão do que constou na solução de consulta retro referida, acerca da classificação dos produtos Salsep e Maxidrate, há interesse jurídico no prosseguimento da demanda, para obtenção da certeza sobre a específica relação jurídica indicada. Não se trata, pois, de simples consulta ao Judiciário, o que não seria adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017815-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-68.2010.403.6100) ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 167: Vistos etc. Petições de fls. 92 e 93/95: Com relação ao pedido de não inclusão do nome dos requerentes nos Cadastros Restritivos de Crédito, ou sua exclusão, a questão já foi analisada, às fls. 69/70 e 97/98 dos autos da Ação Cautelar n.º 0015830-68.2010.403.6100, em apenso. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 96/166. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000646-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000646-7) - REINALDO TACCONI X MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO X IRINEU ALBUQUERQUE X NILTON RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TOZZO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FL. 535 Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 525/533 como aditamento à inicial. Em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, reconheço a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e determino sua exclusão do pólo passivo, incluindo-se no mesmo a UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL, com a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0015830-68.2010.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 176: Vistos etc. Petição de fls. 173/175: Mantenho as decisões de fls. 69/70 e 97/97-verso, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 104/172. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA (SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA (SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Fl. 165: Vistos, em decisão. Petição de fls. 160/164: Esclareça a autora o valor apurado para complementação dos depósitos, uma vez que foi informado em audiência (fls. 102/103) que o total da dívida seria R\$ 7.726,69, além das custas e honorários advocatícios e os réus efetuaram até a presente data depósito no montante de R\$ 7.978,88, conforme guias de fls. 128, 131, 132, 137, 139, 140 e 148. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019570-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

Fl. 61: Vistos, em decisão. Tendo transcorrido in albis o prazo concedido à fl. 58, intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 179: Vistos, em decisão. Petições de fls. 169/171, 172/174 e 175/176: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: Vistos, etc. Petição de fl. 39: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 34, comprovando a existência da conta poupança n.º 00034160-5, indicada na exordial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DO CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 218/218-verso: Vistos, etc. Petições de fls. 186/187 e 190/217: ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA é filha/herdeira de FRANCISCO GIORDANO, que era titular da conta poupança n.º 99006774-4, ora questionada. Tendo em vista que a mesma é casada com o Sr. NELSON AMADEU DE ALMEIDA, sob o regime da comunhão universal de bens (cf. fl. 32-verso), este também deverá integrar o pólo ativo do feito. Assim sendo, regularize o pólo ativo para inclusão de NELSON AMADEU DE ALMEIDA, juntando a respectiva procuração ad judicium. Outrossim, verifica-se que não foi dado cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 147/150, uma vez que não foi reiterado no despacho de fls. 169/171. Cumpram, portanto, os herdeiros de GIORGIO JORDANI, de CARLOS DIAS e de FRANCESCO DI CONSOLO, o item 3 do referido despacho, juntando certidão negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/63-verso: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 57/62 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão de ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA e JOSÉ SIDNEY DE ANDRADE LIMA no pólo ativo. Providencie a parte autora a juntada da procuração ad judicium outorgada por ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA, através de documento original. Esclareça a informação constante à fl. 59, de que ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA requer, em nome próprio, como pensionista, a repetição de indébito de imposto de renda, juntando cópia da inicial e eventuais decisões prolatadas naqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão de ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA e JOSÉ SIDNEY DE ANDRADE LIMA, bem como para verificação de eventual prevenção. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016684-62.2010.403.6100 - FLAVIO BIZZETTO (SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CITIBANK S/A

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 48/51 como aditamento à inicial. 1. Esclareça o autor o fundamento da causa de pedir, com relação à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, haja vista que o saque foi realizado antes da centralização promovida pelo Decreto n.º 99.684/90 e na fundamentação consta apenas a responsabilidade pela manutenção dos extratos. 2. Outrossim, justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017528-12.2010.403.6100 - DANIEL LOPES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 53: Vistos, etc. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 47, tendo em vista que a petição de fls. 49/52 não revela os fundamentos de fato e direito, no forma do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019383-26.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO CARMO X MARDUQUEU CRESTANI X MARIA APARECIDA MARTINEZ CERVANTES X MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA X VALDIR ALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Vistos, etc. Preliminarmente, intimem-se os autores a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA

Fl. 138: Vistos, em decisão. Petição de fl. 137: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0019468-12.2010.403.6100 - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 76/76-verso: Vistos, etc. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifiquem o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 4. Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 5. Juntem procuração(ões) ad judicium outorgada(s) especificamente pelas filiais, ora impetrantes, através de documento original, juntando, ainda, a documentação societária pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019527-97.2010.403.6100 - HEMO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA HEMOTERAPIA LTDA(SP187292 - ALICE BIANCALANA JOEL DE MOURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 58: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os extratos de fls. 54/57, verifico que não subsiste conexão entre este feito e os processos indicados no Termo de fls. 52, uma vez que os mesmos já foram sentenciados (Súmula n.º 235 do E. STJ) e, também, por se tratar de períodos fiscais diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão, devidamente atualizado. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5. Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019564-27.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 77: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os extratos de fls. 62/74, verifico que não subsiste conexão entre este feito e os processos n.ºs 0019759-56.2003.403.6100,

0036476-46.2003.403.6100, 0005864-57.2005.403.6100, 0012163-50.2005.403.6100, 0027320-92.2007.403.6100, uma vez que os mesmos já foram sentenciados (Súmula n.º 235 do E. STJ) e, também, por se tratar de períodos fiscais diversos, bem como, não há relação de dependência em relação aos demais processos indicados no termo de fls. 59/61. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019486-33.2010.403.6100 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS(SP061398 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expediente N° 4801

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

Fl. 166: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 164-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA Fls. 266/266-verso: Vistos, em decisão. 1 - Cite-se o executado WAGNER SQUIVALE DE OLIVEIRA no endereço indicado à fl. 259.2 - Citem-se as executadas ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME e CRISTINA ANDRADE FERREIRA nos endereços indicados à fl. 205.3 - Tendo em vista a aparente ocultação da executada CRISTINA ANDRADE FERREIRA, noticiada na certidão de fl. 127, expeça-se novo mandado para citação dessa executada, no endereço indicado à fl. 125, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 227 e seguintes, se necessário. 4 - Se negativas as diligências, intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Após, expeça-se Carta Precatória para citação das executadas no endereço de fl. 206. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fl. 182: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179 e 181, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

Fl. 41: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0) - GEORGE MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1 - Dê-se ciência aos autores acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 372/377.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução n° 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução n° 117/2002, do E. TRF da 3ª Região.

Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique a autora, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF.3 - Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s), atentando à decisão homologatória de cálculos às fls. 343, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s).Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI15098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. Neide Menezes Coimbra) X MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GOMES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 342/345, apresentada pela União Federal.II - Após, intime-se a União Federal para que apresente o valor exato necessário para o abatimento, a título de compensação, dos débitos tributários da parte autora, quando da expedição de Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0091472-77.1992.403.6100 (92.0091472-1) - ELVIO MENDES CHINAGLIA X WOLFGANG ERNST KOLBE X MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL X ANDREIA CEDIRIAN X ELZA MARIA BRANCALHAO(SP060853 - MONICA ESTER GOIS MANSO E SPI04227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO E SP069830 - ELVIO MENDES CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELVIO MENDES CHINAGLIA X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG ERNST KOLBE X UNIAO FEDERAL X MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL X UNIAO FEDERAL X ANDREIA CEDIRIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224: Vistos etc.Petição dos AUTORES, de fls. 195/200 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 205/210:Compulsando os autos, verifica-se que:a) em 10.04.2008, foram transmitidos, eletronicamente, os Ofícios Requisitórios ao E. TRF da 3ª Região (fls. 171/176), nos termos da sentença homologatória de fl. 143, transitada em julgado; b) em 29.05.2008, os valores foram disponibilizados aos AUTORES, conforme Ofício de fls. 178/184;c) o despacho de fl. 185 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, em 08.07.2008 (fl. 186), dando ciência aos AUTORES/ EXEQUENTES de que seus créditos estavam disponíveis para saque, na Caixa Econômica Federal;d) os co-autores ELVIO MENDES CHINAGLIA, ANDREIA CEDIRIAN e a d. advogada Dra. MONICA ESTER GOIS MANSO (OAB/SP 60.853) procederam ao levantamento das quantias que lhes cabiam, em meados de 2008, conforme extratos da Caixa Econômica Federal juntados às fls. 212/ 214;e) apesar do teor do despacho de fls. 185, devidamente publicado (fl. 186), informando que os valores de todos os autores estavam disponíveis para saque, desde 27.05.2008, os co-autores ELZA MARIA BRANCALHÃO, MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL e WOLFGANG ERNST KOLBE ainda não levantaram seus valores, conforme demonstrado nos extratos da Caixa Econômica Federal juntados às fls. 215/216, 217 e 219/220;f) apesar do exposto acima, peticionaram os AUTORES/ EXEQUENTES, às fls.195/200, requerendo em suma, a expedição de ofícios requisitórios complementares, apresentando planilha de cálculos atualizados até12/2009;g) A UNIÃO FEDERAL se manifestou, às fls. 205/210, alegando que não há créditos complementares a serem pagos aos AUTORES; h) a ré não se manifestou sobre o despacho de fl. 203, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 204). Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.O pedido dos AUTORES/ EXEQUENTES, de fls. 195/200, de expedição de ofícios requisitórios complementares não comporta deferimento.Os ofícios requisitórios expedidos para pagamento do crédito principal aos AUTORES foram transmitidos, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 10.04.2008 (fls. 171/176). Esse numerário principal foi disponibilizado aos beneficiários, no mês seguinte, em 29.05.2008 (fls. 178/184). É predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 171/176 e 178/184.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG

06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010).Portanto, tendo em vista os créditos dos AUTORES, requisitados ao E. TRF da 3ª Região, através da expedição de ofícios requisitórios eletrônicos, foram pagos nos termos do parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal (antes da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009), INDEFIRO o pedido dos AUTORES, de fls. 195/200, de expedição de ofícios requisitórios complementares.Ressalto que os créditos dos co-autores ELZA MARIA BRANCALHÃO, MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL e WOLFGANG ERNST KOLBE ainda não foram levantados, conforme extratos da Caixa Econômica Federal juntados às fls. 215/216, 217 e 219/220, apesar de disponíveis, desde 27.05.2008 (fls. 180, 181 e 183). Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAN CIA/ INDL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X ROD BEL S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA, IND, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAN CIA/ INDL X INSS/FAZENDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X INSS/FAZENDA X ROD BEL S/A IND/ E COM/ - FILIAL X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A - FILIAL X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA, IND, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X GASKO & GASKO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 711: Vistos, em decisão.Intimem-se os exequentes a cumprir as determinações de fls. 702/704, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 768/769: Vistos, em decisão.1 - Embargos de Declaração de fls. 760/762:Amparados no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, os autores opuseram embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 750/752.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados, mormente porque restou claro que o valor a ser restituído corresponde a 5% dos montantes levantados indevidamente.De mais disso, não se pode determinar o abatimento do imposto de renda, que deverá ser objeto de ajuste em declaração retificadora, se o caso.Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 750/752, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.2 - Petição de fls. 763/767:Ao contrário do alegado pela executada à fl. 748, o depósito da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031119-6 (cópia às fls. 567/573) deverá ser efetuado sobre o valor atualizado do débito em execução e não somente sobre os índices objeto dos embargos.Destarte, intime-se a executada a efetuar a diferença da multa ora questionada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032529-57.1998.403.6100 (98.0032529-8) - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA(SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SATTTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAZAROTTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO MOLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 485: Vistos.Petição de fls. 482/483:Intime-se a CEF para que discrimine todos os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, os quais, segundo alega, não foram considerados pelo Contador.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de serem acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2

Fls. 1.284/1.285-verso: Vistos.A presente ação tem por objeto a inexigibilidade do recolhimento da contribuição do salário-educação, bem como autorização para a compensação de valores recolhidos a tal título com débitos vincendos daquela contribuição e demais contribuições previdenciárias a cargo do empregador.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$2.730,00 (dois mil e setecentos e trinta reais reais), o qual foi alterado, posteriormente, para R\$1.473.215,85 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), em cumprimento à determinação de fl. 731. À fl. 731, havia sido determinado, também, que as autoras fornecessem

planilha demonstrativa dos valores que pretendiam compensar. No entanto, só constam nos autos planilhas relativas à autora CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (fls. 736/745). A ação foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 840/849). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 921/924). Com o retorno dos autos a esta 20ª Vara, requereu o exequente a intimação da parte autora, para o pagamento do montante que calculou a título de honorários advocatícios, no valor de R\$265.323,94 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), apurado em junho de 2006 (fls. 981/983). À fl. 994, a autora HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., requereu fosse determinado ao exequente que apresentasse os cálculos de forma discriminada, proporcionalmente ao valor devido individualmente pelos executados. À fl. 1024, determinou-se à exequente que apresentasse memória discriminada de cálculo, individualizada por autor. A autora CONAB CONSERBOMBAS LTDA. comunicou o deferimento do pedido de parcelamento do valor dos honorários, formalizado administrativamente (fls. 1026/1033). Às fls. 1036/1047, a exequente apresentou o cálculo dos honorários, que, dividido em partes iguais entre as autoras HARLO DO BRASIL IND. E COM. LTDA, PNEUS GONÇALVES LTDA. e CAMESA IND. TÊXTIL LTDA e respectivas filiais, resultou em R\$34.449,83 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos). Requereu, também, que a dívida das autoras Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Camesa Ind. Têxtil Ltda. (e filiais) fosse acrescida da quantia correspondente à multa prevista no art. 475-J. Informou, por fim, que, em relação à autora Pneus Gonçalves Ltda., requereu a habilitação de seu crédito no processo falimentar. Juntou-se aos autos cópia do Termo de Parcelamento de Sucumbência formalizado pela autora CONAB CONSERBOMBAS LTDA. (fls. 1048/1051). Foram penhorados bens das autoras HARLO DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e CAMESA IND. TÊXTIL LTDA (e suas filiais), conforme autos de penhora de fls. 1077 e 1078. A autora HARLO DO BRASIL IND. E COM. LTDA opôs embargos, juntados às fls. 1083/1230, os quais foram recebidos como impugnação à execução (fl. 1231). Afirmou que: não deveria ser contabilizada, no cálculos de liquidação, a importância confessada pela parte autora; é inexigível qualquer valor a título de multa; a quantia devida remonta R\$30.711,34 (trinta mil, setecentos e onze reais e trinta e quatro centavos), atualizada até janeiro de 2009. A autora CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA apresentou impugnação à execução, juntada às fls. 1234/1250. Alegou que: uma vez que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o pedido dos autores, a verba honorária não poderia ser dividida em partes iguais entre as executadas, mas sim proporcionalmente à pretensão de cada uma delas; o valor devido por ela e suas filiais seria de R\$39.013,25 (trinta e nove mil, treze reais e vinte e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Às fls. 1251/1252, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que calculasse a importância devida à União a título de honorários advocatícios. O valor encontrado pelo Contadoria Judicial, em fevereiro de 2008 (data das contas apresentadas pelo exequente às fls. 1036/1047), importa em R\$281.888,09 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos); atualizado até setembro de 2009, resulta em R\$305.817,09 (trezentos e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos). As executadas CAMESA IND. TÊXTIL LTDA. e HARLO DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e a exequente manifestaram-se sobre os valores apresentados. Decido. Primeiramente, determino à parte executada que forneça as planilhas dos valores que pretendia compensar, referentes a todas as empresas que integram o polo ativo da ação, uma vez que esses documentos, embora referidos na petição de fl. 733, não se encontram juntados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fl. 200: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003100-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003100-0) - GILBERTO JOSE MARQUES(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 155/155-verso: Vistos. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778)De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, com a inclusão do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios.Oportunamente, abra-se vista às partes, para manifestação.Int.São Paulo, 16 de Setembro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0032595-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032595-8) - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUMPTA PADILHA SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 117/118-verso: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 93/97), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 83/89, no valor de R\$36.919,04 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos), apurado em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2009, seria de R\$25.527,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).Efetuiu a impugnante depósito no valor de R\$36.919,04, em 29.09.2009 (fl. 97). À fl. 98 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data conta dos exequentes), resulta em R\$39.534,04 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF requereu a fixação do valor da execução na quantia pretendida pelos credores (petição de fl. 114); os exequentes concordaram com os valores apresentados (petição de fls. 115/116).Passo a decidir.Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.Ressalto, por oportuno, que o cálculo apresentado pela parte impugnada (R\$36.919,04), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$25.527,16) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$39.534,04), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados.Portanto, não obstante a manifestação da parte credora, ora impugnada, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelos exequentes.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 83/89 e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$36.919,04 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos), apurado em julho de 2009 pela parte autora.Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$11.391,88, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 97, nas quantias equivalentes a R\$33.562,77 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) e R\$3.356,27 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), em julho de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3160

ACAO CIVIL PUBLICA

0008788-65.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Os presentes autos objetivam a revisão dos termos da Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis nº 23 de

1993, para que os critérios de devolução de GLP dos cilindros de 45 e 90 KG também sejam adotados nos cilindros de uso doméstico (13 KG) A ré, em sua contestação de fls. 782/836, requer a citação do IMETRO, alegando que a referida autarquia poderá, caso a ação seja considerada procedente, colaborar na realização de eventuais pesquisas necessárias para a revisão da Portaria nº 23 de 1993. Não vislumbro fato que justifique a integração do IMETRO no polo passivo da demanda, de forma que indefiro sua inclusão. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Cumpra a autora, o despacho de fl. 107, comprovando o recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Prazo: 5 dias. Int.

0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0018130-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 73, informando o andamento da carta precatória remetida ao juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 05 dias. Intime-se

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 70, reiterado às fls. 73 e 79, fornecendo cópia do instrumento de procuração, nos termos do art 202, II do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS

Cumpra a autora o despacho de fls. 112/113, reiterado à fl. 127, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 22/2010, remetida ao juízo da comarca de Mauá/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0020371-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UBIRATA DE OLIVEIRA DE FRANCISCO X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/43, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.Em relação à utilização do sistema INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Regularize o DD. advogado Dr. Nelson de Paula Neto, OAB/SP 284.473, sua representação processual, uma vez que a Companhia de Saneamento Básico - SABESP, não é parte nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o

endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008109-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Solicite-se à Central Unificada de Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado, da relação anexa, cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento. Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 44/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Izabel/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0008326-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NEIRIANNE CRISTINA DE MORAIS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/35, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 45/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Ciência à autora da certidão do oficial de Justiça de fl. 62. Prazo: 10 dias. Int.

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0014060-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA MARIA SATIRO DE OLIVEIRA

Cumpra a autora o despacho de fl. 28, providenciando, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, no prazo de 05 dias, as peças faltantes necessárias (cópia das planilhas de fls. 17/24), para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014512-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALEXANDRE PEREIRA

Cumpra a autora o despacho de fl. 27, fornecendo, em 5 (cinco) dias, cópia de seus cálculos de fls. 22/23, para instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Cumpra a autora o despacho de fl. 27, fornecendo, em 5 (cinco) dias, cópia do cálculo de fl. 23, para instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 166, informando o andamento da carta precatória nº 42/2010, remetida ao juízo da comarca de Suzano/SP, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0022347-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS

Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

0019110-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 33/2010, remetida ao juízo da comarca de Valinhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 66, informando o andamento da carta precatória nº 43/2010, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001593-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 26/2010, remetida ao juízo da comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 51/2010, remetida ao juízo da comarca de Cotia/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO WILLIAN ALVES

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 28, informando o andamento da carta precatória nº 34/2010, remetida ao juízo da comarca de Osasco/SP, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0015784-79.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Cumpra a exequente o despacho de fl. 37, fornecendo, em 5 (cinco) dias, cópia dos cálculos de fls. 11/12, para a instrução do mandado. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% da dívida executada, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de

convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009780-26.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDIVALDO BENEDIHT X MARIA DAS DORES SANTOS BENEDIHT
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034645-46.1992.403.6100 (92.0034645-6) - OSMAR MARTINELLI (SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MARTINELLI

Defiro o requerimento da exequente e suspendo a execução, por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Defiro a suspensão do processo por 12 (doze) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0019057-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X JOELMA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELMA MARIA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente diligenciar pesquisas de bens em nome do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3161

MANDADO DE SEGURANCA

0017087-31.2010.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA X CARRERA PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providenciem as impetrantes: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0017224-13.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada atenda ao protocolo nº. 04977.004225/2009-03, RIP nº 7047.0101220-73, com o fim de proceder ao cancelamento da dívida ativa e a aplicação do crédito corretamente em nome da real devedora. Aduz, em síntese, que após sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel a autoridade impetrada apurou uma diferença de laudêmio no valor de R\$ 12.990,07, que alega ser de responsabilidade da incorporadora KMGR. Depreende-se, dos documentos acostados, tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, em 15 dias, aprecie o protocolo nº 04977.004225/2009-03, RIP nº 7047.0101220-73, acatando o pedido ou apresentando as exigências necessárias. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018151-76.2010.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a transferência de domínio útil de imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (04977.006306/2010-73). Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóvel situado em terreno da União Federal e que protocolizou pedido de transferência da propriedade em 01/06/2010, o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada, demora que pode lhe causar prejuízo, já que necessita vender o bem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.006306/2010-73), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, cumpridas as condições legais, proceder à transferência do domínio útil, onde constará o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019025-61.2010.403.6100 - BRUNA APARECIDA GUERRA X EDUARDO RIVEIRA BRAZ X TIAGO DE ALMEIDA MARTINS(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure a expedição de carteira profissional sem qualquer restrição à atuação profissional. Aduzem, em síntese, que concluíram curso superior em educação física, no ano de 2003, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e que o respectivo conselho profissional restringiu sua atuação profissional, sob o argumento de que a integralização da carga horária em 3 anos, com base nas Resoluções CNE/CES 01 e 02/2002, admite apenas o exercício de atividades apenas no ensino básico. Os impetrantes sustentam que referidos atos normativos não os alcança, porque quando editados o curso já tinha sido iniciado e que nessa época os informativos da instituição de ensino não alertavam para restrição alguma ao exercício profissional no caso da carga horária exaurida em 3 anos de curso. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado e reconhecido, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe à União Federal. Além disso, prevê que a educação superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou

equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). Mais específica é a Lei 9.131/95 que define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (destaquei) A Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, traz as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e as orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, in verbis: (...) Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. (...) Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios: a) autonomia institucional; b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão; c) graduação como formação inicial; d) formação continuada; e) ética pessoal e profissional; f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento; g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico; h) abordagem interdisciplinar do conhecimento; i) indissociabilidade teoria-prática; j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica. Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física. Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar. Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso. I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, 1º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato. 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado. Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. (destaquei) O Parecer CNE/CES 583/2001 determinou que a duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos seria objeto de parecer ou resolução específica da Câmara de Educação Superior/CES. Em 07 de maio de 2003, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108 que indicou a

necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais. Essa mesma questão, mais recentemente, foi tratada em parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação (nº 08/2007, publicado no DOU de 13.06.2007, seção 1, p. 11), onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora tenham sido estabelecidos padrões mínimos, senão vejamos:(...)Com a LDB, Lei n 9.394, de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes aos temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias).(...)Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às Instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior. Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES n 776, de 3 dezembro de 1997, dispondo sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional.(...)As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES: 1) Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional. 2) Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química. 3) Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia. 4) Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Biblioteconomia, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo. 5) Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia. Com base nos cenários formulados, chegou-se ao entendimento de que, para os cursos compreendidos no grupo 1 e 2, há uma perspectiva de desenvolvimento que varia entre 3 e 4 anos, dependendo das respectivas atividades complementares e estágios, bem como se ministrado no turno diurno ou noturno. Os cursos no intervalo de 3.600h a 4.000h têm duração estimada de 5 anos. Observe-se, também, seguindo essa mesma lógica, que o curso compreendido no grupo 8, para ser desenvolvido durante 6 anos, demanda turno integral, mormente pela quantidade de atividades práticas aí presentes.(...)Como se observa no quadro acima, a nenhum curso de graduação foi atribuída carga horária menor que 2.400 horas. Se necessário, o CNE poderá se manifestar sobre outros cursos não elencados no quadro acima. (...)A carga horária mínima proposta reflete a manifestação de todos os segmentos da sociedade envolvidos, o que a referenda e sustenta sua recomendação por este Colegiado nos seguintes termos: 1. As cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, são as apresentadas no Quadro 4, acima; 2. Os estágios e as atividades complementares, já incluídos no cálculo da carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso do curso de Medicina; 3. As Instituições de Educação Superior, para o atendimento dos itens acima, deverão tomar por base as seguintes determinações: 3.1 - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico por elas elaborado; 3.2 - os limites de integralização dos currículos devem ser estipulados com base na carga horária total e fixados especialmente quanto aos seus limites mínimos nos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos. Ressalte-se que tais mínimos são indicativos, podendo haver situações excepcionais, seja por conta de rendimentos especiais de alunos, seja em virtude do desenvolvimento de cursos em regimes especiais, como em turno integral, os quais devem ser consistentemente justificados nos Projetos Pedagógicos. Com base no estudo desenvolvido neste Parecer, são estabelecidos, como parâmetros, os seguintes limites mínimos, abaixo listados por grupos de CHM. Grupo de CHM de 2.400h: Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM de 2.700h: Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.600 e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. Grupo de CHM de 7.200h: Limites mínimos para integralização de 6 (seis) anos. (destaquei) Toda essa regulamentação orienta-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e, não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior. Veja que nos Pareceres CNE 184/2006 e 08/2007 recomenda-se para as carreiras afetas aos grupos 1 e 2 (ciências biológicas, saúde, exatas e da terra), caso do curso de educação física, carga horária mínima de 2400 horas, já incluído o estágio profissional, a ser integralizada no período de 3 a 4 anos. No caso vertente, os impetrantes concluíram curso superior em educação física, por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (Portaria MEC 1520/01), cada qual com carga horária total de 3264 horas, duração que supera o padrão mínimo sugerido pelo Conselho Nacional de Educação. As universidades gozam de autonomia didático-científica e, a União Federal participa desse processo, pois é responsável pela definição das políticas e diretrizes nacionais da educação, de modo que o poder regulamentar atribuído aos conselhos profissionais restringe-se aos aspectos do exercício profissional, não lhes sendo autorizado criar distinções e estabelecer diferenças que a própria legislação de ensino não tratou. Seu poder normativo não pode contrariar a lei e os princípios constitucionais, porque é instrumento de integração de normas, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos,

trabalhando no campo da sua execução, para concretizar os diversos comandos legislativos. A Resolução CNE n. 07/2004, específica para os cursos de educação física, estabelece que eles são de graduação e formam profissionais com formação generalista, humanista e crítica, sendo certo que a licenciatura plena refere-se aquele conteúdo acadêmico voltado à formação de professores, o que é objeto das Resoluções n. 01 e 02/2002, ambas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, que traçam diretrizes para a formação de docentes. A Resolução 03/87 estabelecia diferenças entre os cursos de nível superior (licenciaturas curta e plena), posicionamento que foi superado pela Lei 9394/96 que só trata dos cursos de graduação, bacharelado e licenciatura. E as Resoluções 01 e 02 do Conselho Nacional de Educação destinam-se a orientar a formação de professores, não servindo de subsídio à restrição do âmbito de aplicação profissional do formado em educação física. Por fim, considerando-se as atribuições das entidades classistas profissionais, entendo que o entendimento adotado pelo conselho impetrado extrapola sua competência normativa, porque impõe restrição ao registro profissional que tanto a Lei 9696/98, quanto as diretrizes nacionais de educação não autorizam. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, no caso vertente, no entanto, entendo que essa condição deflui dos fatos narrados na inicial, já que o registro e porte de cédula de identidade são condições essenciais ao exercício de atividade profissional. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça nova cédula de identidade profissional aos impetrantes, afastando-se o limite da área de atuação à educação básica e desde que não existam outros impedimentos aqui não discutidos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019283-71.2010.403.6100 - JAIRO DE JESUS MARTINEZ LLERENA (SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONS REG MEDICINA ESTADO DE SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 48 horas. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007373-32.2010.403.6105 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de alteração de seu contrato social, bem como o levantamento de bloqueio em ficha cadastral (protocolo 0.783.508/09-8). A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou pedido de arquivamento pela autoridade societária (alteração de endereço da sede e consolidação do contrato social da matriz) em setembro de 2009, que não foi realizado até o momento sob o fundamento de existir divergência na composição societária. Narra a inicial que a autoridade impetrada não reconhece incorporação de antiga sócia realizada em 1999, embora esta tenha sido registrada e demonstrada em cumprimento à exigência por ela formulada. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível Federal em Campinas, juízo que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada. Redistribuídos a esta 21ª Vara Federal e em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância da impetração. Com efeito, na ficha cadastral de empresa trazida pela impetrante (fls. 21/34) consta que o início de suas atividades se deu em 03/02/1986 e que, desde então, diversas alterações sociais foram arquivadas. Nesse documento, em 05/06/2000 consta o registro de alteração de endereço da sede e consolidação contratual da matriz, embora tenha sido apontado não constar admissão da sócia jurídica Construtora Lix da Cunha S/A, pendência que, pela narrativa inicial, agora, obsta o arquivamento de novas alterações na sociedade. Note-se que em tal momento, a sociedade tinha como sócias, segundo alteração societária arquivada em fevereiro de 1997, dentre outros, as empresas Lix Organização e Controle Ltda. e Pedralix S/A Indústria e Comércio. A ata de assembléia geral extraordinária juntada às fls. 58/64 dá conta que a sócia Lix Organização e Controle Ltda. foi incorporada pela impetrante em fevereiro de 1999, documento que possui carimbo parcial da Junta Comercial. O fato é que, embora a impetrante afirme que essa alteração societária tenha sido efetivamente comunicada e arquivada pela autoridade impetrante, essa operação não foi apontada na ficha cadastral e impede o arquivamento de futuras alterações promovidas na estrutura jurídica da empresa. Por outro lado, consta dos documentos acostados à inicial que em março do ano corrente a impetrante atendeu à exigência e promoveu o acerto no registro com a apresentação da referida ata de assembléia (fl. 71), de modo que, a princípio, foi removido o óbice que impedia o ato que aqui se busca conclusão. A impetrante alega, contudo, que embora o atendimento da exigência, o pedido está sob o exame da Coord. Assessoria Técnica desde maio do ano corrente, segundo informação extraída do sítio eletrônico da autoridade impetrante, o que revela, na verdade, que o fundamento da impetração é a demora na conclusão do procedimento. O administrado faz jus a um serviço público eficiente e contínuo e ainda que possa se alegar desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado os prazos legais (art. 43, da Lei 8.934/94). O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, entretanto, entendo-o caracterizado, já que a regularidade dos registros de empresa é pressuposto de sua própria existência e operação. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de arquivamento de alteração em contrato social formulado pela impetrante em 04/09/2009 (protocolo 0.783.508/09-8), inclusive com o levantamento de bloqueio parcial da ficha cadastral, caso não haja outro

impedimento aqui não discutido. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3162

MANDADO DE SEGURANCA

0009888-17.1994.403.6100 (94.0009888-0) - SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS LTDA(SP102380 - MAURO CESAR ROSSI LUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021542-30.1996.403.6100 (96.0021542-1) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0029000-30.1998.403.6100 (98.0029000-1) - BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP159053 - SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019911-46.1999.403.6100 (1999.61.00.019911-1) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001539-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001539-9) - MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A(Proc. ERICK MIYASAKI E Proc. GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUTICOES FINANCEIRAS, TIT DELEG ESP INST. FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014879-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054705-93.1999.403.6100 (1999.61.00.054705-8)) UTC ENGENHARIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008988-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008988-0) - CHEUNG YAN LAU(SP166176 - LINA TRIGONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012196-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012196-9) - VILLIEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011126-56.2003.403.6100 (2003.61.00.011126-2) - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012277-57.2003.403.6100 (2003.61.00.012277-6) - AUTO POSTO MENDES MADEIRA LTDA(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT E SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP - SP(Proc. LANNY CAMPOS G.DE LIMA-OAB/RJ 82465)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

se.

0034791-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027119-42.2003.403.6100 (2003.61.00.027119-8)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000247-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000247-7) - EMPIRE COML/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016626-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016626-7) - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002085-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002085-0) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA - BANCO AXIAL S/A(SP130021 - ANA LUCIA TRONBJERG VILLAFUERTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018871-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018871-1) - RODRIGO EVANGELISTA CUNHA MACCHERONI(Proc. LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA) X COORDENADORA DA FACULDADE DE ECONOMIA E ADMINISTRACAO DO IBMEC SAO PAULO(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008204-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008204-4) - AUTO POSTO ESTACAO DO PESSEGO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021570-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021570-6) - ANGELA MARIA DE PAULA X ANGELA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X ANGELA MARIA FERRO X ANGELI FERNANDES X ANGELICA MARIA DA SILVA X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS X ANGELO CIRQUEIRA DA ROCHA X ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004999-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004999-2) - CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNOGENETICA S/C LTDA(SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5645

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4) - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado para o registro da sentença prolatada nos termos do artigo 945 do CPC e artigos 226, 167-28 e 176 da lei 6015/73.Expeça-se carta precatória ao juízo de Embú para que determine ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, sito à Rua XV de novembro, nº 648, cep. 06850-100, fone 4666.2144, o cumprimento do mandado expedido por este juízo.Ressalto, que deverá a parte autora responder pelas despesas oriundas do respectivo registro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Providencie a retificação do valor constante no Ofício Requisatório nº 20100000236, devendo constar R\$ 1.273,65, conforme cálculo homologado de fls. 159.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios de fls. 243/244 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0083038-02.1992.403.6100 (92.0083038-2) - ANTONIO GUSTAVO BACKSTRON - ESPOLIO X SILVIA INES BACKSTRON PERES X HEITOR SERGIO AGUIAR GALLO X JORGE PAULO DE OLIVEIRA X ZILDA TALPO BACKSTRON(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo sobrestado.Int.

0008491-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008491-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.184/188 - Anote-se no sistema Processual informatizado.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020114-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008491-2)) CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010336-24.1993.403.6100 (93.0010336-9) - RAUL GAIOTTO X REIKO FUNABE HIGUTI X REGINA JUNKO OSHIMOTO MIYASHIRA X REINALDO MISCHIATI COLDIBELI X RIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO SHEIDE X ROMEU LEONEL COLLI BADINI X ROMES DE PAULA MACHADO X ROMUALDO MAGOSI X ROQUE RUIVO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0010336-9 EXEQUENTE: RAUL GAIOTTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 262, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 268/293; 319/338 e 495/502 passo tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria do Juízo apresentados às folhas 449/459. Noto pelos extratos de folhas 495/502 que a diferença apurada já foi objeto de depósito em conta vinculada ao FGTS.. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito

previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, deixo de homologar o termo de adesão da Autora REGINA JUNKO OSHMOTO MIYASHIRA vez que homologado por decisão proferida à folha 265, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 148/153. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0031846-20.1998.403.6100 (98.0031846-1) - ABÍLIO RAIMUNDO PIONÓRIO X MANOEL TERINO DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE DIAS BARBOZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA X JOSE SINESIO DA SILVA X AMARILDO BRITO X ARNALDO SOARES CORREA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0031846-1 EXEQUENTE: ABÍLIO RAIMUNDO PIONÓRIO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 264; 350; 353; 354; 356; 358; 359 e 360, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 334/351 e 430/436, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ABÍLIO RAIMUNDO PIONÓRIO; MANOEL TERINO DA SILVA; JOÃO PEREIRA DA SILVA; JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA; ALESSANDRA MARIA DA SILVA; JOSÉ SINÉSIO DA SILVA e ARNALDO SOARES CORREA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Federal às folhas 241/243. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0001071-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001071-0) - ANGELO PALLINI (SP099365 - NEUSA RODELA) X ANTONIO LINO PALINI X CELIA REGINA PEREIRA MAZINI X EDEMAR APARECIDO VAL X FELIX GARCIA MOLINA X FRANCISCO GARCIA X GENTIL JOSE DE SOUZA X IRINEU MASCHIARI X JOAQUIM MARTINS GONCALVES X JOSE FRANCISCO BRUMATI (SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.001071-0 Exequerente: ANGELO PALLINI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 234/236; 266/287; 351/360; 362/372; 398/429 e 474/484, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 486. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0100823-61.1999.403.0399 (1999.03.99.100823-0) - JOSE ANTONIO DE LIMA X LEDUINA COSTA X LUIZ ALVES SEQUEIRAS X LEONICE SOARES X LAURINDA DOS PRAZERES CAVALEIRO X LEALDO SANTOS X LOURISVALDO GOMES DE MIRANDA X LEONE BISPO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.100823-0 EXEQUENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 355; 356; 357 e 509, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 491/508 e 561/562, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria do Juízo apresentados às folhas 543/547. Noto que às folhas 561/562 a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA; LUIZ ALVES SEQUEIRAS; LEONICE SOARES e LOURISVALDO GOMES DE MIRANDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 154/161. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0012038-89.2000.403.0399 (2000.03.99.012038-5) - RAIMUNDO SANTANA GOMES X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X PAULO KENKO KINA X OTAVIO AMANCIO DA COSTA X MARGARIDA BATISTA DA SILVA X JOSE HORACIO ALBANES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.012038-5 EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTANA GOMES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 495; 503; 506; 512 e 561, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 510/521; 621/631; 633/634; 625/682 e 727 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RAIMUNDO SANTANA GOMES; ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS e PAULO KENKO KINA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 251/258. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0042637-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042637-1) - ETIVALDO TEIXEIRA LAMEGO X FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA X HELENO FAUSTINO DOS SANTOS X HELIO DIDONE X HENOK GASPAR DE AQUINO X JOSELITO LEITE DE OLIVEIRA X OLIMPIO MODESTO COSTA FILHO X OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.042637-1 EXEQUENTE: ETIVALDO TEIXEIRA LAMEGO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 499; 500 e 501, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 379/432 e 538/549, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conforme certidão de folha 609, passo tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 597/600. Dispensar a CEF de proceder ao depósito da diferença apurada por tratar-se de valor irrisório.A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores HELENO FAUSTINO DOS SANTOS; HENOK GASPAS DE AQUINO e JOSELITO LEITE DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 265/270.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016233-86.2000.403.6100 (2000.61.00.016233-5) - THEODORO LAUAND FILHO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.016233-5 Exequerente: THEODORO LAUAND FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 210/213. À folha 227 verifico o extrato de depósito da diferença apurada. Considero prejudicados os Embargos de Declaração de folhas 239/239. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 170/180, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 245. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0033152-53.2000.403.6100 (2000.61.00.033152-2) - ELCIO SILVIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.033152-2 Exequerente: ELCIO SILVIO MORENO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 127/151 e 200/216. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0041741-34.2000.403.6100 (2000.61.00.041741-6) - SERGIO UBIRAJARA RODRIGUES CAMPOS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2000.61.00.041741-6 Exequirente: SÉRGIO UBIRAJARA RODRIGUES CAMPOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 132/140, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 211. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0042564-08.2000.403.6100 (2000.61.00.042564-4) - RUTH PACHECO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2000.61.00.042564-4 Exequirente: RUTH PACHECO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologos os cálculos da Contadoria do Juízo de folhas 196/199. Não há diferença a ser creditada em conta vinculada ao FGTS no que tange a juros progressivos. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 130/139. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0004556-25.2001.403.6100 (2001.61.00.004556-6) - MARLI SALATINO ZANARDO X ANTONIO DONIZETE ANGELELI X FRANCISCO BONADIO COSTA X JOSE ANTONIO MOREIRA X OLINDA MARIA ZACHARIA X PAULO ROBERTO CORREA X ANDRE LUIZ SESSA X TSUTOMU UEDA X CISAO OKAZUKA X MARIA SALETE COMAR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2001.61.00.004556-6 Exequirente: MARLI SALATINO ZANARDI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 271/295; 332/340. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação a TODOS os autores. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030736-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030736-6) - TANIA MARIA PIOLI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS AMORIM X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X TARCISIO DE PAULA E SILVA X CELIA MARIA NOVO X ANTONIO CARLOS PERES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO ALVARO VISCONDI X ELIZA MASACO SAGA X SANDRA APARECIDA PENTEADO CONCEICAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.030736-6 EXEQUIRENTE: TANIA MARIA PIOLI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 249; 267 e 298, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 263266; 269/297 e 312/322, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 325, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de

satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ EDUARDO MENDES GERALDO; ANTÔNIO ÁLVARO VISCONDE e ELISA MASACO SAGA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 213/215. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0009568-83.2002.403.6100 (2002.61.00.009568-9) - MARIA ANUZIA GOMES X LUIZ ALBERTO SANTOS X MARIA DE LOURDES COSTA X WALDEREZ FERREIRA DOS SANTOS VERMELHO X MARIA DAS DORES SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS DORES CARVALHO X MANOEL ALVES CALIXTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

- C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.009568-9 EXEQUENTE: MARIA ANÚZIA GOMES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 214; 278; 279; 281; 282 e 283, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 238/277 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA ANÚZIA GOMES; MARIA DE LOURDES COSTA; MARIA DAS DORES SILVA; JOSÉ PEDRO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 130/139. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0019608-90.2003.403.6100 (2003.61.00.019608-5) - COLIN GRAHAM PRITCHARD (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.019608-5 Exequente: COLIN GRAHAM PRITCHARD Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente reconsidero o despacho de folha 225 ante ao pedido da CEF formulado à folha 209. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 142/162. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0029450-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029450-2) - MARIA ISABEL STRONG (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.029450-2 Exequente: MARIA ISABEL STRONG Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 91/101, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 150. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ

HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0029593-83.2003.403.6100 (2003.61.00.029593-2) - NATALINO CARRIJO MORLINO - ESPOLIO(MARIA ROSA MISITI CARRIJO) X DIOGO MISITI CARRIJO X SANDRO MISITI CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2003.61.00.029593-2 Exequente: NATALINO CARRIJO MORLINO - ESPÓLIO DE MARIA ROSA MISITI CARRIJO E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N.

_____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 104/108, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 114. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030517-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030517-2) - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2003.61.00.030517-2 Exequente: NEUSA TAMIE KAGUIMOTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção

monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 90/95 e 253/257, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 260. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0033743-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033743-4) - MARIA ELISABETH RODRIGUES DE CAMARGO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2003.61.00.033743-4 Exequente: MARIA ELISABETH RODRIGUES DE CAMARGO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de

diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 64/69, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 76. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006929-24.2004.403.6100 (2004.61.00.006929-8) - CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X MARIA LUCIA PELLEGRINI X VERA LUCIA SCANDIUZZI X APARECIDA Nanci GANCEV TSUNOKAWA X JORGE TSUNOKAWA X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X VERA LUCIA TADANO DIAS REBOUCAS X ANTONIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA MATIAS WALFALL X ADILSON DE SOUZA COELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 216/292, 321/326 e 349/355. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0024546-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024546-2) - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 2006.61.00.024546-2 Autores: APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA Ré: Caixa Econômica Federal REG N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Rosa de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, a revisão do contrato para que primeiro seja amortizada a dívida, para que depois se faça a correção monetária, sem a incidência da tabela price e a repetição do indébito pelo dobro. O feito tramitou regularmente, tendo havido apresentação de contestação e réplica e oportunidade para especificação de provas, sendo certo que a autora não formulou qualquer requerimento neste sentido. Ocorre, contudo que à fl. 183/185 a CEF informou que a autora quitou o contrato de financiamento em 30.08.1999, com recursos próprios, conforme documento de fl. 82. Instada a se manifestar, fl. 193, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 194. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Declaro, inicialmente, a perda de interesse processual do Autora no tocante ao pedido de declaração de quitação do imóvel, considerando-se que este foi quitado em 30.08.1999 (ou seja, seis anos antes da propositura desta ação), quanto então a hipoteca foi cancelada (fl. 82 dos autos). Mérito Rejeito, inicialmente, a arguição de prescrição da ação, argüida pela Ré com fundamento no artigo 178 do Código Civil, o qual não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o prazo de quatro anos citado 9º, inciso V, refere-se à ação para anular ou rescindir os contratos, o que efetivamente não é o caso desta ação, pois que a Autora pretende receber diferenças que entende ter pago a maior. Quanto ao pedido de repetição de pagamentos efetuados a maior. O pedido de revisão do valor das prestações mensais pagas pela Autora não procedem uma vez que as teses expostas na petição inicial não encontram respaldo na jurisprudência de nossos Tribunais, em especial na jurisprudência do C. STJ. Nesse sentido, confira, a título de exemplo, a ementa constante do julgado abaixo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, onde se nota que aquele Colenda Corte considera correto o procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para depois se proceder à amortização da dívida, bem como legítima a adoção da tabela Price: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Isto posto: a) Julgo a Autora carecedora de ação em relação ao pedido de quitação do financiamento objeto dos autos, bem como de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o DL 70/66, considerando-se que o contrato foi quitado seis anos antes da propositura desta ação. b) Julgo improcedente o pedido da autora em relação ao pedido de repetição das diferenças que entende ter pago a maior à Ré a título de prestações mensais, pelos fundamentos supra expendidos. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0034000-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034000-5) - CARLOS JORGE SCHWELING - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO SCHWELING (SP234189 - ANTONIO OZANAN PIMENTA E SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 99: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 74, em nome do advogado Antônio Ozanan Pimenta, Identidade Registro Geral n.º 9.610.138; CPF n.º 012.776.128-46; OAB/SP n.º 234.189. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int. DESPACHO DE FLS. 101 (EM 03/09/2010): Informe o inventariante o número do CPF do espólio de CARLOS JORGE SCHWELING para fins de expedição do alvará de

levantamento, caso o inventário não tenha sido concluído perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da LAPA (583.04.1994.240590-0, arrolamento comum e alvará). Caso contrário, juntem-se a certidão de óbito da viúva ELFRIEDE LOUISE SCHIRM SCHWELING e as declarações dos herdeiros, SILVIA LUIZA SCHWELING, MARCIA REGINA SCHWELING SCALA (vide certidão de óbito na fl. 24), com a concordância de todos para que o alvará seja expedido apenas em nome do inventariante CARLOS EDUARDO SCHWELING. Int.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023821-86.1996.403.6100 (96.0023821-9) - OLGA CASSAR X PAULO LAERTE ROMERO VIRGES X RAUL DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROIR PEREIRA X RUBENS CAODAGLIO X RUY PEREIRA DA SILVA X SIDNEI DE LIMA X SONIA DE LOURDES SOARES BUSCHINELLI X SONIA MARIA DE FREITAS ALTOMAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0023821-9 Exequente: OLGA CASSAR E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 188/241, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 279. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0005431-34.1997.403.6100 (97.0005431-4) - LEONARDO RAMALHO X JOSE MIGUEL PEDRO RODRIGUES DIAS X JULIO CORREA DA MOTA X JOSE ORLANDO DALCIN X NELSON CANDIDO DOS SANTOS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0005431-4 Exequente: LEONARDO RAMALHO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 156/167 e 173/175, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 195. No que tange ao Autor JÚLIO CORREIA DA MOTA não se localizou extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS em seu nome, folha 185. Quanto ao Autor JOSÉ ORLANDO DALCIN este não tem direito aos juros progressivos a que postula, pois admitido em 22/09/1969 e afastado em 29/09/1971, conforme se infere de sua CTPS, folhas 33/39. Isto posto, declaro extinta a presente execução em relação a TODOS autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0023134-75.1997.403.6100 (97.0023134-8) - FRANCISCO RIBEIRO TAVARES X FRANCISCO QUIRINO DA SILVA X FRANCISCO ILTON DE FREITAS X FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA VIANA X FRANCISCO DE CARVALHO NUNES X FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LEOPOLDINO DE MELO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.9023134-8 EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO TAVARES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 239; 241; 243; 303; 304; 305 e 307, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 217/232; 258/259 e 270/288 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente indefiro o pedido da parte autora juntado à folha 323, pois os extratos de depósitos decorrente daqueles autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 se encontram juntados nestes autos, conforme supracitado. Por outro lado a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente

quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FRANCISCO RIBEIRO TAVARES; FRANCISCO ILTON DE FREITAS; FRANCISCO FERREIRA VIANA e GERALDO LUIZ DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, vez que àquela a que fez jus, a parte interessada promoveu o seu levantamento, conforme alvará de levantamento liquidado juntado à folha 309. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0037563-13.1998.403.6100 (98.0037563-5) - INDALECIO BERNARDO X ALIRIO GONCALVES X ADEMAR CALISTO DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA JERONYMO X MARIA ROSA FELICIANO DA SILVA X ROSA MARIA RODRIGUES X WALTER JACOB DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0037563-5 EXEQUENTE: INDALÉCIO BERNARDO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 231; 236; 239; 439; 446 e 460, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 269/287; 371/393; 436/438 e 457/459 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 463 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ALÍRIO GONÇALVES; MARIA ROSA FELICIANO DA SILVA; ROSA MARIA RODRIGUES e BENEDITA APARECIDA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conclusão que se deflui ante o alvará de levantamento liquidado juntado à folha 406 e 450. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0115273-09.1999.403.0399 (1999.03.99.115273-0) - MARIA IZABEL DOCE X INILZA FARIAS DO ROSARIO X MOACIR GUILHERME DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIS ESTEVAM DA SILVA X JOSE ALVARO MENDICINO X JOSE MIGUEL ALVES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.115273-0 EXEQUENTE: MARIA ISABEL DOCE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 348; 388; 387; 441; 491 e 492, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 329/341; 586/589 e 552/556 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita,

referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA ISABEL DOCE e JOSÉ MIGUÉL ALVES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 161/168.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0009540-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009540-8) - CILENE DE SOUZA FERREIRA X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X AURELINO ALEXANDRE SOUZA X ILZABETE ROSA DA SILVA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.009540-8 EXEQUENTE: CILENE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 243, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 210/216; 281/286; 304/309; 326/331 e 359 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 363 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SEBASTIÃO FERREIRA DA CUNHA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Preservo a verba honorária depositada por meio das guias de depósitos juntadas às folhas 28; 310; 318 e 358, a qual poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015845-23.1999.403.6100 (1999.61.00.015845-5) - WALTER CUNHA AMARAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.015845-5 Exequente: WALTER CUNHA AMARAL Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 292/304. Noto que às folhas 326/327 a CEF procedeu ao depósito em conta vinculada ao FGTS a diferença apurada, contra o que a parte autora não se insurgiu.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 221/225; 259/270; 326/327.Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0059064-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059064-0) - FRANCISCO LUCIMAR LEMOS QUEIROZ X ADRIANA SOUZA DE LIMA X SILVANA SALES DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.059064-0 Exequente: FRANCISCO LUCIMAR LEMOS QUEIROZ E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de

diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 182/194; 224/226 e 252/263, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 397. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002065-79.2000.403.6100 (2000.61.00.002065-6) - RAIMUNDO OLEGARIO COSTA X VANDERLEI JOSE DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA COSTA X GILDASIO PEREIRA DO VALE X CLEUSA ALVES DE MELO X MANOEL CARDOSO DE SOUZA X JOAO ANTONIO FRANCISCO X RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ BARACHO X LAIS MASSUCCI LEITE PERES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.002065-6 EXEQUENTE: RAIMUNDO OLEGÁRIO COSTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 244; 349; 351; 352 e 353, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 196/217; 251/313; 338/345; 359/363; 385/905; 51/616 e 626/655 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RAIMUNDO OLEGÁRIO COSTA; VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS; JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO e JOSÉ LUIZ BARACHO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 152/154. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0014349-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014349-3) - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA BENEDITO X DOMINGOS PEREIRA DOS REIS X HELENA ROCHA NUNES X JOSE MAURICIO VITAL DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE PAULA X JUAREZ LUIZ FERNANDES X AILTON BRITO VIANA X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.014349-3 EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 405; 439 e 436, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 274/357; 541; 548/550; 570/571 e 587/591 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente indefiro o pedido de folha 597, pois o autor poderá levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS administrativamente, nos casos permitidos pelo art. 20, da Lei 8.036/90. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e HELENA ROCHA NUNES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba

honorária a ser executada vez que a parte interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado de folha 466. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0037574-71.2000.403.6100 (2000.61.00.037574-4) - MARIA ELISABETH SIQUEIRA ROCHA DE CASTRO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.037574-4 EXEQUENTE: MARA ELIZABETH SIQUEIRA R. DE CASTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folhas 118, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MARA ELIZABETH SIQUEIRA R. DE CASTRO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 95/98. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008791-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008791-3) - JOEL DO NASCIMENTO X JONAS EMIDIO DA SILVA X JONAS NETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.008791-3 EXEQUENTE: JOEL DO NASCIMENTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 217, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 196/216; 262/267 e 311, passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria do Juízo apresentados às folhas 297/300. Noto que à folha 311 consta o extrato de depósito com a diferença apurado pelo Contador. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JONAS EMÍDIO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada procedeu o levantamento daquela a que fez jus, folha 238. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0010458-56.2001.403.6100 (2001.61.00.010458-3) - MARIA JOSE DUQUE DO NASCIMENTO PITOMBEIRA X MARIA LEVINO DE SOUZA X MARIA LUBELIA DE ABREU GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2001.61.00.010458-3 Exequente: MARIA JOSÉ DUQUE DO N. PITOMBEIRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 205/219; 240/249; 257/266 e 298/351. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC em relação a TODOS os autores, inclusive àqueles que receberam por meio do processo 93.0004667-5 cujo trâmite se deu perante à 17ª Vara Federal de SP, conforme demonstram claramente os extratos de folhas 306/339. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015900-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015900-6) - FRANCISCO TEODORO NETO X RAIMUNDO BERNARDO PINHEIRO X ADELICINA TORRES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA ROCHA X HELENA MARIA DA SILVA X ELIAS VIEIRA DA COSTA X JOSE SANTANA DA SILVA X MANOEL PEDRO PESSOA X ANTONIO JOSE COSTA X ANTONIO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.015900-6 EXEQUENTE: FRANCISCO THEODORO NETO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 241; 242; 243 e 244, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 237/256 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 303/309. Fica isenta a CEF de proceder ao depósito da diferença apurada por tratar-se de valor irrisório. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RAIMUNDO BERNARDO PINHEIRO; HELENA MARIA SILVA; MANOEL PEDRO PESSOA e ANTÔNIO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 167/170. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006420-95.2002.403.0399 (2002.03.99.006420-2) - AMELIA BORLENGHI DE ALMEIDA X EUNICE DE ALMEIDA MAIO X EVANIR DE ALMEIDA SUSCA X ELIZETE DE ALMEIDA SUSCA X ELIANE DE ALMEIDA GARCIA X ESYLNEI DE ALMEIDA PEPE X SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.03.99.006420-2 Exequente: AMÉLIA BORLENGHI DE ALMEIDA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 311/318, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 478/479. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0007188-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007188-0) - RAIMUNDO DA PAIXAO CARDOSO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.:

2002.61.00.007188-0 Exequente: RAIMUNDO DA PAIXÃO CARDOSO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 124/128 e 150, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 162. Preservo a verba honorária de folha 161 a qual poderá ser levantada ao alvitre do interessado. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0012901-43.2002.403.6100 (2002.61.00.012901-8) - JOSE LIMA DE VASCONCELOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 138/146, bem como da concordância tácita do autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 148. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

0010928-82.2004.403.6100 (2004.61.00.010928-4) - RAIMUNDA MORAES DE ARAUJO RIBEIRO - ESPOLIO (CHRISTIAN DE MORAES RIBEIRO) (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 111/115 e 135/136, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 153. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 301. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 242/299 pela ré. Int.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024732-35.1995.403.6100 (95.0024732-1) - MIRIAM FLAVIA ROJA X SANDRA MARA DE FREITAS X JOSE RUBENS GOMIERI X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X ALZIRA ROSA ROSIM (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0024732-1 EXEQUENTE: MÍRIAN FLÁVIA ROJA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 264; 265; 267 e 268, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 254/263 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 272 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de

satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MÍRIAN FLÁVIA ROJA; SANDRA MARA DE FREITAS; VERA LÚCIA DA SILVA PERES BEGO e ALZIRA ROSA ROSIM, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 251 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0012573-89.1997.403.6100 (97.0012573-4) - HELIO CUCATO X HELVECIO BATISTA DA MOTA X HERMES MACHADO X INDALECIO SIRERA TRUJILLO X IVANIRDE LIVI ALVAREZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0012573-4 Exequente: HELIO CUCATO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 358/384; 424/432 e 466/472, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 477. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0048977-42.1997.403.6100 (97.0048977-9) - EDGAR ANTONIO RODRIGUES X EDSON BERNI ALVES X FILOMENO EURICO MONTEIRO X FRANCISCO AVELINO CORPANI X JOSE VAUDILENO DE ARAUJO PAIXAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0048977-9 EXEQUENTE: EDGAR ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 379; 380 e 381, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 325/330; 385/389 e 486/490 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 494, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FILOMENO EURICO MONTEIRO; FRANCISCO AVELINO CORPANI e JOSÉ VAUDILENO DE ARAÚJO PAIXÃO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 266/267. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0035107-90.1998.403.6100 (98.0035107-8) - HELIO APARECIDO DA SILVA DE JESUS X IDALINA UHREN X JOAO BATISTA PEREIRA X IRACEMA ALCELINA DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0035107-8 EXEQUENTE: HELIO APARECIDO DA SILVA DE JESUS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 309; 310 e 311, dos extratos de saques e depósitos

efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 246/276 e 350/351 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 355, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores IDALINA UHREN; IRACEMA ALCELINA DOS SANTOS e ISMAEL DOS SANTOS JÚNIOR, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 205/206. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014295-24.1999.403.0399 (1999.03.99.014295-9) - ANDREIA DE FATIMA GOULART DO ROSARIO X JOSE GABRIEL DE FARIA X FRANCISCO MANOEL HERNANDES X JOSE CANDIDO DA SILVA X FERNANDO LUIZ VICENTIN X GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ANTONIO LAERTE MION X AMADEU LOPES SALGADO X ORLANDO ROCHA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.03.99.014295-9 EXEQUENTE: ANDREIA DA FÁTIMA GOULART DO ROSÁRIO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 176; 178; 179; 180; 183; 203; 205; 206 e 207, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 173/175 e 196/199 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANDREIA DA FÁTIMA GOULART DO ROSÁRIO; JOSÉ GABRIEL DA FARIA; FRANCISCO MANOEL FERNANDES; JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA; FERNANDO LUIZ VICENTIN; GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA; MARIA DO CARMO SANTOS; ANTÔNIO LAERTE MION; AMADEU LOPES SALGADO e ORLANDO ROCHA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 124/130. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.03.99.025334-4 EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 37; 204; 205; 207; 208; 209 e 210, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 190/2303 e 228/238 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 205

passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores EDSON DOS SANTOS SOUZA; ELSON FIRMINO LOPES; GERCINO ANTÔNIO DA SILVA; RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA; ROGERIO FERREIRA VICCHINI e RUBENS ROSA DA SILVA, dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária depositada por meio das Guia juntada às folhas 212 e 241 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

000522-75.1999.403.6100 (1999.61.00.000522-5) - ALCIDES MOURA X PAULO VIEIRA DE MELO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.000522-5 EXEQUENTE: ALCIDES MOURA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 164, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 157/168 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ALCIDES MOURA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada, pois aquela a que fazia jus, a parte interessa promoveu seu levantamento, conforme alvará de levantamento juntado à folha 119.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0059364-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059364-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.059364-0 Exequente: JOÃO FRANCISCO DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 237/257. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0010766-60.2000.403.0399 (2000.03.99.010766-6) - GILVANO JOSE DE SANTANA X HELIO ALVES PEREIRA X ALDERINO LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS QUEIROZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.010766-6 EXEQUENTE: GILVANO JOSÉ SANTANA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 327; 332; 336; 245; 358; 375 e 471, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 472/495; 598/500; 502/506 e 561/567 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 544/548. Às folhas 561/567 constam extratos de conta vinculada ao FGTS os quais demonstram o depósito da diferença apurada pela Contadoria. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GILVANO JOSÉ SANTANA e HÉLIO ALVES PEREIRA bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas . Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014066-30.2000.403.0399 (2000.03.99.014066-9) - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.014066-9 EXEQUENTE: CÍCERO PEDRO ALVES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 219 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor CÍCERO PEDRO ALVES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da guia de folha 229 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0026784-59.2000.403.0399 (2000.03.99.026784-0) - AMAILDA BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA MARGARETE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS LEME X APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICOLO X EDSON SIDINEY LOPES X FRANCISCA DE SOUZA MOURA X HELENA DE OLIVEIRA DE SOUZA BANDEIRA X SALVADOR JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PINHEIRO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.026784-0 EXEQUENTE: AMILDA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 401; 402; 403; 405; 406 e 439, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 321/363; 368/373; 388/391; 417/418; 437/438 e 340, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante

da certidão de folhas 442 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICOLO; EDSON SIDNEY LOPES; FRANCISCA DE SOUZA MOURA; HELENA DE OLIVEIRA SOUZA BANDEIRA; SALVADOR JOSÉ DA SILVA e SEBASTIÃO PINHEIRO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 254/255. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0036085-30.2000.403.0399 (2000.03.99.036085-2) - WALTER TRIGONI JUNIOR X CIRSA DONIZETE DA SILVA X JOSE DE MATOS NEVES X AIRES RUMAO DA SILVA X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA X JOSEMIR MELLO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE BRITTO X ADEVALDO LUIZ MUSSATO X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.036085-2 EXEQUENTE: WALTER TRIGONI JÚNIOR E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 311; 430 e 431, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 339/417 e 490/494 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 497 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ DE MATOS NEVES e SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 296/298. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0041729-51.2000.403.0399 (2000.03.99.041729-1) - FRANCISCO NUNCIATO X FRANCINIR BARBOSA DE MOURA X FRANCISCA XAVIER FERNANDES X FRANCISCO FRANCUAR DE CARVALHO X EDGARD GONZALES SERRANO X ELIETE SANTANA LOPES X JOAO DONIZETI DA SILVA X VALDIR LIMA ALVES X DIVINO GOMES DA SILVA X DELNICE FARIAS ROSARIO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.041729-1 EXEQUENTE: FRANCISCO NUNCIATO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 398; 407 e 531, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 469/500; 538/544 e 613/616 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria do Juízo apresentados às folhas 593/599. Noto às folhas 613/616 a existência de extratos que comprovam o depósito da diferença apurada pela Contadoria. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco

ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores EDGARD GONZALES SERRANO e CALDIR LIMA ALVES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 281/287. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002052-80.2000.403.6100 (2000.61.00.002052-8) - RENATO SILVA FERREIRA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS SOARES DE OLIVEIRA X IVANETE OLIVIA ANDRADE DOS SANTOS X JOSE COELHO DA SILVA X ENILDA VITORINO DOS SANTOS X CAMILO RODRIGUES DOS SANTOS X AMARO ANTONIO CELESTINO X DORIVAL FERREIRA X ALVINO DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.002052-8 EXEQUENTE: RENATO SILVA FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 293; 314; 321; 328 e 333, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 196/219; 237/241; 294/313; 315/320; 322/326; 531/559 e 429/434 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 396/406. Fica a Caixa Econômica Federal desobrigada de proceder ao depósito da diferença apurada por tratar-se de valor irrisório. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores EPAMINONDAS SOARES DE OLIVEIRA; CAMILO RODRIGUES DOS SANTOS; AMARO ANTÔNIO CELESTINO e ALVINO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 139/145. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022458-25.2000.403.6100 (2000.61.00.022458-4) - ALFREDO CANO X MAILDE DOS SANTOS CHIOVETTO X MARLENE SERAFIM RODRIGUES BUENO (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.022458-4 EXEQUENTE: ALFREDO CANO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 232 e 235, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 193/201 e 223/226 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 264 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está

perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ALFREDO CANO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação à coautora MARLENE SERAFIM RODRIGUES BUENO visto que esta não tem direito à correção dos expurgos inflacionários, conforme informado pela própria Autora à folha 240. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 167/174. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0039291-21.2000.403.6100 (2000.61.00.039291-2) - REGINA CELLES CHAVES DE CARVALHO X ROSA KIKUYO ISSOE X ROSALIA MARIA RIBEIRO PONTES X MYRIAN APARECIDA IKEDA X HELENA MITSUKO KISHI X ELISA HIROKO ARIKI SUZUKAWA X NEUZA ALVES GORGOZINHO (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.039291-2 Exequente: REGINA CELLES CHAVES DE CARVALHO E OUTROS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 188/249; 262/273 e 403/411, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 415. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0039544-09.2000.403.6100 (2000.61.00.039544-5) - ALCIDES BATTISTIN X ANTENOR FERREIRA COELHO X ANTONIO GUALBERTO PAVAN X APARECIDO OLMEDIJA MORENO X ARNALDO EMIDIO AIELO (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.039544-5 Exequente: ALCIDES BATTISTIN E OUTROS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 137/139 e 151/161, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 204. Quanto aos autores ANTÔNIO GUALBERTO PAVAN e APARECIDA ALMEIDA MORENO, não foram localizados extratos de depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS em seus nomes, folhas 167 e 186. Além do que, regularmente intimados conforme publicação do dia 12/08/2010, folha 203 verso, deixaram de providenciar tais documentos. Isto posto, declaro extinta a presente execução em relação a TODOS os autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030995-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030995-5) - DJALMA JOSE CORREA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.030995-5 Exequente: DJALMA JOSÉ CORREA Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 86/92, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 94. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016186-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016186-5) - RUBENS GALIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.016186-5 Exequente: RUBENS GALIS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 112/122 e 180, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 183. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0018013-12.2010.403.6100 - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018013-12.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HÉLIO CONSTÂNCIO DE LIMA JÚNIOR E NEUSA APARECIDA VITORETTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 Recebo a petição de fls. 64/76, como emenda à petição inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão/anulação do leilão extrajudicial, designado para o dia 30/08/2010, e na hipótese de sua realização, que não seja efetuada a averbação da carta de arrematação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora os autores tenham alegado a inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas; que a escolha do agente fiduciário foi realizada de forma irregular; que a publicação dos editais ocorreu em jornais de pouca circulação, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. A propósito observo que, a alegação de que os editais foram efetuados em jornal de pouca circulação não tem a relevância que lhe foi atribuída, uma vez que juntaram aos autos a página da publicação no jornal O Dia SP, efetuada em 10.08.2010, intimando-os do leilão marcado para 30/08/2010 (doc. fl. 59), o que comprova que aquela intimação efetivamente atingiu seu objetivo, considerando-se que esta ação foi proposta cinco dias antes do leilão. Quanto ao mais, alegando a parte autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Registro, ainda, que não procede a alegação de reajustes abusivos nas prestações, considerando-se que a prestação em 17/12/2000 era de R\$ 428,71 (fl. 65), e em 17/12/2007 (quando iniciou-se a inadimplência), era de R\$ 633,22 (fl. 73), aumento que é compatível com a inflação do período. Fora isto, os autores não juntaram aos autos seus comprovantes de rendas, o que impossibilita a análise da evolução da relação renda/prestação. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5663

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Ante a decisão final no agravo de instrumento nº0026926.47.2010.403.0000 (fls.249/2536), prossiga-se nos termos do despacho de fls.194, e se em termos, encaminhe-se os expedientes à Central de Hastas Públicas.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001360-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE OLIVEIRA LIBARINO X IRACI OLIVEIRA LIBARINO

Recolha a CEF, no prazo de 5 dias, as custas de diligência de Oficial de Justiça, conforme é de praxe na Justiça estadual, uma vez que a diligência de intimação por hora certa terá que ser feita por Carta Precatória (CComarca de Poá). Após, intime-se o réu, com urgência, para a audiência designada para o dia 16/11/2010, às 15 horas (fls. 100), conforme requerido às fls. 98. Int.

0010071-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010071-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 488/504: Ciência ao autor do documento juntado pela União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 dias, principalmente no que se refere aos Termos de Rescisão do Contrato de trabalho. Após, se juntados novos documentos pela autora, dê-se vista à União Federal. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011272-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011272-4) - MONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fls. 99/103: Ciência à ré da juntada de documentos pela autora. 2) Fls. 104/112: Apresente a CEF contraminuta ao Agravo Retido, no prazo de 10 dias. 3) Fls. 118/119: Defiro oitiva de testemunha, Sr. Dirceu Mendes Oliveira Filho, que comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela autora. A fim de ouvi-la, designo audiência para o dia 28 de outubro de 2010, às 15 horas. 4) Fls. 121: Ciência às partes da juntada de ofício dos Correios: manifestem-se, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0012154-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012154-3) - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 209. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 69: Defiro prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fls. 187: Ciência à CEF do alegado pelo Sr. perito. Diante da impossibilidade de maior redução dos honorários periciais, proceda a CEF ao depósito correspondente à sua parte, conforme despacho de fls. 174, a fim de que este possa ser cumprido integralmente. Int.

0016465-49.2010.403.6100 - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento ao valor da causa e o pedido de justiça gratuita ao autor. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027730-39.1996.403.6100 (96.0027730-3) - NELSON ALVES TAVARES X ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA X JAIR MARTINS TOSTA X JOAO AUREO MOTA X CLAUDIO BIANCHIM X ALFREDO DE ESPADA X OCTACILIO FELICIANO X AGOSTINHO BORBA X MILTON GIANNINI X ZILDA MAZZUCATO

NICOLAU(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0027730-3 Exequente: NELSON ALVES TAVARES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 583/618 e 624/635, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 698. No que se refere ao Autor NELSON ALVES TAVARES, este não tem direito à progressividade dos juros, pois a data da sua admissão se deu em 23/09/1971. Quanto aos autores JOÃO AUREO MOTA; ALFREDO DE ESPADA; OCTACÍLIO FELECIANO e AGOSTINHO BORBA não foram localizados extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS que se sujeitariam a aplicação da progressividade dos juros, conforme informações trazidas pela CEF após oficiar os antigos Bancos Depositários, folhas 648; 668 e 660. Diga-se ainda, que regularmente intimados, conforme publicação do dia 11/02/2010 folha 697, não suprimiram a necessidade de fazer juntar aos autos os respectivos extratos que comprovassem depósitos em conta vinculada ao FGTS. Isto posto, declaro extinta a presente execução em relação a TODOS os autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0029882-60.1996.403.6100 (96.0029882-3) - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA X OSWALDO DEBONI RODRIGUES X CELSO PEDRO GOUVEIA X JOSE ROBERTO RAMOS X Nanci AURELIO MACHADO ROCHA X SIDNEY CIRERA X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE PINTO X SAMER KHOURY X MARIA JOSE PINTO LOPES (Proc. MARIA APARECIDA DA SILVA E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0029882-3 Exequente: MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 167/193, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 215. Os autores MARIA JOSÉ PINTO LOPES e OSWALDO DEBONI RODRIGUES não possuem conta vinculada ao FGTS. Nanci AURÉLIO MACHADO ROCHA e SIDNEY CICERA, não tem direito aos juros progressivos pleiteados, pois no caso da primeira verifica-se a data de opção posterior a 23/09/1971 e o Autor Sidney, seu primeiro vínculo ocorreu em 01/02/1968 com data de afastamento em 24/03/1970 (opção na mesma data da admissão, ou seja, sem efeitos retroativos). Sendo certo, ainda, que seu segundo vínculo se deu em 09/08/1971 com afastamento em 01/08/1972, folhas 30/36, (portanto menos de um ano), caso em que não se atinge a progressividade. Quanto aos autores SAMER KHOURY e LUIZ MESSIAS DA SILVA por não suprirem exigências após regularmente intimados. Isto posto, declaro extinta a presente execução em relação a TODOS os autores nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0038317-86.1997.403.6100 (97.0038317-2) - ISABEL ALEXANDRINA DA CRUZ X JOSUE CARDOSO DA SILVA X MARCIA CHAVES SANTOS X RUBENS DE MELLO X SUMIKO YAMAMOTO (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0038317-2 EXEQUENTE: ISABEL ALEXANDRINA DA CRUZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 276; 275; 278 e 280, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 294/297 e 314/322 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 358 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da

participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ISABEL ALEXANDRINA DA CRUZ; JOSUE CARDOSO DA SILVA; MÁRCIA CHAVES SANTOS e SUMIKO YAMAMOTO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 214/215.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0001760-66.1998.403.6100 (98.0001760-7) - ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO GOULART X JOSE ACINDINO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ASSIS X JOSE VITAL DE CAMARGO X LUIZ FERNANDES PESSOA CAIRES X ORLANDO FERREIRA X SILVIO BARTOLETTI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0001760-7 EXEQUENTE: ADONIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 305; 319; 331; 332; 333; 334; 335 e 336, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 325/330; 346/349 e 361/369 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADONIAS PEREIRA DE SOUZA; JOSÉ ACINDINO ALVES; JOSÉ DA SILVA; JOSÉ ROBERTO DA SILVA; JOSÉ ROBERTO DE ASSIS; LUIZ FERNANDES PESSOA CAIRES; ORLANDO FERREIRA e SILVIO BORTOLETTI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça 171/172.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0040735-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040735-9) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ALTAMIR RIBEIRO VIANA X ENESIO BORGES DE SOUZA X GENI DA SILVA GALVAO(Proc. ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.040735-9 EXEQUENTE: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 208 e 313, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 314/321; 326/366 e 418/428 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 432 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO

BEZERRA DE SOUZA e GENI DA SILVA GALVÃO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 270/271. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006021-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006021-2) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CARLOS JOSE DE SOUZA X CICERA CORDEIRO X DIRCE MAIA DE SOUZA X ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO X FRANCISCO NOGUEIRA SALLES X MANOEL ALMEIDA SANTOS X MARLI MARLENE MAZUR MACIEL X MARIA SILVA BARBOSA X MANOEL ALVES RODRIGUES (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.006021-2 EXEQUENTE: ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 181; 188; 241; 242; 291 e 292, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 234/240 e 250/260 passo tecer as seguintes considerações: Dispensar a intimação das partes para manifestarem-se sobre os termos de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CARLOS JOSÉ DE SOUZA; CÍCERA CORDEIRO; ELIANA PATROCÍNIO LEITE GERALDO e FRANCISCO NOGUEIRA SALES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 172/175. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0036244-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036244-7) - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.036244-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO e DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Arcelio de Araújo Casemiro e Dyener Cristina dos Santos Casemiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em que se pretende a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES e do percentual de 84,32% referente aos expurgos inflacionários do plano Collor, a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 25/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que a parte autora depositasse as prestações vencidas de acordo com o pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária e, as prestações vincendas, pelo valor que entenderem correto no prazo de 48 horas. O feito foi contestado às fls. 96/122. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 164/165. As fls. 183/185 a CEF requereu sua substituição no pólo passivo da presente ação pela EMGEA. A decisão de fl. 208 rejeitou a preliminar argüida, afastou a prescrição, determinou que os autores se manifestassem sobre a petição de fls. 183/185 e deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos. A CEF interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 212/215. A autora manifestou-se sobre a petição de fls. 183/185 às fls. 216/217. A CEF levantou os valores depositados pela autora, fl. 220. Nos termos da decisão de fls. 226/227 o juízo indeferiu a substituição da CEF pela EMGEA no pólo passivo da presente ação e deferiu a produção e prova pericial. Às fls. 243/246 a CEF interpôs recurso de agravo na forma retida em face a decisão que indeferiu a substituição da CEF pela EMGEA no pólo passivo da presente ação. Contraminuta às fls. 280/282. Decisão que ora mantenho por seus próprios fundamentos. As partes apresentaram seus quesitos. O perito judicial requereu à parte autora a juntada dos demonstrativos de evolução dos

índices de reajuste da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, fls. 245/298, os quais foram acostados pela parte autora às fls. 302/309. Realizadas duas audiências para a tentativa de conciliação, fls. 342/345, a possibilidade de acordo restou afastada. O laudo pericial foi acostado às fls. 350/441. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 457/460 e 474/487. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 493/520. Manifestação das partes às fls. 534//536 e 538/546. É o sucinto relatório passo a decidir. Como a preliminar argüida, (litisconsórcio passivo necessário com a União Federal) e a prescrição foram apreciadas e afastadas pela decisão de fl. 208, passo diretamente ao exame do mérito da causa. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :Procede o pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações, conforme resposta dada pelo perito judicial ao 12º quesito elaborado pela parte autora, fl. 366. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, esta matéria encontra-se pacificada. 3- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESNÃO Procede este pedido, uma vez que há menção à incidência do CES no contrato (cláusula 18ª, 2º do contrato, à fl. 32 dos autos). A propósito, confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito : Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 4- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da

Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).5- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial).A jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido de que prevendo o contrato a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização monetária dos depósitos das cadernetas de poupança (caso dos autos, vide cláusula 8ª do contrato, à fl.30) , é legítimo o procedimento de atualização do contrato pela variação da TR, posto que este indexador é o adotado para a atualização monetária dos depósitos das cadernetas de poupança. Confirma o precedente abaixo:Processo AGA 200501532144AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 707143Relator(a)NANCY ANDRIGHISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJE DATA:18/06/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaProcesso civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - A taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculados à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. - No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%). Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão25/05/2010Data da Publicação18/06/20106- Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990 (84,325). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH.A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.7- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999.Indevida a restituição em dobro pretendida pelos autores, quer porque deram causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixarem de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos; quer porque não agiu a Ré com má-fé no reajuste das prestações pela variação das cadernetas de poupança, considerando-se que este é o critério a ser adotado quando o mutuário não exerce em tempo sua opção pelo PES/CP. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0043592-42.2000.403.0399 (2000.03.99.043592-0) - MARCOS VALFRITO APOLINARIO X ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA X JOAO SENHORINHO SILVA X DAZIO AMAURI CHAVES X CICERO CAETANO DA SILVA X LIONCIO RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.043592-0 EXEQUENTE: MARCOS VALFRITO APOLINÁRIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 451 e 457, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 357/437; 526/529; 597/619 e 635/639 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO SENHORINO SILVA e CÍCERO CAETANO DA SILVA bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 170/177.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0003949-46.2000.403.6100 (2000.61.00.003949-5) - CLAUDIA DOS SANTOS REIS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.039544-5 Exequeute: ALCIDES BATTISTIN E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 137/139 e 151/161, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 204. Quanto aos autores ANTÔNIO GUALBERTO PAVAN e APARECIDA ALMEIDA MORENO, não foram localizados extratos de depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS em seus nomes, folhas 167 e 186. Além do que, regularmente intimados conforme publicação do dia 12/08/2010, folha 203 verso, deixaram de providenciar tais documentos.Isto posto, declaro extinta a presente execução em relação a TODOS os autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014640-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014640-8) - CARLOS NATAL CRIPPA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.014640-8 Exequeute: CARLOS NATAL CRIPPA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 160/169, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 189. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0044169-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044169-8) - DOURIELCIO JOSE DOMENTINO X EDGAR LELLI X EDGARD DOS SANTOS X EDILEUSA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.044169-8 EXEQUENTE: DOURIELCIO JOSÉ DOMENTINO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 301, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 212/216; 274/299 e 341/346 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 353, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora EDILEUSA GOMES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 150/152. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0003598-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003598-6) - SEVERINO ANTONIO DE ARAUJO X JOSE MARGARIDA FERREIRA X EDIVANDRO APRIGIO DE BRITO X SEBASTIAO HELVECIO FRANCISCO X SUSSUMI ITINOSHE X JOAO JOSE DA SILVA X CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X AYRTON RAMOS X BENEDITO MACHADO CORREA X SOLANGE NUNES CARDOSO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.003598-6 EXEQUENTE: SEVERINO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 400; 401; 403; 404 e 498, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 262/280; 284/288 e 304/308 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 339/348. Desincumbe-se a Caixa Econômica Federal de depositar a diferença apurada por tratar-se de valor irrisório. Dispensou a intimação da parte para se manifestar sobre o termo de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SEVERINO ANTÔNIO DE ARAÚJO; JOSÉ MARGARIDA FERREIRA; SEBASTIÃO HELVECIO FRANCISCO; SUSSUMI ITINOSHE e JOÃO JOSÉ DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 224/227. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0003682-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003682-6) - DARCY MUNIZ DE ALMEIDA X DERCINO SILVA GOMES X DERMIVAL DOS SANTOS FREIRE X DEUSDETE LEITE DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.003682-6 EXEQUENTE: DARCY MUNIZ DA ALMEIDA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido às folhas 242, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 214/241; 243/247; 251/262 e 286/309 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 340 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor DERMIVAL DOS SANTOS FREIRE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 180/182. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006890-32.2001.403.6100 (2001.61.00.006890-6) - ROSANI APARECIDA QUATTROCCHI DE LIMA GODOY X CLOVIS DE LIMA GODOY (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) TIBO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2001.61.00.006890-6 AUTOR: ROSANI APARECIDA QUATTROCCHI DE LIMA GODOY E CLÓVIS DE LIMA GODOY RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2010 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 355/359, foi acostado aos autos requerimento para extinção do feito, subscrito pelos autores e com a concordância da ré, noticiando que firmaram acordo extrajudicial acerca do objeto da lide, renunciando, portanto, a direito em que se funda a ação. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil e, deste modo, homologo o acordo firmado entre as partes. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007886-93.2002.403.6100 (2002.61.00.007886-2) - AUGUSTO CESAR MEDEIROS DA SILVA (SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.007886-2 Exequente: AUGUSTO CÉSAR MEDEIROS DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 133/139 e 190, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 197. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0010298-94.2002.403.6100 (2002.61.00.010298-0) - MARCOS DE BRITO X NAOMI AKITI X ROSA MITUKO TATAI X ADEMIR DE OLIVEIRA ROCHA X NATANEL ALBANO X JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALLA X JOAO PERALTA RODRIGUES X ELZA MITIKO TAKARA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.010298-0 Exequente: MARCOS DE BRITO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi

condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 313/335; 357/377 e 410/416, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 423. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016202-95.2002.403.6100 (2002.61.00.016202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0)) PATRICIA OTANI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SPI24619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.016202-2 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: PATRICIA OTONI MARQUES e LUIZ ALBERTO MARQUES DE SÁ RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por

Patricia Otani Marques e Luiz Alberto Marques de Sá em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a decretação da nulidade do leilão levado à efeito pela CEF em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que trata da execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH. Requer, ainda, a revisão do contrato para que haja o recálculo do saldo devedor, a substituição da TR pelo INPC e a alteração da forma de amortização da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/72. O feito foi contestado às fls. 74/111.

Preliminarmente, a CEF alegou o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, após alegar a prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória, fls. 116/117. Réplica às fls. 122/128. A decisão de fls. 131/133 determinou a realização de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. Realizada audiência para a tentativa de conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 178/179. O laudo pericial foi acostado às fls. 183/198. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 208/209 e 210/220. O perito prestou esclarecimentos às fls. 225/227, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 237/239 e 241. Nesta oportunidade a parte autora formulou proposta de acordo, requerendo a intimação da CEF para se manifestar. A decisão de fl. 244, indeferiu este requerimento, considerando que já foi realizada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. É o sucinto relatório passo a decidir. Questão preliminar. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não é legítima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja, são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO

ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Do Mérito A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Desta forma, não se pode anular o procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela CEF, que culminou com adjudicação do imóvel em 28/06/2002. Quanto ao mais, o contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração,

uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 112/115, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 610,88 (fl. 112) isto em 19.11.1999, sendo que em 18.09.2002 estava em R\$ 588,64, o que representa uma redução de R\$ 22,24 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em menos de três anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 40.147,82 para R\$ 34.409,71 (fl. 115), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Por pertinente, anoto a conclusão a que chegou o perito judicial, ao analisar a evolução do financiamento: Do ponto de vista técnico pericial, nada há de incorreto a ensejar o descumprimento contratual por parte da Ré (leia-se Autora), posto que as regras do contrato, no que se refere aos aspectos matemático financeiros foram devidamente cumpridos. (confira no laudo pericial, à fl. 194 dos autos) Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 65. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016982-35.2002.403.6100 (2002.61.00.016982-0) - JOSE VERDEAL LOPES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.016982-0 Exequente: JOSÉ VERDAL LOPES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 159/164; 214/215 e 217, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 221. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-

se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0016054-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016054-0) - ELISABETH TIEKO KUDO MIDORIKAWA(SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.016054-0 Exequente: ELIZABETH TIEKO KODO MIDORIKAWA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente mantenho da decisão de folha 104, pois os cálculos foram realizados de acordo com o julgado. As folhas 120/122 constam extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS os quais demonstram que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 81/84. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Indefiro o requerido às fls. 126/128, uma vez que a diferença apurada pela Contadoria Judicial refere-se à utilização por aquele órgão, dos índices do FGTS, sendo que a sentença e o V. Acórdão, interpretados em conjunto, estabelecem a correção monetária pelos índices oficiais de inflação previstos no Provimento da Justiça Federal (Prov. 26/2001). Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. Providencie, o autor, a juntada de cópia da petição de n.º 2010000207037-001, protocolizada em 25.08.2010, vez que não consta destes autos e não foi localizada em secretaria. Int.

0006436-71.2009.403.6100 (2009.61.00.006436-5) - CATIA MORENO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2009.61.00.006436-5 EXEQUENTE: CATIA MORENO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 57 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente indefiro o pedido da Autora formulado à folha 61, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora CATIA MORENO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer. Extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 48/50, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009734-37.2010.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargado. Digam as partes se têm interesse na conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005642-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)) MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Retifico a decisão de fl.189 para nela fazer constar : Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargante e o restante à disposição do embargado. Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029319-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029319-7) - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a secretaria à juntada da petição de no.2010000216145-1 , que se encontra na contra capa. Após, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026886-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS

(Fls.143)Anot-se. Manifeste-se a exequente em 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR

Traslade-se cópia da petição de fl.257 aos autos dos embargos à execução em apenso, para posterior apreciação.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018776-13.2010.403.6100 (2000.61.00.035437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, proceda a secretaria ao traslado da procuração juntada nos autos principais. Após, intime-se o exequente a informar o no. do PIS no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014910-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA

Ante o depósito comprovado, venham os autos conclusos para desbloqueio. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que confirme o depósito em 48 horas. Nada mais sendo requerido pelo credor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0) - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X A2B2 PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fl.369)Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0024869-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024869-1) - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, junta-se a petição de no.2010.0000680721, que se encontra na contracapa. Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0018496-42.2010.403.6100 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a Eletrobrás em termos do prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que, no prazo de 48(quarenta e oito)horas , apresente nova planilha dos débitos consolidados em cumprimento às decisões de fls.361 e 367, devendo ser instruído com as respectivas cópias de fls.254/261, 361,361/v.,364/365 e 370/371.Atente-se o SR. Oficial de Justiça que o mandado deverá ser entregue pessoalmente ao referido agente público (o mandado deve contar o nome do agente). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0024063-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024063-1) - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, informa a fl. 186/193 que a parte exequente recebeu o crédito em razão de outros autos (no. 9300369067), bem como efetuou o saque da quantia depositada.Intimada a exequente, nada requereu.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exequente.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8) - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA

Intimado o autor a recolher o quantum devido aos exequentes, efetuou pagamento da quantia devida em guia Darf. A exequente Sebrae requereu novo pagamento através de depósito judicial.A executada interpôs recurso de agravo de instrumento, dando-se provimento para dispensar a agravante de novo pagamento (fl. 590/591).Os exequentes, intimados da decisão proferida pelo E.TRF e da remessa dos autos para sentença de extinção da execução,nada requereram. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal a promover a transferência ao Sebrae de 50% dos valores recolhidos a título de

honorários(fl.542).Uma vez em termos, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 248 e verso.De acordo com os embargantes aludida sentença se mostra contraditória na medida que expressamente reconhece a cessão de créditos efetivada mas aplica-lhe as consequências do pagamento com sub-rogação. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Todavia, as partes manifestaram modificação das condições estabelecidas na composição amigável anteriormente firmada, requerendo a homologação da transação e a extinção da execução no mesmo ato, com concordância da CEF, sob pena de não ser efetivado o negócio.Assim, tendo em vista a vontade das partes, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, informando a cessão de crédito e a adjudicação do crédito penhorado pela cessionária.P.Int.

0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARGA PRF3

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER (Fls.177)Publique-se. (Fls.178/179)Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de justiça. Fls. 177: Solicitem-se informações sobre cumprimento do mandado expedido a fl.165. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados Rui vaz do Nascimento e Verdi Cosmetics Ltda ME.Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025192-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025192-3) - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO X FERNANDA MARIA MACHADO NASCIMENTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO SOUZA NASCIMENTO X FERNANDA MARIA MACHADO NASCIMENTO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0027026-84.2000.403.6100 (2000.61.00.027026-0) - CONDOMINIO EDIFICO PEROLA(SP160901B - FLAVIO

CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante das verbas condominiais. A executada, regularmente intimada, impugnou os valores apresentados e efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 107. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 114/116. Considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado, homologo os cálculos da Contadoria, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza ação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, nos termos da planilha de fls. 115. Considerando os pedidos de fls. 129 e 139/140, intime-se o exequente a indicar o nome do patrono para expedição de alvará relativo aos honorários advocatícios. Uma vez em termos expeça-se alvará de levantamento dos honorários, bem como, o saldo remanescente em favor da CEF. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0037222-11.2003.403.6100 (2003.61.00.037222-7) - CIPA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIPA LTDA

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos. Intimado o executado (fl. 453), deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exequente requereu a conversão dos valores penhorados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme requerido a fl. 458. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016428-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016428-4) - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o depósito do valor, sendo que os autos foram remetidos ao Contador Judicial e homologados os cálculos a fl. 93. Foram expedidos os alvarás de levantamento em favor das partes. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026625-07.2008.403.6100 (2008.61.00.026625-5) - MARIA ANTONIETA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA GULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 92/97) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente. Os autos foram remetidos à Contadoria, elaborando novos cálculos. Intimadas as partes, concordaram com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Logo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 120/123 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a proceder ao creditamento das diferenças, nos termos do parecer contábil. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e seu patrono, deduzindo os valores levantados. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3671

MONITORIA

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X LUIZ CARLOS NERY

Não se trata de prova emprestada, até porque os processos foram reunidos para instrução e julgamento conjuntos. Aguarde-se a perícia no processo condutor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023448-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023448-4) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.445/446. Restituo o prazo para a autora manifestar-se sobre o laudo. Após, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução nº 558/ 22/05/07 do CJF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos juntados às fls. 248/282, intime-se o perito para elaboração do laudo. Prazo 30 dias.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Razão assiste à autora. Comprove a ré, em 48 horas, o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Indique a CEF o nome de seguradora, o endereço, bem como responsável pelo arquivo de tais documentos, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se ofício à seguradora para que encaminhe as informações referentes ao contrato liquidado (21.0260.702.0000192-10), em dez dias. Com a resposta, intime-se o Sr. perito para continuidade dos trabalhos.

0004089-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004089-7) - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NEUZA DE ALMEIDA MILLAN e CLAUDIO ANTONIO MILLAN ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em apertada síntese, que contrataram, em 16/10/2001, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o SACRE. Quer a revisão dos cálculos da prestações, com a utilização exclusiva dos índices aplicados à sua categoria profissional e a devolução de todos os valores, principal e acessórios, que foram pagos a maior. A inicial de fls. 02/93 foi instruída com os documentos de fls. 94/147. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 159/225). Audiência de conciliação pelo regime de mutirão do Programa de Conciliação que resultou infrutífera às fls. 255/256. Às fls. 261 a autora Neuza de Almeida Millan peticionou renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado pessoalmente para manifestar-se sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação, o co-autor Cláudio Antonio Millan não foi encontrado no endereço indicado na inicial. É o relatório. DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da autora Neuza de Almeida Millan renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo em relação ao autor Cláudio Antonio Millan, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.024495-5.P.R.I.

0008172-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o ressarcimento por pagamento indevido do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Citada (fls. 80/81), a ré apresentou contestação às fls. 83/120. Réplica às fls. 125/126. Audiência de conciliação às fls. 137/138, na qual foi sobrestado o processo para renegociação da dívida. Às fls. 149/154 e 155/164, a CEF noticia a composição extrajudicial realizada com a ré requerendo a homologação e extinção do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De acordo com os documentos de fls. 157 e 160, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos

termos do acordo formulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4) - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Abra-se vista ao perito para manifestar-se sobre a impugnação da té (fl.144).

0029812-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029812-8) - PAULO ROSA DE MENDONCA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP216211 - KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Considerando que o cerne da controvérsia que motivou o indeferimento da habilitação do autor para responder tecnicamente por exames de georreferenciamento cinge-se à questão da designação extensão constante no certificado expedido pela Instituição de ensino, entendo desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da Ré, bem como a oitiva de testemunhas, uma vez que a solução do litígio depende apenas de provas documentais. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 220, oficiando a FEAMIG, nos termos requeridos pela Ré às fls. 213. Int.-se.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

A fim de analisar a pertinência de prova pericial a ser eventualmente deferida, formulem as partes as questões a serem respondidas pelo perito.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Mantenho o valor arbitrado a fl.129. Com efeito, o valor da perícia não está vinculado à capacidade da parte ou valor da demanda, mas do efetivo trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Defiro o parcelamento dos honorários em 3 vezes, devendo a parte comprovar o depósito todo dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a dilação de prazo requerido (30 dias).

0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.195,00 (seis mil cento e noventa e cinco reais), providenciando a autora, em 10 dias, o depósito da diferença (R\$ 4.195,00). Comprovando o depósito, expeça-se o alvará em favor do perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0024176-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024176-7) - DANIEL PAES X FUNDACAO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL X OVANDI ROSENSTOCK X ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

A questão controvertida é matéria de direito e dispensa a produção de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001085-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001085-1) - PEDRO JOSE DE MELO X ANTONIA SUELI DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação de fls.220/223 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl.240. Anote-se o procurador. Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

A fim de analisar a pertinência da prova pericial eventualmente a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a

serem respondidos pelo perito.

0010189-02.2010.403.6100 - WALDECK PASSOS DE JESUS(SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS E SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Fl.58. Anote-se.Indefiro a devolução do prazo pois efetivada em representante com procuração nos autos.Outrossim, desnecessária a réplica diante da ausência de preliminares na contestação.Venham os autos conclusos para sentença.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A questão debatida nos autos é de direito e dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0011902-12.2010.403.6100 - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para sentença.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/170 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.Entretanto, a indenização recebida é expressiva, o que gerou elevada retenção de imposto de renda, dando mostras de que o autor pode arcar com as custas. Por isso, traga cópia da última declaração de renda para que se possa verificar se presentes as condições para assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração gera presunção mas é infirmada por outros elementos constantes do processo.

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013935-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES SAN REMO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls.72/73 do Egrégio Tribunal Regional Federal, dê-se baixa dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

0015249-53.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005986-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004089-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Arquivem-se.Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019375-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-85.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO)

Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado em 5 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido prazo para réplica, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011523-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011523-6) - ANA CHAPEVAL(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição.Anote-se a prioridade de tramitação, bem como a justiça gratuita.Ao SEDI para retificar

o valor atribuído à causa (fl.22).Cite-se.

0068610-66.2007.403.6301 (2007.63.01.068610-1) - CELMIR CAMPELLO GUIMARAES(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa (fl.64).Cite-se.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê ciência à União sobre a resposta do INCRA.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Superintendência do INCRA, no endereço informado a fl. 205, para que preste informações sobre o imóvel cadastrado em São Felix do Xingu, pelo Código ITR 810.010.033.0480-5, no prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos para decidir sobre a necessidade de perícia.Int.-se.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.84/verso. Cite-se conforme requerido.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl.47. Cite-se.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a ECT, observando a secretaria os benefícios do Decreto-lei 509/69.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Cite-se.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025257-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025257-4) - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO(SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X OSVALDO GABRIEL CECILIO

Considerando que o executado comprova que o valor bloqueado estava depositado em conta poupança e que tais quantias são impenhoráveis , nos termos de art.649, X, do CPC, defiro o levantamento da quantia transferida ao juízo como requerido.Diga o exeçüente em termos de prosseguimento.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO LOURIVAL BERNARDO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Fls. 159: Defiro o pedido de citação por edital do litisconsorte passivo necessário Hesbens Wagner de Oliveira, nos termos do artigo 231, II do CPC.Expeça-se o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias.Após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as publicações em jornal local, a teor do disposto no artigo 232, III, do CPC.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3) - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO

MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0047905-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047905-7) - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0007461-27.2006.403.6100 (2006.61.00.007461-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA ENGEA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0014831-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014831-3) - RODRIGO PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO PEREZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0018345-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018345-3) - FELICIA DOBROVLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI X ROGERIO DOBROVLSKIS PECOLI X ROBERTO DOBROVLSKIS PECOLI(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FELICIA DOBROVLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI X ROBERTO DOBROVLSKIS PECOLI X ROGERIO DOBROVLSKIS PECOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão na presente data. Cumpra-se a determinação de fl.152, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros Rogério Dobrovolskis Pecoli e Roberto Dobrovolskis Pecoli , assim como expeçam-se os repectivos alvarás de levantamento.Uma vez levantado o depósito, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0030962-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030962-0) - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017312-51.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de assegurar a devolução dos veículos Megane Scenic - placa MAU 8686 - chassi 93YJAMG25YJ050357, Palio Young 1.0 MP - placa AAW 7439 - chassi 9DB17808122310771, Celta Flexpower - placa HFG 2516 - chassi 9BGRX48907G183007, Santana 1.8 MI - placa CPR 4737 - chassi 9BWZZZ327XP006349,

Vectra GLS 2.0 MPF - placa LYF 4808 - chassi 9BGJK19BVT517972, Montana Conquest - placa DNY 9801 - chassi 9BGXL80005C216142, Blazer 2.2 - placa CTJ 2981 - chassi 9BG116AS0YC418163, Strada Fire Flex - placa IOP 3318 - chassi 9BD27803A87052612, apreendidos pelo agente fiscalizador da ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas. Não obstante a natureza do delito verificado, sustentou ser descabida a apreensão dos veículos supracitados, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados. Ato contínuo, argumentou que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal. Desta forma, não se sustenta a responsabilidade do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/341. A autora peticionou atribuindo novo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares às fls. 351/370. Este é o relatório. Passo a decidir. As cópias dos processos juntadas às fls. 373/518 não configuram hipótese de prevenção, haja vista versarem sobre processos administrativos distintos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Entretanto, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada há de ser parcialmente deferida. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Note-se que uma das características destas modalidades contratuais encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e os arrendatários dos veículos em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.081707-4, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 12.06.2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (Relator Juiz Carlos Delgado) Conquanto a apreensão do veículo no início de procedimento apresente-se legal e necessária para a instrução de processos criminais e administrativos, desnecessária, no momento, ante a possibilidade de atingir patrimônio de terceiro. In casu, a nomeação do autor como fiel depositário dos veículos apreendidos possibilitará a sua melhor conservação e resguardo do interesse público na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento. Nesse diapasão, deverá o autor permanecer na posse dos veículos na condição de depositário, até ulterior decisão em sentido contrário. As despesas com a conservação devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre os veículos discriminados na inicial, assegurando a respectiva liberação dos bens em favor do autor, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado aos respectivos processos administrativos e sua cópia apresentada a este Juízo. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu - PR, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do valor atribuído à causa, conforme já determinado à fl. 371.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2751

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Converto o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2010 às 17:30 horas.Intimem-se.

0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILSON MENDES DE SOUZA

Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Indefiro o requerido à fl.388, tendo em vista que tal ato já fora realizado, conforme despacho proferido à fl.230. Dessa forma, requeira a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que for de direito quanto a Carta Precatória devolvida sem diligência (fls.352/261 - co-autor JESUS PASCHOAL PEREIRA), da devolução dos Mandados com diligências negativas (fls.279/280 - co-autor ANTONIA DE OLIVEIRA, fls.289/290 - co-autor VALMIR RANTIGUERI), bem como do alegado óbito do co-autor SEBASTIÃO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS (fls.296/298), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004886-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037256-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037256-2)) DANONE LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Em face da concordância da ré em relação ao requerido pela parte autora às fls.794/795, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos à fl.174 (Fiança Judicial nº XC4.04/05 do Banco Itaú BBA S/A, datada de 31/03/2004), mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto aos honorários fixados na sentença de fls.768/773, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls.305/326.Sem prejuízo, informe a RÉ no mesmo prazo, acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5) - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada pela UNIFESP, a ser realizada no dia 19/10/2010 às 08:00 horas no Departamento de Psiquiatria, Rua Borges Lagoa, 570 - Vila Clementino, devendo a parte autora observar as providências contidas no Ofício nº 320/10, acostado aos autos às fl. 338. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP Fls.154/156 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-J e seguintes do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031647-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031647-7) - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA

ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Lourival Nhoncange E/OU, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no polo ativo da lide do co-titular.Sem prejuízo, cumpra, integralmente, a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 95, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos os extratos da conta poupança nº 99001240-9, Agência 0257 (Cincinato) referentes aos índices relativos a março a julho de 1990.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0034226-64.2008.403.6100 (2008.61.00.034226-9) - MARIA MANUELA RODRIGUES GIAO DE PAIVA X ALEXANDRE GIAO DE PAIVA X GUY GIAO DE PAIVA X DANIELA GIAO DE PAIVA X OTAVIO GIAO DE PAIVA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para integral cumprimento do disposto às fls. 76.I.

0018592-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018592-2) - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1) - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.135/136 - Mantenho o despacho de fl.131.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0026860-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026860-8) - FISCHER S/A - COMERCIO,INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.258/271 e 272/331 - Ciência à parte AUTORA.Publicue-se o despacho de fl.257.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.257:DESPACHADO EM INSPEÇÃO .Tratando-se de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012298-86.2010.403.6100 - ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a suspensão do desconto de 10% (dez por cento) dos proventos da autora, relativo ao valor denominado repasse para o beneficiário (Hospital Alto Custo).Sustenta a autora que, possui como plano de saúde o Plan-Assiste (vinculado à União) que mantém parceria com a central nacional Unimed.Aduz que seu filho, após ser atingido por um raio, em 26/12/2006, na cidade de São Sebastião, apresentou disfunção miocárdica e rbdmiólise com elevação de enzimas cardíacas e musculares e infecção pulmonar por broncopneumonia aspirativa.Assevera que após o acidente, diante da necessidade de internação hospitalar urgente, como não havia vaga em nenhuma UTI dos hospitais credenciados do plano de saúde e à Unimed, o paciente foi levado para a UTI do Hospital Sírío Libanês, sendo que a diretoria executiva do plano de saúde autorizou o tratamento no referido hospital.Informa que o valor do tratamento do paciente Carlos Paiva Cerqueira Neto, no Hospital Sírío Libanês resultou na quantia de R\$ 249.205,63 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) e, por se tratar de dependente (filho menor de idade), a participação do titular (autora) no custeio corresponde a 20 % do montante gasto no tratamento.No entanto, além do correspondente a 20% do tratamento, foi atribuído à autora a responsabilidade pelo pagamento da quantia de R\$ 81.591,24 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sob o argumento de que tal valor excede a tabela praticada pelos hospitais credenciados, também denominado de alto custo.Sustenta que a internação em hospital não credenciado foi decorrente da urgência e da falta de vagas nos hospitais credenciados, o que não justifica a cobrança de 80% do tratamento realizado em hospital não credenciado.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 160).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 165/171, aduzindo o não preenchimento dos requisitos da tutela antecipada pela autora, além do não cabimento da concessão contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que o Programa de Saúde e Assistência Social dos membros e servidores do Ministério Público da União - Plan-Assiste - é um programa de autogestão em saúde, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, patrocinado pela União, pela contribuição de seus beneficiários e outras formas de rendimento, criado pela Portaria PGR nº. 591, de 18 de dezembro de 1992.Sustenta que o Plan-Assiste não deve se sujeitar estritamente à Lei nº. 9.656/98, nem tampouco a algumas resoluções específicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vez que estas se destinam às pessoas jurídicas de direito privado e aos contratos privados de assistência à saúde.Assevera que o sistema se rege por um princípio de co-participação, que significa um fator moderador de utilização, uma vez que o beneficiário tem conhecimento que arcará com parte da despesa médica/odontológica e contribuirá para o equilíbrio atuarial das contas do programa.Aduz que, ainda que se argumente que as operadoras e planos de serviços de assistência à saúde que

prestam serviço remunerado à população devam submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, é certo que a adoção de contratos de adesão para a celebração dessas avenças não configura abusividade, sendo absolutamente razoável a limitação de certas coberturas e eventos, desde que tais cláusulas seja redigidas em destaque, de modo a permitir a imediata e clara compreensão dos aderentes. Reproduz os dispositivos do regulamento geral do Plan-Assiste que entende justificar o custeio, requerendo a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A questão tutelar encontra-se centrada em estabelecer se, em caso de urgência e inexistência de vagas em hospitais credenciados do Plan-Assiste, o responsável pelo pagamento do valor excedente, denominado alto custo é o beneficiário titular ou do plano de saúde. Dispõe o art. 12 da Lei nº. 9656/98, sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)...II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; A fim de conceituar emergência e urgência, dispõe o art. 35-C da Lei nº. 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Por sua vez, o art. 24, do Anexo I, do Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste (fl. 35/36) estabelece que, na modalidade dirigida por instituições credenciadas, conveniadas ou contratadas, compreende os atendimentos de internações clínicas e cirúrgicas, tendo como encargo, conforme disposto em seu 2º, o ressarcimento integral dos valores que excederem aos apurados pelo beneficiário titular, participação na forma consignada, mensalmente, em parcelas sucessivas equivalentes a dez por cento da sua remuneração ou proventos, iniciando-se o pagamento no mês subsequente à prestação da assistência, conforme previsto no 1º do art. 45 do referido Regulamento. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, no caso, houve evidente excepcionalidade, ante a inexistência de estabelecimento credenciado no local da ocorrência da descarga elétrica por raio que atingiu o filho menor da autora, ausência de vagas em UTI nos hospitais credenciados (para os quais o paciente poderia ter sido removido) e a caracterização da emergência e urgência do atendimento hospitalar, tendo em vista que encontrava-se em estado grave, tendo sofrido duas paradas cardíacas, necessitando de cuidados de cardiologista, neurologista e cirurgião plástico. Além disto, a autora, titular do plano de saúde demonstrou que não escolheu a seu talante, a UTI do hospital que melhor lhe convinha, mas obteve autorização do plano de saúde para a internação de seu filho, no Hospital Sírio Libanês (fls. 68/69), considerando para a hipótese a capacidade para atendimento decorrente de descarga elétrica proveniente de raio e a existência de vaga em sua unidade de tratamento intensivo, sem que houvesse qualquer informação acerca da alteração do custeio, em razão daquele nosocômio não ser credenciado e praticar tabela de alto custo. Na realidade, obrigatória cobertura dos planos de saúde aos casos de emergência, como tal definidos os que implicam em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente e casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional é uma concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do pleno acesso à saúde. Aplicável, ainda, à hipótese a regra contida no art. 421, do Código Civil, da função social, o que serve para impedir que o pacto se transforme num instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte contrária ou a terceiros. No caso dos autos, contata-se que o plano de saúde Plan-Assiste aquiesceu com o tratamento de emergência e urgência realizado no hospital Sírio Libanês. Desta forma, a aplicação da cláusula contratual que majora o custeio do beneficiário titular só se justificaria se a escolha fosse efetivamente livre, ou seja, a rede credenciada deveria estar apta a fornecer serviço por profissional de mesmas especialidades na data da ocorrência do acidente e, ainda assim, a autora insistisse no tratamento em hospital de alto custo. De fato, a autora encontrava-se limitada em sua escolha pela raridade da situação, já que seu filho foi atingido por um raio, exigindo intervenções cirúrgicas e acompanhamento multidisciplinar, especialmente na área de neurocirurgia, procedimentos muito delicados que exigem dos profissionais habilidades ímpares. Se de um lado temos o princípio da

força obrigatória dos contratos, de outro, temos a dignidade e vida da pessoa humana, cujo conflito se resolve pela ponderação. A mens legis ao prever a majoração do custeio do servidor, buscou, além de manter a saúde financeira da administradora do plano de saúde, limitar abusos no uso dos serviços médicos não credenciados. Contudo, tal majoração não deve permanecer diante do risco de vida do segurado, que não poderia ter sido alijado do tratamento considerado mais adequado, preciso e disponível de forma imediata, indisponível em relação aos credenciados do Plan-Assiste, afigurando-se írrita e destituída de fundamento a consignação do valor nos proventos da autora a título de repasse para o beneficiário titular em relação à diferença da tabela praticada pelo hospital que efetivamente prestou pronto atendimento ao paciente, diante da emergência e urgência demonstradas, inexistência de vaga em hospitais credenciados e autorização prévia e irrestrita para internação no hospital Sírio Libanês. Diante disto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda o desconto de 10% (dez por cento) dos proventos da autora, relativo ao valor do denominado repasse para o beneficiário (hospital alto custo). Manifeste-se a parta autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA X PAULA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. 2- Ratifico os atos praticados perante a Justiça Federal de Curitiba-PR. 3- Em face do despacho proferido à fl.48, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do presente feito, devendo constar como autores MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA, PAULA VIEIRA MOREIRA, CLAUDIA VIEIRA MOREIRA E ANDRÉ VIEIRA MOREIRA (menor, representado por Maria Stella Vieira Moreira - Fl.60). 4- Esclareça a parte AUTORA quais Contas Poupança pleiteia as correções monetárias declinadas na inicial, juntando aos autos os extratos pertinentes aos períodos pretendidos. Prazo: 20 (vinte) dias. 5- Havendo interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0014998-35.2010.403.6100 - VICENTA PRIETO PAFUME (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Preliminarmente, comprove a parte AUTORA sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo, apresente a AUTORA documentação hábil à comprovação de sua condição de idosa. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0017053-56.2010.403.6100 - SERANG SERVICOS LTDA - EPP (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERANG SERVIÇOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante de prestação de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº. 8.212/91, por ser a autora empresa optante pelo regime simples de tributação, tendo em vista a incompatibilidade do regime optante com a retenção prevista na legislação. Alega a autora, em síntese, que é empresa optante do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, portanto, o sistema de arrecadação que lhe é destinado é incompatível com o regime de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Aduz que a Lei nº. 9.711/98 que instituiu a contribuição previdenciária não se aplica aos contribuintes optantes do Simples, pois a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f, sendo recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta. Sustenta a incompatibilidade do sistema de arrecadação entre as empresas optantes do Simples com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei nº. 8.212/91 que, além de implicar na supressão do benefício do pagamento unificado, importa na arrecadação do mesmo tributo. Defende a aplicação do princípio da especialidade, a fim de solucionar o conflito de normas, tendo em vista a incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº. 9.711/98 e o regime de unificação de tributos do Simples, adotado pelas pequenas e microempresas. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 9.317/96, acerca das implicações da inscrição no Simples: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000). Por sua vez, prevê o art. 31 da Lei nº. 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime

de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Depreende-se dos textos legais transcritos acima que em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do Simples, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta. Desta forma, o sistema de arrecadação da legislação que instituiu o Simples não é compatível com o regime de substituição tributária da Lei de Custeio, posto que a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, no percentual de 11%, torna ineficaz o benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importando, ainda, em arrecadação do mesmo tributo. Diante do conflito de normas, verificado entre o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei de Custeio, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante de prestação de serviços, e o regime de unificação de tributos do Simples, consubstanciado na realização de pagamento único de todos os tributos federais, adotado pelas pequenas e microempresas, aplica-se a lei especial, que no caso, é a Lei nº. 9.317/96, tendo em vista que se trata de empresa optante pelo regime simplificado de tributação. Não é outro o entendimento consolidado na Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:29/04/2010). Desta forma, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a exigência da retenção de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, para as empresas que recolhem os tributos federais, incluindo a contribuição previdenciária, de acordo com o sistema simplificado de tributação, como é o caso da empresa autora. Saliente-se, ainda, que este Juízo considerou como lamentável atecnia o pedido de improcedência da ação, às fls. 10, razão pela qual se defere a tutela antecipada requerida, diante do teor dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial. Ante o exposto, presentes os requisitos previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial pela empresa autora, optante pelo Simples, para afastar a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante de prestação de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como ré, a União Federal. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013743-42.2010.403.6100 (2001.61.00.020864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Recebido os presentes Embargos à fl.02, suspendendo a execução. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Fl.149 - Os valores penhorados às fls.144/147 serão levantados ao término da execução. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-

se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Indefiro o requerido pela co-executada VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA às fls.92/98, tendo em vista que, embora conste Declaração de Luiz Alberto Milano à fl.97, ex-marido da co-executada supramencionada, informando o depósito mensal de R\$ 800,00 (oitocentos) reais a título de pensão alimentícia, o que configuraria a hipótese elencada no art. 649, IV, do CPC, não restou comprovado em qual Conta do Banco Itaú S/A são realizados referidos depósitos mensais.No que tange ao pedido de desbloqueio de eventual valor em nome de LUIZ ALBERTO MILANO, nada a deferir, uma vez que o mesmo não compõe o polo passivo do presente feito.Publique-se o despacho de fl.89.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.89: Intimem-se as partes do resultado da penhora realizada às fls.87/88, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TOMIKI TASHIMA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020029-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020029-6) - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Em face da informação de fl.135, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 80/2010.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0032368-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032368-8) - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-J e seguintes do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009586-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009586-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X EVANDRO DA COSTA E SOUZA
Ciência à REQUERENTE da devolução do Mandado da co-requerida IVANILDA DA COSTA E SOUZA (fls.69/70), bem como do óbito alegado (fl.69/70), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009674-64.2010.403.6100 - JOAO GREGORIO DIAS X GILBERTO SANTOS DE SOUZA X CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0022903-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEILA TORO DE CARVALHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2756

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Dê-se vista aos réus, dos documentos juntados pela autora às fls. 305-1222.I.

MONITORIA

0023538-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X EDUARDO MITHIRO KATAYAMA - ESPOLIO X ANGELA MITIKO KATAYAMA

1- Fl.233 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada do débito em discussão nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, apresente as cópias para instrução do Mandado de Penhora no rosto dos autos (inicial, sentença, trânsito em julgado, cópias do título executivo, planilha atualizada dos valores devidos).2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar como réu EDUARDO MITIHIRO KATAYAMA - ESPÓLIO, representado por sua inventariante Angela Mitiko Katayama (fl.188).Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diligencia negativa em relação a ré Elizabeth Rodrigues Marinho (fls. 214v.), no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0006531-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS DE OLIVEIRA LIMA X MARCELO OLIVEIRA LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032653-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032653-4) - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, informando o nome e número de CPF do patrono que irá constar no officio requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0024755-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024755-9) - JULIO JOSE SALGADO X LUCIANA MARIA ALLAN SALGADO(RS021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 481, do valor constante na conta (fls.480), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0082236-55.2007.403.6301 - LUIZ CESAR LEAO GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6) - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.

0025948-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025948-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.I.

0005310-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247: O pedido relativo aos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de afastamento das atividades diárias, já foram analisados na decisão de fls. 239-241.Fl. 252-253: Ao SEDI, para alteração do valor da causa para R\$ 127.500,00. Dê-se vista ao réu. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.53.Recolha a autora, ainda, as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.53:Preliminarmente, compareça o patrono dos autores em Secretaria para assinar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularizem os autores a representação processual nos termos do art. 12, V so CPC, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0011514-12.2010.403.6100 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de contestação, no prazo de 10(dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.0033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Fl.104 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do co-executado ADAUTO FERREIRA.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016962-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal os pedidos constantes na inicial em face da natureza da ação, regularizando assim sua petição inicial nos termos do art. 867 do CPC, no prazo de 10 (dez).Após, voltem conclusos.Int.

0017042-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal os pedidos constantes na inicial em face da natureza da ação, regularizando assim sua petição inicial nos termos do art. 867 do CPC, no prazo de 10 (dez).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014343-15.2000.403.6100 (2000.61.00.014343-2) - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE SOUSA LOPES X JUAREZ LOPES SANTIAGO X JOSE DE JESUS JORDAO X FRANCISCO AUDIZIO PIMENTA OLIVEIRA X FRANCISCO SEVERIANO DE SENA X JOSE ODELICIO DA SILVA X JOAO ARAUJO CARNEIRO X EDENILSON DE CASTILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fl. 519, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0016220-19.2002.403.6100 (2002.61.00.016220-4) - DELI BORGES SOARES(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007629-34.2003.403.6100 (2003.61.00.007629-8) - LIDIA NISSIMURA(SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que em decisão de fl. 157 este Juízo apreciou a questão relativa aos juros de mora, tendo sido determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil.As partes foram regularmente intimadas desta decisão, não tendo havido à época a interposição do recurso cabível visando a sua a reforma. Após a certificação do decurso do prazo os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada a favor do exequente.Desta feita, são intempestivas todas as manifestações posteriores a este cálculo visando a aplicação de índice diverso de juros de mora, razão pela qual determino a intimação da CEF para que cumpra a obrigação de fazer, devendo para tanto providenciar a complementação do crédito apurado como ainda devido pela Contadoria.

0031277-09.2004.403.6100 (2004.61.00.031277-6) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS X EBE SBRIGHI PEREIRA X JOAO RODRIGUES NETO X WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 225, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022533-88.2005.403.6100 (2005.61.00.022533-1) - ARIEL DE CARVALHO MEDINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024809-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024809-5) - ELVIO TOLOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0032648-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032648-3) - MARIA DO SOCORRO SILVA X JOSE RIBAMAR PENHA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO pessoalmente para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.104/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO
Fls. 170: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.153,13 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

0039755-50.1997.403.6100 (97.0039755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0)) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.171: Dê-se vista à exequente (autor), para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

0042288-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042288-2) - AMELIA HARUKO FURUZAWA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X AMELIA HARUKO FURUZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.249, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0052034-97.1999.403.6100 (1999.61.00.052034-0) - OXAN ATACADISTA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OXAN ATACADISTA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OXAN ATACADISTA LTDA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.493/496, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005057-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055655-05.1999.403.6100 (1999.61.00.055655-2)) EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Requeira a exequente (CEF) o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0046209-41.2000.403.6100 (2000.61.00.046209-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA X INSS/FAZENDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (REU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.174/176, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018872-04.2005.403.6100 (2005.61.00.018872-3) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso da parte exequente, de fls. 117/120, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Fls. 250: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 4.125,88 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

0023119-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023119-0) - PAULO IMPERADOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO IMPERADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do depósito complementar de fls. 166/169. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024488-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024488-3) - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(RJ086591 - ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO E SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.182-185, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001078-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001078-5) - SALVADOR JACOMIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR JACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fl.160, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria dos Alvarás de Levantamento nº 94 e 95/2010.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008061-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008061-1) - THEODORO DANTE BONFA X ILDECI TORTURELO

BONFA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEODORO DANTE BONFA X ILDECI TORTURELO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0) - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a petição de fls. 132/133, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013799-80.2007.403.6100 (2007.61.00.013799-2) - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022428-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022428-5) - JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: defiro. Expeça-se como requer. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte autora para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fl. 102/103 dos autos. Int.

0026329-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026329-1) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0030662-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030662-9) - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0030760-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030760-9) - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEOLINDA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033251-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033251-3) - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO EMILIO MALLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4) - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORMA LOPES PIZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0015852-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015852-9) - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINO ALVES DE SOUZA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a

classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição de fls.95-96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2762

MONITORIA

0021773-08.2006.403.6100 (2006.61.00.021773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCEL RIME ROMAGNA(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X CLAUDEMIR BONELLI X NILEIZE ROMAGNA

Tendo em vista o desentranhamento certificado às fls. 117, providencie a parte autora a retirada das peças processuais originais, no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0010526-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ALBERTO HURTADO GARBES X JOAO ALBERTO HURTADO GARBES JUNIOR

Tendo em vista o desentranhamento certificado às fls. 83, providencie a parte autora a retirada das peças processuais originais, no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0024419-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO AMADEU KURTH MARQUES(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de PAULO AMADEU KURTH MARQUES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.585,62 (treze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/29).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32).Devidamente citado o réu ofereceu embargos às fls. 44/49, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, que não efetuou os pagamentos por não ter recebido os boletos bancários e, tendo procurado a autora foi informada que deveria aguardar os boletos bancários para efetuar os pagamentos. Aduz ainda que o contrato firmado é contrato de adesão e elaborado unilateralmente pela instituição bancária e, no intuito de construir sua moradia, aceitou as condições ilegais nele contidas.Às fls. 56/59 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados.É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.585,62.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita .O credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e aditamentos de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls.24/27) se prestam a instruir a presente ação monitória. No mais, não obstante tenha o réu interposto embargos às fls. 44/49, limitou-se a reconhecer a dívida porém não paga ante a ausência de recebimento de boletos bancários. Logo, restou incontroversa a existência da dívida bem como seu valor, uma vez não impugnados pela embargante.O contrato é fonte de obrigação.Primeiramente, ressalto que a mera alegação de ausência de boletos bancários não exime a ré do pagamento da dívida, no entanto, há que ser paga sem a inclusão dos juros de mora.O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito (fls. 23/28), tendo em vista, ainda, a ausência de impugnação

específica pelo réu quanto aos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Quanto à alegação de ausência de boletos bancários não procede uma vez que o contrato em questão autoriza, na sua cláusula décima segunda (fl. 12), a CEF a proceder o débito na conta do réu dos encargos e prestações decorrentes da operação se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, sendo que os extratos juntados aos autos às fls. 25 revelam saldo insuficiente para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047953-08.1999.403.6100 (1999.61.00.047953-3) - WILSON TEODORO PEREIRA X AMELIA KURIHARA (SP114338 - MAURÍCIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 456 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0053170-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047381-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047381-6)) IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRASULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI (SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Providencie a parte autora o recolhimento do preparo ao recurso interposto na Caixa Econômica Federal (Lei nº 9.289/1996), visto que o recolhimento efetuado às fls. 860/861 ocorreu no Banco do Brasil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do recurso de apelação do autor. Int.

0004646-67.2000.403.6100 (2000.61.00.004646-3) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

JOÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que o Banco Itaú S/A se abstenha de alienar o imóvel dado em garantia ao financiamento até o trânsito em julgado. Aduz o autor, em síntese, que celebrou contrato por instrumento particular de venda e compra, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças, em 21/09/1988. Alega, porém, que os valores cobrados não condizem com o realmente devido, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 61/62 para determinar ao Banco Itaú S/A que se abstinhasse de qualquer providência, visando alteração na situação da posse do imóvel. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 75/83, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu, em síntese, não ter participado da relação de direito material que originou a presente lide. Por sua vez, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 95/126, arguindo, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista que o imóvel fora arrematado em 24/11/98 e a denunciação da lide do agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Réplica às fls. 89/92 e 132/138. A prova pericial restou indeferida (fls. 143 e 146). O Banco Itaú, em cumprimento aos despachos de fls. 178 e 194, requereu a juntada de cópias do processo de execução extrajudicial (fls. 182/190 e fls. 197/223). É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal posto que, sendo esta a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Ainda, indefiro a denunciação da lide do agente fiduciário requerida pelo Banco Itaú. Com efeito, ressalte-se que este consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei

nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima terceira). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do

extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 183/184, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Ainda foram expedidas cartas de cobrança conforme documentos de fls. 199/203. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 213/223), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. No mais, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil revogando, desta forma, a tutela antecipada concedida às fls. 61/62. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado em metade para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039333-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039333-3) - IDALIA MOREIRA CARDOSO DE LIMA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 386/390 com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, por não ter havido pronunciamento acerca da petição de fls. 374/376 em que foi noticiada a composição amigável entre as partes, com o conseqüente pedido de renúncia da parte autora. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao embargante motivo pelo qual há que ser anulada a sentença proferida às fls. 378/378 em que foi julgado o mérito dos pedidos da inicial, sendo estes julgados improcedentes. Conforme alegado pela embargante, antes da prolação da sentença havia sido protocolizada petição em que a autora notificava a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, já que iria efetuar a liquidação da dívida. Trata-se de evidente erro material e como tal corrigível, pelo próprio juízo prolator, a teor do Art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil a fim de ser observado o due process of law Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Sendo assim, verificado erro material na sentença de fls. 78 anulo-a, para proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos: Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor, devendo para tanto ser observada a cláusula que prevê o reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); c) repetição do indébito em dobro. Fundamentando a pretensão sustentou a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais ao incluir encargos indevidos nas prestações, bem como reajustando-as ilegalmente como também o saldo devedor. Requer, por isto: 1) recálculo das prestações desde a primeira, com a utilização unicamente dos índices aplicados à categoria a que pertence o autor titular; 2) recálculo do saldo devedor, desde a 1ª amortização, com a utilização unicamente do INPC, em substituição à TR. 3) devolução de todos os valores pagos à maior, a título de prestações mensais, corrigidos desde o respectivo reembolso, acrescidos de juros e correção monetária. Em sede de antecipação da tutela a parte autora requereu autorizar para depósito judicial dos valores mensais das prestações, nos moldes que entendia corretos, de acordo com o laudo pericial acostado à inicial. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 29/74), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 6.598,32 (Seis mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Custas a fl. 31. Recebidos da distribuição, os autos foram encaminhados à 10ª Vara Cível de São Paulo para verificação de prevenção, sendo afastada esta hipótese por aquele Juízo. Em decisão de fls. 78/80 foi deferida a antecipação de tutela para: autorizar o pagamento de prestações vincendas no valor de R\$ 308,55, por ter este valor julgado mais ajustado à realidade que o pretendido, diretamente na agência encarregada da cobrança, nas respectivas datas de vencimento; determinou-se, ainda, a suspensão de qualquer constrição ao crédito dos mutuários e que os comprovantes dos pagamentos deveriam ser trazidos mensalmente aos autos por petição circunstanciada com as prestações em atraso objeto de discussão no curso da lide. Em petição de fls. 82/83 os autores informaram a impossibilidade de pagamento do valor determinado em tutela em razão de recusa da ré. Analisada a petição, foi determinado o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 80 (citação da ré). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/122, com documentos (fls. 123/133) arguindo em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato; c) ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 135/160. Em decisão de fl. 161 foi determinada a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso negativo, declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por entender o Juízo ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual haveria de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Em petições de fls. 163 e 165 a parte autora informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação e requereu a produção de prova pericial, o que foi expressamente indeferido a fl. 166. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.014254-4, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 174/175). Após foi dado provimento ao agravo (fls. 182/185). Em seguida, foi nomeado o perito do Juízo (fl. 187), indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos (fls. 190/191 e 192/193). Apresentada estimativa de honorários (R\$ 1.200,00), o autor requereu o seu pagamento em 04 parcelas. Após a quitação da última parcela foi expedido alvará em favor do perito (fl. 210). Apresentado laudo pericial às fls. 213/262. Houve impugnação das partes às fls. 274/282 e 286/306. Em petição de fls. 317 foi noticiada a separação consensual dos autores, cuja sentença homologou que o imóvel do casal passaria a pertencer exclusivamente a Sra. Idalia Moreira Cardoso de Lima, razão pela qual requereram a regularização do pólo ativo da ação. Intimada para manifestação, a ré permaneceu silente, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Lúcio Matos de Lima do pólo ativo da ação. Designada audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 358/359, verifica-se que a CEF informou que o valor da dívida atualizado para 20/02/2009 era de R\$ 92.288,38, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 57.742,20 para liquidação da dívida. Consultada, a autora informou não ter interesse na proposta formulada por falta de condições econômicas. Após, a ré requereu a cassação da tutela em razão de seu descumprimento, pois a parte autora

não efetuou nenhum pagamento desde o seu deferimento, estando inadimplente desde abril de 2000, com 57 prestações em atraso. Intimada a autora justificou ter descumprido da tutela por ter a CEF se recusado a receber os valores determinados, o que foi noticiado às fls. 82/83, e por não ter sido intimada do despacho que determinou a citação da ré, proferido em razão desta notícia. Analisada a petição, foi proferida decisão às fls. 370 para cassar a tutela deferida às fls. 78/80. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que a parte autora informa que efetuará a liquidação da dívida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. É o relatório. Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a CEF na mesma ocasião, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que embora o patrono da parte autora não tivesse poderes específicos para renunciar, o fato de a autora ter assinado conjuntamente a petição supre esta necessidade. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que serão pagos administrativamente pelos autores à ré, nos termos da petição de fls. 374/375. Nada a deferir com relação ao pedido de levantamento de depósitos judiciais, vez que inexistentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor, para anular a sentença de fls. 378/384 e proferir outra em seu lugar, nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 9/2010, registro nº 583/2010, fls. 95. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o certificado às fls. 405 e verso, providencie a parte autora o recolhimento do preparo ao recurso interposto na Caixa Econômica Federal (Lei nº 9.289/1996). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do recurso de apelação do réu (fls. 376/390) e do autor (fls. 394/404). Int.

0020641-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020641-5) - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

APARECIDO FERREIRA LIMA, por seus procuradores ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA e WASHINGTON LUIZ NEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/07/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 98/100, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 182). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 107/136, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 140/167. Em decisão proferida às fls. 172, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A tentativa de conciliação restou frustrada ante o documento de fl. 219. Em cumprimento ao despacho de fls. 279, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias do procedimento executivo extrajudicial (fls. 280/316). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. O autor firmou com a ré, em 28/07/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se

pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade de cláusulas contratuais, conforme requerido na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. No mais, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à renegociação unilateral de seu contrato de financiamento. Deveras, a renegociação supõe, por óbvio, a concordância de ambas as partes do contrato, não podendo a parte autora exigí-la, contrariamente à vontade da CEF, tão somente em virtude de dificuldades financeiras. Com efeito, ausente qualquer ilegalidade ou abuso nos valores cobrados pela CEF que, repita-se, foram livremente pactuados quando do contrato firmado entre as partes, não há como se impor a renegociação pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão,

contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº 8.692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso

entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização

aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que

observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4^a Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4^a Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT

706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 289/290, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 293/304), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Além disso, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Outrossim, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir

Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 98/100. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Desentranhe-se, **COM URGÊNCIA**, o cheque anexado à fl. 170, conforme determinação de fl. 172, deixando-o à disposição da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-25.2006.403.6100 (2006.61.00.003122-0) - ANTONIO ORLANDO QUEIROZ BURRALHO X SONIA MARIA SIQUEIRA BURRALHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 432/434 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes a existência de omissão na sentença embargada, na medida em que não houve pronunciamento acerca de pedido de declaração de nulidade da cláusula mandato. Sustentam ainda não ter sido analisado na sentença que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, mormente em face do princípio da boa fé objetiva dos contratos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso não assiste razão aos embargantes. Não há que se falar em omissão acerca de suposto pedido de declaração de nulidade de cláusula mandato, vez que o exame dos pedidos a a m da inicial (fls. 45/46) permite verificar que tal pleito não foi deduzido pelo embargante. Rejeita-se também a alegação de que não houve análise na sentença que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, mormente em face do princípio da boa fé objetiva dos contratos. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitados, na integralidade, todos os fundamentos nela desenvolvidos. No que se refere à manifestação acerca do princípio da boa-fé objetiva dos contratos, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Ademais, diante da alegação de desequilíbrio da relação contratual, há de se ressaltar que houve manifestação expressa acerca da natureza de adesão do contrato em questão o que possibilitaria, se fosse o caso, da intervenção judicial para modificação de cláusulas que implicassem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. Porém, após análise do contrato e de suas parcelas concluiu-se que no caso não há que se falar em acontecimento imprevisível, com o consequente afastamento da teoria da imprevisão, já que houve até mesmo redução das parcelas (fl. 424). **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0010707-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010707-7) - ACELINO FERREIRA LIMA NETO (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001259-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001259-9) - GISELE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

GISELE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, das parcelas vincendas, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 24/07/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/61). O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 69/72, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pela mutuária, das prestações vincendas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) nas respectivas datas de vencimento. Foi determinado, ainda, que contra a autora não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Posteriormente, a tutela antecipada foi cassada às fls. 166 diante do descumprimento, pela autora, da condição de validade da decisão de fls. 69/71. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 82/130, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 133/138. Em decisão proferida às fls. 139, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo Retido (fls. 142/145). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 162/164). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta foi cassada às fls. 166. Ainda, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 24/07/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvax, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito

se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64

regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa

cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.(AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejaria, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positivava-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a

Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da

prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem

expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? 0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018581-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018581-0) - CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X ALECSSANDRA BACINI SAAB (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029245-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS (SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X LUIZ CARLOS WATANABE

Tendo em vista o certificado às fls. 144 e verso, providencie a parte co-ré WATANABE E NEVES ADVOGADOS o recolhimento do preparo do recurso interposto pelo código de receita 5762 e na Caixa Econômica Federal (Lei 9289/96). Providencie também a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social, demonstrando os poderes do subscritor da procuração de fls. 129 para outorgar mandato judicial. Aguarde-se o prazo recursal do co-ré LUIZ CARLOS WATANABE. Int.

0013245-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013245-0) - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO X LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 117/118 com fundamento nos artigos 535, incisos

I e II, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de obscuridade uma vez que foi determinado a utilização do FCVS sem, contudo, esclarecer ou expressamente consignar se a Caixa Econômica Federal será responsável pela cobertura do FCVS sobre o financiamento concedido pelo embargante. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir o dispositivo da sentença embargada como segue: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer aos autores a declaração de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000 gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, o co-réu BRADESCO S/A, após o pagamento do saldo residual pela CEF, proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 86.619 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021979-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021979-8) - WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2004.61.00.034164-8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A fim de evitar futuras discussões, considerando que o Estatuto Social da autora prevê em seu art. 23 competir à assembleia geral e também à diretoria onerar imóveis sem a previsão de equivalente disposição no que se refere a bens móveis, sem poder este Juízo aferir se o equipamento que se oferece em caução não se trata de imóvel por acesso intelectual, na medida em que integra as instalações hospitalares, esclareça o autor ou apresente prova de realização de assembleia autorizando a caução do equipamento indicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, sem prejuízo de exame do pedido de tutela antecipada anteriormente à resposta da ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000894-8)) JUCIE RODRIGUES DE LIMA (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

JUCIE RODRIGUES DE LIMA, propõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a anulação da Execução de Título Extrajudicial ao argumento de nulidade da citação e contestação da execução por negativa geral nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos por dependência e apensados aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.00.000894-8). Citada a ré impugnou os presentes embargos à execução (fls. 24/30) alegando a regularidade da citação por edital bem como a liquidez certa do título executivo apresentado. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução visando a anulação da Execução de Título Extrajudicial ao argumento de nulidade da citação e contestação da execução por negativa geral nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Descabe falar em nulidade da citação por edital se frustradas diversas tentativas de localizar o embargante por meio de oficial de justiça conforme certidões de cumprimento dos mandados de citação (fls. 40, 68/69), sendo que a própria exequente, na petição de fls. 111, declarou estar a ré em local incerto e não sabido requerendo a citação editalícia. Neste sentido: É nula a citação por edital sem que o autor afirme que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo oficial de justiça (CPC, artigo 232, I. (STJ, REsp 37561/ES, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 7.10.1999, DJ 16.11.1999, p. 206) Quanto ao mérito da impugnação, a Defensoria Pública, por meio da prerrogativa que lhe confere o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contesta a Execução por negação geral. No entanto, o fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). A embargante não especifica nos embargos

os índices considerados abusivos. Tampouco discrimina quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, tratando-se de impugnação genérica de rigor a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que, no caso dos autos, corresponde ao valor atribuído à causa nos autos da execução (R\$ 63.410,99). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009423-46.2010.403.6100 (97.0008627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, qualificada nos autos, interpôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face de **MARCIO APARECIDO ALVES** E **OUTROS** objetivando a redução do cálculo oferecido pelos exequentes para o valor de R\$ 312.749,35 (trezentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizado até dezembro de 2009. Alega a embargante, em síntese, tratar de execução de julgado que a condenou à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 28,86% bem como ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1993. Aduz que o cálculo apresentado pelos exequentes atingem o montante de R\$ 568.293,06 (quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e três reais e seis centavos) atualizado para dezembro de 2009 configurando excesso de execução pois divergem da decisão transitada em julgado pois os índices de reajustamento aplicado não estão em consonância com os dados fornecidos pela **FUNDACENTRO** obtidos junto ao **SIAPÉ** (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/211). Devidamente intimada, os embargados manifestaram às fls. 215/216 informando que as diferenças se resumem no valor relativo ao desconto do **PSS** posto que não calculados pelos embargados já que não previsto na sentença embargada. Desta forma concordam com os valores apurados com a inclusão do desconto do **PSS**. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Diante do valor apresentado pela embargante e a concordância dos embargados com os cálculos apresentados é de se impor a procedência dos mesmos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - **FUNDACENTRO**. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019799-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019799-7) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 64.146,72 (sessenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), fundamentando sua pretensão nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo às fls. 122/123 e guia de depósito judicial, no valor de R\$ 65.624,57 (sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), à fl. 121. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 103/104 aceitando o valor apresentado pela **CEF**. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 64.146,72 (sessenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2778

HABEAS DATA

0016436-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016436-0) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Converto o julgamento em diligência. De pronto, verifica-se que não houve a fixação do valor da causa. Em que pese a gratuidade da ação prevista no art. 21 da Lei nº 9507/97, apresente o Impetrante o valor da causa nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil combinado com o art. 8º da Lei 9507/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supramencionadas, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014905-72.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a petição de fls. 61 como aditamento à inicial. 2 - Expeça-se o ofício de notificação conforme determinado no r. despacho de fls. 54. Intime-se.

0019332-15.2010.403.6100 - MOHAMED AHMED NASREDDINE(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 1 - Determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE apresentar o endereço da autoridade coatora indicada à fl. 02. 2 - Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7) - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls.97/98, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 92/93, quanto à análise e conclusão do procedimento administrativo para Averbação de Transferência do imóvel em nome da Impetrante. Intime-se.

0010298-16.2010.403.6100 - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 313/320, manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas, notadamente sobre ingresso da autoridade competente para responder sobre os supostos vícios ocorridos na sessão de julgamento do recurso ocorrido no Conselho Federal de Medicina (CFM). Concordando com o ingresso, deverá a impetrante indicar a autoridade que deve figurar no pólo passivo e seu endereço, bem como o seu representante judicial, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Ademais, deverá ser apresentada contrafé completa para instrução de ofício. Intimem-se.

0011091-52.2010.403.6100 - JACIRA DOS ANJOS GUARIM(SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X LIVRE-DOCENTE EM BIOFISICA DA UNIFESP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DA UNIFESP X CHEFE DA DISCIPLINA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JACIRA DOS ANJOS GUARIM em face do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DA UNIFESP E CHEFE DA DISCIPLINA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIFESP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça a matrícula e seus créditos, e conseqüentemente, apresentação dos artigos e da tese. Aduz a impetrante, em síntese, que cursou os pré-requisitos para o ingresso no mestrado Biologia Molecular I e II, sendo aprovada com os quinze pontos necessários, os quais conseguiu em 2006, conforme normas do programa de pós-graduação em Biologia Molecular. Afirma que a orientadora da impetrante solicitou através de ofício protocolado na secretaria, a matrícula da impetrante no programa, preenchendo os requisitos com os créditos necessários. Tais protocolos foram repetidos com o mesmo pedido. Informa que para a conclusão do mestrado são necessários 60 pontos, dos quais já atingiu 52 pontos, restando ser avaliado o curso de cultura de células realizado em 2007 e os seminários e congressos que participou no Brasil e na Argentina, além de dois artigos publicados referentes a seu projeto de tese, não considerados pela autoridade impetrada. Esclarece que não cursou a disciplina de didática por não possuir a matrícula e, sendo aprovada internacionalmente com suas publicações em revistas indexadas, resultados de sua tese e seu trabalho aprovado no comitê encontra-se com a vida profissional abalada sem o título de mestre e sem um histórico escolar. Assevera foi comunicada pelo Dr. Luc Louis a necessidade de mais seis meses com resultados clínicos para análise de uma possível matrícula o que não ocorreu até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 102). Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp prestou informações (fls. 107/110), alegando, em síntese, que a impetrante não está regularmente matriculada, tendo apenas preenchido a ficha de matrícula, freqüentando alguns cursos na condição de ouvinte. Aduz que o projeto de pesquisa apresentado pela impetrante ao Comitê de Ética em pesquisa obteve aprovação com a ressalva que o projeto não poderia iniciar até que se obtenha o parecer favorável da CONEP. Informa que, no programa de pós-graduação em Biologia Molecular não há odontólogos e o trabalho publicado de autoria da impetrante não foi aceito. Ressalta que a impetrante não reúne as condições necessárias e indispensáveis para candidatar-se à vaga do programa de pós-graduação da universidade. Por sua vez, a Universidade Federal de São Paulo, por meio de seu procurador, às fls. 118/122, requereu,

em síntese, seu ingresso no presente feito para a defesa do ato reputado como coator, com a intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região dos ulteriores atos processuais. Aduz a ocorrência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, diante da afirmação da impetrante de solicitação através de ofício em 23 de janeiro de 2006, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Foi determinada à fl. 125 a intimação da autoridade impetrada para informar especificamente acerca dos documentos juntados na inicial, notadamente o resultado do requerimento da matrícula e a expedição de alguns certificados com a menção estudante de mestrado. Às fls. 132/144, a autoridade impetrada esclarece que a impetrante não comprovou documentalmente o alegado direito líquido e certo. Informa que para o deferimento da matrícula no programa de mestrado da UNIFESP, o interessado deverá passar por procedimento prévio de seleção, com requisitos estabelecidos pela universidade, dentro de sua autonomia universitária e para a inscrição no programa de mestrado de otorrinolaringologia e cirurgia de cabeça e pescoço da UNIFESP, são exigidos para profissionais não-médicos da área da saúde, como é o caso da impetrante, certificação de especialização ou aperfeiçoamento, título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal da respectiva área, currículo com no mínimo três publicações em periódicos nacionais ou internacionais, indicação de professor orientador com linha de pesquisa compatível com o projeto de tese do candidato, aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Unifesp para que, após, o candidato seja submetido a julgamento e aprovação pela Comissão Especial de pós-graduação da instituição, além do necessário encaminhamento do projeto para algum órgão de fomento, como Capes, CNPq ou FAPESP. Sustenta que a impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos de matrícula, baseando seu pedido unicamente na comprovação de frequência como ouvinte em cursos de pós-graduação para a obtenção de créditos. Acerca da menção estudante de mestrado em alguns certificados apresentados pela impetrante, alega que constou por equívoco tratando-se de modelo padrão. Assevera que se a impetrante não preenche sequer os requisitos para matrícula em programa de mestrado, também não estão preenchidos os requisitos para que lhe seja conferido o título de mestre. Ressalta que a impetrante não realizou os cursos obrigatórios de pedagogia e didática e ética médica, não tendo realizado a prova de proficiência em língua inglesa, sendo que a participação em processo seletivo não significa a aprovação do candidato para a participação no programa de mestrado. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida. Inicialmente afastado a alegação de ocorrência de decadência para impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada não se manifestou administrativamente sobre os requerimentos de matrícula apresentados pela impetrante, a fim de corretamente aferir o decurso do prazo alegado. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente pela frequência da impetrante em alguns cursos do programa de mestrado da Unifesp e manifestação do Comitê de Ética em Pesquisa da referida universidade com relação ao projeto apresentado, permite verificar a ocorrência de aparente confusão sobre a decisão do requerimento de matrícula da impetrante. A seleção para a matrícula do candidato a mestrado, de acordo com a informação constante do sítio da autoridade impetrada (<http://www.unifesp.br/propgp/index.php?cont=normas&norm=resolpg01>) dependerá de exame do currículo escolar, além da verificação da aptidão para estudos de pós-graduação, feita por meio de entrevistas ou prova de capacidade, seguindo critérios estabelecidos pela CEPG do Programa e, ainda após a seleção, a matrícula do candidato será homologada pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa (CPG) da UNIFESP/EPM. Além disso, segundo o art. 2º, 3º das normas que regulamentam os Programas de Pós-Graduação Stricto sensu da UNIFESP/EPM, para efeito de matrícula, os candidatos além de atender as exigências da CEPG deverão cumprir as formalidades estabelecidas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, incluindo a entrega dos seguintes documentos: Ficha de inscrição preenchida e assinada pelo aluno, orientador e coordenador do Programa com identificação - nome completo; Cópia do Diploma de Graduação; Histórico Escolar da Graduação; Certificado de Residência Médica (para Área Médica) ou Certificado de Especialização; Certidão de Nascimento ou Casamento; Cópia do CIC, RG, Título de Eleitor e Certificado Militar; Cópia das páginas iniciais do Currículo (Identificação e Escolaridade) e 2 Fotos - 3 x 4 coloridas. Caso o candidato tenha o título de Mestre, além dos documentos acima deverá entregar também, o certificado do Mestrado e o Histórico Escolar do Mestrado (caso não o tenha cursado na UNIFESP-EPM). Assim, se por um lado a impetrante demonstra empenho em preencher voluntariamente os requisitos para cursar o mestrado, como frequência aos cursos, participação em seminários, congressos, remessa do projeto para apreciação do comitê de ética em pesquisa sem que houvesse impedimento pela universidade que, inclusive, emitiu alguns certificados com atribuição de conceito, carga horária e créditos, por outro não houve manifestação formal da universidade acerca do seu requerimento para a seleção da matrícula apresentado por mais de uma vez pela impetrante e sua orientadora, sem a homologação pelo Conselho de pós-graduação e pesquisa (CPG). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise curricular e documental do requerimento da impetrante de participação em processo seletivo para matrícula e participação em programa de mestrado, realizando os demais atos necessários como entrevista e/ou prova de capacidade, nos termos do art. 2º, 2º das normas que regulamentam os Programas de Pós-Graduação Stricto sensu da UNIFESP/EPM, proferindo decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011404-13.2010.403.6100 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 60/65 pelo Delegado da DERAT/SP, manifeste-se o impetrante sobre o requerimento de inclusão no pólo passivo da autoridade competente para prestar informações acerca do débito já inscrito em dívida ativa. Intimem-se.

0012515-32.2010.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP226921 - DENNYS ROMAN) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE

A fim de afastar eventual tipificação de litigância de má-fé, nos termos do CPC, materializada por afirmações não verídicas nos autos, intime-se o Sr. Procurador oficiante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre documentalmente a data do julgamento do pleito do impetrante, inclusive do eventual conhecimento da decisão denegatória proferida pela ANVISA. Observa este Juízo que o impetrante alega constar no site da autoridade impetrada, de acordo com o documento acostado aos autos, que o processo ainda encontra-se em análise (fl. 261). Como se revela inconcebível tal contradição, afirmação que houve julgamento e a indicação no próprio site da ANVISA que o processo está em análise, a comprovação a ser feita pelo Sr. Procurador deve, inclusive, alcançar o site da ANVISA. Intime-se.

0012678-12.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO VELHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JI-PARANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MAUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARATINGUETA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LIMEIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMARO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ASSIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMERICANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARULHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUCATU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LINS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JUNDIAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOROCABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JABOTICABAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO FERREIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONGUAGUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPETININGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPECERICA DA SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TIBAIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL OURINHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COTIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIEDADE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERTAOZINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITARARE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 4 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 5 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 6 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL EMBU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESPIRITO SANTO DO PINHAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACARIGUAMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJATI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-SAMAMBAIASUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-CEILANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAPUAVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FOZ DO IGUACU X VOTORANTIM

CIMENTOS S/A - FILIAL CASCAVEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RONDONOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VARZEA GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL NOBRES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL UBERLANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CHARQUEADAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GABRIEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESTEIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PINHEIRO MACHADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSO FUNDO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARAUCARIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAPECURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CATALAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONTENEGRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAJEADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAXIAS DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PAULINIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IRAJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORMOSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEPETIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COCALZINHO DE GOIAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BIGUACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MACUCO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CACHOEIRAS DE MACACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEROPEDICA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARRAMANSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RESENDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAJAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMBORIU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAMIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRUSQUE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BLUMENAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORDILHEIRA ALTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VIDAL RAMOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARIBAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TREZE DE MAIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO BENTO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARI DE BAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IMBITUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAGES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTA ISABEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOTORANTIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CURITIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LENCOIS PAULISTA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL JOINVILLE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PORTO ALEGRE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ARAUCARIA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PRESIDENTE ALTINO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL TERMINAL BURI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL LONDRINA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL MARINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIBEIRAO GRANDE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAPENINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL REGENTE FEIJO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL OURINHOS X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL APIAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X CIA/ DE CIMENTO

RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAJAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL BLUMENAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 1652/1677: Prejudicado o pedido de reconsideração, ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026063-91.2010.4.03.0000 (fls. 1687/1688).2 - Fls. 1616/1649: Recebo a APELAÇÃO dos IMPETRANTES somente em seu efeito devolutivo.Desnecessária a vista ao APELADO para resposta, pois não houve a formação da lide com a notificação da autoridade coatora.Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3 - Determino a retirada da contrafé pelos advogados dos Impetrantes, bem como as cópias para o instrumento de agravo apresentado com a petição de apelação de fls. 1616/1649, mediante recibo nos autos e no prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada a contrafé oportunamente e em conformidade com a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012766-50.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fl. 488 verso, apresentando 1 (uma) cópia dos documentos de fls. 25 a 480, para a complementação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0012776-94.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante integralmente a decisão de fl. 487 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentando 1 (uma) cópia dos documentos de fls. 18 a 479, para a complementação da contrafé destinada à Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 6º, caput, e do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.No caso de descumprimento pela Impetrante da determinação supra, façam os autos conclusos.Intime-se.

0013323-37.2010.403.6100 - JOSEVALDO CRUZ DOS SANTOS(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Diante da certidão supra, bem como em razão do tempo decorrido, informe o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, cumpra o Impetrante integralmente a decisão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, correspondente à somatória dos honorários advocatícios, recolhendo as custas complementares correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, informe o autor a este Juízo se apresentou na fase de execução dos processos indicados, os contratos de honorários advocatícios para efeito de levantamento. Observa este Juízo que a grande maioria dos valores informados se apresentam compatíveis com a expedição de RPV, o que permitiria o saque pelos beneficiários em qualquer agência esvaziando assim grande parte da justificativa apresentada.Intime-se.

0015186-28.2010.403.6100 - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 107/131 (Informações da Autoridade Impetrada) e fls. 134/135 (petição da Impetrante): A negativa da Autoridade Impetrada em cumprir a decisão liminar de fls. 91/93, sob a alegação de que os autos do pedido de inscrição da Impetrante foram encaminhados ao Conselho Federal, não se justifica, tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, que indeferiu o pedido de inscrição profissional da Impetrante, fundamentando na exigência contida na Resolução COFECI nº 327/1992, artigo 8º, parágrafo 1º, letra e.Expeça-se mandado de intimação para que a Autoridade Impetrada cumpra integralmente a decisão liminar de fls. 91/93, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.Intime-se.

0015561-29.2010.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROMENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada permita o parcelamento ordinário dos débitos posteriores a novembro de

2008, nos termos da lei 10.522/2002, regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/09, para que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeito de negativa a ser expedida pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que regularizou a sua situação com o erário aderindo ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 e, posteriormente ao refis da crise permitido pela Lei nº. 11.491/09. Afirma o impetrante que possui débitos posteriores ao período permitido para consolidação no refis da crise, cabendo-lhe somente o pagamento à vista ou parcelamento nos moldes previstos na Lei 10.522/02, chamado parcelamento ordinário. No entanto, aduz que foi surpreendido ao tentar efetivar o parcelamento dos débitos nos moldes previstos na Lei 10.522/02, diante da impossibilidade sob a alegação de que era optante do PAES e não poderia solicitar outro parcelamento. Sustenta que inexistente qualquer previsão legal que vede a concessão de outro parcelamento para aqueles que são optantes do PAES. Ressalta, ainda, a ausência de razoabilidade na conduta contraditória em impossibilitar o parcelamento ordinário dos débitos posteriores a novembro de 2008 e permissão para aderir ao refis da crise. Pretende a possibilidade de efetivar o parcelamento de tais valores para que regularize sua situação com o fisco e continue suas atividades. A apreciação do pedido de liminar foi postergado à fl. 68, para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 72/78, arguindo que conforme se infere do extrato do sistema PAES, o contribuinte possui parcelados débitos de IRRF, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo que este parcelamento ainda não foi liquidado integralmente. Desta forma, afirma que fica o contribuinte legalmente impedido de parcelar débitos relativos aos tributos enumerados acima, até que esteja totalmente quitado o parcelamento anterior. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante pretende o parcelamento de seus débitos com a Receita Federal em concomitância com o PAES. Cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos com vencimento posterior a novembro de 2008 concomitantemente ao parcelamento PAES. Segundo a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal, o 10 do artigo 1º da Lei nº 10684/2003 e art. 4º da Lei 11.941/2009 seria impeditivo à concessão de qualquer outro parcelamento enquanto em curso o parcelamento especial - PAES. Confirmam-se os dispositivos in verbis: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no PAES apenas de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Por sua vez, a Lei 11.941/09 dispõe acerca do parcelamento das dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. A intenção do legislador é de restringir a possibilidade de mais de um parcelamento relativo a débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 e pela Lei 11.941/09, até 30 de novembro de 2008, mas não impede, todavia, que tributos com vencimento posterior a essa data possam ser incluídos em outros parcelamentos, como no caso do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, sendo possível a coexistência entre as duas formas de parcelamento previstos na Lei nº 11.941/2009 e na Lei nº 10.522/02. Ademais, após a edição da Lei nº. 10.684/03 (PAES), a própria Portaria Conjunta nº 02, de 2003, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que acrescentou o 5º ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01 de 2003, ressaltou que os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do 3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original. Neste sentido são os seguintes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PAES. LEI 10.684/03. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO EM OUTRA MODALIDADE. DÉBITOS VENCIDOS APÓS 28.02.2003. POSSIBILIDADE. 1.** Não obstante a Lei nº 10.684/03 estabelecer que a opção pelo benefício do parcelamento exclui qualquer outro, verifica-se que tal determinação legal diz respeito aos débitos vencidos até 28.02.2003, e não aos vencidos após a referida data. 2. A opção de aderir ao PAES não impede a concessão de outros parcelamentos para débitos vencidos após 28.02.2003, como o previsto na Lei nº 8.212/91. 3. Recurso especial provido. (RESP 200500984009 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 759295 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - LEI Nº 10.684/2003 - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM OUTRO PARCELAMENTO. 1** - Inexiste óbice legal à obtenção de novo parcelamento após adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, autorizado pela Lei nº 10.684/2003 referente a débitos posteriores ao limite temporal nesta previsto. 2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada. (AMS 200338030057219 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338030057219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:02/03/2007

PAGINA:118)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO FISCAL. DA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO QUANTO A DÉBITOS QUE NÃO PODEM SER INCLUÍDOS NO PAES DA LEI Nº 10.684/03. COEXISTÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE PARCELAMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2003. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão dos autos refere-se à possibilidade, ou não, da impetrante parcelar seus débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao período de 2004 com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/02 e não na Lei nº 10.637/2002, que instituiu o Parcelamento Especial. II - O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no PAES apenas de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. A intenção do legislador é de restringir a possibilidade de mais de um parcelamento relativo a débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, mas não impede, todavia, que tributos com vencimento posterior a essa data possam ser incluídos em outros parcelamentos, como no caso do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Possibilidade de coexistência entre as duas formas de parcelamento previstos na Lei nº 10.684/03 e na Lei nº 10.522/02. III - A própria Portaria Conjunta nº 02, de 2003, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que acrescentou o 5º ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01 de 2003, ressalva que os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do 3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original. IV - Precedente do Egrégio STJ. V - Sentença reformada. Apelação provida, concedendo a segurança pleiteada. (AMS 200561190088629 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299754 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 162)Finalmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é decorrência lógica do parcelamento deles, e não precisa ser declarada, não podendo, ainda, constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pretendida, para determinar à autoridade impetrada que proceda a consolidação dos débitos do impetrante, incluindo no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002, os débitos posteriores a novembro de 2008, indicados às fls. 49/53, bem como determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para recusa.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0016610-08.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 86/89: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0016713-15.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATRUCCI(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Prima facie, ainda que os argumentos do impetrante sejam razoáveis, é possível verificar pela documentação acostada aos autos que entre a conta corrente do impetrante e sua esposa ocorriam inúmeras transferências, conforme o próprio impetrante buscou justificar a movimentação em sua conta perante a Receita Federal.Logo, aparente uma confusão entre valores dessas contas, razão pela qual, por impossível estabelecer uma distinção entre as contas dos cônjuges, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0017846-92.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET X DEBORAH DELZA BARUSCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 37/41: Mantenho a deciso de fl. 30 por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido de fls. 37/41 da União (Advocacia-Geral da União).Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0017974-15.2010.403.6100 - SOLANGE RODRIGUES LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
1 - Fl. 32 : Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pela IMPETRANTE à fl. 08. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0018283-36.2010.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0018575-21.2010.403.6100 - WANDERLEI FINENTO GUN X JUNKO KOSHIKUMO GUN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0005827-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005827-4). Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por WANDERLEI FINENTO GUN E JUNKO KOSHIKUMO GUN em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua os pedidos de transferência dos protocolos nºs. 04977.006363/2010-52 (fl. 31) e 04977.006362/2010-16 (fl. 32). Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 90 (noventa) dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão (fls. 34/35). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com os imóveis em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóveis, cujos protocolos de nºs. 04977.006363/2010-52 e 04977.006362/2010-16, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018958-96.2010.403.6100 - DANIELA DE DEA ROGLIO(SC019541 - MARIANA JUSTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

A impetrante pretende a reclassificação no concurso público, com as anulações de duas questões que sustenta previstas no edital. Ainda que os argumentos da impetrante revelem pertinência com relação ao pedido de liminar posto que, efetivamente, no edital do concurso não consta que haveria questões de prova que terminaram sendo tema das duas questões hostilizadas na ação, considerando o tempo decorrido, ou seja, a virtual impossibilidade de uma liminar permitir execução direta, requisitem-se, por ora, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos.

0019002-18.2010.403.6100 - VALMIR SANTOS DE LIMA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por VALMIR SANTOS DE LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral para o recebimento de seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0019015-17.2010.403.6100 - GEILSON MENDES LOURENCO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GEILSON MENDES LOURENÇO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral para o recebimento de seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0019163-28.2010.403.6100 - CAMILA FLORES TORRES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAMILA FLORES TORRES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo a efetivação da matrícula da impetrante no internato de setembro de 2010. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de medicina em 2004, devido à sua aprovação no exame vestibular, tendo cursado até o 4º ano. Aduz que foi firmado um acordo com o pro-reitor Marcos Malta para pagamento parcelado do débito e garantia da matrícula da impetrante. Afirma que o pro-reitor se desligou do cargo e o acordo não foi mantido. Contudo, em setembro de 2009 a dívida existente foi inteiramente quitada e mesmo assim a autoridade impetrada não permitiu o reingresso da impetrante, exigindo a realização de novo vestibular. Sustenta que, em novembro de 2009, realizou novo vestibular e, ao ser aprovada, matriculou-se para o ano letivo de 2010, quando verificou-se o aumento da carga horária das matérias já cursadas, sendo exigido a realização de adaptações. Assevera que passou imediatamente a realizar quatro adaptações exigidas e disponibilizadas pela universidade. Informa que, em junho de 2010, efetuou o pagamento da matrícula do 2º semestre, aguardando a abertura de turmas de adaptação para as três matérias que faltariam: patologia I, patologia II e FIC, matérias que já havia cursado, recebendo aprovação. Ocorre que a impetrante matriculada, está impedida de conferir andamento a seu curso, pois a autoridade impetrada não abriu turmas para adaptação e não permitiu que a impetrante cursasse as matérias faltantes em conjunto com a turma que estava em dependência. Pretende ingressar no internato, ainda que haja 3 matérias pendentes, já que depende de abertura de turma para realizar as adaptações restantes. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o único óbice à rematrícula da impetrante ao 5º ano, chamado de internato, do curso de medicina é a abertura de turmas para cursar as adaptações que lhe restam diante da interrupção do curso, após negociação da dívida. Ora, não pode a instituição de ensino utilizar meios extraleais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos, como o de empecilhos da matrícula. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição

Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração a instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno, ainda que sob o argumento de temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que a negociação de seu débito ocorreu em data bem posterior ao prazo previsto para renovação de matrícula. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos semestrais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no semestre subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, como o caso da impetrante que cursou normalmente até o 4º ano de medicina, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências ou realização de infundáveis adaptações. Desta forma, **DEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO** à autoridade impetrada que realize **IMEDIATAMENTE** o que for necessário para a rematrícula da impetrante no internato do 5º ano do curso de medicina que se inicia em 13/09/2010, sem a realização das adaptações das matérias Patologia I, Fundamentos da investigação Clínica II e Patologia II, noutro dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores (até o 4º ano) do curso de medicina, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas, principalmente as quais estão sendo exigida complementação de carga horária. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Autorizo o cumprimento do mandado/ofício em regime de plantão. Intime-se. Oficie-se.

0019388-48.2010.403.6100 - DALTON CORAZZARI DE SANTI (SP214278 - DALTON CORAZZARI DE SANTI) X CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DAS RELACOES EXTERIORES SP

1 - Fls. 38: Recebo a petição como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No entanto, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento desta ação, portanto, sob pena de extinção do feito determino o prazo de 10 (dez) dias para o **IMPETRANTE**: a) indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o Artigo 6º da Lei 12.016/09; b) apresentar cópias de fls. 07/33 e 38 para notificação da autoridade coatora e da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial desta, conforme Artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09. 2 - Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0019407-54.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, sob pena de extinção do feito determino o prazo de 10 (dez) dias para a **IMPETRANTE**: a) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica à qual se acha vinculada, de acordo com o Artigo 6º da Lei 12.016/09, c.c. Artigo 282, II, do Código de Processo Civil; b) apresentar cópia da petição inicial para ciência do feito

ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, conforme Artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. 2 - Cumprido o item supra ou silente a parte, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004361-07.2010.403.6106 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Vistos etc.Fl.s. 66/67 e 69/70: Recebo como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2779

MANDADO DE SEGURANCA

0010051-84.2000.403.6100 (2000.61.00.010051-2) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022634-04.2000.403.6100 (2000.61.00.022634-9) - CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 470/483 : Ciência à UNIÃO (Fazenda Nacional) do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0016232-67.2001.403.6100 (2001.61.00.016232-7) - C N A - INSTITUTO CULTURAL S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Fls. 331/334 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0003088-89.2002.403.6100 (2002.61.00.003088-9) - LEONOR MARIA NUNES ANTONIO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010259-29.2004.403.6100 (2004.61.00.010259-9) - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COM PROC DISC MINIST SAUDE,N EST SP,S PES AT/DISC ADMIN.

Tendo em vista o traslado da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032232-6, com certidão de trânsito em julgado (fls. 187/190):1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0010083-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010083-2) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista o traslado da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032092-5, com certidão de trânsito em julgado (fls. 2371/2375):1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0016048-38.2006.403.6100 (2006.61.00.016048-1) - WALTER MANFREDINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ

ESTEVEES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o Impetrante sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 192/195, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0023011-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023011-6) - ROBERTO HARLEY RALPH MARQUES DOURADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de fls. 187/200, notadamente quanto aos cálculos efetuados para levantamento e conversão do depósito judicial.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010344-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010344-5) - JOSE ROBERTO LOPES DE LYRA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FL. 222: Diante da cota retro da DD. Procuradora da Fazenda Nacional, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 220.Intime-se. DESPACHO DE FL. 220: 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação da Fazenda Nacional, e no silêncio desta, intime-se o patrono do IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará.

0013305-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013305-0) - RUBENS BAMBINI JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 92/93, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para converter em renda à União, sob o código 2768, conforme indicado na cota retro, a totalidade do valor depositado na conta nº 0265.635.258784-2 (fl. 67).Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1348

MONITORIA

0021237-07.2000.403.6100 (2000.61.00.021237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NELSON DE PAULA NUNES(SP152211 - IZILDINHA SPLUGUES E SP156022 - MARGARETE GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Fl. 211: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/17, uma vez que as respectivas cópias já foram acostadas às fls. 212/219. Para tanto, o causídico que patrocina os interesses da CEF deverá comparecer à Secretaria desta 25ª Vara Cível para que proceda à retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001598-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO FARIAS DUARTE

Vistos etc.Fl. 256/258: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 248/254, alegando contradição entre o relatório que fundamentou a decisão com o desfecho final, além de estar em flagrante contradição com a Resolução 561/2007 do CJF no tocante a aplicação de juros de mora na monta de 1% (um por cento) a partir da citação.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Ao que parece a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos

meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0021606-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA X DEBORAH LUCY DUARTE X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA)

Vistos etc.Fl.s. 211/212: trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelos coréus visando sanar ERRO MATERIAL na sentença de fls. 204/206, pois constou no relatório da referida decisão que os embargos de declaração de fls. 202/203 foram opostos pela CEF e não pelos ora embargantes. Pede sejam os presentes recebidos e providos.É o relatório. Decido.Assiste razão aos embargantes.De fato, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença embargada, uma vez que, por equívoco, constou que os embargos de declaração de fls. 202/203 foram opostos pela CEF ao invés dos coréus José Reginaldo de Oliveira e Thamar Duarte.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir o erro material contido na r. sentença embargada para que passe a constar no cabeçalho e na fundamentação o seguinte teor:25ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA Processo n. 2007.61.00.021606-5Embargantes: JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA e THAMAR DUARTEEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo MVistos etc.Fl.s. 202/203: trata-se de embargos de declaração opostos pelos coreús José Reginaldo de Oliveira e Thamar Duarte em face da sentença de fl. 196, sob a alegação de ser necessário que a transação firmada seja reconhecida como novação nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, sendo os ora Embargantes expressamente exonerados de toda e qualquer responsabilidade pelos termos do presente acordo homologado por Vossa Excelência.No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos, abra-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0026100-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DOS SANTOS MENDES ALVES X ALESSANDRA DOS SANTOS MENDES

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES ALVES e ALESSANDRA DOS SANTOS MENDES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 28.254,37 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40.À fl. 61 a parte autora comunicou a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro nos arts. 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia R\$ 28.254,37 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.Contudo, a parte autora informou o pagamento do débito ora exigido pela devedora posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.Neste sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 1. Não há como declarar extinto o processo, com resolução do mérito, em face de transação ou reconhecimento do pedido pela parte ré, com amparo no art. 269 do CPC, uma vez que não se trouxe aos autos prova de eventual negociação ou quitação da dívida, nem tampouco foi a parte ré intimada para se manifestar a respeito da alegação da Autora. 2. Entretanto, tendo a parte autora requerido a extinção do processo, em face da quitação da dívida, é de se manter a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC. 3. De qualquer modo, é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de advogado, visto que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente ação monitoria. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(Processo AC 200238000206767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000206767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:246)Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, c/c art. 462 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014371-75.2003.403.6100 (2003.61.00.014371-8) - ZELIA MORAES DE MIRANDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ZELIA MORAES DE MIRANDA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Pedem que as prestações sejam recalculadas com base no Plano de Comprometimento de Renda. Alegam que há cobrança ilegal de juros contratuais, da aplicação da pena convencional e da inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da nulidade do procedimento de execução extrajudicial.Pede em antecipação de tutela a autorização para o pagamento, em depósito judicial ou diretamente na CEF, das prestações no valor de R\$ 200,00, bem como para impedir que a ré pratique quaisquer atos tendentes à perda da posse do bem imóvel, com a efetiva suspensão do leilão e dos efeitos de eventual registro da carta de arrematação e para excluir o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.O feito foi instruído com documentos.O pedido de tutela antecipada foi concedido em parte apenas para determinar à CEF que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial e para que não inscreva o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91/95). Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 148/163), a qual foi negado provimento (fls. 315).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 109/146, argüindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo da União Federal, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, da litigância de má-fé, o litisconsórcio passivo com a Seguradora e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência da ação.Traslado da decisão da impugnação ao valor da causa (fls. 186/187).Réplica às fls. 199/214.Em decisão saneadora afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial (fls. 215/217). Contra a decisão foram interpostos os agravos retido pela ré (fls. 232/234) e de instrumento pela autora (fls. 248/263), a qual foi mantida por este Juízo (fl. 308) e dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 370/372). Laudo pericial apresentado às fls. 331/367. Manifestação favorável da ré (fls. 374/377).Sentença que homologou pedido de desistência da parte autora à fl. 399.Trânsito em julgado da sentença à fl. 407. A parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fl. 409).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 408/409, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026580-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026580-5) - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 182, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 169, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007281-06.2009.403.6100 (2009.61.00.007281-7) - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO CARLOS DI GÊNIO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine a aplicação, pela ré, dos expurgos inflacionários (Plano Bresser de junho de 1987 - 6,81%; Plano Collor II de fevereiro de 1991 - 13,89%) sobre os valores resgatados representativos de Títulos da Dívida Agrária - TDAs, acrescidos de juros e correção monetária, com o conseqüente resgate imediato de referidos valores.Afirma, em síntese, que, em virtude de ter seu imóvel rural expropriado, recebeu como pagamento os Títulos da Dívida Agrária - TDA2830803, TDA2840202 E TDA2840203, que foram indevidamente resgatados em 04/09/1997 e, na mesma data, depositados em conta judicial sem o conhecimento do autor.Sustenta que somente tomou conhecimento da existência de tal conta, em 01/08/2007, data do efetivo recebimento desses valores com a regularização da conta judicial aberta a revelia do autor.Alega que levantou o numerário em setembro de 2008, sem, contudo, os acréscimos devidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/41).Inicialmente os presentes autos foram

distribuídos à 7ª Vara Federal Cível e redistribuídos a esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/58). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/79), sustentando, em preliminar, o indeferimento da petição inicial, por inobservância do art. 39, I, do CPC, bem como a prescrição, a teor do disposto no Decreto 20.910/1932, haja vista que tais valores foram disponibilizados ao autor em 04/09/1997. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não houve quaisquer resgates antecipados de seus ativos pela União em 1997, já que seus ativos venceram em 1988 e 1989. Réplica (fls. 82/88). Despacho saneador à fl. 91. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas pela ré. Não há que se cogitar da aplicação do disposto no art. 39, I, do CPC, visto que o patrono do autor informou o seu endereço, contido no Instrumento de Procuração (fl. 26), o que supre a exigência contida no referido dispositivo legal. Também não ocorreu a prescrição porquanto não elidida pela ré a informação, trazida pelo autor, no sentido de que somente em 01.08.2007 tomara conhecimento da conta, efetuando, então, o resgate do depósito. E, além da não elisão, tem-se que a alegação do autor está respaldada pelas circunstâncias que podem ser apreendidas a partir dos dados da conta bancária. De fato, compulsando os autos do processo 0007280-21.2009.6100 (em apenso), verifico que, conforme documentos que acompanham a contestação da CEF (ré naquele feito), a conta em que depositados os Títulos da Dívida Agrária (TDA) é do tipo 008; foi aberta na Agência 0647. Segundo informações que este magistrado colheu pessoalmente no PAB Justiça Federal, situado nas dependências deste Fórum, a Agência 0647 situa-se no DISTRITO FEDERAL, Brasília, e a conta tipo 008 indica tratar-se de uma Conta Caução. Vale dizer, tratando-se de uma conta caução, aberta no Distrito Federal, é muito verossímil a alegação do autor - que reside em São Paulo -, no sentido de que jamais tenha dela tido ciência. Não bastasse, verifico, ainda, do mesmo informe bancário que, embora identificado o titular da conta (o autor), o CEP de seu domicílio consta como sendo 0000-000, seguido da expressão atualize seu endereço. Vale dizer, quando da abertura da conta em feito o depósito dos títulos o endereço do titular da conta aberta era desconhecido. Logo, é razoável a alegação - não afastada pela ré - de que somente em 2007 é que tomara conhecimento da existência da conta de que tratam os autos. Por tais razões, rejeito a alegação de prescrição. E, quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente. Argumenta o autor, em síntese, que os valores resgatados representativos de Títulos da Dívida Agrária - TDAs não foram devidamente corrigidos por meio da aplicação, pela ré, dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser de junho de 1987 - 6,81% e ao Plano Collor II de fevereiro de 1991 - 13,89%. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária sobre os Títulos da Dívida Agrária - TDAs, tendo em vista a cláusula de preservação do valor real, prevista no art. 184, da Constituição Federal. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas: MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS BRESSER E COLLOR II. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. DEVIDOS. NÃO APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA 269/STJ. 1. Admite-se Mandado de Segurança para determinar que os Títulos da Dívida Agrária sejam corrigidos monetariamente e rendam juros tanto moratórios quanto compensatórios. Tal situação em nada interfere com a Súmula 269 do STF. 2. A Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada com temperamentos. É lícita a emissão de Mandado de Segurança para obviar preterição ilegal do resgate de TDA vencido. 3. O impetrante busca, tão-somente, a declaração do direito à aplicação da correção monetária no valor dos TDAs, bem como, igualmente, o reconhecimento do direito aos juros compensatórios e moratórios, a partir do vencimento dos títulos, a serem lançados, juntamente com o principal, por ocasião da inclusão destes na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. 4. Está assente a jurisprudência do STJ no sentido de que são devidos os índices de 6,81% (Plano Bresser) e 13,89% (Plano Collor II), sobre os títulos da dívida agrária, assegurados àqueles que tenham sido emitidos anteriormente àquela data, além de juros compensatórios e moratórios de 6% a.a., após vencimento dos TDAs. 5. A cláusula de preservação do valor real (CF, art. 184) adere ao TDA, mesmo depois de sua circulação, beneficiando quem quer que seja o portador do título. 6. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS - 8341, 1ª Seção, DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00141, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA NO PERCENTUAL DE 6,81% (PLANO BRESSER) E 13,89% (PLANO COLLOR) - PRECEDENTES REITERADOS - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados expurgos inflacionários, posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido do descabimento do mandado de segurança com a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à correção monetária e aos juros das TDAs, pleito veiculável mediante ação de conhecimento, tal como ocorre com as desapropriações em geral, obedecida a ordem dos precatórios e demais ações de cunho condenatório. 3. O mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora a direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê

de calcar-se em responsabilidade objetiva, impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução, seguida da ilusória ordem preferencial dos precatórios alimentícios. 4. Segurança parcialmente concedida para declarar o direito do Impetrante de correção monetária no tocante ao índice de 13,81% (Plano Collor II), e 6,81% (Plano Bresser). Os juros remuneratórios e compensatórios devem seguir o patamar de 6% ao ano. Precedentes jurisprudenciais. (STJ, MS - 8158, 1ª Seção, DJ DATA:30/09/2002 PG:00148, Relator Min. LUIZ FUX). Portanto, é devida a aplicação dos índices de 6,81% (Plano Bresser) e 13,89% (Plano Collor II) sobre os títulos da dívida agrária, uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento das diferenças pecuniárias de correção monetária a serem aplicadas aos valores referentes aos Títulos da Dívida Agrária do autor (TDA2830803, TDA2840202 E TDA2840203) no tocante aos índices de 13,81% (Plano Collor II) e 6,81% (Plano Bresser), devendo os juros remuneratórios e compensatórios seguir o patamar de 6% ao ano. O pagamento dos valores em questão seguirá o trâmite das demais dívidas da União. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Promova a Secretaria o traslado para este processo da cópia do documento de fls. 35/103 do feito em apenso. P.R.I.

0023570-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023570-6) - PAULO HENRIQUE DEMARCHI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a anulação do ato administrativo que decidiu pela irregularidade quanto à percepção de vencimento no período de 05 de julho de 2008 a 11 de agosto de 2008, bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente descontados desde janeiro de 2009, no montante de R\$ 7.791,63 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Narra o autor, em suma, ser policial rodoviário federal, integrante do Núcleo de Operações Especiais (NOE), tendo, no ano de 2008, optado por investir na carreira política, candidatando-se ao cargo de vereador no município de São Bernardo do Campo. Informa que em 04/07/2008 requereu administrativamente a sua desincompatibilização, a fim de obedecer as prescrições da legislação eleitoral. Já o pedido de registro junto à Justiça Eleitoral se deu em 11/07/2008, sendo que o deferimento ocorreu em 12/08/2008. Todavia, para surpresa do autor, a ré, nos autos do processo administrativo nº 08658.011991/2008, determinou o ressarcimento ao erário dos valores percebidos no período compreendido entre 05/07/2008 e 11/08/2008. Isso porque, a administração houve por bem conceder a licença para atividade política sem remuneração no período de 05/07/2008 e 11/08/2008 e, com remuneração, no período de 12/08/2008 a 15/10/2008, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112/90. Irresignado, interpôs recurso administrativo pleiteando a incidência da Lei Complementar nº 64/90, sendo que tal pretensão não prosperou. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão dos descontos e, ao final, a anulação do ato administrativo inquinado, bem como restituição dos valores já debitados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/58. Emenda à exordial às fls. 62/63 e 67/68. Decisão interlocutória proferida às fls. 69/74, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/104. Pugnou, em síntese, pela improcedência da ação, tendo em vista a legalidade da decisão administrativa atacada. A ré acostou, ainda, cópia integral do processo administrativo nº 08658.011991/2008 às fls. 115/161. Réplica apresentada às fls. 104/177. Instadas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 179 e 181). Manifestação da autora às fls. 183/188. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ao examinar a situação retratada nos autos, constato que o autor insurge-se contra a decisão administrativa que, ao conceder licença para atividade política, determinou o ressarcimento ao erário dos valores (remuneratórios) percebidos no lapso de 05/07/2008 a 11/07/2008, pois, segundo entendimento da ré, nesse período, foi concedida licença sem remuneração. A decisão ora vergastada fundamentou-se no disposto na Lei nº 8.112/90. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 14, 9, disciplina que: 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Em atenção a esse preceito, editou-se a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que, no tocante à matéria pertinente aos autos, assim regulamentou: Art. 1º São inelegíveis: II - para Presidente e Vice-Presidente da República: I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; V - para o Senado Federal: a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos; b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos; VII - para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização. Não obstante, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, preceitua que: Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o

período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. 1o O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. 2o A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. Assim, enquanto a Lei nº 8112/90, em seu art. 86, 2º, estatui que o afastamento do servidor para atividade política, sem prejuízo dos vencimentos integrais, deve começar desde a data imediata ao registro da sua candidatura até o 10º dia após a eleição; a Lei Complementar nº 64/90, no art. 1º, inc. II, alínea I, dispõe ser necessário o afastamento do servidor público nos três meses que antecedem o pleito, sem prejuízo quanto à percepção de sua remuneração. Desta feita, observa-se que a controvérsia gira em torno de se estabelecer qual das legislações deve se aplicar ao caso: a Lei nº 8112/90 ou a Lei Complementar nº 64/90. Imperioso registrar, inicialmente, que a desincompatibilização, consoante leciona Joel José Cândido é a: (...) saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se removida, impede essa pessoa de concorrer a uma ou mais mandatos eletivos. (Inelegibilidades no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Edipro, p. 165). Dessarte, com o intuito de afastar uma causa infraconstitucional de inelegibilidade, a LC nº 64/90 determina que o servidor público, aspirante a assumir um mandato eletivo, tenha que afastar-se de suas funções três meses antes das eleições, sem prejuízo de sua remuneração. Contudo, partindo de outra premissa, a Lei nº 8.112/90 estipula, como termo inicial, para a concessão de licença, com remuneração, o registro de sua candidatura. Diante desse conflito de normas, impõe-se averiguar qual diploma normativo deve disciplinar a matéria. A despeito da relevante corrente doutrinária/jurisprudencial que defende a superior hierarquia da lei complementar em contendo com a lei ordinária, tendo em vista a previsão de um processo legislativo diferenciado, o qual estipula a sua aprovação por maioria absoluta (art. 69, CF), certo é que a Constituição da República, em seu art. 14, 9º, atribuiu à lei complementar a prerrogativa de estabelecer hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Em observância ao comandado constitucional é que foi editada a LC nº 64/90, traduzindo-se, portanto, em instrumento direto de integração da norma fundamental. Em que pese a previsão constante na Lei nº 8.112/90, a relação entre servidor e o órgão ao qual está vinculado, no que tange ao exercício de seus direitos políticos (causas de inelegibilidade), deve ser regulada pela lei complementar competente. A lei (ordinária) nº 8.112/90, ao tratar do tema em seu art. 86, invadiu competência destinada, pela Carta Magna, à lei complementar. A Lei Complementar nº 64/90 garante os vencimentos integrais do servidor nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de tal prazo abarcar período anterior ao registro da candidatura, prevalecendo sobre o disposto na Lei n. 8.112/90, que apenas prevê o recebimento da remuneração a partir do referido registro. É importante salientar que se não houver o afastamento das funções, o registro da candidatura não será deferido, pois inelegível. Ademais, se o Estado tem interesse na participação de seus cidadãos no processo político, seja na condição de candidatos ou eleitores, não é razoável exigir-se do servidor aspirante a um cargo político o seu afastamento, negando-lhe a remuneração nesse período, eis que poderia inviabilizar a participação de inúmeros cidadãos no processo eleitoral, haja vista o caráter alimentar de que se reveste a remuneração. O já citado Joel José Cândido, em tópico intitulado, Percepção dos vencimentos integrais, assim leciona: Toda desincompatibilização, no serviço público, para concorrer, afastando inelegibilidade, é remunerada, seja qual for o mandato eletivo almejado e seja qual for o tempo da desincompatibilização. Ademais, os tribunais pátrios, em situações análogas a dos autos, têm decidido que: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC Nº 64/90. LEI Nº 8.112/90. 1. A disposição do art. 86 da Lei nº 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC nº 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições. 2. A Lei Complementar nº 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da norma fundamental prevista no 9º, do art. 14, da CF/88. À vista disso, a relação do servidor quanto ao exercício dos seus direitos políticos, consistente, na espécie, no direito de acesso a um cargo eletivo, deve ser interpretada e regida nos limites definidos pelas normas constantes da lei complementar, sobrepondo-se, pois, a quaisquer outras regras previstas em instrumentos legislativos de menor hierarquia. 3. Se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da aludida verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seus direitos políticos, situação essa incompatível com os ditames do sufrágio universal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região; AC 200036000095632; JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.); e-DJF1 DATA:02/06/2009 PAGINA:31) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO. DIREITO A LICENÇA REMUNERADA POR TRÊS MESES MESMO ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ACESSO UNIVERSAL AOS CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.112/90 COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. - Ao servidor público candidato é garantido o direito à licença remunerada por, no mínimo, um trimestre antecedente às eleições, mesmo que

se comprove ou efetive a posteriori o registro da candidatura, única forma de se garantir materialmente a acessibilidade universal aos cargos eletivos e mesmo porque, sem o registro, candidatura não há. (TRF 4ª Região; MS 200004010930826; Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE; DJ 13/07/2005 PÁGINA: 555) In casu, o autor desligou-se de suas atividades junto à Polícia Rodoviária Federal em 04/07/2008, portanto, três meses antes da eleição, que, no ano de 2008, ocorreu no dia 05 de outubro. O pedido para registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral foi protocolado em 11/07/2008, sendo deferido em 12/08/2008. A prevalecer a tese sustentada pela ré, no sentido de que a licença com remuneração só tem início com o deferimento do registro da candidatura, estar-se-ia sancionando o servidor/candidato pela demora imputável ao Poder Judiciário. Na situação dos autos, o prazo entre o pedido de registro e o seu deferimento foi de um mês. Todavia, como ficaria a situação do candidato se o Judiciário demorasse, por exemplo, dois ou três meses para apreciar o seu pedido?? A licença para atividade política também seria sem remuneração, uma vez que a candidatura ainda não fora deferida ?? Assim, lícita a percepção de vencimentos pelo autor durante o período de 05/07/2008 e 11/08/2008, devendo ser afastada a Portaria nº 1.405, de 18/09/2008, a qual estipulou o período sem remuneração naquele interstício. Considerando que a conduta adotada pelo autor encontra respaldo no ordenamento jurídico, deve a União Federal restituir o valor, já descontado, de R\$ 7.791,63 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ANULAÇÃO do ato administrativo, proferido nos autos do PA nº 08658.011991/2008, que decidiu pela irregularidade da quanto à percepção de vencimento no período de 05/07/2008 a 11/08/2008, e, por consequência, determinar a RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente descontados, perfazendo o montante de R\$ 7.791,63 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente a partir da retenção indevida de cada parcela, bem como acrescido de juros de mora a partir da citação, ambos pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.P.R.I.

0001102-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001102-8) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os seus serviços de composição gráfica e editoração (personalizados ou não), bem como a compensação dos valores já recolhidos indevidamente. Pede em sede de tutela que não seja submetida ao recolhimento do IPI sobre os seus serviços de composição gráfica e editoração (personalizados ou não). Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade é a Composição Gráfica e Editora, conforme constata de seu contrato social. Afirma que no desenvolvimento de suas atividades vem sendo submetida, indevidamente, ao pagamento do ICMS e também do IPI sobre parte da sua atividade gráfica. Assevera que, em razão de referidas atividades serem consideradas serviços e não uma operação industrial, mesmo quando feita por encomenda e personalizada (fl. 03), não há falar em incidência do IPI, sobretudo porquanto não há a ocorrência do fato gerador da exação em questão. Aduz, ainda, que sua atividade sujeita-se tão-somente à incidência do Imposto Sobre Serviços/ISS. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 93). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 99/110, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defende a tese que de a legislação enquadra a atividade da autora como sujeita à incidência do IPI, pugnando, afinal, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para declarar inexistente a relação jurídico-tributária obrigando a autora a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI somente sobre os seus serviços de composição gráfica personalizados e destinados exclusivamente à encomenda do consumidor final (fls. 99/110). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 126/143). Réplica às fls. 121/124. Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124) enquanto a ré não se manifestou. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que é prescindível autorização dos consumidores finais para propositura da presente ação, haja vista o princípio da não-cumulatividade que informa o IPI. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Pretende a autora, por meio da presente lide, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para o recolhimento do IPI sobre os seus serviços de composição gráfica e editoração (personalizados ou não), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 111/119, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Compulsando os autos, depreende-se que o cerne da controvérsia relaciona-se com o enquadramento da atividade da autora (Composição Gráfica e Editora) nas hipóteses de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI. O Decreto-Lei n.º 406/68, disciplinando normas de direito financeiro aplicáveis tanto ao ICM quanto ao ISS, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, estatuiu no art. 8º, 1º, o seguinte: Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da

lista anexa.1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. A lista anexa ao citado decreto, no seu item 77, incluía os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. De acordo com o critério adotado pelo diploma supra os serviços incluídos na lista ficam, excluídas as suas estritas ressalvas, sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Com efeito, outro não foi o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, interpretando os referidos dispositivos legais, consolidou sua exegese na Súmula 143, que dispõe assim, in verbis: Súmula 143, TFR - Os serviços de composição gráfica e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, 1º, do Decreto-lei n.º 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. Não obstante, acrescenta-se, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, editou a Súmula 156 sufragando a tese de que a prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Consta-se que o objeto da empresa, consoante o contrato social, consiste na Composição Gráfica e Editora. Deveras, na prestação de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, a autora não está obrigada a recolher o IPI, nos termos do art. 8º, 1º do Decreto-Lei n.º 406/68 e das respectivas súmulas. Ainda que considere a revogação expressa do art. 8º do citado Decreto pela Lei Complementar n.º 116/03, o fato é que mesmo assim manteve-se a sistemática de somente incidir ISS sobre tais serviços. Todavia, no tocante à atividade praticada pela autora de forma depersonalizada viabiliza a incidência de IPI, porque não se destina a prestação de serviços, mas à livre comercialização. Nesse momento, é importante distinguir atividade mista e operação mista da empresa. A empresa que exerce atividade mista tanto submete determinado bem a uma operação, industrializando-o para o consumo, como presta um serviço. No caso, as operações são autônomas e implicam fatos impositivos autônomos gerando tantas obrigações tributárias quantas realizadas. Por outro lado, a operação mista é aquela onde se verifica a presença conjunta de industrialização e prestação de serviços num só momento. (TRF3 - Ap 20026109001411-8 - Juiz Miguel di Pierro - Djf3 Data: 17/12/2009). No caso da operação mista, que é o caso dos presentes autos, é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, mas não o IPI, pois seu objeto não se caracteriza pela industrialização reconhecida para fins tributários. Contudo, além da análise acerca da autora exercer operação mista, faz-se necessário, também, a análise da atividade da autora, se esta é exercida de forma personalizada ou sob encomenda, ou também de forma depersonalizada. E, neste caso, apesar de constar no objeto social da autora apenas Composição Gráfica e Editora, o fato é que a própria autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à incidência do Imposto sobre Produto Industrializado/IPI, sobre os seus serviços de composição gráfica e editoração (personalizados ou não), admitindo, pois, que realiza ambas as atividades, quais sejam, personalizadas ou sob encomenda e as depersonalizadas de de linha própria. Por derradeiro, não fosse o bastante, a própria ré, ao promulgar o Decreto-Lei n.º 2.471/88, cancelou de ofício todos os processos administrativos e os débitos para com a Fazenda Nacional que tinham cobrança fundada na exigibilidade do IPI relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas. Nesta linha esposada, assenta-se a jurisprudência do E. STJ e do Tribunal Regional da 3ª Região, que assim se posiciona, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em casos como o dos autos, de empresa que produz cartões magnéticos personalizados, não há incidência de IPI. Aplicação, in casu, da Súmula 156/STJ: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200701571231, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966184 - RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2008). RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ. Cumpre a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra a do permissivo constitucional, ou, pela letra c, sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo. Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68. Há, portanto, nítida violação ao disposto no 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR). Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso. Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito. Recurso**

especial provido.(STJ - RESP 200200548208, RESP - RECURSO ESPECIAL - 437324 - RELATOR MIN. FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:22/09/2003 PG:00295 RT VOL.:00821 PG:00191).DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - ATIVIDADE GRÁFICA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: APLICABILIDADE. Não incide o IPI quando a atividade do contribuinte é essencialmente de composição gráfica, sob encomenda. Aplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - APELREE 199903990861629, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 528296 - RELATOR DES. FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 289).TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. 1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. Precedentes. 2. Apelo da União improvido.(TRF3 - AC 200361000222813, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301994 - RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 270).Passo a fixar o termo a quo da restituição/compensação do indébito:Sendo, portanto, devido a incidência de imposto sobre produtos industrializados - IPI somente sobre os seus serviços de composição gráfica personalizados e destinados exclusivamente à encomenda do consumidor final, a autora faz jus à compensação referente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito/compensação, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela, para declarar inexistente a relação jurídico-tributária obrigando a autora a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI somente sobre os seus serviços de composição gráfica personalizados e destinados exclusivamente à encomenda do consumidor final, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05.Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão.P.R.I.

0004445-26.2010.403.6100 - ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Fls. 102/105: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 76/83, sob a alegação de que padece de obscuridade e contrariedade.Alega ser obscura no que concerne à fixação do termo final para incidência dos juros remuneratórios e contraditória ao determinar a exclusão dos expurgos inflacionários, uma vez que o item 1.2.1 do Manual de Procedimentos determina a inclusão dos mesmos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Examinando a sentença proferida, não verifico a presença de tais vícios.A decisão é clara ao determinar que a diferença devida sofreria incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento.Lado outro, o item 1.2.1 do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal orienta no sentido de aplicação dos expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário.A incidência dos expurgos inflacionários é fruto de construção jurisprudencial. Logo, não havendo causa de pedir que ampare o pedido da ora embargante, devem ser aplicados os índices legalmente previstos. Assim, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Int.

0010069-56.2010.403.6100 - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDISON THOMAELO e FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao cálculo do soldo e demais vantagens percebidas pelos requerentes, aplicando-se o maior índice de reajuste fixado para os militares da Força Armadas, de aproximadamente 137,68%, concedido ao Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe, com base na Lei nº 11.784/2008, descontados os reajustes já auferidos, com base no mesmo diploma legal. Sustentam os autores, em suma, que devido ao comando inserto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, são titulares do direito à revisão geral anual de remuneração, a ser efetuada sem distinção de índices entre os servidores públicos federais. Afirmam que a Lei nº 11.784/2008, ao reajustar os soldos dos servidores públicos militares, ignorou a disposição constitucional vigente, aplicando índices de reajustes diferenciados para os diversos postos e graduações dos integrantes das Forças Armadas. Dessarte, ao cotejarem as disposições contidas na Lei nº 11.359/2006 (que fixava os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas) e na Lei nº 11.784/2008 (a qual revogou o diploma normativo anteriormente citado), constataram que um Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército ou Tenente Brigadeiro tiveram reajuste de 35,33% enquanto um Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe, foram beneficiados com um aumento de 137,68%, em desrespeito, portanto, ao previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Irresignados, ajuizaram a presente ação pleiteando a extensão do maior percentual de revisão geral (137,68%). Com a inicial vieram documentos (fls. 28/43). A exordial foi emendada às fls. 49/51. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 61/70, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação ao argumento de que a Lei nº 11.784/2008 promoveu um aumento dos soldos para todos os postos/graduações, com especial atenção aos soldados, cabos e recrutas, no intuito de realizar os ajustes necessários, corrigindo distorções antes existentes no que se referia à baixa remuneração dos militares de graduação inferior. Réplica apresentada às fls. 80/88. Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89v), enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Em síntese, defendem os autores, servidores públicos militares, o direito à revisão remuneratória concedida a todos os Poderes, na mesma data e sem distinção de índices, com base no art. 37, X, da CF. Pleiteiam, em Juízo, a incorporação do percentual de 137,68% aos soldos que percebem, com supedâneo na Lei nº 11.784/2008. Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O dispositivo supracitado consagra o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, que os vencimentos sejam corroídos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu valor. A fim de regulamentar o procedimento para concessão do sobredito direito, foi editada a Lei nº 10.331/2001, in verbis: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais foi de 3,5% (três vírgula cinco por cento), nos termos do art. 5º da norma supramencionada. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.697/2003 que, em seu art. 1º, fixou em 1,0% (hum por cento) o índice atinente à revisão geral anual para o ano de 2003. Senão vejamos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Os autores sustentam que a Lei nº 11.784/2008, ao conceder índices de reajustes diferenciados para os diversos postos e graduações dos integrantes das Forças Armadas, não respeitou a linearidade prevista na parte final do art. 37, X, da CF c/c art. 1º da Lei nº 10.331/2001. Todavia, a pretensão dos requerentes não merece acolhida. Diferentemente do alegado pelos demandantes, o Governo Federal, no ano de 2008, não concedeu revisão geral no índice percentual de aproximadamente 137,68%. Com efeito, a Lei nº 11.784/2008, ao dispor sobre a reestruturação de diversas carreiras integrantes do Poder Executivo, fixou o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas. Transcrevo, por ser estritamente necessário, a ementa da norma adrede citada: Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano

Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nos 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei no 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei no 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei no 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências. Uma análise comparativa das prescrições contidas nas Leis nº 10.331/01 e 10.697/2003 com as prescrições constantes na Lei nº 11.784/2008 demonstram a improcedência da tese autoral. Enquanto os dois primeiros diplomas normativos, ao disporem sobre a revisão geral e anual, concederam um determinado índice de reajuste a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas, a Lei nº 11.784/2008 contempla, tão somente, carreiras integrantes do Poder Executivo da União, subordinadas, hierarquicamente, ao Presidente da República. A prevalecer o direito vindicado pelos requerentes, certo é que todos os demais servidores públicos civis e militares, integrantes de todos os Poderes da República, deveriam ter sido contemplados pela norma em questão. Na verdade, a Lei nº 11.784/2008, no que concerne aos militares, procedeu a uma reestruturação na carreira, corrigindo distorções existentes ao beneficiar postos e graduações de inferior hierarquia. Pensar de forma diversa, seria impor à Administração Pública um regime de engessamento, na medida em que um aumento concedido a um determinado cargo dentro de uma carreira, deveria ser estendido, com base no mesmo índice, a todos os demais cargos dentro desta mesma carreira. Assim, se o objetivo da Administração Pública é eliminar ou reduzir disparidades existentes dentro de uma carreira, é justamente a concessão de aumentos diferenciados aos diversos cargos/patentes/graduações o instrumento adequado para tanto. Imperioso registrar, outrossim, que a concessão da revisão anual está sujeita a diversas condições, nos termos da Lei nº 10.331/2001: I) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II) definição do índice em lei específica (tal como ocorreu em 2001 e 2003 com a edição das Leis nº 10.331 e 10.697, respectivamente); III) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V) - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI) - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Não bastasse isso, a eventual procedência da presente ação culminaria na concessão de reajustes salariais para os servidores públicos de forma oblíqua, o que é juridicamente impossível, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos do funcionalismo público. É o que determina a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Dessarte, considerando que a Lei nº 11.784/2008 não detém natureza de revisão geral e anual, certo é que a pretensão dos autores não merece acolhida. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, pro rata, a arcarem com as custas judiciais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa (fls. 49/51), na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010388-24.2010.403.6100 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 336. Assiste razão aos autores. Conquanto tenham solicitado o deferimento de justiça gratuita e apresentado declaração de pobreza (fls. 88/90), o pedido não foi apreciado até o presente momento. Sendo assim, para que não haja obstáculo ao livre acesso ao Poder Judiciário, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei. 1060/50. A note-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-89.2010.403.6100 - ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ANA TEREZA BRUNETTI FRONTINI e MÁRIO FRONTINI em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferências protocolados sob os n.ºs 04977.004453/2009-75 e 04977.006169/2009-33, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0102285-32, com a consequente expedição de guia DARF para pagamento do laudêmio e, após recolhimento, expedição da Certidão de Aforamento. Afirmam, em suma, que em 30 de abril de 2009 formalizaram Requerimento de Averbação da Transferência, visando a atualização cadastral do imóvel objeto do presente mandamus, protocolado sob o n.º 04977.004453/2009-75. Em decorrência da inércia da administração, em 04/06/2009 protocolou um novo requerimento de averbação de transferência em caráter de urgência. Todavia, decorridos mais de 1 (um) ano a transferência não foi concluída. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Aditamento às fls. 28/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/33). A União interpôs Agravo Retido (fls. 39/45). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 49/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/55), sustentando que os requerimentos dos impetrantes não podem ser concluídos, por ausência de documentos imprescindíveis à realização da averbação da transferência do imóvel relativo ao RIP n.º 6213.0102285-32. Contraminuta de Agravo Retido (fls. 59/137) e manifestação da impetrante acerca das informações prestadas pela impetrada (fls. 138/216). É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 31/33. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Além disso, é importante frisar, que embora os impetrantes não tenham apresentado todos os documentos necessários para a efetivação da transferência do domínio do imóvel descrito nos autos, o Requerimento de Averbação da Transferência, protocolado em 30/04/2009, somente foi analisado, em 25/05/2010, por força de decisão judicial. Se não fosse por essa análise, os documentos faltantes sequer teriam sido solicitados. Portanto, tendo em vista que os impetrantes protocolaram nova petição cumprindo as exigências da Notificação DIAJU/ANÁLISE MS n.º 085/2010 (PA 04977.007552/2010-42), em 24/06/2010 (fls. 143/216), é evidente o direito dos impetrantes à conclusão da análise dos requerimentos em questão, inclusive dessa última petição, haja vista que já decorreu prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar tais pedidos administrativos. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos mencionados nesta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, com a consequente expedição de guia DARF para pagamento do laudêmio e, após devido pagamento, expedição da Certidão de Aforamento, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0012368-06.2010.403.6100 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratórias ou não

habituais pagas aos seus empregados, em especial auxílio-doença, auxílio acidente, adicional de transferência, férias, um terço constitucional, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados, com todos os seus efeitos jurídicos contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer constringências que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas/compensadas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos. Requer, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 948). Notificados, o DEFIS e o DERAT de São Paulo apresentaram informações às fls. 957/966 e 967/977 afirmando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. A liminar foi deferida em parte às fls. 978/999 para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador e contribuições a terceiros a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de transferência. Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1011/198/209), cujo seguimento foi negado (fls. 1080/1082). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 1077/1078). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 978/999, proferida pela MM^a. Juíza Federal Substituta, Dr^a. Fernanda Souza Hutzler. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, auxílio acidente, adicional de transferência, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias e outras verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias acima indicadas são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o

entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. (...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Ressalte-se que a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A remuneração paga durante o período de férias gozadas substitui o salário daquele mês, portanto, tem caráter remuneratório e será computada no cálculo da aposentadoria do trabalhador.Portanto, está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Frise-se, que o novo posicionamento do STJ, seguindo orientação do STF, quanto à natureza não remuneratória do adicional constitucional de 1/3 de férias, em nada interfere neste particular, pois o terço constitucional e as férias propriamente

dita tem naturezas diversas. Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 86) PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI) Do terço constitucional de férias: No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos: Como já dito acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a

Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) o entendimento é o mesmo ao referente às contribuições previdenciárias, como se verifica da ementa infra colacionada: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da

vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Adicional de Transferência:As verbas pagas como auxílio mudança ou adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º da CLT, não integra a remuneração do empregado e sobre ela não incide a contribuição previdenciária, pois possui natureza indenizatória e não acarreta acréscimo patrimonial.Isto porque, o chamado auxílio-transferência ou adicional de transferência possui natureza idêntica à ajuda de custo, a qual não integra a remuneração por expressa disposição legal, nos termos do art. 457, 2º, da CLT e art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Vejamos:Art. 28, 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Desta forma, o adicional de transferência (equiparado a ajuda de custo) não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição, desde que seja pago em parcela única e recebido exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. ART. 66, 2º, DA LEI 8.383/1991. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, devido ao trabalhador que se desloca em caráter temporário para prestar serviço em localidade diversa da celebração do contrato, possui natureza indenizatória e não acarreta acréscimo patrimonial, razão pela qual está fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Precedente do STJ. 3.(...). 5. Recurso Especial provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200702742349, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008334, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/03/2009)TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 469, 3º da CLT prevê o pagamento de adicional de transferência em caráter temporário a trabalhadores que eventualmente se deslocam para trabalhar em outra cidade. 2. Cumpridos os requisitos necessários a caracterização da rubrica adicional de transferência, como bem observou o acórdão recorrido, revela-se o caráter indenizatório da verba percebida. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200600383358, RESP - RECURSO ESPECIAL - 822887, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJ DATA:18/05/2006 PG:00211)Portanto, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, o adicional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado e o adicional de transferência não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Por fim, considerando que o pedido deve ser certo e determinado, não sendo possível a elaboração de pedido genérico e indeterminado, deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade das demais verbas rescisórias e outras verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração.Passo a fixar o termo a quo da restituição/compensação do indébito:Sendo, portanto, indevido a incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, o adicional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado e o adicional de transferência, a impetrante faz jus à compensação referente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito/compensação, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre verbas pagas aos seus empregados somente a título dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, o adicional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado e o adicional de transferência, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05.Conseqüentemente, a autoridade impetrada não pode promover a cobrança das exações reconhecidas como indevidas nos presente autos, afastando-se, somente com relação a elas, quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão de Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle.A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.O.

0004369-42.2010.403.6119 - A J R COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a 2ª parte do despacho de fl. 171, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por MARIA RUTH ABDO, objetivando a exibição dos extratos da caderneta de poupança nº. 53.128-5, agência 1374, referente aos de maio e junho de 1990. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). Em razão do despacho de fls. 14/15, a autora emendou a exordial às fls. 16/18. Liminar concedida às fls. 19/22.Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em preliminar, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 28/32).Deferido o benefício da justiça gratuita à fl.38.Réplica apresentada às fls. 43/51.Extratos acostados às fls. 52/53 e consequente manifestação da autora acerca de tais documentos (fls. 61/63).Novos extratos apresentados às fls. 57/60.O julgamento do feito foi convertido em diligência para dar ciência à autora acerca dos novos extratos acostados (fl. 61).É o relatório.Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas.Pretende a requerente, em síntese, obter extratos da sua conta de poupança visando instruir processo para restituição de valores decorrentes dos Planos Econômicos.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, haja vista que o valor atribuído à causa não se insere na seara do Juizado Especial Federal. Desacolho, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o documento juntado à fl. 10 dos autos comprova que a autora requereu administrativamente a exibição dos documentos descritos na inicial, porém, até o ajuizamento da ação a ré não os havia exibido espontaneamente, o que comprova sua suposta negativa ao pleito, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos documentos aqui solicitados.No mérito, o pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da requerente, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas:Argumenta a requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião do plano econômico Collor I, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta se negou a fornecê-los.É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados.Assim, resta caracterizado o fumus boni iuris, eis que o requerente faz jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada:Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001).Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com julgamento do mérito, com fulcro artigo 269, I do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 52/53 e 57/59.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, de setembro de 2010.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007280-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007280-5) - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por JOÃO CARLOS DI GÊNIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando compelir a ré a prestar contas sobre a conta aberta em seu nome, em 04/09/1997, e transformada, em 24/06/1999, na conta nº 801452-3, operação 13 agência 647.Afirma, em síntese, que os numerários relativos aos Títulos da Dívida Agrária, obtidos em razão de desapropriação de um imóvel de sua propriedade, foram, indevidamente, resgatados e depositados em uma conta sem remuneração (008) junto à Caixa Econômica Federal.Sustenta que em 24/08/2007, data em que formulou pedido de extrato à CEF, o autor descobriu que a conta judicial, onde foi custodiado esse numerário, ficou sem remuneração - sem correção monetária, portanto - desde a data do resgate dos títulos, em 04/09/1997, até 24/06/1999.Alega que a ré deve apresentar-lhe os extratos respectivos e explicar qual a razão de a conta aberta pela Secretaria do Tesouro Nacional na CEF ficou, entre os anos de 1997 a 1999,

sem o devido pagamento de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/111), bem como o extrato bancário correspondente à conta descrita nos autos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que os valores correspondentes aos TDAs do autor sempre receberam a remuneração devida. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo autor (fls. 119/121). Cálculos do Contador Judicial às fls. 126/127. Concordância do requerente com os cálculos apresentados (fls. 145/147). A ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 148). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes à administração de bens, valores ou interesses de outrem na relação jurídica emergente da lei ou do contrato (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 42.ª edição, Volume III, p. 79). Portanto, não visa a referida ação especial a simples apresentação de contas, mas, como acentua o mesmo processualista, o objetivo da ação é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora (idem, idem). O montante fixado no saldo será conteúdo de título executivo judicial. Pois bem. Como se sabe, a ação de prestação de contas ajuizada por titular de conta corrente contra instituição bancária segue o procedimento especial previsto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja etapa de conhecimento é dividida em duas fases distintas. Na primeira delas, discute-se se o réu tem ou não dever de prestar contas. Superada essa fase, e caso a resposta judicial àquela indagação seja positiva (ou haja a apresentação espontânea), o réu apresenta suas contas que, após a manifestação da autora, serão julgadas pelo juiz. Nessa fase, desenvolvem-se operações de exame das diversas parcelas que compõem as contas apresentadas, com o objetivo de alcançar-se SALDO FINAL do relacionamento econômico havido entre as partes, o qual ensejou a prestação de contas. Vale dizer, a atividade jurisdicional nessa segunda fase está voltada à definição do saldo das contas (de caráter dúplice, podendo, portanto, voltar-se contra o autor) com o propósito de tornar o seu resultado apto a desaguar nas vias operacionais de execução forçada, ensina H. Theodoro Jr. (obra citada, p. 81). No caso em exame - em que se discute a exatidão, ou não, dos índices praticados pela CEF para remuneração dos depósitos representados por Títulos da Dívida Agrária (TDAs) no período de 05.09.1997 a 24.06.1999 - a ré apresentou os extratos da conta, sustentando sua exatidão. O autor discordou, asseverando que somente foram computados os índices relativos à correção monetária, representado pela Taxa Referencial (TR), mas não os juros de 6% (seis por cento) ao ano, que deveriam ser computados em obediência à determinação legal. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que, de fato, sobre os depósitos (TDA) incidiu tão somente a correção monetária (TR), mas não os juros (6% a.a.). Refeitos os cálculos, apurou a contadoria judicial SALDO de R\$ 180.422,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais) EM FAVOR DO AUTOR (valor atualizado até 24.06.1999). E a contadoria está correta. Isto porque o Decreto 578/92, estabelece que, além da atualização monetária pela aplicação da TR, o valor nominal dos TDAs deveria ser remunerado com juros de seis por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado. Dispõe referido Decreto: Art. 4.º Os TDA serão nominativos e terão valor nominal, a preços de maio de 1.992, de: (...). 1.º O valor nominal dos TDA será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na Taxa Referencial (TR) referente ao mês anterior. 2.º Os TDA serão remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração, pro rata, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente. E, de fato, conforme apontou a contadoria, no período de 05.09.97 a 24.06.99, a CEF somente aplicou a TR, mas não fez incidir os juros remuneratórios (depois dessa data, 24.06.99, a ré aplicou, além da correção pela TR, os juros remuneratórios de 6% a.a.). Portanto, constato a existência de um SALDO EM FAVOR DO AUTOR de R\$ 180.422,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais) em valor atualizado até 24.06.1999. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para estabelecer, com conteúdo condenatório, a existência de um saldo, EM FAVOR DO AUTOR, no importe de R\$ 180.422,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais), em valor atualizado até 24.06.1999. Referido valor deve ser atualizado, a partir da citação, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013325-27.1998.403.6100 (98.0013325-9) - ROBERTO TINOCO SOARES X ALICE HARUMI TAQUEIA X EURIDES ALVES MARQUES X JOAO RODRIGUES LOURENCO X FAUSTO CAMILO DE FERNANDES X PAULO MURILO ROCHA SILVA X LOURIVAL MOSTASSI CIPOLLARI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X ALICE HARUMI TAQUEIA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 154), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029169-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTIANE APARECIDA BONI (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALIA TENORIO DA SILVA X CARLOS RYUITI SUZUKI (SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE APARECIDA BONI

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 179/187 como pedido de extinção da execução pela transação entre as partes que ora

homologo e julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 179, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1349

MONITORIA

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença em que os executados contestam os cálculos elaborados pela exequente CEF no tocante ao pagamento da dívida referente à Cédula de Crédito Comercial de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES. Alegam os impugnantes, em síntese, que os cálculos apresentados estão em desacordo com o teor da sentença de fls. 256/273, trazendo a tona as mesmas alegações já apreciadas por este Juízo. Ofereceram em garantia do financiamento os bens mencionados à fl. 284. Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações dos executados, requerendo a remessa dos autos à Contadoria, bem como a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC e pede a penhora on line dos saldos existentes em contas correntes, poupança ou aplicações financeiras em nome dos executados (fls. 291/293). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 299/301, cujo valor apurado foi de R\$ 60.118,99 (sessenta mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos), para dezembro de 2009. Intimadas as partes (fl. 303), a Caixa Econômica Federal concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fls. 306), ao passo que os impugnantes discordaram dos cálculos (fls. 309/311). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora a exequente tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$ 60.118,99) do que aquele apresentado pela exequente (R\$ 59.971,79). Nessa esteira, transcrevo pedagógico acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA-PETITA. 1 - Em fase de cumprimento de Sentença foi dado prazo ao exequente para a elaboração dos cálculos do valor da condenação. 2 - Após impugnação do executado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido. 3 - Os cálculos da Contadoria Judicial tiveram resultado superior ao do exequente. 4 - De acordo com o artigo 460 do CPC, ao juiz é defeso condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, a fim de evitar a decisão ultra petita. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000113841; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 826) Além disso, as alegações apresentadas pelos impugnantes não podem prosperar, já que são as mesmas dos embargos monitorios e que foram afastadas pela sentença prolatada. Enganam-se os executados quanto a ter sido reconhecida apenas a aplicação de juros remuneratórios na dívida ora cobrada, uma vez que há previsão contratual de aplicação de outros encargos financeiros e da correção monetária, matérias que não foram impugnadas no momento oportuno. Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 307/308, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a solidariedade passiva de cada devedor, pois os réus assinaram o contrato na condição de avalistas em como tais, são garantidores solidários (fl. 272) (grifo nosso). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DOS RÉUS, para fixar o valor da execução em 59.971,79 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) para janeiro de 2010. Condene os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...) 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que os impugnantes não deixaram de cumprir a presente execução, apenas apresentaram a presente Impugnação. Providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente à fl. 293. Int.

0012106-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA JAQUES BARBOZA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 37/38, requerendo o que entender de direito, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027730-10.1994.403.6100 (94.0027730-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 172/174.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 291/292: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.300,00 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001092-51.2005.403.6100 (2005.61.00.001092-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

1. Fls. 385/393: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 36.969,43 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0019307-02.2010.403.6100 - ALCEBIADES VIEIRA - ESPOLIO X ARACY CAPELATTO VIEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de uma contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012863-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-22.2004.403.6100 (2004.61.00.003754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSICLER SABBAG(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 52/54, sendo primeiro a embargada Rosicler Sabbag e depois a União Federal. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0020963-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)) EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 81/85. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019408-39.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- regularização do polo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando a autoridade e o endereço atualizado;- a juntada de original ou cópia autenticada da procuração pública outorgada à fl. 28;- a juntada de mais uma contrafé para notificação do representante legal da autoridade coatora;- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista que o impetrante pretende compensar valores, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais. Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019321-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO

Tendo em vista que a presente ação de notificação segue o rito previsto nos artigos 867 e seguintes do CPC, promova o requerente a adequação do pedido formulado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025879-91.1998.403.6100 (98.0025879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020962-29.1998.403.6100 (98.0020962-0)) VANDA ALMEIDA FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI) X VANDA ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 457/458: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 276,80 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), em nome de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR ALVES CARDOSO

1. Fls. 481: Defiro os pedidos requeridos pela CEF. Providencie a Secretaria a alteração da classe passando de ordinária para execução de sentença (229). Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, defiro a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis para que cancele a anotação referente à decisão liminar que impedia a CEF de proceder ao registro de eventuais alterações no imóvel. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 215,64 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum,

a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0049847-82.2000.403.6100 (2000.61.00.049847-7) - R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Fls. 233: Defiro.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 320,80 (atualizado para 05/2010 - fl.226. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0011419-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011419-9) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

1. Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.955,83 em 04/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0028683-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028683-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls.188/189: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.328,99 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

1. Fls. 297/299: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 819.61 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

1. Fls.493: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 42.621,22 em 04/2010 E 55.787,73 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 149: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 16.149,17 em 04/2010, valor da execução acrescido da multa de 10%). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 142: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen

Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 123.456,73 em 05/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Fls. 163/165: Defiro.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 1.485,00 (atualizado para agosto - fl. 165). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2504

DESAPROPRIACAO

0750703-30.1985.403.6100 (00.0750703-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Fls. 573/574: Defiro a suspensão do processo por sessenta dias, conforme requerido pela FURNAS, para que, ao final deste prazo e independentemente de nova intimação, informe a este juízo se houve acordo com os expropriados a fim de regularizar a situação do imóvel. Int.

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Diante do ofício de fls. 850, desentranhem-se as guias de fls. 842/845, remetendo-as ao Juízo Deprecado, a fim de que a carta precatória de fls. 847 seja cumprida.Solicite-se ao Juízo Deprecado de São Roque a devolução da carta precatória de fls. 815, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido.Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 83, para que requeira o que de direito quanto à citação das requeridas MARIA REGINA e NATURAL MIX.Verifica-se que o correquerido AIRTON deu-se por citado e deixou decorrer o prazo para pagar ou se manifestar nos autos. Nestes termos, requeira a autora o que de direito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 -

ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Designo a data de 13/10/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado. Publique-se e intime-se.

0031315-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)
Fls. 217: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/34, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Indefiro o requerido pela requerente às fls. 250, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Ademais, a própria requerente afirmou estar ultimando suas buscas, com pesquisas junto aos Registros de Imóveis e DETRAN para que se possa obter o endereço atual dos requeridos. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado dos requeridos PORTER COUROS IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, EVERALDO DE SOUZA MIRANDA e MARIA EUGENIA ROSA MARTINS, e, se for o caso, regularize o polo passivo do feito, com relação ao correquerido Everaldo, nos termos do despacho de fls. 248, sob pena de extinção em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 248 permanecem válidas para este. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA
Cumpra, a CEF, o determinado no despacho de fls. 150, juntando aos autos a guia de diligência do oficial de justiça, a fim de que seja expedida a carta precatória para a citação do requerido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO(SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA)
Ciência ao requerido. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 85/87. Int.

0002653-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 59: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/20, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CRISTIANO LIRA CARDEAL
Tópico final da r. decisão de fls. 60/61: ...Diante do acima exposto, deixo de apreciar os pedidos de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls. 33/49. Intimem-se.

0014596-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI
Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 37, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Márcio da Silva Bergamini, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-o nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne negativo, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Primeiramente, intime-se a exequente para que regularize a sua representação processual, apresentando procuração aos advogados Renato Vidal de Lima e Daniel Michelan Medeiros. Intime-se-a, ainda, para que cumpra o despacho de fls. 244 apresentando planilha de cálculos elaborada de acordo com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008723-41 e transitada em julgado (fls. 232/236 e 242), no prazo de 10 dias. Int.

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SPO22809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Cumpra-se a decisão de fls. 357/358, que determinou a penhora dos imóveis localizados na Rua Andréia Paulinetti, 199 e Rua Professor Álvaro Rodrigues, 255, apt. 805, de propriedade do executado FILIP. Comunique-se, por meio eletrônico, à 17ª Vara Cível Federal, Juízo em que tramita a Ação Civil Pública n. 0030525-18.1996.403.6100, o teor da decisão em referência. Publique-se a decisão de fls. 355/356. Int. Fls. 355/356: ...Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 339, e 341/344), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a empresa executada CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME e o executado OSWALDO VITELLI JUNIOR, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Sem prejuízo, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 333, devendo, no prazo de 15 dias, indicar bens de propriedade da executada Iris, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Intimada a indicar bens à penhora de propriedade do coexecutado PASCOAL, a CEF, às fls. 233/236, apresenta pesquisa de bens dos demais executados, que datam de maio/2009. Ora, a exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, vez que os executados pesquisados ainda não foram nem ao menos citados e os veículos indicados às fls. 235 foram furtados. Ademais, tais pesquisas não se prestam ao quanto pretendido pela CEF, por estarem desatualizadas. Nestes termos, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, o resultado de suas pesquisas relativamente ao coexecutado PASCOAL, as quais deverão estar devidamente atualizadas, conforme o despacho de fls. 224. Apresentadas as diligências e existindo bens a serem penhorados, expeça-se o mandado de penhora, com a ressalva de que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento. Diante das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 221, 228 e 232, bem como o esgotamento das diligências efetuadas pela exequente, defiro, neste momento, a citação editalícia de RICARDO MONTEIRO e de CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA-EPP, nos termos do pedido de fls. 185. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação das executadas, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a advogada Dra. Daniela Regina Guarnieri de Oliveira, até a presente data, não se manifestou acerca do despacho de fls. 277, e, desta forma, ainda permanece como representante nestes autos, intime-se, novamente, o depositário Luciano Alves Teixeira, através de sua advogada, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que indique onde se encontram os bens penhorados, nos termos dos despachos de fls. 215 e 246. Cumprido o determinado, voltem conclusos. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Diante dos documentos de fls. 285/313, processe-se em segredo de justiça. Ciência à exequente dos documentos supracitados, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Diante do presente despacho, dou como sem efeito a informação de secretaria de fls. 314. Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de levantamento e de nova penhora on line de fls. 90, até que seja decidido o efeito ativo requerido pelo réu em seu agravo de instrumento de fls. 93/98. Atentando-se ao quanto acima determinado, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Tendo em vista a certidão de fls. 59, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade do executado livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013671-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Ciência à exequente da decisão de fls. 78/83. Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal, que, nos termos do acordão do Tribunal de Contas da União de fls. 07/08, pretende o pagamento da multa no valor de R\$16.000,00, em que o executado foi condenado, aos cofres do Tesouro Nacional. Verifico das fls. 32/40 e 55/60, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, também pretende na ação de execução n. 2010.61.00.001091-7 a cobrança do mesmo título, apesar de caber à União Federal. Diante disso, comunique-se ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal o quanto acima verificado, para que adote as providências que entender cabíveis. Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015458-22.2010.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

A Caixa Econômica Federal opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que a requerida não preenche, na ação por ela proposta, autuada sob n.º 0021467-05.2007.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, eis que não demonstrou tal necessidade em detrimento ao seu sustento. Pede, assim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam apresentadas as últimas declarações de renda da requerida, para a comprovação da real situação financeira dela. Intimada a se manifestar sobre a inicial desta impugnação, a requerida deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 04 verso). É o Relatório. Decido. Analisando os autos, bem como os autos apensados a estes, verifico que a requerida apresentou declaração de pobreza, às fls. 292 dos autos principais. A impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor da impugnada. Ao contrário, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de imposto de renda da mesma, pretendendo que se fizesse a prova por ela. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: Agravo regimental. Justiça gratuita. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser elidida por prova em contrário. (AGA nº 199901053838 UF: SP, 3ª T. do STJ, j. em 16/05/2000, DJ de 21/08/2000, p. 130, Relator Eduardo Ribeiro) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. (...) 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (AC nº 200038000253948/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/06/2002, DJ de 02/07/2002, p. 78, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti

Rodrigues) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0021467-05.2007.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012624-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012624-3) - JOSE RICARDO ALBARRAN (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) (SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Às fls. 237, foi determinado ao Espólio de Armindo Arede que coprovasse a sua qualidade de herdeiro do imóvel objeto desta ação, a fim de se verificar a sua legitimidade em figurar no feito, bem como a juntada da cópia do formal de partilha e do seu trânsito em julgado. Analisando os documentos de fls. 253/262, verifico que não mais existe a figura do Espólio de IVONE MAUAD AREDE, vez que a partilha foi homologada, com sentença transitada em julgado, bem como que ARMINDO AREDE é também seu herdeiro, juntamente com ARMINDO AREDE JUNIOR, RICARDO MAUAD AREDE e MARCOS MAUAD AREDE. Extrai-se, ainda, do extrato processual de fls. 240, que o Espólio de Armindo Arede foi extinto e que de acordo com a sua Certidão de Óbito, o mesmo possuía outros dois filhos, CESAR e MAURO, que, por consequência, também, em tese, são herdeiros do imóvel em questão, caso não haja disposição em contrário no testamento firmado pelo de cujus. Determino, assim, ao ex - inventariante do Espólio de Armindo Arede que comprove a inexistência de outros herdeiros do bem em questão ou que, em caso positivo, apresente-os, os quais, deverão informar, na mesma oportunidade, se concordam com os valores depositados, a fim de que o mandado de averbação seja expedido. Ressalto que os valores depositados somente serão levantados após a apresentação de todos os herdeiros, cumulado com o cumprimento do disposto no artigo 34 do DL 3365/41. Após a indicação de todos os herdeiros, venham-me os autos conclusos para a regularização do polo passivo e outras determinações cabíveis. Prazo : 10 dias. Int.

Expediente Nº 2508

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Diante da certidão de fls. 200, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida Alessandra Melissa do Couto, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Tendo em vista os documentos de fls. 185/188, processem-se em segredo de justiça. Ciência à autora dos documentos de fls. 185/188, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0030247-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Pedem os réus, às fls. 542/545, que os autos sejam remetidos ao perito, a fim de que se pericie também contratos que não estão em discussão nesta ação monitoria, pretendendo, portanto, que seja discutido todo o seu relacionamento com a autora. Indefiro o quanto requerido. A perícia e as discussões nesta ação devem restringir-se ao contrato nela apresentado e ao pedido da peça inicial. Assim, se o réu pretender discutir outros contratos que não são objetos desta ação, deverá fazê-lo por meio de ação própria. Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, devendo os autos permanecerem à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X FABIANO MANOEL DA

SILVA(SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Designo a data de 27/10/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado. Indefiro o requerido pela requerente às fls. 201, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do requerido FABIANO MANOEL DA SILVA, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do requerido supramencionado, sob pena de extinção em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 196 permanecem válidas para este. Int.

0021064-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO X CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante dos quesitos suplementares apresentados pela embargante, remetam-se os autos ao perito para que os respondam, no prazo de 30 dias. Após, intemem-se as partes por meio de informação de secretaria a se manifestar, no prazo de 10 dias.

0004909-50.2010.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0016172-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-71.2010.403.6100) ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TÓPICOS DA R. DECISÃO DE FLS. 132/134: ...Diante do acima exposto, indefiro o pedido supracitado. Deverão, os embargantes, formulá-lo em ação própria. Recebo a petição de fls. 22/23, como aditamento à inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos à execução de fls. 02/16 e 22/23. Sem prejuízo, determino à empresa-embargada que regularize a sua representação processual, vez que não consta do instrumento de procuração de fls. 27 quem o assinou. Determino, também, aos embargados que apresentem cópia autenticada dos documentos de fls. 28/30 ou declare a autenticidade dos mesmos. Defiro ao embargante CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da empresa - embargante, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.(...) Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de alienação antecipada de fls. 902, nos termos do parágrafo único, do artigo 670 do CPC. Int.

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

A fim de melhor apreciar o pedido de fls. 371/389, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, determino que seja expedida carta precatória de constatação, para que seja constatado o funcionamento da empresa-executada na Rua Otacílio Dias Fernandes, 935, e na rua Nadimo Bachur, 910, ambas na cidade de Franca. Sem prejuízo, determino aos sócios que indiquem bens da empresa - executada, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Int.

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 212/226, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do executado, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do coexecutado FÁBIO MARTINS GIAGIO, sob pena de extinção em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 209 permanecem válidas para este. E, a exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 212/226, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado Sidnei Carlos Cortellini. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado Sidnei Carlos Cortellini, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias. Int.

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Intimado a se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, a exequente manifestou-se contrariamente ao valor pretendido pelo perito, entendendo-o exacerbado. O Juiz, ao fixar a verba honorária devida ao perito, deve observar o trabalho realizado e a complexidade do mesmo, mas sempre estabelecendo remuneração equilibrada, para não onerar as partes em demasia, razão pela qual não está o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe. Pede o perito a fixação da verba honorária no valor de R\$5.090,85, descrevendo os trabalhos a serem feitos. Com base nisso, fixo a verba honorária no valor de R\$ 4.000,00, levando em conta os parâmetros já mencionados, devendo, a exequente, no prazo de 10 dias, comprovar o seu depósito, sob pena de preclusão da avaliação e levantamento da penhora, atentando que os trabalhos do perito somente terão início quando da comprovação. Comprovado o pagamento da verba pericial, intime-se o perito a iniciar os trabalhos periciais e proceder à entrega do seu laudo, no prazo de 30 dias. Indefiro o pedido da exequente, no sentido de que os bens penhorados sejam depositados em estabelecimento bancário, vez que, conforme esclarecido pelo executado, tais estabelecimentos não mais oferecem este serviço. Ademais, os bens encontram-se sob a responsabilidade de seu depositário, que, conforme se verifica dos autos, cumpre com regularidade o seu dever. Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Ciência à CEF do desarmamento dos autos. Às fls. 60/61, a exequente indicou veículo para ser penhorado. Contudo, analisando o extrato do DETRAN, verifico que sobre este bem consta restrição judicial. Ademais, o veículo foi fabricado em 2001, sendo, portanto, seu valor insuficiente para a satisfação integral do débito. Neste passo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade do executado, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Apresente, ainda, planilha de cálculo atualizada do débito objeto da presente execução. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Prazo: 10 dias. Int.

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Recebo a apelação de fls. 249/257 somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006710-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA
Tendo em vista a certidão de fls. 34, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens da executada, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivos sobrestados. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ORLANDO MACRINI

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 45/46, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado Orlando Macrini. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado Orlando Macrini, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias. Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 41, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de indicar fundamentação específica ao determinar a apresentação do título executivo extrajudicial assinado por duas testemunhas. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão quanto à fundamentação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão contida na decisão embargada, devendo constar, no lugar do primeiro parágrafo da decisão de fls. 41, o que segue: Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 344-3, mantida pela CREDITADA na Agência SP MARKET/SP da Superintendência Regional SANTO AMARO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial

devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.No mais, segue a decisão tal como lançada. Intime-se.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a publicação do edital de fls. 296.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031853-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031853-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Muito embora a autora não tenha dito expressamente que desistia do recurso de apelação, é o que se depreende de suas petições de fls. 247 e 249, já que afirma ser desnecessária a ordem judicial de reintegração de posse, bem como que se compôs com a GOL, em acordo englobando o pagamento das obrigações pecuniárias de todo o período de ocupação em aberto (acordo juntado às fls. 250/252). Diante disso, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/210, com a posterior remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032640-46.1995.403.6100 (95.0032640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008401-75.1995.403.6100 (95.0008401-5)) DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 249). Int.

0002041-22.1998.403.6100 (98.0002041-1) - EDMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba honorária ficou condicionada à alteração da situação financeira do autor (fls. 833-v), por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PRO24280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Às fls. 717, foi declarada preclusa a prova pericial, em razão da ausência de comprovação do pagamento dos honorários periciais, pelo autor. Prolatada sentença, julgando improcedente o feito (fls. 722/730), pela ré foi interposto recurso de apelação 736/739) e pelo autor foi juntada guia de depósito do valor referente aos honorários periciais (fls. 740/741). Antes de remeterem os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para o julgamento do recurso (fls. 753), expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento dos honorários (fls. 741). Para tanto, deverá, primeiro, o autor informar, no prazo de 10 dias, o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Int.

0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5) - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027136-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027136-0) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114/122 e 127/139. Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002712-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002712-7) - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/314-v. Mantenho a decisão de fls. 306/309 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/44. Conforme já afirmado às fls. 40, a prova da titularidade da caderneta de poupança trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Por esta razão, indefiro o pedido de intimação da ré para apresentá-lo, pois, nos termos dos artigos 283 c/c 333, I do CPC, incumbe à parte autora e não à ré o ônus da juntada deste documento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, portanto, a autora para que cumpra a decisão de fls. 40, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009448-59.2010.403.6100 - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 138/139-v.Fl. 155/174. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO.1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento.(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha)Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações.Intimem-se, os réus, para declarar a autenticidade dos documentos juntados nas contestações, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no mesmo prazo.Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010291-24.2010.403.6100 - UNIGEL S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar a petição de fls. 861/913, uma vez que não está assinada, no prazo de 10 dias, sob pena de sua desconsideração. Regularizado, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, tendo em vista que os autores manifestaram interesse na conciliação (fls. 339/341), intime-se a Caixa

Econômica Federal para que informe se, neste caso, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. No caso de impossibilidade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Após, dê-se vista dos autos à União (fls. 338). Int.

0012345-60.2010.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/217. Mantenho a decisão de fls. 171/174-v por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 210/217). Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012409-70.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018468-74.2010.403.6100 - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(RS043335 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48. Recebo como aditamento da inicial. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, para a juntada de documentos. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019434-37.2010.403.6100 - REGINA PESSEL AGUIAR(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.REGINA PESSEL AGUIAR, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, para que sejam calculados os proventos de aposentadoria por invalidez da autora, tendo como base a Emenda Constitucional n.º 20/98, por entender que é portadora de doença incapacitante antes da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03. Pede, ainda, a concessão da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação do feito, por ter 71 anos de idade. Aduz, a autora, que é servidora pública federal concursada. Afirma que, desde 24.9.2003, sente dores fortes na região lombar e tem crises de cefaléia noturna. Em razão do agravamento de sua enfermidade, foi submetida a uma cirurgia de coluna, em 19.11.2005. Mesmo assim, as dores pioraram, afirma. Acrescenta que, em 4.4.06, foi submetida a uma cirurgia na coluna, para implantação de prótese cervical, tendo sido diagnosticada como portadora de cervicobraquiálgia. Aduz que toda a sua situação está descrita em seu prontuário médico, que atesta sua condição de saúde e justifica a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que uma junta médica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região opinou pela sua avaliação pelo ortopedista Jonas Borracini, que concluiu que a autora era portadora de cervicobraquiálgia havia 4 anos. Mas, segundo a autora, esse laudo encontra-se equivocado, pois o surgimento da enfermidade data de 24.9.2003. Acrescenta que, em 11.7.2008, foi publicado o Ato n.º 8990/07, que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pela Lei n.º 10.887/04, ou seja, com base na média das maiores remunerações e de maneira proporcional ao tempo de serviço.Insurge-se contra a aplicação dessa emenda constitucional, afirmando incidir, no caso, a Emenda Constitucional n.º 20/98, já que teve seu primeiro diagnóstico de dor na coluna em 22.4.2003. E afirma que a aplicação dessa emenda constitucional é mais vantajosa, em termos financeiros.Sustenta ter direito adquirido ao direito ao recebimento da aposentadoria regida pela Emenda Constitucional n.º 20/98.Por fim, afirma ter sofrido danos morais, que devem ser indenizados pela ré. Pede, por fim, a concessão da tutela antecipada, para que, por intermédio da Administração do TRF da 3ª Região, sejam calculados os proventos de aposentadoria por invalidez da autora com base na EC 20/98. É o relatório. Passo a decidir.Defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser a autora maior de sessenta anos.No entanto, indefiro a gratuidade da justiça. Com efeito, trata-se de servidora analista judiciária (fls. 53) e, como se verifica de fls. 85/88 e 89, a média das maiores remunerações e de maneira proporcional ao tempo de serviço monta a quantia de R\$ 9.411,62, o que demonstra sua capacidade financeira de arcar com as despesas e honorários do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EMBASAM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Hipótese em que a autora ocupa o cargo de analista judiciário - área judiciária, o que demonstra sua capacidade econômica de arcar com as custas e honorários do processo. Inexistência de qualquer prova das despesas da autora que embasem a necessidade de manutenção da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação da autora improvida. Apelação da União provida para condenar a autora em custas e honorários, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).(AC n.º 2008.84.00.000742-1, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 22/01/2009, DJ de 18/03/2009, p. 416, Relator Emiliano Zapata Leitão)Indefiro, portanto, a gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, para indeferi-lo. Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5o e seu parágrafo único e 7o da Lei n. 4.348/64, no art. 1o e seu parágrafo 4o da Lei n.

5.021/66 e nos arts. 1o, 3o e 4o da Lei n. 8.437/92, decidiu:Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1o da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98. (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1)Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do dia 15/10/2008, como segue:Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Ora, o art. 5o da Lei n. 4.348/64 proíbia a concessão de liminares em mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Já o art. 1º, caput da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que o pedido da autora, servidora pública, implica aumento do valor dos proventos de sua aposentadoria.INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 47/52. Uma vez que, embora se trate de matéria de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018980-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-59.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019274-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-59.2010.403.6100) VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP075390 - ESDRAS SOARES) X ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008401-75.1995.403.6100 (95.0008401-5) - DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, intime-se a União Federal para requerer o que for de direito com relação ao valor depositado judicialmente (fls. 79). Int.

PETICAO

0017128-96.2009.403.0000 (2004.61.00.013019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013019-48.2004.403.6100 (2004.61.00.013019-4)) RAFAEL OLIVEIRA SANTOS X TATIANE MATOS DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 361. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.042412-3 (STJ 1.305.672). Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 455. Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça o saldo atualizado da conta judicial n.º 3315786, vinculada a este feito, e informe se há outra conta que também esteja vinculada a este feito. Tendo em vista que os autores manifestaram interesse na conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3536

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008152-60.2004.403.6181 (2004.61.81.008152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-33.2004.403.6181 (2004.61.81.006951-4)) ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se cópias de fls. 34/36 e 40 à V.E.C. da Capital, a fim de instruir os autos da Execução Penal n° 2004.61.81.006951-4, remetidos aquele Juízo em 04/10/2004. Oficie-se.Proceda-se a reclassificação no sistema.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se, após o cumprimento dos itens acima.

Expediente N° 3537

ACAO PENAL

0015355-68.2007.403.6181 (2007.61.81.015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006045-2)) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

...intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos (artigo 403, parágrafo 3º, do CPP), no prazo de 3 (três) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1053

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002883-06.2005.403.6181 (2005.61.81.002883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FAKHOURY X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO FAKHOURY X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROBERTO ZARZUR
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002883-06.2005.403.6181 EMBARGANTE: ROBERTO FAKHOURY JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Fls. 1174-1178: cuida-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de Roberto Fakhoury alegando erro material na r. sentença de fls. 1116-1118 que declarou extinta a punibilidade de Márcio Roberto Zarzur, sendo que a prescrição, na verdade, ocorreu com relação ao embargante. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que é cabível embargos de declaração também para corrigir erro material. Nesse sentido, colaciono o presente julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA POR ESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão

embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497-STF). III - Na espécie, quanto ao crime de falsidade ideológica, tem-se a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e, do mesmo modo, quanto ao crime de estelionato, excluindo-se o acréscimo da continuidade delitiva, tem-se a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Logo, se entre a data de recebimento da denúncia (01/12/1998) e da r. sentença condenatória (05/05/2006) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ex vi dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (STJ - EDHC 200802869679 - Min. Relator: FELIX FISCHER - Quinta Turma - Fonte: DJE DATA:17/05/2010)6. In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, verifica-se que o embargante Roberto Fakhoury se encontra com idade superior a 70 anos (conforme se observa à fl. 89), sendo cabível a redução do prazo prescricional pela metade, a teor do que dispõe o art. 115 do Código Penal brasileiro.7. Assim, considerando que a pena fixada ao acusado foi de 3 anos e 6 meses de reclusão, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro c.c. o art. 115 do mesmo Diploma Legal, a prescrição se opera em 4 anos.8. Considerando que entre a data dos fatos (setembro de 1997 a maio de 1998) e a do recebimento da inicial acusatória (2 de maio de 2005) decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.9. Outrossim, observa-se que Márcio Roberto Zarzur não possui idade superior a 70 anos (fl. 84), não sendo, portanto, cabível a aplicação do art. 115 do Código Penal brasileiro.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, de forma a corrigir o erro material existente na sentença e declarar extinta a punibilidade de Roberto Fakhoury, nesta ação penal, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV e 110 c.c. o art. 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, bem como para tornar insubsistente a r. sentença de fls. 1116-1118 no tocante ao réu Márcio Roberto Zarzur.Em razão da sentença supra, deixo de dar seguimento ao recurso de apelação interposto por Roberto Fakhoury (fl. 1179), por falta superveniente de interesse processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, às razões e às contrarrazões.P.R.I.C. São Paulo, 24 de agosto de 2010.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Isto posto, em fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e III, e 115 do Código penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ITALO FITTIPALDI, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação aos crimes descritos os arts. 4º e 17 da Lei 7.492/86, e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CARLOS NOBRE, nesta ação penal.--Fls. 2815/16 - Defiro, nos termos em que requerido pela defesa de Josué Mesanelli Souto Ratola, e designo o dia 06 de outubro de 2010 às 15h30m, para a inquirição das testemunhas NEWTON AZEVEDO e ANILTON NOVAES DOS SANTOS.

0005106-29.2005.403.6181 (2005.61.81.005106-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando que houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa escrita apresentada pelo acusado, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual prejuízo. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentação de nova resposta à acusação.Intime-se.

0003676-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003676-5) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN X AHMED CHAUKI EL ORRA X MAHMUD EL ORRA(SP111536 - NASSER RAJAB)

Chamo o feito à ordem.Considerando que houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa escrita apresentada pelo acusado, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre eventual prejuízo. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentação de nova resposta à acusação.Intimem-se as partes da efetiva expedição das deprecatas de fls. 569/570.Intimem-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 559/561:.....Do andamento do feito.....Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:30HS para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Capital. Intime-se a defesa para que, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, demonstre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, intime-se-à para que, no mesmo prazo, esclareça quais documentos que pretende serem juntados. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, uma vez que não vislumbro maiores esclarecimentos a serem feitos pela instituição,

visto que atende satisfatoriamente o ofício judicial n.º 594/2008. Ciência às partes. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS DE FLS. 569/570: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória (s) n.º 328/2010 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e no. 329/2010 à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo (s) acompanhar (em) seu (s) trâmite (s) perante aquele(s) Juízo(s).

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI
Considerando que houve manifestação do Ministério Público Federal acerca das defesas preliminares, manifestem-se as defesas acerca de eventual prejuízo, no prazo de 05(cinco) dias. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentar nova defesa preliminar.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2181

ACAO PENAL

0006837-02.2001.403.6181 (2001.61.81.006837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)

Chamo o feito a ordem. Verifico que foi designada a data do dia 28/01/2011, às 14:30 para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 753). Portanto, reconsidero o 3º parágrafo de fls. 767. Dê-se baixa na pauta de audiência do dia 14/04/2011. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4372

ACAO PENAL

0071011-37.2000.403.0399 (2000.03.99.071011-5) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SERGIO ALVES DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Com o trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade, proferida na 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, nos autos da Execução Penal do réu Itamar Nascimento - nº 0002884-15.2010.403.618 - conforme cópia ora juntada aos autos, não há mais que se falar em cobrança da custas processuais do réu ITAMAR NASCIMENTO. Assim, estando cumpridas todas as determinações dos despachos de fls. 445, 484 e 500, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ITAMAR DO NASCIMENTO e a CONDENAÇÃO na situação de SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO. Intimem-se as partes.

0003398-46.2002.403.6181 (2002.61.81.003398-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X PAULO ENRIQUE MORAES COCO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X ANTONIO CELSO CIPRIANI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOSE PETRONIO MORATO FILHO(Proc. REU FALECEU) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARIO SERGIO THURLER(SP089097E - RENATA MAZZOTTA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, relator do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal relativa aos crimes contínuos de apropriação indébita

previdenciária imputados ao acusado ANTÔNIO CELSO CIPRIANI, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal e, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgando prejudicado o recurso especial, certificado a fl. 1557, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arquivem-se também os autos com relação aos réus absolvidos - PAULO HENRIQUE MORAES COCO, PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS e MÁRIO SÉRGIO THURLER, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1191/1203, certificado para o Ministério Público Federal e para as respectivas defesas a fl. 1225. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus PAULO HENRIQUE MORAES COCO, PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS e MÁRIO SÉRGIO THURLER e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ANTÔNIO CELSO CIPRIANI.

0000495-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SAMUEL PIRES(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X ELIZABETE MARSITCH MORAIS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 706/714, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 716 e para a defesa a fl. 733, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus SAMUEL PIRES e ELIZABETE MARSITCH MORAIS. Intimem-se as partes.

0004018-24.2003.403.6181 (2003.61.81.004018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ELADIO CEZAR TOLEDO X EDSON CEZAR TOLEDO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 645vº, certificado a fl. 649 da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decretou, de ofício, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, dos delitos praticados até a data de junho de 1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal; e quanto ao mais, negou provimento ao recurso interposto pelo réu Eládio César Toledo, mantendo a r. decisão de 1º Grau, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ELÁDIO CÉZAR TOLEDO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Quanto ao réu EDSON CEZAR TOLEDO, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de 1º grau, que o absolveu, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 547 e para a defesa a fl. 550, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO, tão somente, na situação do réu EDSON CEZAR TOLEDO.

0004081-49.2003.403.6181 (2003.61.81.004081-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON JOSE DE MENDONCA(RJ117535 - ARAQUEM FIUZA DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 959/964, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 975 e para a defesa a fl. 978, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu EDSON JOSÉ DE MENDONÇA. Intimem-se as partes.

0009872-96.2003.403.6181 (2003.61.81.009872-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AIRTON LUIS HENRIQUE(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 781/782, em que os integrantes da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo declararam, por unanimidade, extinta a punibilidade do autor dos fatos, julgando prejudicado o recurso interposto pela Justiça Pública, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V e 111, incisos III, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, certificado a fl. 785, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do autor do fato AIRTON LUÍS HENRIQUE. Intimem-se as partes.

0006746-04.2004.403.6181 (2004.61.81.006746-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA X JOSE PAULO CAMPANA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Assim, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 562, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JOSÉ PAULO CAMPANA e RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA. Intimem-se as partes.

0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP175040E - ANDRE ORLANDI GERMANO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) Fls. 1955/1956: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal requerendo a decretação da prisão preventiva de EUN YONG UM. A sentença prolatada em 25 de maio de 2010 condenou o acusado, e outros corréus, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma prestação pecuniária consistente na entrega de 300 (trezentos) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, e artigo 299, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal (fls. 1869/1913). Ficou consignado que os acusados poderiam recorrer em liberdade. As defesas apresentaram recurso de apelação (fls. 1931 e 1936), recebidos às fls. 1932/1951, sendo determinado o envio do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta que, em 06 de maio de 2010, este Juízo autorizou o réu EUN YONG a empreender viagem para a cidade de Nova York - USA, no período de 10/05/2010 a 16/08/2010, consoante se verifica às fls. 1859/1861. Às fls. 1948/1950, a defesa novamente peticionou informando que o acusado prorrogou a viagem, permanecendo na cidade de Nova York, e que retornará ao Brasil no dia 04 de outubro de 2010. Na mesma peça, o réu informou, por meio de seu patrono, que tomou ciência da sentença condenatória. Contudo, entende a ilustre Procuradora da República que deve ser decretada a prisão preventiva do acusado, uma vez que, em situação de liberdade provisória, limitou-se a informar a prorrogação de sua viagem, independentemente de prévia autorização judicial. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro no caso em apreço, os fundamentos ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Anoto, em primeiro lugar, que se o intuito do acusado fosse realmente se furtar à aplicação da lei penal não teria comunicado o Juízo a prorrogação de sua estadia no estrangeiro, nem fornecido o endereço onde se encontra atualmente. De igual forma, não há como decretar a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal quando se verifica dos autos que o acusado, em mais de uma oportunidade, e com expressa autorização judicial, foi ao exterior sem deixar, no entanto, de comparecer a todos os atos processuais para os quais fora intimado e em que se fazia necessária a sua presença, participando ativamente da relação processual. Logo, os fatos concretos e objetivos constantes do caderno processual elidem, em princípio, a presunção de que o acusado, em caso confirmação da sentença condenatória e o trânsito em julgado, empreenderá fuga, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. No momento atual, entendo que não há base suficiente para se chegar a essa conclusão. Ademais, a prisão provisória somente é admitida em caráter excepcional, nas hipóteses onde fique plenamente demonstrada a sua necessidade, o que não ocorre na hipótese sub judice. Nessa esteira, indefiro o pleito de decretação da prisão preventiva em desfavor de EUN YONG UM, formulado pelo Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória copiada à fl. 1946. Após, cumpra-se a determinação de fl. 1951. Intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2010.

0002449-80.2006.403.6181 (2006.61.81.002449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 794, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0003531-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003531-1) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VAIANO NETO(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X SILVIO ROBERTO VAIANO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1257/1257-vº, certificado a fl. 1264, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0017308-33.2008.403.6181 (2008.61.81.017308-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA

MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo réu ROBERTO MÁRIO PIFFER a fl. 1764, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 1765/1771, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelos três réus, dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as parte.

Expediente N° 4403

ACAO PENAL

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO

CHAVES(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X CARLOS ALEMAN ORTEGA(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 197 foi outorgada procuração à Dra. Paula Maria Lourenço, datada de 08 de novembro de 2007, de forma que a ré está ciente da renúncia do Dr. César Eduardo Prado Alves, considerando-se ainda a petição subscrita pelo mesmo e datada de 21 de novembro de 2007 (fls. 195). Fls. 858: seja dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a relevância dos documentos ainda não traduzidos, bem como sobre a necessidade de tradução. Diante das certidões das Oficiais de Justiça juntadas às fls. 866vº e 868vº, expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação LUCIANO ZANAROLI, dando-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, a respeito da testemunha Daniela Martins Moreira Barboza, não localizada. Fls. 867: Observe a Secretaria o novo endereço da testemunha CATARINA DE SENA MOURA CORDEIRO, informado pela defesa da ré Prescila Araújo Chaves. Intimem-se.

Expediente N° 4408

ACAO PENAL

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA X FELICIO MADDALONI X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FELÍCIO MADDALONI e EDUARDO CRISSIUMA, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, eis que, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica MARCHE CARPETES LTDA., teriam declarado receita incompatível com a movimentação financeira, suprimindo o IRPJ e reflexos nos demais tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), de março de 1999 a setembro de 2001. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 07 de maio de 2008 (fl. 5188). O réu EDUARDO foi regularmente citado à fl. 5234 verso, tendo oferecido resposta às fls. 5235/5264, acompanhada dos documentos de fls. 5265/5267. Alega, em síntese, inépcia da inicial acusatória, sob o fundamento de que não houve a descrição pormenorizada e individualizada da conduta a ele imputada, sendo que teria sido denunciado unicamente pelo fato de ter figurado no contrato social, ressaltando que tal ocorreu por curto período de tempo e com participação não superior a 1% das cotas. Afirma tratar-se de imputação de responsabilidade objetiva. Além disso, sustenta que nunca teve participação na gerência da sociedade, não passando de mero funcionário. Aduz ainda que a conduta imputada é atípica, na medida em que não há certeza do débito, mas mera presunção, com base em arbitramento pela Receita Federal. Sustenta, outrossim, que a situação apontada na denúncia, qual seja, a falta de escrituração nos livros, preexistia à sua entrada na empresa, o que se constataria pelos termos da denúncia oferecida perante o Juízo Estadual, cuja cópia se encontra encartada às fls. 5265/5267, na qual foi lhe teria sido imputada mesma conduta, pelo que alega a ocorrência de bis in idem. Finalmente, alega estar a pretensão punitiva virtualmente prescrita, visto que decorridos mais de 8 (oito) anos desde a data dos fatos. Não tendo sido localizado o réu FELÍCIO, foi determinada sua citação por edital (fls. 5282), o qual foi publicado aos 15/04/2010 (fls. 5292/5293), tendo decorrido o prazo sem apresentação de resposta (fl. 5286). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a decretação de prisão preventiva do acusado FELÍCIO MADDALONI (fls. 5289/5290), o que foi deferido às fls. 5194/5195. O mandado de prisão nº 30/2010 foi expedido em 02 de junho de 2010 (fl. 5297), não havendo, até o momento, notícia de seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A defesa alega inépcia da denúncia por ausência de descrição da pormenorizada da conduta atribuída ao acusado, aduzindo que este teria sido denunciado unicamente pelo fato de ter figurado no contrato social, o que teria ocorrido por curto período de tempo, e com pequena participação do mesmo no capital social da empresa. Tal alegação não merece acolhida, uma vez que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Em que pese o argumento de que o acusado EDUARDO teria pequena participação no capital social da empresa e que teria figurado como sócio por curto período, há elementos nos autos que indicam que o mesmo participou da gerência por todo o período compreendido nas autuações. Do exame da ficha cadastral de fls. 14/21, mais especificamente à fl. 19, observa-se que o acusado EDUARDO foi admitido na sociedade

em 03/03/1999, com 1% (um por cento) das cotas, ocupando o cargo de sócio gerente e assinando pela empresa. À fl. 20, consta que o referido acusado retirou-se da sociedade, tendo sido admitida nesta a empresa EATONVILLE INVESTMENTES CORP., com 50% (cinquenta por cento) das cotas. No entanto, às fls. 76/78 consta procuração outorgada aos 21 de janeiro de 1999, pela empresa EATONVILLE a EDUARDO CRISSÍUMA, constituindo-lhe, dentre outros, poderes para atuar em nome da mandante na administração de seus negócios, representá-la em todos os seus interesses, especialmente participar em sociedades, assinar contratos sociais, estipulando cláusulas e condições e exercer todos os direitos como sócio. Por outro lado, não há notícias de que o mandato tenha sido revogado. Desta forma, tendo a sócia EATONVILLE, titular de 50% (cinquenta por cento) das cotas da empresa MARCHE CARPETES LTDA., conferido ao acusado EDUARDO amplos poderes para administração de seus negócios, resta claro que este possuía legitimidade para agir como se sócio fosse, o que constitui suficiente indício de que o acusado possuía poder de decisão na empresa, sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira a demonstrar a justa causa para a persecução criminal, não havendo que se falar em imputação de responsabilidade objetiva. Nada obsta, porém, que a defesa comprove, no curso da instrução criminal, que o acusado não exerceu, de fato, as atribuições que lhe foram conferidas pela procuração. Sobre o tema em questão, vale citar o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CASA, INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ATRIBUIÇÃO DE PODERES DE GERÊNCIA NO CONTRATO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1- PRESENTES NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES DO INQUÉRITO POLICIAL, INSTRUÍDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CRIME EM TESE NA CONDUTA INCRIMINADA E APONTAR AOS PACIENTES INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA, RESTA PATENTE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO CRIMINIS INSTALADA. 2- O CONTRATO SOCIAL CONSTITUI, A PRIORI, PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES PELA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAS, PRESUNÇÃO QUE PODE VIR A SER DESCONSTITUÍDA PELOS ACUSADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES NESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA. 3- NOSSAS CORTES SUPERIORES TÊM REFERENDADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DO ABRANDAMENTO DOS RIGORES DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANDO SE TRATAR DE CONCURSO DE AGENTES EM CRIMES SOCIETÁRIOS, NA ESTEIRA DE NUMEROSOS PRECEDENTES, INCLUSIVE NESTA EGRÉGIA 1ª TURMA. 4- ORDEM DENEGADA. - grifos meus (HC 199903000434108, Relator Juiz Theotonio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJ 28/03/2000, pg. 31) A defesa prossegue afirmando que a conduta imputada ao réu seria atípica, na medida em que não haveria certeza do débito, e sim mera presunção. Com efeito, a inicial acusatória descreve a conduta que teria resultado, em tese, na supressão de tributos, na forma apurada na fiscalização iniciada com a expedição do Ministério Público Federal-FISCALIZAÇÃO nº 08190.00-2004-01539-7, de 09/09/2004 (fls. 5061/5062). Segundo a denúncia, a fiscalização constatou a incompatibilidade da movimentação financeira com a receita declarada, a partir do exame dos extratos bancários da empresa. Consta que a Receita Federal teria requisitado a apresentação de livros ou documentos da empresa MARCHE CARPETES LTDA., a qual se encontrava à época em processo de falência, ao que o síndico da massa falida teria deixado de atender, afirmando que não os possuía (fls. 5061). Em razão disso, os lucros teriam sido arbitrados com base nos créditos bancários não justificados, bem como nos valores declarados na DIPJ 2000, ano-calendário 1999. Apurados os créditos tributários, foi formado o procedimento administrativo nº 19515.000710/2005-81, não tendo havido impugnação (fl. 5129). Tais fatos consubstanciam indícios suficientes para autorizar o recebimento da denúncia e para impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente que as condutas descritas na denúncia fossem atípicas justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. A alegação de que a conduta da descrita na peça acusatória oferecida nos presentes autos teria sido objeto de denúncia oferecida perante o Juízo Estadual, igualmente, não merece prosperar. Com efeito, a conduta descrita nos presentes autos refere-se à eventual supressão de tributos, que se subsume, em tese, ao tipo penal descrito no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, os representantes legais da pessoa jurídica MARCHE CARPETES LTDA. teriam prestado declaração falsa na DIPJ de 2000, ano-calendário de 1999, o que teria sido apurado em razão da constatação de incompatibilidade entre a renda declarada e a movimentação bancária. Já a denúncia oferecida nos autos do Inquérito Judicial nº 000.01.05945-5/114 descreve condutas tipificadas na Lei de Falências, consistentes na falta de apresentação dos balanços à rubrica do Juiz competente, escrituração atrasada, inexistência de livro obrigatório, supressão total de livros obrigatórios e atos fraudulentos. Trata-se, portanto, de condutas diversas, não se caracterizando a hipótese de bis in idem. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada melhor sorte não assiste ao réu. A aplicação de tal tese, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual o réu possivelmente seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438, recém editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP para inquirição da testemunha de defesa lá domiciliada, solicitando seja a audiência realizada naquele Juízo em data posterior à designada no parágrafo anterior, a fim de que não haja inversão. Determino a suspensão do

processo e do lapso prescricional com relação a FELÍCIO MADDALONI, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Considerando o grande volume de documentos que instruíram o processo na fase inquisitória, determino, por ora, a extração de cópia tão-somente do volume 21 (vinte e um) dos presentes autos, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes, fazendo constar no pólo passivo o acusado FELÍCIO MADDALONI, o qual deverá ser excluído destes autos. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, promova a Secretaria verificação quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de FELÍCIO MADDALONI, certificando-se nestes autos. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL

0000097-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WELLINGTON FERNANDO CAMACHO(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA E SP158473 - ÉRICA CRISTINA RODRIGUES E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO)

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. 02/09/2010)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo Membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer nessa fase processual. Pela Defesa foi dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de documentos. Pelo MM. Juiz foi dito que, deferia o prazo solicitado pela Defesa para juntada de documentos, decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001616-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP242231 - SABRINA RODRIGUES DE BRITO E SP158048E - BRUNO CASTIGLIONE SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 03/09/2010)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0014684-79.2006.403.6181 (2006.61.81.014684-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Ante a certidão retro, intime-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1706

ACAO PENAL

0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Recebo os recursos de fls. 2687, 2688, 2710, 2748, 2753, 2760 e 2818, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 1707

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003849-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-89.2010.403.6181) FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Tratando-se de pedido de liberdade provisória decidido, no qual foi indeferida a pretensão da defesa de FABIANA RODRIGUES DA SILVA, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 6895

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0005962-03.1999.403.6181 (1999.61.81.005962-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X ROSELI VIGILANTE MARTINS DESPACHO DE FLS. 115: Fl. 113: Defiro. Intime à defesa do indiciado JOSE RENATO PEREIRA MARTINS, para ciência, que os presentes autos encontram-se à disposição em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6896

ACAO PENAL

0001822-81.2003.403.6181 (2003.61.81.001822-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE MELO DE SANTANA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fls. 325/326: Defiro. Intime-se o defensor da acusada MARIA JOSÉ DE MELO DE SANTA, para ciência, que os presentes autos encontram-se à disposição em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6897

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002992-49.2007.403.6181 (2007.61.81.002992-0) - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP235953 - ANDRÉ HALIM EL NESS E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Requerente do teor da certidão de fls. 247 e para que se manifestem a esse respeito no prazo sucessivo de 5 dias. Após, abra-se conclusão, Int.

Expediente N° 6898

ACAO PENAL

0002426-32.2009.403.6181 (2009.61.81.002426-7) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA GOMES NASSER X PAULO ANDREI BARRETO(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

1. Ante o quanto requerido à fl. 244 pelo MPF, designo o dia 17/01/2011, às 16h, para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista os bons antecedentes do acusado, mediante as condições estabelecidas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: I - perda das mercadorias apreendidas em favor da União; II - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; III - obrigação de comparecer mensalmente a este Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; IV - obrigação de apresentar a este Juízo, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local de residência e V - prestação pecuniária no valor a equivalente a três salários mínimos a entidade assistencial cadastrada perante este Juízo (proposta que poderá ser alterada em audiência, a critério do órgão ministerial). 2. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado - na pessoa de seu defensor - da audiência acima designada. 3. Na hipótese de a proposta acima não ser aceita, fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/03/2011. 4. Ciência às partes.

Expediente Nº 6899

ACAO PENAL

0102596-95.1998.403.6181 (98.0102596-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X TULLIO ARCANGELI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO(Proc. EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X LAERTE MONETTI(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 640/642:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de TULLIO ARCANGELI, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias (mencionando também o número original dos autos nas comunicações), inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do corréu TULLIO. Quanto aos demais corréus (LAERTE e LUIZ ANTONIO), verifico que consta decisão judicial datada de 09.03.2010 (da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), determinando a reativação da conta da empresa mencionada na denúncia no Refis, o que foi confirmado pelo do documento da Receita Federal datado de 12.08.2010, de modo que declaro suspensos o processo e a prescrição, nos termos do art. 15, caput e 1º, da Lei 9.964/2000. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento em vigor. Caberá ao MPF e à Defesa, caso entendam necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Uma vez noticiadas a quitação ou a exclusão da empresa do referido parcelamento, vista dos autos ao MPF. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL

0015477-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015477-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 569/575: ...Posto isso: 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os acusados Lorenzo Lescano, filho de José de Rosário Lescano e Josefina Martinez (f. 38), Vicente Lescano, filho de José de Rosário Lescano e Josefina Martinez (f. 42) e Alberto Julian Martinez Romero, filho de Eva Delécia Romero Sena e Cláudio Martinez Toledo (f. 46), das imputações referentes ao artigo ao artigo 33 c. c. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. 2 - Expeça-se alvará de soltura clausulado quanto a Vicente e contramandado de prisão quanto a Lorenzo e Alberto. 3 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 6 - Nomeio como tradutor Dr. José Alberto Fróes Cal. Notifique-se. 7 - Comunique-se, por ofício, a prolação da presente sentença ao Consulado do Paraguai. Transmita-se por e-mail, certificando-se nos autos. 8 - Determino a destruição da droga apreendida (ff. 21/22). Requisite-se à Polícia Civil a remessa da droga para a Polícia Federal (Delegacia de Repressão a Entorpecentes) no prazo de dez dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Após o cumprimento da presente, a autoridade policial deverá encaminhar a este Juízo, em cinco dias, ofício devidamente recebido pela DRE, sob as penas da lei. 9 - Oficie-se à Polícia Federal para que recebendo a droga, confira a quantidade e proceda a nova perícia. Confirmando tratar-se de cocaína, desde logo, estando tudo em conformidade com os laudos anteriores, proceda à sua destruição, reservando quota para eventual contraprova (artigo 58, 1º, c. c. 32, 1º, ambos da Lei n. 11.343/06). A Polícia Federal deverá encaminhar a este Juízo, em 90 dias, a contar do efetivo recebimento da droga, comprovando o cumprimento da presente determinação. Oficie-se com cópia de ff. 21/22 e laudos periciais. 10 - Manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos (ff. 21/23, 188, 250, 300/310, 355, 508). Após, intemem-se as defesas. Prazo: três dias. 11 - Nada a prover quanto ao HC n. 2010.03.00.003328-8, já arquivado (f. 187 do apenso-documentos). 12 - Oficie-se à Exma. Relatora do HC n. 2010.03.00.018990-2 (f. 188 do apenso-documentos) noticiando a prolação desta. Transmita-se por e-mail. 13 - Nada a prover quanto ao RESE n. 2008.61.81.011588-8 (f. 379), já arquivado (ff. 184/186 do apenso-documentos). 14 - Ao SEDI para retificar a grafia dos sobrenomes Lescanos para que conste Lescano. 15 - Junte-se adequadamente o suporte das folhas 25 e 26, solto. 16 - Oficie-se, em resposta aos ofícios de ff. 381, 383, 385 informando que a prolação da presente, com cópia desta, para análise quanto à existência de prejuízo para a instrução processual penal, com escusas deste Juízo pela ausência de resposta à época das solicitações. 17 - Intemem-se.

Expediente Nº 2732

ACAO PENAL

0011984-62.2008.403.6181 (2008.61.81.011984-5) - JUSTICA PUBLICA X AMADEU RUDA MASRI X LAURA PAGLIARO MASRI(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP154231 - CRISTIANO DA CRUZ LEITE)

(...)Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.220, tendo em vista que resta expirado o prazo para ratificação da inclusão dos débitos tributários, conforme estabelecido na Lei n.º 11.941/2009. Assim, cumpra-se o já determinado na decisão de fls.219/219vº, devendo ser acrescido no ofício a ser expedido à Receita Federal, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve a inclusão e ratificação do parcelamento do débito consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 19515.003211/2007-15, instaurado em face da empresa Laura Masri Ind. e Com. de Confecções Ltda., CNPJ n.º 59.237.792/0001-65. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

0001642-60.2006.403.6181 (2006.61.81.001642-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X NAUL OZI X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

A Receita Federal noticiou que todos os débitos tributários da sociedade empresária Sopave S/A Sociedade Paulista de Veículos foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 (folha 528). O Parquet Federal pugnou pela suspensão do feito, e da prescrição, nos moldes do artigo 68 da precitada lei (folha 532). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito tributário objeto da denúncia foi incluído no parcelamento (folha 528), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Parquet Federal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Intimem-se.

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

0004713-02.2008.403.6181 (2008.61.81.004713-5) - JUSTICA PUBLICA X SALEH MUSTAPHA SMAILI(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X MOAMAR MUSTAPHA SMAILI

(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.As alegações firmadas pela defesa do réu SALEH referem-se ao mérito, devendo, inclusive, ser objeto de prova, e serão apreciadas quando da prolação da sentença.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Oficie-se à 3ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana, solicitando o envio a este Juízo de certidão do processo indicado à f.29 do apenso.4 - Cite-se e intime-se o acusado MOAMAR MUSTAPHA SMAILI por edital, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.5 - Sem prejuízo, designo, desde logo, O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado SALEH MUSTAPHA SMAILI.5 - Intimem-se o acusado e sua defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1731

ACAO PENAL

0003542-49.2004.403.6181 (2004.61.81.003542-5) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 822/823, ITEM 2:(...) 2) Por ora, aguarde-se a juntada da carta precatória

expedida para oitiva da testemunha Osvaldo Guena que foi ouvida no Rio de Janeiro/RJ. Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 24 horas, para que se manifeste quanto aos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, dê-se vista às defesas constituídas para que se manifestem, em igual prazo, nos mesmos termos. Caso nada seja requerido pelas partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Aberto prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas para às defesas das acusadas Solange Aparecida Espalao Ferreira, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Patrícia Neli Rocha se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL

000383-69.2002.403.6181 (2002.61.81.000383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WU CHIA CHIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Vistos em sentença.Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 227/228), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WU CHIA CHIN, brasileiro naturalizado, solteiro, professor, nascido ao 01.03.1961, natural da China, filho de Wu A Yin e Wu Lin Hsin Wei, RG n.º 17.109.842-0 SSP/SP, CPF n.º 063.651.438-26, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: WU CHIA CHIN - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Em relação aos bens apreendidos, anoto que foram remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 92/98), competente para dar-lhes a destinação administrativa cabível.Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2483

EXECUCAO FISCAL

0401550-88.1981.403.6182 (00.0401550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X IND/ GRAFICA DE COPIADORES FLARRIG LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403600-87.1981.403.6182 (00.0403600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X TLM COM/ IND/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426204-42.1981.403.6182 (00.0426204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X MALO TEK IND/ METALURGICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426822-84.1981.403.6182 (00.0426822-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ MECANICA GATTI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427472-34.1981.403.6182 (00.0427472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ BRAS DE MAQUINAS E EQUIP FRIGORIFICOS IBRASMAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428574-91.1981.403.6182 (00.0428574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X SERGIO HIROMITHI NAGAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444584-16.1981.403.6182 (00.0444584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BENEDITO LEONEL DIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445164-46.1981.403.6182 (00.0445164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X A COURICIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0448078-49.1982.403.6182 (00.0448078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS AF LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0448108-84.1982.403.6182 (00.0448108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS COLOARTS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se,

se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450952-07.1982.403.6182 (00.0450952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CONTINEX EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452180-17.1982.403.6182 (00.0452180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X CELMAX IND/ QUIMICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452216-59.1982.403.6182 (00.0452216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X PEDRO BARREIROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455954-55.1982.403.6182 (00.0455954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INCONTECNICA IND/ COM/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456236-93.1982.403.6182 (00.0456236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X DALSON DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0459508-95.1982.403.6182 (00.0459508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTERO XAVIER ASSUNCAO) X ELEKTROAUTOMACAO IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471644-27.1982.403.6182 (00.0471644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA CIRURGICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-

se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472090-30.1982.403.6182 (00.0472090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EURICO DOMINGOS PAGANI) X IMELUS IND/ METALURGICA DE LUSTRES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472242-78.1982.403.6182 (00.0472242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X HELIO LOPES RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472672-30.1982.403.6182 (00.0472672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X METALURGICA INTERLAGOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472814-34.1982.403.6182 (00.0472814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X METALURGICA LISBOENSE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480260-88.1982.403.6182 (00.0480260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE EMBALAGENS CONDOR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480476-49.1982.403.6182 (00.0480476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONE VIEIRA GUEDES) X VERIDIANA MOREIRA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481260-26.1982.403.6182 (00.0481260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X MOPEX IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-

se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481714-06.1982.403.6182 (00.0481714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X EDGARDO OSCAR ZYLBERBERG

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481750-48.1982.403.6182 (00.0481750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE CASTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481776-46.1982.403.6182 (00.0481776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X IND/ PLASTICA ARFECA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481786-90.1982.403.6182 (00.0481786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X IND/ COM/ DE PLASTICOS MORUNFLEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481852-70.1982.403.6182 (00.0481852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X EDHEL MECANICA DE PRECISAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481916-80.1982.403.6182 (00.0481916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X H B FLEX IND/ DE BORRACHA E FLEXIVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483508-62.1982.403.6182 (00.0483508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X NAGI MIGUEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487170-34.1982.403.6182 (00.0487170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X METALURGICA DELKLE IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487372-11.1982.403.6182 (00.0487372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA IYONNE VIEIRA GUEDES) X KARL LICHY

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524470-93.1983.403.6182 (00.0524470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS BERNARDINI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524566-11.1983.403.6182 (00.0524566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X TECELAGEM COLUMBUS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524608-60.1983.403.6182 (00.0524608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X MAG COLOR OFF SET GRAFICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524952-41.1983.403.6182 (00.0524952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X BANDEIRANTES CONSTR. TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525334-34.1983.403.6182 (00.0525334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X RICHARD S TEXTIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas

verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525402-81.1983.403.6182 (00.0525402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X LUSINETE BOLSAS IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528140-42.1983.403.6182 (00.0528140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ATECA IND/ COM/ ARQUITETURA EM ALUMINIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529402-27.1983.403.6182 (00.0529402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X WALTER HUNE STUDIO ARTE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529972-13.1983.403.6182 (00.0529972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X MANOEL RIGUEIRO GARCIA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552100-27.1983.403.6182 (00.0552100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE PERERO PREVITALI) X FIX O RASP IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552326-32.1983.403.6182 (00.0552326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X VERGATINHO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552650-22.1983.403.6182 (00.0552650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X METALURGICA PRICE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas

verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552734-23.1983.403.6182 (00.0552734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X TRIFASICA TRANSFORMADORES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570318-06.1983.403.6182 (00.0570318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X GRAFICA IORIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570640-26.1983.403.6182 (00.0570640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X FRIO S/A IND/ COM/ PROJETOS E ASSESSORIA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007768-90.1987.403.6182 (87.0007768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELETRICA COML/ SIBRAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029390-31.1987.403.6182 (87.0029390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CROWN S/A IND/ COM/ DE PAPEIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005112-29.1988.403.6182 (88.0005112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X IND/ E COM/ DE FILTROS NASA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005216-21.1988.403.6182 (88.0005216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da

Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005220-58.1988.403.6182 (88.0005220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NIKKO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005748-92.1988.403.6182 (88.0005748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X AGAE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQ. E PLASTICOS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005766-16.1988.403.6182 (88.0005766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X CASA MARQUES COM/ E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-79.1988.403.6182 (88.0005820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ALCOP IND/ DE PLASTICOS E LATEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017844-42.1988.403.6182 (88.0017844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ISIDORO MEDINA DURE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017870-40.1988.403.6182 (88.0017870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X PEDRO RODRIGUES SALVATIERRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031674-75.1988.403.6182 (88.0031674-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 120/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 84, bem como o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, fica a CEF autorizada a se apropriar das quantias depositadas as fls. 71 e 105. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025076-71.1989.403.6182 (89.0025076-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDU FALHEIROS DE SA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016074-43.1990.403.6182 (90.0016074-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 126/127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, fica a CEF autorizada a se apropriar da quantia depositada a fl. 16. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0505628-84.1991.403.6182 (91.0505628-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DINAMICA MARMORES E GRANITOS LTDA X JOSE MARIO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509068-20.1993.403.6182 (93.0509068-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OSNIR PEREIRA ALVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509086-41.1993.403.6182 (93.0509086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE CAMILO DE ALENCAR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509154-88.1993.403.6182 (93.0509154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DRAGAOZINHO ESCOLA EXP EDUC INFANTIL S C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509476-11.1993.403.6182 (93.0509476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ENPLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509886-69.1993.403.6182 (93.0509886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO GRACINDO GUILHERME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501852-71.1994.403.6182 (94.0501852-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO FERREIRA FILHO

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 51/52 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade (fl. 56). Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 02/08/1993, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Alega também que a prescrição não poderia ser decretada de ofício, sem sua oitiva, por ferir o devido processo legal. Afirma que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional e não o executado não pode beneficiar-se de ato que deu causa (não localização no endereço fornecido). Aduz também a inoocorrência da prescrição intercorrente, diante da inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da LEF. Defende ser a sentença nula e requer sua reconsideração (fls. 54/62).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes.(fl. 72).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição sem a oitiva da parte, por ofensa ao devido processo legal não procede.Issso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário

Nacional).Outrossim, tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006).Todavia, no caso dos autos, o Exequente foi devidamente intimado, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme se verifica a fl. 15.Também não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.VII. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9,UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009 ,Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) De outra sorte, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o

aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0514988-04.1995.403.6182 (95.0514988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 139/142). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 16, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria da Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0519948-3, encaminhando cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504256-27.1996.403.6182 (96.0504256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ANTONIO CITADELLA NETTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511972-71.1997.403.6182 (97.0511972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CAIUA REPRESENTACOES DE MADEIRAS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519510-06.1997.403.6182 (97.0519510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CENTRAL DE ODONTOLOGIA GENEBRA S/C LTDA X VICENTE GABRIEL(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519716-20.1997.403.6182 (97.0519716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA(SP120517 - JOAO PERES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado

eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 44, bem como o depositário de seu encargo. Proceda-se ao Levantamento da Penhora efetuada a fl. 52. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520838-68.1997.403.6182 (97.0520838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X H.R. COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ADELINO GALA(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536596-87.1997.403.6182 (97.0536596-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MAURICIO PINHEIRO XAVIER SETENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0501344-86.1998.403.6182 (98.0501344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENTREVIN COSTURA E ACABAMENTO INDL/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510012-46.1998.403.6182 (98.0510012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 129/131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 16, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0546500-97.1998.403.6182 (98.0546500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024180-76.1999.403.6182 (1999.61.82.024180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039396-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA LAZZARELLA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063940-32.1999.403.6182 (1999.61.82.063940-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X WILSON BARROSO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079092-23.1999.403.6182 (1999.61.82.079092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007400-27.2000.403.6182 (2000.61.82.007400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLOFELX INDL/ E COML/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008402-32.2000.403.6182 (2000.61.82.008402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/71).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 44, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026164-61.2000.403.6182 (2000.61.82.026164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA X AMADEU GERSIO PIERONI(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063390-03.2000.403.6182 (2000.61.82.063390-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO TADEU TOME

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0064918-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064918-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS AUGUSTO MOSTAFA CORDEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0068536-25.2000.403.6182 (2000.61.82.068536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRATIC POLI CORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043220-39.2002.403.6182 (2002.61.82.043220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 157/165). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013018-11.2004.403.6182 (2004.61.82.013018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCATTO ASSESSORIA E AVALIACOES S/C LTDA(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017394-40.2004.403.6182 (2004.61.82.017394-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ATANAZIO HITOSHI ICO

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022892-20.2004.403.6182 (2004.61.82.022892-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados

necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0055592-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS INDUSTRIAIS QVETEC LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012376-04.2005.403.6182 (2005.61.82.012376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEIDE APARECIDA LONCAREVIC CREPALDI-EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014052-84.2005.403.6182 (2005.61.82.014052-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LOURIVAL ABRAO ASSE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014436-47.2005.403.6182 (2005.61.82.014436-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MF SERVICOS MEDICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053096-13.2005.403.6182 (2005.61.82.053096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRVL MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME X CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056852-30.2005.403.6182 (2005.61.82.056852-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO BAENA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da ação, diante da anistia dos débitos concedida ao Executado (fls. 48).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 18.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004916-29.2006.403.6182 (2006.61.82.004916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA BRASIL SEIKYO LIMITADA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014750-56.2006.403.6182 (2006.61.82.014750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES PENEDO LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da remissão concedida pelo artigo 14, da Lei nº.11.941/2009, bem como bem como requereu a desistência parcial nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em razão da extinção por prescrição dos créditos representados pelas CDAs nºs 80.6.99.015737-70, 80.6.99.015738-50, 80.6.99.015739-31, 80.6.99.200031-93, 80.6.99.200032-74, 80.6.99.200033-55 e 80.6.99.200034-36 (fls. 127/137).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 128/137), bem como o pleiteado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs nº. 80.6.99.015737-70, 80.6.99.015738-50, 80.6.99.015739-31, 80.6.99.200031-93, 80.6.99.200032-74, 80.6.99.200033-55 e 80.6.99.200034-36 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 quanto às CDAs remanescentes.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034466-69.2006.403.6182 (2006.61.82.034466-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIS RENATO BRITTO MACHADO VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 39/41, a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que houve pagamento do débito na via administrativa, tendo o Exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC, razão pela qual não é plausível prevalecer a decretação de extinção do feito pelo art. 267, VI, do CPC (fls. 44/45).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A sentença foi prolatada na data de 17/05/2010 (fls. 39/41) e a petição do Exequente noticiando o pagamento administrativo do débito e requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 794, I do CPC, somente foi protocolizada em 15/07/2010 (fl. 43).Assim, impossível ter sido contraditória a sentença quanto a pedido ainda não formulado.Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via.Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0035878-35.2006.403.6182 (2006.61.82.035878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS AVARI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ 926,30 (novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos, atualizado em agosto de 2010.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse

público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. 4.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado, considerando tratar-se de quantia irrisória (R\$ 5,38 - fls. 26/27).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049638-51.2006.403.6182 (2006.61.82.049638-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 6.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes a Executada (fls. 26/27).Declaro liberados os bens constritos a fl. 14, bem como o depositário de seu encargoP.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0052586-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052586-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CHASE STOCK INDEX LI FICFIA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052760-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052760-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FEF CD I

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual,

constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as

ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054368-08.2006.403.6182 (2006.61.82.054368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA ZONE DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SPI38362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X PO CHIA KUO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022006-16.2007.403.6182 (2007.61.82.022006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILEFORT DIAS BORGES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023570-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023570-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA GUIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 35/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 07. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 31/32). P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0030382-88.2007.403.6182 (2007.61.82.030382-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL SEVERINO DE MOURA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor. Portanto, o

inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0038294-39.2007.403.6182 (2007.61.82.038294-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CILENE CRISTINA CASAGRANDE SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl.. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016738-44.2008.403.6182 (2008.61.82.016738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY REIMBERG

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0018786-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018786-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033590-46.2008.403.6182 (2008.61.82.033590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA BRITO PESSOA E OUTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002770-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002770-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ERIKA YAMAMOTO(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004060-60.2009.403.6182 (2009.61.82.004060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006130-50.2009.403.6182 (2009.61.82.006130-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl.. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014008-26.2009.403.6182 (2009.61.82.014008-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MERCEDES GARCIA MARTINS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016454-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPSCS INDUSTRIAL S.A.(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021642-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021642-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMAR MOTA DE ALMEIDA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o

inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0021982-17.2009.403.6182 (2009.61.82.021982-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREIRA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022152-86.2009.403.6182 (2009.61.82.022152-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALTON WEINFURTER DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022162-33.2009.403.6182 (2009.61.82.022162-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL MARQUES COUTINHO

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022398-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022398-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIO EDUARDO MARTINS JUNIOR

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe

Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022634-34.2009.403.6182 (2009.61.82.022634-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORISVALDO GOMES BOTELHO

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022696-74.2009.403.6182 (2009.61.82.022696-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO WERNECK ROSSI

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o

exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022860-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022860-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCTAVIO EURICIO ALVARO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023026-71.2009.403.6182 (2009.61.82.023026-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NADIA DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0023040-55.2009.403.6182 (2009.61.82.023040-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORIAKI SATO JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023236-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023236-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO DE OLIVEIRA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira

Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0026120-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026120-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CORDEIRO SILVA

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0026134-11.2009.403.6182 (2009.61.82.026134-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SILVA DE MEDEIROS COUTO

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0026790-65.2009.403.6182 (2009.61.82.026790-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PAULO BARBOSA

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de

obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0028102-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028102-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, fica a CEF autorizada a se apropriar da quantia depositada a fl. 14. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0036130-33.2009.403.6182 (2009.61.82.036130-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051024-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051024-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051408-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051408-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARLETY DE ASSUNCAO GUBEL
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente

sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051466-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051466-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELOISA CARDOSO DE MENEZES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o

insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051530-87.2009.403.6182 (2009.61.82.051530-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANESSA RODRIGUES ROSA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante

insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051534-27.2009.403.6182 (2009.61.82.051534-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAMILA ANDRADE SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador

e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051556-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051556-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X IVONE DANTAS PEREIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051704-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051704-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA REGINA DE CAMARGO LIMA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051718-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051718-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EDILEUZA MARIA NORBERTO DE AZEVEDO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de

grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051724-87.2009.403.6182 (2009.61.82.051724-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TEREZINHA COLOMBA SECONDO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciário de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente

sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051866-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051866-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA BAGGIO NERBASS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o

insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051948-25.2009.403.6182 (2009.61.82.051948-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ARTCOOK REFEICOES LTDA
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar.

Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051974-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051974-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JANETE DE SOUSA SILVA
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a

existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO JURÍDICO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0052090-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052090-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NELYE FEITOSA CASSIANO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO JURÍDICO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0052092-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052092-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NILMA FERREIRA DE MEDEIROS MARQUES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso

VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0052246-17.2009.403.6182 (2009.61.82.052246-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X THIAGO KARPUSKA MARIN
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode

ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0052248-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052248-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GERALDINA TADEU DO CARMO Vistos. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. O Exequente interpôs embargos de declaração sob a alegação de contradição frente a Súmula 452 do STJ e divergência de julgados sobre a matéria no judiciária de primeira instância. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo, sob o fundamento de que a alegação suscitada não constitui contradição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Alega que há inequívoco interesse de agir, uma vez que todas as condições da ação estão presentes, bem como os requisitos necessários para que se realize qualquer execução (art. 580 do CPC). Destaca a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme art. 204 do CTN. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Sustenta que o decisum afronta o princípio da harmonia entre os poderes e o princípio da isonomia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in

casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0052988-42.2009.403.6182 (2009.61.82.052988-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISRAEL NUNES ALECRIN
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055160-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTHI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019176-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/R(S036666 - SIMONE BRIO DO AMARAL FEISTAUER) X MONTCALM S/A MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP226370 - RODRIGO SILVEIRA BUENO VERDELLE)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl.. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021000-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON HONORATO DOS SANTOS
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse

de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/37). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 38). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030552-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI LIVINO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não

baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030566-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA LEME DE ALMEIDA RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à

Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030574-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DA CUNHA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ___. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031478-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALESSA APOLIANA DE SOUZA FERREIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031560-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE AUGUSTO BAUMANN

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos,

assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos

que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031584-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DA PENHA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS.

LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031590-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA GEDEANE FONSECA CRUZ SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo

do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031716-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X METROPOLITANA ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c

art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ___. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2487

EXECUCAO FISCAL

0075227-13.1967.403.6182 (00.0075227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L C AGUIAR BARROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035319-12.1968.403.6182 (00.0035319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO) X MALHARIA IGLU LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023045-79.1969.403.6182 (00.0023045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ FRANCOBRAS DE TECIDOS S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035495-54.1969.403.6182 (00.0035495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON FAZIO E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040957-89.1969.403.6182 (00.0040957-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MANOEL EVANGELISTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049717-27.1969.403.6182 (00.0049717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE BRINQUEDOS GIGI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035619-03.1970.403.6182 (00.0035619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X ESE IND/ DE OBJETOS DE ADORNO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035623-40.1970.403.6182 (00.0035623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPAMENTOS ELETRICOS DUWER LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035755-97.1970.403.6182 (00.0035755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VELSEN IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035867-66.1970.403.6182 (00.0035867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X COQUIBRAS S/A CIA/ QUIM BRASILEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041301-36.1970.403.6182 (00.0041301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E IND/ ARGUISO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041303-06.1970.403.6182 (00.0041303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON FELIPE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041315-20.1970.403.6182 (00.0041315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA LADY LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050171-70.1970.403.6182 (00.0050171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRES LEOES CIA/ COM/ IND/ E REP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503395-35.1970.403.6182 (00.1503395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS ESPIGADO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036167-91.1971.403.6182 (00.0036167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X PINTURAS TENUTA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041493-32.1971.403.6182 (00.0041493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES NAUM LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041501-09.1971.403.6182 (00.0041501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X HELIO DA SILVA FONTES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041517-60.1971.403.6182 (00.0041517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE PURURUCA HANEMANN LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041541-88.1971.403.6182 (00.0041541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANI COM/ E IND/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075189-59.1971.403.6182 (00.0075189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADORNOS DE METAIS BIZAMON LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023741-13.1972.403.6182 (00.0023741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA HELIOS S/A TINTAS E VERNIZES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042049-97.1972.403.6182 (00.0042049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REVESPUMA EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050977-37.1972.403.6182 (00.0050977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS VALERIO S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070589-58.1972.403.6182 (00.0070589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA PAULY COML/ E IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076381-90.1972.403.6182 (00.0076381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERTELLI ROCHELLI ARTE E DECORACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076395-74.1972.403.6182 (00.0076395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILARIO MANZO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076449-40.1972.403.6182 (00.0076449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MEIAS APDO S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076451-10.1972.403.6182 (00.0076451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA COML/ ASTURIAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076475-38.1972.403.6182 (00.0076475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTO DE AZEVEDO LANSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076573-23.1972.403.6182 (00.0076573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINA CALDAS LORIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076811-42.1972.403.6182 (00.0076811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTE SANTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076835-70.1972.403.6182 (00.0076835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGES JARAISATI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076849-54.1972.403.6182 (00.0076849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEZENA E GARCIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076851-24.1972.403.6182 (00.0076851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUNDO JOHN MIESSLER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023839-61.1973.403.6182 (00.0023839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X MIGUEL JOAO E FILHOS LTDA COM/ E IMPORTACAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023923-62.1973.403.6182 (00.0023923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICASA S/A IND/ E COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051029-96.1973.403.6182 (00.0051029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIBER S/A IND/ E COM/ DE TECIDOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051163-26.1973.403.6182 (00.0051163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036680-88.1973.403.6182 (00.0036680-3)) FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDL/ WAP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061295-45.1973.403.6182 (00.0061295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061329-20.1973.403.6182 (00.0061329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLGEIA S/A IND/ BRAS DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076929-81.1973.403.6182 (00.0076929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ESTEVES ALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077005-08.1973.403.6182 (00.0077005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON FRANCO DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077125-51.1973.403.6182 (00.0077125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ARTISTICA S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036849-41.1974.403.6182 (00.0036849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSCOIL ELETRONICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042463-27.1974.403.6182 (00.0042463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042489-25.1974.403.6182 (00.0042489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X WALDRI JOSE FERRARETTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042525-67.1974.403.6182 (00.0042525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO MANTUAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042609-68.1974.403.6182 (00.0042609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X BARBOSA FARINA ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051375-13.1974.403.6182 (00.0051375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036680-88.1973.403.6182 (00.0036680-3)) FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDL/ WAP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078169-71.1974.403.6182 (00.0078169-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X A M BRUM DUARTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078235-51.1974.403.6182 (00.0078235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO IMPORTADORA MARINGA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078321-22.1974.403.6182 (00.0078321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE DA COSTA FERREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078381-92.1974.403.6182 (00.0078381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIO GIMENEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078439-95.1974.403.6182 (00.0078439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BRAZ BINDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078465-93.1974.403.6182 (00.0078465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X NESTOR GALVAO CARVALHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078593-16.1974.403.6182 (00.0078593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEBAZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0110776-40.1974.403.6182 (00.0110776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036680-88.1973.403.6182 (00.0036680-3)) FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDL/ WAP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502891-87.1974.403.6182 (00.1502891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BOYAMIAN & CIA/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502893-57.1974.403.6182 (00.1502893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ANTONIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024631-44.1975.403.6182 (00.0024631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPREITADAS DE MAO DE OBRA S MIGUEL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024658-27.1975.403.6182 (00.0024658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ FRANCOBRAS DE TECIDOS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030139-68.1975.403.6182 (00.0030139-6) - FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037489-10.1975.403.6182 (00.0037489-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037503-91.1975.403.6182 (00.0037503-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE E CRUZ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037636-36.1975.403.6182 (00.0037636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESE IND/ DE OBJETOS DE ADORNOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042771-29.1975.403.6182 (00.0042771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINEO TAKATAMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043125-54.1975.403.6182 (00.0043125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES AZAD LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051640-78.1975.403.6182 (00.0051640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOOFARMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051835-63.1975.403.6182 (00.0051835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051975-97.1975.403.6182 (00.0051975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESMONTAVEL IND/ DE CADEIRAS E POLTRONAS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052099-80.1975.403.6182 (00.0052099-3) - FAZENDA NACIONAL X ALDROVANDO SA CAVALCANTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063071-12.1975.403.6182 (00.0063071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CRISPEL IND/ E COM/ DE PELUCIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063651-42.1975.403.6182 (00.0063651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X IND/ E COM/ FATMA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071555-16.1975.403.6182 (00.0071555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARBRAS MARMORES BRASILEIROS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071713-71.1975.403.6182 (00.0071713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOMET S/A IND/ MECANICA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071793-35.1975.403.6182 (00.0071793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMOCOES E VENDAS PUBLINTER LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071833-17.1975.403.6182 (00.0071833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GESSOLITO IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078633-61.1975.403.6182 (00.0078633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO JABAQUARA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078689-94.1975.403.6182 (00.0078689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTON

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078711-55.1975.403.6182 (00.0078711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ABILIO LIAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078763-51.1975.403.6182 (00.0078763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ARMANDO F P LOURO MELLO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078769-58.1975.403.6182 (00.0078769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUBULARES TUBACO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078773-95.1975.403.6182 (00.0078773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANTONIO MACEDO CAMPOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078775-65.1975.403.6182 (00.0078775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO MANOEL DE ALMEIDA GODINHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078777-35.1975.403.6182 (00.0078777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F CAMARGO E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078779-05.1975.403.6182 (00.0078779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X COML/ UNITED CO OP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078781-72.1975.403.6182 (00.0078781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ANDREAS HEVESI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078795-56.1975.403.6182 (00.0078795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMP ADM DE PESSOAL E OBRAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078863-06.1975.403.6182 (00.0078863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FRANCISCO FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078869-13.1975.403.6182 (00.0078869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOAO SANTANA DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078871-80.1975.403.6182 (00.0078871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN KUI TON

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078977-42.1975.403.6182 (00.0078977-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J A GOMES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079125-53.1975.403.6182 (00.0079125-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ALBERTO DE OLIVEIRA REIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079127-23.1975.403.6182 (00.0079127-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PONTO FINO LANCHES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502895-90.1975.403.6182 (00.1502895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FINN FRITHJOF HANSEN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503365-24.1975.403.6182 (00.1503365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X PIERO BALDACCONI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503369-61.1975.403.6182 (00.1503369-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOAO MARIA RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503389-52.1975.403.6182 (00.1503389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO WALTER BIALEK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015567-73.1976.403.6182 (00.0015567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAWEL MARTYN LIBERMAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038657-13.1976.403.6182 (00.0038657-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FUMIO YAMASHITA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038791-40.1976.403.6182 (00.0038791-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E PASTELARIA RAN-SA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039017-45.1976.403.6182 (00.0039017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RENATO FERREIRA ROUX

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039107-53.1976.403.6182 (00.0039107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIE FRANCE JEANNE THERESE ROUTAUD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039249-57.1976.403.6182 (00.0039249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDECI FERNANDES DE QUEIROZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044275-36.1976.403.6182 (00.0044275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIPIO AUGUSTO SOEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044329-02.1976.403.6182 (00.0044329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARA ALICE MENDONCA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044429-54.1976.403.6182 (00.0044429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181) X SHINJIRO DEGUCHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052933-49.1976.403.6182 (00.0052933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER CORRAL GUIMARAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056007-14.1976.403.6182 (00.0056007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS WOLNEY LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072565-61.1976.403.6182 (00.0072565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO NELSON GROCCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079451-76.1976.403.6182 (00.0079451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALIA SPERRS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079469-97.1976.403.6182 (00.0079469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLPHO OLIMPIO DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079519-26.1976.403.6182 (00.0079519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MARTINS DE QUEIROZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079601-57.1976.403.6182 (00.0079601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE ELIAS ATHIE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079605-94.1976.403.6182 (00.0079605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE PAULO FELIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088763-76.1976.403.6182 (00.0088763-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRIGORIFICO SENISE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088777-60.1976.403.6182 (00.0088777-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA PONTO FINAL 12 LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088791-44.1976.403.6182 (00.0088791-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARMACIA DRAGAMUS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088805-28.1976.403.6182 (00.0088805-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA RAINHA DO ITAIM LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094441-72.1976.403.6182 (00.0094441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA ELETRONICA KANDA LTDA X YOSHIAQUI SUZUKI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094867-84.1976.403.6182 (00.0094867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAUL DE CAMPOS MARQUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502889-49.1976.403.6182 (00.1502889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE EDUARDO BERBET DE NORONHA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039357-52.1977.403.6182 (00.0039357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IREMA SA IND/ REFRAT MAT ANTI ACIDOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073865-24.1977.403.6182 (00.0073865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS SMETHURST

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073901-66.1977.403.6182 (00.0073901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO FELFELI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073931-04.1977.403.6182 (00.0073931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X SOPHIA PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073991-74.1977.403.6182 (00.0073991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILDA HELENA DE MELLO SACHS) X ARGEMIRO MEIRELLES JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074367-60.1977.403.6182 (00.0074367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X CHAPACETAT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074369-30.1977.403.6182 (00.0074369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X CHAPACETAT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079677-47.1977.403.6182 (00.0079677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X CELLE IND/ COM/ DE COSMETICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079688-76.1977.403.6182 (00.0079688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X MILLEN S/A IND/ E COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079689-61.1977.403.6182 (00.0079689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X POLYER IND/ E COM/ DE POLYESTER LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094615-47.1977.403.6182 (00.0094615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANASA TRANSMISSOES MECANICAS NACIONAIS SA X DOMINGO LLORCA SANCHEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095793-31.1977.403.6182 (00.0095793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SACRAMENTO SOUZA CRUZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097047-39.1977.403.6182 (00.0097047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE NACLE GANNAM) X IND/ E COM/ DE ROUPAS MO-LU LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097841-60.1977.403.6182 (00.0097841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KUMRUYAN E IRMAOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097983-64.1977.403.6182 (00.0097983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PQG INDUSTRIA E PRODUCAO DE ALIMENTOS SA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098051-14.1977.403.6182 (00.0098051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA) X AUTO LATAS IND/ E COM/ DE AUTO-PECAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064523-52.1978.403.6182 (00.0064523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TERPLAN IMOVEIS S C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074641-87.1978.403.6182 (00.0074641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRADEMIR PICHELLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098935-09.1978.403.6182 (00.0098935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X TSUZUKI FURUTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0643941-79.1978.403.6182 (00.0643941-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X CASA DE CARNES H. O. LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072949-19.1979.403.6182 (00.0072949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0117027-98.1979.403.6182 (00.0117027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOLEKA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126849-14.1979.403.6182 (00.0126849-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA PAO DELICIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0129581-65.1979.403.6182 (00.0129581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANETONE 900 S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0131573-61.1979.403.6182 (00.0131573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES ANEL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132331-40.1979.403.6182 (00.0132331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JETPLAST IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132871-88.1979.403.6182 (00.0132871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FERREIRA DA SILVA (SUCATAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133105-70.1979.403.6182 (00.0133105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DZL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133431-30.1979.403.6182 (00.0133431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133595-92.1979.403.6182 (00.0133595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INFERPA S/A IND/ DE FERRAMENTAS PAULISTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134037-58.1979.403.6182 (00.0134037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GASPARINO DE MARCOS ROSA) X SUN HAK CHUNG

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134299-08.1979.403.6182 (00.0134299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE TECIDOS E MALHAS PARISLA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135049-10.1979.403.6182 (00.0135049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X HELIO TEIXEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135287-29.1979.403.6182 (00.0135287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL VIANA DE AZEVEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135827-77.1979.403.6182 (00.0135827-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRAANCISCA C. VASCONCELLOS) X ACOUGUE 666 LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135841-61.1979.403.6182 (00.0135841-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X ORLINDO DOS SANTOS GANANCIA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135975-88.1979.403.6182 (00.0135975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X EMILIO NACCACHE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135983-65.1979.403.6182 (00.0135983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VASQUEZ GONZALEZ
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136909-46.1979.403.6182 (00.0136909-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X PADARIA E CONFEITARIA CERRO CORA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136967-49.1979.403.6182 (00.0136967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X PLINIO DE LUCA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137645-64.1979.403.6182 (00.0137645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINO GIANNINI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137851-78.1979.403.6182 (00.0137851-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFRAN-REPRESENTACOES COM/ TRANSPORTE DE CARNES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138177-38.1979.403.6182 (00.0138177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X TERRANOVA E FEVEREIRO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138277-90.1979.403.6182 (00.0138277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTEIRO ANTUNES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138281-30.1979.403.6182 (00.0138281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MANUEL DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138387-89.1979.403.6182 (00.0138387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SALVADORA MORALES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138413-87.1979.403.6182 (00.0138413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X JOSE PAIVA RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138535-03.1979.403.6182 (00.0138535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X RUBENS SOUZA MONTEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138643-32.1979.403.6182 (00.0138643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X TUKASA NAKATANI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138913-56.1979.403.6182 (00.0138913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR DA PAZ RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139189-87.1979.403.6182 (00.0139189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X WALDOMIRO MATIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139229-69.1979.403.6182 (00.0139229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X MIRNA MARIA SCALFO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139515-47.1979.403.6182 (00.0139515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA ELIANE KUHN POMPA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139945-96.1979.403.6182 (00.0139945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUIZ ROBERTO IGNACIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140423-07.1979.403.6182 (00.0140423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ALEXANDRE FEJES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140431-81.1979.403.6182 (00.0140431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ADAM RETTIG

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140435-21.1979.403.6182 (00.0140435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X PIETRO MARIO CONCETTO DI FIORE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140547-87.1979.403.6182 (00.0140547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X RAFAEL MORGADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140609-30.1979.403.6182 (00.0140609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI ALVES DE OLIVIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140757-41.1979.403.6182 (00.0140757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X MARIO IKEGAMI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140799-90.1979.403.6182 (00.0140799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ALBERTO MAGNO DE QUEIROZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141115-06.1979.403.6182 (00.0141115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MILEMON REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141249-33.1979.403.6182 (00.0141249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO BUZON

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141513-50.1979.403.6182 (00.0141513-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CEREALISTA CEIVA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141571-53.1979.403.6182 (00.0141571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANIFICIO DIADEMA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141579-30.1979.403.6182 (00.0141579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X PANIFICADORA TRIGO BRASILEIRO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141783-74.1979.403.6182 (00.0141783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEIXE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141929-18.1979.403.6182 (00.0141929-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X PANIFICADORA E CONF ANDALUIZA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142219-33.1979.403.6182 (00.0142219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL E CONFECÇÕES ARISTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142257-45.1979.403.6182 (00.0142257-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X J G DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142269-59.1979.403.6182 (00.0142269-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE CARNES AURORA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142619-47.1979.403.6182 (00.0142619-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELOS) X PANIF E REST MUNDO ARABE LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142667-06.1979.403.6182 (00.0142667-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCPNCELOS) X MERCADINHO 3 M LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142671-43.1979.403.6182 (00.0142671-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASDCONCELOS) X JUSTINO DA MOTA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142993-63.1979.403.6182 (00.0142993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFONE S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0143219-68.1979.403.6182 (00.0143219-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X PADARIA E CONF DANI LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144123-88.1979.403.6182 (00.0144123-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X MERCADO FLOR DO BAIRRO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144381-98.1979.403.6182 (00.0144381-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X ISABEL FATIMA TEIXEIRA BEZERRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144707-58.1979.403.6182 (00.0144707-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X COM/ DE CARNES JAGUARE LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0145713-03.1979.403.6182 (00.0145713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IRISMAR FERNANDES BEZERRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0148481-62.1980.403.6182 (00.0148481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAITI ALIMENTOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220721-49.1980.403.6182 (00.0220721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLEAERT) X FRANCISCO JOSE DE MORAES NETTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220779-52.1980.403.6182 (00.0220779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MARCHTEIN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222681-40.1980.403.6182 (00.0222681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS EDESIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223527-57.1980.403.6182 (00.0223527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X HELIO AUN
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224683-80.1980.403.6182 (00.0224683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LUIZ CARLOS DE MEDEIROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225305-62.1980.403.6182 (00.0225305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X DAMIAO EDISON MARTINS RIBEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225547-21.1980.403.6182 (00.0225547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ABDES SALAM KHALIL ISA JABER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226823-87.1980.403.6182 (00.0226823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GEOSERVICO CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227229-11.1980.403.6182 (00.0227229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INCORMEX IND/ COM/ TEXTIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227545-24.1980.403.6182 (00.0227545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X ESQUADRUS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227659-60.1980.403.6182 (00.0227659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X MANOEL CARLOS DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229671-47.1980.403.6182 (00.0229671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X

CLAUDINO MODAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229699-15.1980.403.6182 (00.0229699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPREITEIRA IRMAOS MONTEIRO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230025-72.1980.403.6182 (00.0230025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230205-88.1980.403.6182 (00.0230205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAVIN IND/ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231347-30.1980.403.6182 (00.0231347-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FILTRAGEL COML/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231725-83.1980.403.6182 (00.0231725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON ACCIOLY RODRIGUES) X LACAR IND/ GRAFICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232731-28.1980.403.6182 (00.0232731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON ACCIOLY RODRIGUES) X FABRICA DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO SOL NASCENTE LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233025-80.1980.403.6182 (00.0233025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X KUKI IND/ COM/ TEXTIL LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233657-09.1980.403.6182 (00.0233657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILANESE REPRESENTACOES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233977-59.1980.403.6182 (00.0233977-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GOLDENBERG
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235601-46.1980.403.6182 (00.0235601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JABLU AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0236083-91.1980.403.6182 (00.0236083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X BOMBONIERE YAYA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238363-35.1980.403.6182 (00.0238363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLODINEL BERGOCE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238471-64.1980.403.6182 (00.0238471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JOAO AUGUSTO CARVALHO MACHADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238825-89.1980.403.6182 (00.0238825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X OBJETIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238891-69.1980.403.6182 (00.0238891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANCORA MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278225-76.1981.403.6182 (00.0278225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METAL LUX INTERNACIONAL OTICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0279977-83.1981.403.6182 (00.0279977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X PROLEASING S/A SOCIEDADE ARRENDADORA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400535-84.1981.403.6182 (00.0400535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTELCO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OLYMAR JOSE COELHO FARIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401119-54.1981.403.6182 (00.0401119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 553 - JOSE NACLE GANNAN) X NILVO ISIDORO DALMOLIN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401245-07.1981.403.6182 (00.0401245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X NELSON KHERLAKIAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401881-70.1981.403.6182 (00.0401881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ COM/ DE BRINQUEDOS E BRINDES VALTINHO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402263-63.1981.403.6182 (00.0402263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUERREIRO IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402315-59.1981.403.6182 (00.0402315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDRAIR INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404301-48.1981.403.6182 (00.0404301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X CIA/ INDL/ DE PAPEL CIPOLMA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404497-18.1981.403.6182 (00.0404497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CHAVON MODAS E CREAÇÕES LTDA X JAIME ROGOZYK(SP036331 - ABRAO BISKIER)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407371-73.1981.403.6182 (00.0407371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLD PAUL MICHAEL TROTTA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420165-29.1981.403.6182 (00.0420165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVELSOM IND/ DE MOVEIS ACUSTICOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420345-45.1981.403.6182 (00.0420345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JER TORNEARIA DE PRECISAO IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420947-36.1981.403.6182 (00.0420947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L XAVIER ASSUNCAO) X LUSINETE BOLSAS IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421141-36.1981.403.6182 (00.0421141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X ANTONIO TAVOLARO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421973-69.1981.403.6182 (00.0421973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASEL MATERIAIS DE SEGURANCA INDL/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422125-20.1981.403.6182 (00.0422125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLOBUS PROPAGANDA PAISAGISMO E INSTALACOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422365-09.1981.403.6182 (00.0422365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO FLORENTINO TEIXEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0425925-56.1981.403.6182 (00.0425925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA MS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426011-27.1981.403.6182 (00.0426011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PLATAO PIRES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426427-92.1981.403.6182 (00.0426427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALARICO OTTONI RAMOS VERANO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426553-45.1981.403.6182 (00.0426553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X STANDART IND/ COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428161-78.1981.403.6182 (00.0428161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO RODRIGUES ASTUTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428193-83.1981.403.6182 (00.0428193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JOAO GILBERTO WALDER NECHAR
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428711-73.1981.403.6182 (00.0428711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ALCYR DE CARVALHO VARGAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444831-94.1981.403.6182 (00.0444831-6) - FAZENDA NACIONAL X AURINO LOPES BARRETO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445027-64.1981.403.6182 (00.0445027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X

CREACOES BESOTE IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445951-75.1981.403.6182 (00.0445951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VERNAC

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447673-13.1982.403.6182 (00.0447673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450995-41.1982.403.6182 (00.0450995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451385-11.1982.403.6182 (00.0451385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VERDUN ARTEFATOS DE METAIS E COURO LTDA X MAREO KOSUMOTO X ANTONIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452175-92.1982.403.6182 (00.0452175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-

20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SA CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453078-30.1982.403.6182 (00.0453078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450995-41.1982.403.6182 (00.0450995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458763-18.1982.403.6182 (00.0458763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471955-18.1982.403.6182 (00.0471955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAMBARA COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES X TSUYOSHI NISHIMURA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472231-49.1982.403.6182 (00.0472231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X MICAELA TRESKA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472291-22.1982.403.6182 (00.0472291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X AEROFIL QUIMICA INDL/ LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO GROSSI SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483672-27.1982.403.6182 (00.0483672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450995-41.1982.403.6182 (00.0450995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488399-29.1982.403.6182 (00.0488399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA TUPAN S/A SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488461-69.1982.403.6182 (00.0488461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALEIRA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO(Proc. MIGUEL MUAKAD NETTO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500107-76.1982.403.6182 (00.0500107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0452175-92.1982.403.6182 (00.0452175-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALEIRA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO(Proc. MIGUEL MUAKAD NETTO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500375-33.1982.403.6182 (00.0500375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X IND/ COM/ DE TECIDOS E DE ARTEFATOS DE MALHAS FULLSWEET S/A X JAIME GRUENBERG(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500641-20.1982.403.6182 (00.0500641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AJ ELETRONICA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502523-17.1982.403.6182 (00.0502523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X CORTEFIEL CONFECOES LTDA X DINARTE PERICLES MALHEIROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523495-71.1983.403.6182 (00.0523495-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X MERCADINHO SAO JOSE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524459-64.1983.403.6182 (00.0524459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUNBRAS IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551478-45.1983.403.6182 (00.0551478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450995-41.1982.403.6182 (00.0450995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567621-12.1983.403.6182 (00.0567621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BUELAU EMBALAGENS S/A X CLINEU NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575325-76.1983.403.6182 (00.0575325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ BENDER S/A X OTTO CARLOS WALDEMAR BENDER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0639691-90.1984.403.6182 (00.0639691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MILLA IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA X MARCELO SANCHES(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0651935-51.1984.403.6182 (00.0651935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA SALAZAR LTDA X CANDIDO GABRIEL SALAZAR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652007-38.1984.403.6182 (00.0652007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL X ZENILSON DA SILVA X JOSE COLAGROSSI FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652635-27.1984.403.6182 (00.0652635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INM IND/ NACIONAL DE METAIS LTDA X PAULO KUESTER(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652642-19.1984.403.6182 (00.0652642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450995-41.1982.403.6182 (00.0450995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652675-09.1984.403.6182 (00.0652675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL X ZENILSON DA SILVA X JOSE COLAGROSSI FILHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653271-90.1984.403.6182 (00.0653271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO RENSULE LTDA X SYLVIO DA SILVA TAVARES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653318-64.1984.403.6182 (00.0653318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450995-41.1982.403.6182 (00.0450995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653427-78.1984.403.6182 (00.0653427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EROS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO JOSE DA SILVA X AMERICO GIANNNONO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653617-41.1984.403.6182 (00.0653617-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X ATLAS LAVANDERIA LOJA NUMERO 2

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0678357-63.1984.403.6182 (00.0678357-0) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA LANCI LTDA X JOAO VILLEGAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0645143-47.1985.403.6182 (00.0645143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FACOMEL IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X MARIO GASPERIS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657701-51.1985.403.6182 (00.0657701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMBRACOM SINTRONICA IND/ DE RADIOCOMUNICAÇÕES S/A X JOAO DEMETRIO CALFAT FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657803-73.1985.403.6182 (00.0657803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METAL LUX INTERNACIONAL OTICA LTDA X LUCIANO MAIELLO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0669939-05.1985.403.6182 (00.0669939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670239-64.1985.403.6182 (00.0670239-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671119-56.1985.403.6182 (00.0671119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DOMETAL LIGAS METALICAS LTDA X SERGIO DE PINHO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671371-59.1985.403.6182 (00.0671371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X MOGUE IND/ E COM/ LTDA X SERGIO GUERREIRO MARTINS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671995-11.1985.403.6182 (00.0671995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAVOX S/A IND/ COM/ ELETRONICO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672143-22.1985.403.6182 (00.0672143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTAMPARIA LUMINAR LTDA X JOAO DERADO JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672311-24.1985.403.6182 (00.0672311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MONTEIRO WIGDEROWITZ MONTEIRO ENG ARQUITETURA E COM/ S/A X SALVADOR FRANCISCO LOSSO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672487-03.1985.403.6182 (00.0672487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ AMPLILUME LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673091-61.1985.403.6182 (00.0673091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAXI PORTA AUTOMATIZACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673519-43.1985.403.6182 (00.0673519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO PICO DO JARAGUA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0675235-08.1985.403.6182 (00.0675235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0680131-94.1985.403.6182 (00.0680131-5) - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO BERTOLETTI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745845-98.1985.403.6182 (00.0745845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FONTANA) X EMBALAGENS UNIVERSAL LTDA X PASCOAL VENEROSO X ROBERTO FERRI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013405-17.1990.403.6182 (90.0013405-6) - FAZENDA NACIONAL X ALVARES & BUHR LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017087-43.1991.403.6182 (00.0017087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDUARDO VALDEMAR SPREENGER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026421-04.1991.403.6182 (00.0026421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016909-94.1991.403.6182 (00.0016909-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TIKOTEX IND/ E COM/ DE RENDAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0109781-31.1991.403.6182 (00.0109781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DE CIGARROS INDEPENDENCIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230421-63.1991.403.6182 (00.0230421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRAFICA ASBAHR S/A(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233031-04.1991.403.6182 (00.0233031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VERNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404073-24.1991.403.6182 (00.0404073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SA CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447335-24.1991.403.6182 (00.0447335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAISER IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524705-79.1991.403.6182 (00.0524705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA GOFRA IND/ COM/ LTDA X OLIMPTO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO(MARIA ASSUMPCAO DE GODOY)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525475-72.1991.403.6182 (00.0525475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAPRO DO BRASIL IND/ COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529985-31.1991.403.6182 (00.0529985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447393-42.1982.403.6182 (00.0447393-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOR IND/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO SAVIO ALVES PEREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552781-16.1991.403.6182 (00.0552781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRAFISUL IND/ GRAFICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568413-82.1991.403.6182 (00.0568413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUMASBRA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652525-81.1991.403.6182 (00.0652525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653237-71.1991.403.6182 (00.0653237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTICOS MACHADO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653305-21.1991.403.6182 (00.0653305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657943-97.1991.403.6182 (00.0657943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAMOTO SANTO AMARO MOTORES AGRICOLAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671847-87.1991.403.6182 (00.0671847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LANCHES CRAVEIRO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672081-69.1991.403.6182 (00.0672081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RICHET IND/ COM/ DE BIJOUTERIA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672129-28.1991.403.6182 (00.0672129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E REPUXACAO DE METAIS JM LTDA X JOAQUIM PORTUGAL X JORGE ROBERTO NIGRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672653-25.1991.403.6182 (00.0672653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS ARGOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673071-60.1991.403.6182 (00.0673071-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ METAL PLASTICO CORTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673133-03.1991.403.6182 (00.0673133-3) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673187-66.1991.403.6182 (00.0673187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANDRADE PEDROSA S/A IND/ E COM/ DE EQUIPS/ PARA LABORATORIOS X ZAIRA INES LISBOA PEDROSA X LUIZ FERNANDO LISBOA PEDROSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673333-10.1991.403.6182 (00.0673333-6) - FAZENDA NACIONAL X CONEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676305-50.1991.403.6182 (00.0676305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP016311 - MILTON SAAD)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676555-83.1991.403.6182 (00.0676555-6) - FAZENDA NACIONAL X COMMANDER EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676809-56.1991.403.6182 (00.0676809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745063-81.1991.403.6182 (00.0745063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CASTELLANI IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745253-44.1991.403.6182 (00.0745253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653289-96.1993.403.6182 (00.0653289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653291-66.1993.403.6182 (00.0653291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653309-87.1993.403.6182 (00.0653309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656281-30.1993.403.6182 (00.0656281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656285-67.1993.403.6182 (00.0656285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656343-70.1993.403.6182 (00.0656343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671993-60.1993.403.6182 (00.0671993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510495-66.2004.403.6182 (00.0510495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2489

EXECUCAO FISCAL

0279734-76.1980.403.6182 (00.0279734-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NOVATRACAO - ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X JOSEF SOUCEK
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404982-18.1981.403.6182 (00.0404982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0551036-79.1983.403.6182 (00.0551036-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETTINATI VIANNA ENGENHARIA LTDA X ANTONIO MARIO VIRGILIO PETTINATI - ESPOLIO

Vistos.IAPAS/CEF interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito trabalhista, bem dizer direito social, que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante,

servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0483412-32.1991.403.6182 (00.0483412-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LINOLETRA LINOTIPADORA E ASSESSORIA GRAFICA LTDA X HILTON CARDOSO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito tributário, consoante certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O valor atualizado do débito, em 01/07/2010, corresponde ao montante de R\$ 381,40 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), conforme fl. 78. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V. 2, p. 229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito

exequindo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0509796-95.1992.403.6182 (92.0509796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MASSA FALIDA DE BRAMEREX IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511040-25.1993.403.6182 (93.0511040-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇOES STELA MARIS LTDA X MOSHE GORBAN X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES E SP025271 - ADEMIR BUITONI)
SENTENÇAMOSHE GORBAN opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 92/94, a qual julgou extinta a execução, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida ser contraditória ao afastar a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls.96/99). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição na sentença no que toca à não condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que a causa da extinção (encerramento da falência) é fato superveniente independente da vontade das partes. Ademais, a extinção do feito não decorreu do acolhimento das alegações do ora embargante, mas sim em razão de reformulação do entendimento deste Juízo no que toca ao encerramento da falência e seus efeitos sobre o executivo fiscal. A alegação apresentada pelo embargante não constitui obscuridade da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0512924-89.1993.403.6182 (93.0512924-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA

CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA X GILBERTO MAURICIO CORREA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512926-59.1993.403.6182 (93.0512926-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA X GILBERTO MAURICIO CORREA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515238-08.1993.403.6182 (93.0515238-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SILMAR COM/ DE TECIDOS LTDA X CLAUDIO MORATA GONCALVES X JOAO JOSE FRANCO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521402-18.1995.403.6182 (95.0521402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512388-73.1996.403.6182 (96.0512388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA SA X JOSEF SOUCEK X MILADA SOUCEK X JOSEPH ROLAND LDISLAV SOLUCEK

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é

possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompetibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513954-57.1996.403.6182 (96.0513954-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA X KURT SCHLESINGER X MARIANNA WAGNER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0522014-19.1996.403.6182 (96.0522014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA X DELPHIM SALVATE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532970-94.1996.403.6182 (96.0532970-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X AZUL DA MEIA NOITE RESTAURANTES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X EVELYN ESPINOSA X CARLOS ALBERTO FERNANDES
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537190-38.1996.403.6182 (96.0537190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA X DELPHIM SALVATE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537278-76.1996.403.6182 (96.0537278-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X DI PIERRO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503726-86.1997.403.6182 (97.0503726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X ROYAL-FLESCHE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 65/66. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Recurso de Apelação nº. 2001.03.99.000576-0, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº. 0549574-62.1998.403.6182 (98.0549574-4). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516440-44.1998.403.6182 (98.0516440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTUBEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X GERSON ZOGBI X FRANCISCO EDUARDO DE BARCELOS LOPEZ(SP169514 - LEINA NAGASSE)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0520806-29.1998.403.6182 (98.0520806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PIERRE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524952-16.1998.403.6182 (98.0524952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.** 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0556086-61.1998.403.6182 (98.0556086-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW TOYS AND CAPS MANUFATURA DE BRINQUEDOS E BRINDES X CARLOS DA SILVA X EDUARDO GAIBINA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013218-91.1999.403.6182 (1999.61.82.013218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 30/03/1999 (fl. 10). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11. Por este Juízo e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado coletivo n.º 794/2001 (fl. 12). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 05/07/2010 para juntada de petição e procuração da Executada (fls. 14/25). A Exequente manifestou-se a fls. 27/30, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que

não foi aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do 1º do art. 40 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em Março/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 05/07/2010 (fl. 13), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos.Outrossim, a argumentação da Exequite de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado coletivo n.º 794/2001, conforme certidão datada de 14/03/2001 (fl. 12), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016258-81.1999.403.6182 (1999.61.82.016258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 09/05/1999 (fl. 12).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 13.Por este Juízo e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado coletivo n.º 794/2001 (fl. 15).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 08/06/2010 para juntada de petição e procuração da Executada (fls. 16/24).A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 26/29).A Exequite manifestou-se a fls. 31/35, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do 1º do art. 40 da LEF. Alega que a execução ficou paralisada por falha do Judiciário que não promoveu a vista dos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em Março/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 09/06/2010 (fl. 15 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos.Outrossim, a argumentação da Exequite de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado coletivo n.º 794/2001, conforme certidão datada de 12/03/2001 (fl. 15), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029122-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARL ALCOOL DO BRASIL LTDA X KARLHEINZ RIPKE X JOSE MAURICIO LOPES X REGINALDO ANTONIO COELHO X AILTON CARVALHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância

com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031898-27.1999.403.6182 (1999.61.82.031898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X NORBERTO MARCON SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de

29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0025560-03.2000.403.6182 (2000.61.82.025560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRUZ COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037890-32.2000.403.6182 (2000.61.82.037890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X FRANCISCO TONUS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048732-71.2000.403.6182 (2000.61.82.048732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA X TANIA APARECIDA GUIDO DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.
DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064104-60.2000.403.6182 (2000.61.82.064104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIOFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CLEUDES INACIA DE FARIAS VIEIRA X HAMILTON VIEIRA X JUVENAL PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA X ANTONIA PATRICIA TROFA MAIA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.
DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -
REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009036-86.2004.403.6182 (2004.61.82.009036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022588-21.2004.403.6182 (2004.61.82.022588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem

a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051908-19.2004.403.6182 (2004.61.82.051908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010254-18.2005.403.6182 (2005.61.82.010254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA X EDGAR GERALDO RODRIGUES X JEFERSON CANDIDO RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019936-94.2005.403.6182 (2005.61.82.019936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024302-79.2005.403.6182 (2005.61.82.024302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025656-42.2005.403.6182 (2005.61.82.025656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001464-11.2006.403.6182 (2006.61.82.001464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMIC - COMERCIO DE MATERIAIS P/ LABORATORIOS LTDA X JOSE GERSON DA SILVA X JANETE APARECIDA SILVA LIMA X WILLIAM MAGALHAES MARTINS X ALVARO COELHO DA SILVA FILHO X CARLOS SILVA LIMA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0026510-65.2007.403.6182 (2007.61.82.026510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. **DECIDO.**O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0046502-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2490

EXECUCAO FISCAL

0504296-13.1986.403.6100 (00.0504296-8) - IAPAS/CEF X VITORINA S SZILI(Proc. JOSE LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que ainda não houve a transferência e sequer a intimação do bloqueio de fl. 126, por ora, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para transferência do valor bloqueado, com exceção do referente a depósito de caderneta de poupança. Ato contínuo, intime-se a executada, através de seu advogado, da constrição realizada, oportunizando prazo para embargos à execução. Int.

0459024-65.1991.403.6182 (00.0459024-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BETON IND/ COM/ LTDA X JOAO SAC(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0483281-57.1991.403.6182 (00.0483281-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ DE CARNES RC LTDA X ROSARIO CONTRERA X JOAO HAMILTON FERRARI - ESPOLIO(SP058724 - JAYME MEMOLI JUNIOR)

Fls. 111/117: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0644880-05.1991.403.6182 (00.0644880-1) - FAZENDA NACIONAL X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO)

Defiro o pedido de fls. 160. Por ora, intime-se a executada para satisfazer o valor dos honorários advocatícios de fl. 158.

0521422-09.1995.403.6182 (95.0521422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO SERVECAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, reconsidero a determinação de fl. 128 e declino da competência deste juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se.

0507619-22.1996.403.6182 (96.0507619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Intime-se a executada a complementar o valor recolhido à fl. 79 até atingir 1% (um por cento) DO VALOR DO DÉBITO PAGO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.286/96. Decorrido o prazo legal sem que seja recolhido o saldo das custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0510515-38.1996.403.6182 (96.0510515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LOJAS GLORIA LTDA X JOSE CARLOS SCALLET X PEDRO DE BARROS MOTT X LEA MARIA DE BARROS

MOTT(SP020278 - IONE DOS SANTOS KATOPODIS)

Recebo a apelação de fls.96/108 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0538417-63.1996.403.6182 (96.0538417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TAZMO DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA X JUMICHI NAKAMURA X KATSUMI TANAKA X MASSAHARU MIZOGUCHI(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE)

Vistos, em decisão.Fls. 119/129: A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.Consta dos autos que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP (autos n.º 1375/97), tendo sido, inclusive, encerrado o processo falimentar (fls. 38/41 e 47/55). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.No caso dos autos, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Demais disso, conforme se verifica dos documentos juntados pelo excipiente a fls. 127/128, esse ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores (02/09/1994) e retirou-se do quadro societário antes mesmo da decretação de quebra (21/08/1995). Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por MASSAHARU MIZOGUCHI para determinar a exclusão do polo passivo da execução.Pelos fundamentos supra mencionados, DETERMINO, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios JUMICHI NAKAMURA e KATSUMI TANAKA.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de condenação em multa pecuniária diária por não vislumbrar a prática de atos que caracterizem a litigância de má-fé por parte da Exequente.Prejudicada a análise da eventual ocorrência de prescrição ante a notícia de encerramento da falência da Executada.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Int.

0511187-75.1998.403.6182 (98.0511187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

Fls. 170/183: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela

qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0511244-93.1998.403.6182 (98.0511244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X CRISTY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. 105/113: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0514524-72.1998.403.6182 (98.0514524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X PAULO KEINER X SALOMAO KEINER X MAURICIO ARAO KEINER

X MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES X JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA)
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0524319-05.1998.403.6182 (98.0524319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA X JOSE RAPHAEL MUSITANO PIRAGINE(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARLI ANTONIA MORANDINI PIRAGINE(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X HELDER GUAZZELLI PIRAGINE X EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X JORGE SHIOHAMA

Fls. : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA

DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0526587-32.1998.403.6182 (98.0526587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(PR034301 - ELIS DANIELE SENEM) X HELIO EUGENIO SACCHI X SERGIO SACCHI X ALDO LUTCHTEMBERG X ILZA LUCHTEMBERG X AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO X EDUARDO SOARES KOEHLER X EDIO BERGAM X ARNALDO BISONI X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA)

Fls. 103/119 e 132/157: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão

de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Defiro o pedido de concessão de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como o pedido de PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, conforme o disposto na Lei nº. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). Anote-se. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0529774-48.1998.403.6182 (98.0529774-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 79/115: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0534240-85.1998.403.6182 (98.0534240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURIMAR COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X JESUS EZEQUIEL(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X SYRLEZE PROCOPIO DA SILVA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA

Fls. 61/71: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes

firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0534455-61.1998.403.6182 (98.0534455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 69/72: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código

Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)
Fls. 155/158: defiro. Intime-se a executada para atender as exigências quanto à carta de fiança. Int.

0539915-29.1998.403.6182 (98.0539915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURIASSU COML/ E SERVICOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA MENDONCA X JOSE VIEIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JOAO CUCHARUK(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Fls. 142/159: DEFIRO o pedido do coexecutado LUIZ CARLOS PEREIRA DE MENDONÇA com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Itaú/Unibanco, haja vista que os documentos acostados a fls. 156/159 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do coexecutado (fl. 136). Por fim, manifeste-se a Exequente sobre as alegações tecidas pelo coexecutado a fls. 142/153. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0542029-38.1998.403.6182 (98.0542029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X ANA HELENA BARROSO DE BARROS X PAULO BARROSO DE BARROS(SPO65746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)
Fls. 58/63: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252,

Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0547577-44.1998.403.6182 (98.0547577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X JOSE GRANDI X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Fls. 175/189: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0560933-09.1998.403.6182 (98.0560933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH BELEM HAMOUI(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Fls. 104/110: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000858-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X MARIA CONSUELO BARREIRO RODRIGUEZ(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DOMNA CRISTINA RODRIGUES PEREZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE FALCHI(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO) X RONALDO MARTINS

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja

evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0001182-17.1999.403.6182 (1999.61.82.001182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER X EDISON BELINI X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X JOSE LUIZ LOPES(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ELIAS MANSUR LAMAS X RICARDO GOMES ALTIERI

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de

dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0003975-26.1999.403.6182 (1999.61.82.003975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X MANOEL BERENBEIN X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP183259 - THIAGO CRISTHIAN MONTMORENCY NERY FERREIRA)

Fls. 61/70: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0020748-49.1999.403.6182 (1999.61.82.020748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO ZAGO X MARCIA HUGENNEYER DE MATOS X HIRAM NOBREGA DE MATOS X MAFALDA HUGENNEYER X CECILIA BURANI NARA X CLAUDIO AUGUSTO NARA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação de fls.157/174 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0023023-68.1999.403.6182 (1999.61.82.023023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X RUBENS DO AMARAL JUNIOR X DANIEL SENEN RAMON RODRIGUEZ GARCIA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X NEWTON PAULO FREIRE FILHO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Fls. 70/80 e 85/97: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0024911-72.1999.403.6182 (1999.61.82.024911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZACOS COSMETICOS LTDA X CONSTANCIA BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ CARLOS BANDEIRA DE MELO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Fls. 74/83: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os

sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0028587-28.1999.403.6182 (1999.61.82.028587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROVENDA COM/ E SERVICOS S/A X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO X LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES X JOAO BARROS DE SA(RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA E RJ062182 - PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA)

Fls.108/119: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252,

Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000008-36.2000.403.6182 (2000.61.82.000008-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X IND/ J B DUARTE S/A X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X VIDA ALIMENTOS LTDA X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA X ADOLFO TIMM X ARI CARLOS CANTELE X STERLING LAKE INVESTMENTS LTDA X NELSON BATISTA PEREIRA X DORGIVAL SOARES DA SILVA X JANAINA CARLA TIMM COUTINHO

Fls. 373/396: Indefiro a exclusão dos sócios do polo passivo da presente demanda, uma vez que a simples adesão ao parcelamento não é motivo hábil a ensejar tal providência. Ademais, carece legitimidade à empresa executada para pleitear direito dos sócios em nome próprio. Fls. 399/410: Indefiro a intimação da executada para que informe sobre quais débitos pretente incluir no parcelamento administrativo, tendo em vista que cabe à exequente verificar a regularidade do mesmo. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0003264-84.2000.403.6182 (2000.61.82.003264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALEXANDRE DOS ANJOS CRUZ(SP067075 - ADDERSON GANDINI)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0051822-87.2000.403.6182 (2000.61.82.051822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X GUSTAVO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO)

Defiro o pedido de fls. 130/134, determinando o desbloqueio dos valores em nome de GUSTAVO SILVA FAVANO, uma vez que restou comprovado pelo documento de fl. 137 que se trata de bem impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC. Registre-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre as demais alegações do executado. Int.

0025353-28.2005.403.6182 (2005.61.82.025353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPAVEL REPAROS EM VEICULOS LTDA X ALEXANDRE HALLASZ NETTO X PRISCILA PAVONI HALLAS X ALEXANDRE HALLASZ JUNIOR X ELAINE PAVONI HALLAS X DAVID LICO MASETTI X WILLIAM MASETTI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes

Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050076-14.2005.403.6182 (2005.61.82.050076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SCHUMANN DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA EPP(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)
1) Tendo em vista a informação de extinção por pagamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 05 037549-84, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, prossigam-se com relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 05 055684-35. 2) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2492

EXECUCAO FISCAL

0134365-85.1979.403.6182 (00.0134365-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLIMPIA RESTAURANTE LTDA X ATHANASSIOS STAVROS BRATSIOTIS X KONSTANTINOS IOANNIS ARSENIADIS X DIMITRIOS IOANNIS GOULIOS X IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS(SP222998 - ROSA MARIA SBORGIA)

Fls. 61/77: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes

Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0418293-76.1981.403.6182 (00.0418293-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TISCA TOOLS IMPORTADORA LTDA X ALFREDO ROBERTO GONZALEZ MENINI X FOUAD SALAM FOUAD X AKRAM SALAH FOUAD EL SAYED X ANA MARIA FLORES DE GIANNATTASIO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fls. 142/156: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código

Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0635319-98.1984.403.6182 (00.0635319-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTO SERVICO BANDEIRANTE COML/ LTDA X JOSE FELICIANO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO ENEAS SCAGLIONE X NAGIB ELIAS BREIM NETTO X MARTHA BELLODI(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO)
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: A ocorrência de quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário de seu encargo. Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada. Intime-se.

0000561-06.1988.403.6182 (88.0000561-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA - ESPOLIO X IRENE MARIA FLECHA DE LIMA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO)
Fls. 89/94: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252,

Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000970-79.1988.403.6182 (88.0000970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONSTRUTORA COAN LTDA X JOSE ANTONIO COAN(Proc. MARIA EUGENIA CAMPOS) X AFFONSO COAN X CLARINDA PINTO COAN X JOAO PEDRO COAN X AFFONSO COAN FILHO
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008342-79.1988.403.6182 (88.0008342-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JEAN GUY IND/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA X JAIR ALMEIDA RAMOS X JEAN THOMAS BERNARDINI X JEAN CLAUDE PHILIPPE PETY X SERGIO BENEDITO BONADIO X RONALDO BASSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 141/148: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035907-18.1988.403.6182 (88.0035907-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X POPYPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS SERGIO VIDOTO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP031379 - CARLOS CORTELLINI E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Fls. 72/78: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja

evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0004455-19.1990.403.6182 (90.0004455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIAL FARMACEUTICA LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES X HELIO FERNANDES MELHEM X CYNTHIA FERNANDES MELHEM SALEMI X SERGIO DIAS FERNANDES X CASSIO FERNANDES MELHEM(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 138/153: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0130431-02.1991.403.6182 (00.0130431-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C C A-CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO X HUGO GOTO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fls. 233/245: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0507933-41.1991.403.6182 (91.0507933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANEIS WORKSHOP LTDA X PEDRO PACE X JESUS VAZQUEZ LOPES(SP060371 - PARCIDIO VIEIRA E SP079352 -

JOSE ERIVALDO PESSOA DE BRITO)

Fls. 127/128: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0509723-60.1991.403.6182 (00.0509723-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BARRETO CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA X JOSE DE ALMEIDA BARRETO X JOSE DA MOTTA X OLIMPIO JOSE NOGUEIRA(SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO)

Fls. 164/165: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade

prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0518428-42.1994.403.6182 (94.0518428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DEPOSITO DE MEIAS TOTO LTDA X REINALDO SARRA NETO X DIVA ALVAREZ LOMBA X ANTONIO SARRA(SPI91918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Fls. 183/196: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os

sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0501215-86.1995.403.6182 (95.0501215-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OR SYSTEM ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA X MARCO ANTONIO MUNARI X WELLINTON SAAD LARCIPRETTI(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)

Fls. 87/112: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO E SP231371 - EDSON KAWAHARA)

Fls. 278/302: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0508315-92.1995.403.6182 (95.0508315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A X ROMEU TRUSSARDI FILHO X JOSE ALVARO FIORAVANTI X PAULINO ALBEJANTE NETTO X JORGE FARAH NASSIF(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 89/101: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o

recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0508729-90.1995.403.6182 (95.0508729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODULATO DECORACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X OSWALDO SEMINO FILHO X ANTONIO KEHDY(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Fls. 78/85: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0501619-06.1996.403.6182 (96.0501619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JB COMERCIAL PINTURAS LTDA X CBS COML/ E PARTICIPACOES LTDA X CHARLES ALEX VIEIRA DA SILVA X RONALDO BOIANI X LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE X RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI X MAURICIO LINN BIANCHI X JOE YAQUB KHZOUZ(SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Fls. 65/76, 110/132: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0502570-97.1996.403.6182 (96.0502570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PIACE INDL/ LTDA X WALTER FERREIRA LOPES X AUGUST RUDOLF KELLER X ALECIO PREDOMO(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X FABIO PIACENTINI X MAURO PIACENTINI X SERGIO PIACENTINI(SP098338 - MARIA LUIZA BUSNARDO)

Fls. 222/234: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o

simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0504917-06.1996.403.6182 (96.0504917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCEL GELFEI X GILBERTO FAGUNDES(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Fls. 156/178: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão

de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0510317-98.1996.403.6182 (96.0510317-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA X HANS RUDOLF HEDIGER X JUERGEN BEYERSDORF(SP163331 - ROBERTO GARRIDO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0519124-10.1996.403.6182 (96.0519124-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes

Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0534906-57.1996.403.6182 (96.0534906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SPI35018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua

aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0508314-39.1997.403.6182 (97.0508314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X REMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DECIO HELMAN X THEREZA HELMAN X PAULO HELMAN X SERGIO HELMAN X RAFAEL HELMAN(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0511353-44.1997.403.6182 (97.0511353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X CHRISTINE LUISE HOINKIS X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 91/124, 126/159 e 161/194: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2504

EXECUCAO FISCAL

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000539-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CENAZA CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

Tendo em vista a relevância das alegações apresentadas na petição de fls. 120/138 e as guias de recolhimentos acostadas a fls. 57/83, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Tratando-se de alegação de pagamento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a análise do procedimento administrativo n.º 10880.200293/2005-31 (CDA n.º 80.4.05.001018-60), uma vez que esta não cumpriu integralmente a determinação de fls. 85/86, encaminhando-se cópia de fls. 32/83. Com a resposta, dê-se vista dos autos à Exequirente para manifestação conclusiva. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011532-59.2002.403.6182 (2002.61.82.011532-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018144-18.1999.403.6182 (1999.61.82.018144-1)) RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Prejudicado o pedido de fls. 122 do executado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0041488-23.2002.403.6182 (2002.61.82.041488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-22.1999.403.6182 (1999.61.82.011593-6)) PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Prejudicado o pedido de fls. 85/91 do executado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0050813-51.2004.403.6182 (2004.61.82.050813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-45.2003.403.6182 (2003.61.82.013309-9)) COML/ POMPONET LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Prejudicado o pedido de fls. 174/177 do executado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0060487-53.2004.403.6182 (2004.61.82.060487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063619-60.2000.403.6182 (2000.61.82.063619-9)) P P T CONFECÇÕES E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Fls. 280: Defiro. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0033078-68.2005.403.6182 (2005.61.82.033078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537231-05.1996.403.6182 (96.0537231-2)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1-Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito do Juízo o(a) Dr(a). ANTONIO MARCOS VUOLO GONZAGA. Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 500,00, que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Comprovada a efetivação do depósito dos honorários periciais, intime-se o embargado para, querendo, formular quesitos. Após, proceda-se à perícia, devendo o Sr. Perito entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000494-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028479-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028479-0)) CMH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001176-29.2007.403.6182 (2007.61.82.001176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013661-95.2006.403.6182 (2006.61.82.013661-2)) JCR COSMETICOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005182-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025526-1)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o embargante sobre o interesse no recurso proposto às fls. 71/75, tendo em vista a manifestação do embargado às fls. 77/78.Intime-se.

0009442-05.2007.403.6182 (2007.61.82.009442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043703-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043703-2)) SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0031464-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052433-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052433-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0038513-52.2007.403.6182 (2007.61.82.038513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572067-67.1997.403.6182 (97.0572067-3)) VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0041676-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052065-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052065-5)) BANCO INTERCAP S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0048379-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052196-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052196-9)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o embargante sobre o interesse no recurso proposto às fls. 76/80, tendo em vista a manifestação do embargado às fls. 82/83.Intime-se.

0050043-53.2007.403.6182 (2007.61.82.050043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521228-04.1998.403.6182 (98.0521228-9)) BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0050044-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026524-54.2004.403.6182 (2004.61.82.026524-5)) METALURGICA METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos

termos do art. 330, I, do CPC.

0050047-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031269-8)) PLINIO ROSA DA SILVA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001881-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033211-5)) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006560-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006560-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022342-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022342-2)) KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 90), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008.2. Tendo em vista que ainda remanescem valores a ser garantidos na execução fiscal, o recebimento dos embargos ora ocorrido dá-se sem efeito suspensivo; devendo o executado-embargante prosseguir no depósito mensal referente à penhora do faturamento.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se.Intime-se. Cumpra-se.

0010644-80.2008.403.6182 (2008.61.82.010644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002409-0)) INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Fl. 176: Anote-se, se em termos.Intimem-se.

0011495-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-39.2007.403.6182 (2007.61.82.027042-4)) TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013221-31.2008.403.6182 (2008.61.82.013221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034954-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034954-5)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da

controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023066-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-31.1999.403.6182 (1999.61.82.000418-0)) GIAN CARLO BOLLA X CLAUDIA BOLLA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 32), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004819-59.1988.403.6182 (88.0004819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X INDUSTRIAS SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 122/124, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento contida na referida petição, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0008016-22.1988.403.6182 (88.0008016-2) - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X ITALIA AULER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0509759-34.1993.403.6182 (93.0509759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TEXTIL PERSIL LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente, de intimação.

0521406-21.1996.403.6182 (96.0521406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Prejudicado o pedido do executado às fls. 33/39 ante a sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 31. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0533700-71.1997.403.6182 (97.0533700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X D H F - METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Prejudicados os pedidos de fls. 21/39 e 41/44, face a sentença proferida às fls. 19, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 20 verso.Intimem-se as partes para ciência do presente. Nada sendo requerido, retornem os arquivos findo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

0538110-41.1998.403.6182 (98.0538110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10(dez) dias.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada à fl. 87.Intime-se.

0054000-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Fls. 357/358: Anote-se.Defiro prazo suplementar de 15(dias) para juntada de certidão conforme requerido pelo executado.Intime-se.

0019353-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fl. 171, uma vez que a Fazenda Pública tem as

prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Prejudicado o pedido de fls. 177/179, face a sentença proferida às fls. 45. Após, intime-se o exequente. Publique-se.

0032361-56.2005.403.6182 (2005.61.82.032361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTLEY ELETRONICA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DE SOUZA X MAURO BUBLITZ MACHADO X CLAUDIO MARTINS SERRETO X EDSON GERALDO FRUCHI
Fls. 228/245: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intimem-se.

0006515-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006515-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP253997 - VANESSA SANDRIM)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 32. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004529-09.2009.403.6182 (2009.61.82.004529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Providencie a executada sua regularização processual, juntando aos autos, cópia devidamente autenticada de seu contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Promova a Secretaria a anotação dos advogados constituídos à fl. 115. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10, requerido pela executada à fl. 14. Decorrido o prazo acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 113. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525661-85.1997.403.6182 (97.0525661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521129-05.1996.403.6182 (96.0521129-7)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a informação da falência da embargante, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação no polo ativo, para que fique constando Massa falida de Indústrias Reunidas de Plásticos Ltda. Após, intime-se o síndico dativo, Dr. Milo Ítalo dela Torre (OAB/SP 84.808), a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, promovendo sua habilitação no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0060316-62.2005.403.6182 (2005.61.82.060316-7) - MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRJP inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.034360-77 (Execução Fiscal nº 0055144-76.2004.403.6182) no valor de R\$ 111.354,01 (atualizado até 8.9.2004). A embargante alega que o crédito tributário deveria ter sido constituído pela autoridade fiscal competente por meio de lançamento, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional. Uma vez que não houve lançamento tributário até o momento, o crédito em cobro estaria extinto por decadência. Ademais, a embargante sustenta que o crédito estaria extinto pelo pagamento, porque, não obstante tenha havido equívocos no preenchimento das DCTFs que deram suporte à inscrição em Dívida Ativa, tais DCTFs foram posteriormente retificadas e os valores devidos após a retificação corresponderiam exatamente aos valores já recolhidos pelo contribuinte. Por fim, a embargante esclarece que, embora já houvesse deduzido a alegação de pagamento no bojo do mandado de segurança nº 2004.61.00.024457-6, julgada improcedente por sentença transitada em julgado, o juízo da ação mandamental não se manifestou especificamente sobre se houve ou não o alegado pagamento, de modo que a sentença não fez coisa julgada sobre essa questão. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/94. Os embargos foram recebidos a fls. 104. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 107/118. Alega que não houve decadência, porque o crédito foi constituído por meio das DCTFs apresentadas pelo próprio contribuinte. Quanto ao pagamento, sustenta que as alegações da embargante já foram analisadas e rechaçadas pela autoridade administrativa, porque não se poderia admitir a retificação das DCTFs após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Com relação ao mandado de segurança nº 2004.61.00.024457-6, afirma que o juízo sentenciante entendeu que cabia à Administração Pública e não ao Judiciário confrontar a documentação apresentada pelo contribuinte para verificar se houve pagamento. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 119/130. Consta réplica a fls. 133/135. Não houve interesse na dilação probatória (cf. fls. 131 c/c fls. 133/135 e fls. 138/140). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Sobre a desnecessidade de lançamento de ofício e a decadência. O crédito fiscal foi constituído por meio

de declarações de rendimentos apresentadas pelo próprio contribuinte (cf. fls. 44/55). Logo, a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência, pois com a entrega da DCTF (originária ou retificadora) o crédito já estava constituído.2. Sobre o pagamento e a entrega da DCTF retificadora. O crédito representado pela CDA nº 80.2.04.034360-77 é constituído pelas seguintes parcelas (fls. 38/40): Vencimento Principal Multa 31.3.1998 R\$ 11.129,28 R\$ 2.225,85 30.4.1998 R\$ 27.148,20 R\$ 5.429,64 TOTAL R\$ 45.932,97 (valor originário) O valor principal da primeira parcela corresponde ao IRPJ declarado pela própria embargante por meio da DCTF de fls. 44/45, relativa ao mês de janeiro de 1998, com vencimento em 27.2.1998 e não em 31.3.1998. Tal valor foi recolhido pela embargante no vencimento, conforme demonstra a guia DARF de fls. 50. O valor da segunda parcela corresponde ao IRPJ declarado por meio da DCTF de fls. 47/48, relativa ao mês de fevereiro do mesmo ano. Embora o total cobrado sejam os tais R\$ 27.148,20 (R\$ 16.018,92 mais R\$ 11.129,28 utilizados a título de compensação com DARF), houve um equívoco da embargante no preenchimento da DCTF, equívoco este que foi posteriormente retificado, conforme demonstra o documento de fls. 49, de modo a fazer constar como valor devido apenas R\$ 16.018,92. Assim, o IRPJ com vencimento em 31.3.1998, ao contrário do que aparece na inicial da ação executiva, não tinha o valor de R\$ 11.129,28 e sim o valor de R\$ 16.018,92. Conforme já foi dito, os R\$ 11.129,28 correspondem, na verdade, ao IRPJ de janeiro de 1998, com vencimento em 27.2.1998, erroneamente lançado pela própria embargante como valor a compensar em fevereiro do mesmo ano. O valor devido em 31.3.1998 foi recolhido integral e tempestivamente pela embargante, conforme comprova a guia DARF de fls. 50. No que se refere à parcela com vencimento em 30.4.1998, a Receita Federal considerou como devido o valor de R\$ 27.148,20, correspondente à soma dos R\$ 11.129,28 do IRPJ de janeiro com os R\$ 16.018,92 do IRPJ de fevereiro. Tal procedimento da autoridade fiscal não encontra respaldo algum nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte, porque, relativamente ao mês de março de 1998, a embargante apresentou a DCTF com valor correto (R\$ 87.060,57 - cf. fls. 51) e comprovou que já havia efetuado o recolhimento integral desse tributo no vencimento (cf. guia DARF de fls. 54). A Receita Federal confirmou os pagamentos alegados pela embargante (cf. fls. 119/120), mas decidiu pela manutenção do débito exclusivamente porque a DCTF retificadora foi entregue pelo contribuinte após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Esse fato não justifica, no entanto, a cobrança indevida, embora possa isentar a Fazenda Nacional dos ônus sucumbenciais na parte relativa ao equívoco do contribuinte. 3. Sobre a ação mandamental. Assiste razão à embargante quanto ao fato de que o resultado da ação mandamental por ela citada não interfere com o julgamento dos presentes embargos. Isto porque, segundo o que resulta dos termos da impugnação da Fazenda Nacional, a sentença de primeiro grau proferida no mandado de segurança realmente não tratou da questão sobre se houve ou não o pagamento aqui discutido.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA nº 80.2.04.034360-77, em virtude de encontrar-se o crédito tributário integralmente extinto pelo pagamento. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança indevida se deu por erro do próprio contribuinte, somente sanado após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0018544-85.2006.403.6182 (2006.61.82.018544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-68.2004.403.6182 (2004.61.82.055151-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.12), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Preliminarmente, ante a alteração da razão social da embargante, remetam-se os autos ao SEDI, para que fique constando no polo ativo a empresa SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo art. 1º do CPC, in verbis: PA 2,10 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido

formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046209-76.2006.403.6182 (2006.61.82.046209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-91.2006.403.6182 (2006.61.82.006050-4)) COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
CONCLUSÃO DE 30/08/2010 (FLS. 111):Fls. 107/108: Determino que a secretaria proceda à inclusão do advogado Celso Botelho de Moraes no sistema processual e, após, republique a sentença de fl. 105. Intime-se. CONCLUSÃO DE 14/07/2010 (SENTENÇA DE FLS. 105/105 VERSO): Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/12, a embargante alega o pagamento parcial do débito relativo ao IRRF e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do COFINS ante a impetração de mandado de segurança. Impugnação às fls. 89/94, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Na petição protocolada pela embargante (fls. 102) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003069-55.2007.403.6182 (2007.61.82.003069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032570-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032570-6)) IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 115/116 e fl. 118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a apresentação da documentação em tela. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0568277-66.1983.403.6182 (00.0568277-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MAROTA LTDA(SP193434 - MARCOS DOS SANTOS)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O coexecutado Lupércio Luiz Alves Martins opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 68/72). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a sua exclusão do polo passivo do feito (fls. 130/131). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado Lupércio Luiz Alves Martins do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Para análise do pedido de inclusão do sócio Jairo Mielle Martins no polo passivo desta execução fiscal, apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0635733-96.1984.403.6182 (00.0635733-4) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FABRICA DE CALCADOS E BOLSAS SELEIA LTDA X ARLETE PAGOTTI LAIKO X ANACLETO LONGO(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004686-46.1990.403.6182 (90.0004686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SILVIO GROTKOWSKI(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0505174-02.1994.403.6182 (94.0505174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BDCC CONTABILIDADE S/C LTDA X MAURO DE CASSIO NEVES BRAGA X JOAO PEREIRA BARBOSA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Fls. 151/152: 1) Ao contrário do que alega a executada, os despachos anteriores foram publicados (fls. 80v, 101v, 106v e 145), exceto em relação aos de fls. 120 e 134. Em razão disso, publiquem-se estes últimos.2) O veículo bloqueado às fls. 125/126 não pertence a terceiro e sim ao coexecutado Mauro de Cássio Neves Braga. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do r. despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal (fls. 02 e 13).Fls. 185/186:Tendo em vista que o veículo bloqueado (fls. 125/126) estava na condição de garantia desta execução, eventual valor recebido a título de seguro deverá ter a mesma finalidade.Ante o exposto, determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados da seguradora do referido veículo, bem como traga aos autos cópia autenticada da apólice do seguro respectivo.Após, tornem os autos conclusos, para determinação de vista ao exequente para manifestação quanto ao alegado parcelamento, inclusive.Int.R. DESPACHO DE FLS. 120:Fls. 115 vº: Razão assiste ao exequente. De fato, o sócio Mauro de Cassio Neves Braga foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento de fls. 15, bem como foi realizada a penhora às fls. 21/22, o qual foi nomeado como depositário, razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 115.Dito isso, defiro o pedido de fls. 110 verso, para determinar a expedição de mandado para que se proceda ao bloqueio do veículo pertencente ao co-executado acima citado, junto ao DETRAN/SP.R. DESPACHO DE FLS. 134:Fls. 130/131: Considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, bem como a falta de efetividade de constrição judicial do faturamento da empresa executada, vez que a imposição de percentual excessivo impõe óbices que comprometem o regular funcionamento da mesma, indefiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento.Ademais, este tipo de constrição tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exequentes dos valores a serem depositados em Juízo.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, do co-executado indicado na referida petição, a ser cumprido no endereço de fl. 133.Após, intime-se o exequente.

0508848-85.1994.403.6182 (94.0508848-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DINAMICA SISTEMA TECNICO MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 20/06/1994 (fls. 8).Dinâmica Sistema Técnico de Montagem Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 99).À fl. 91, consta certidão do Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital informando a decretação da falência da empresa executada.O exequente manifestou-se às fls. 104/105.É o breve relatório. Decido.Ante o comparecimento espontâneo da executada neste feito (fl. 57), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA PRESCRIÇÃODe início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal; prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executivaEm síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este

órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de abril/1991 a outubro/1992. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 01/12/1993, culminando com o ajuizamento do feito em 26/05/1994. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 30/05/1994, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 23/11/1992, com a confissão de dívida fiscal (fl. 106). Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 23/11/1992 (fl. 106), temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 23/12/1992. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 31.392.836-3 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514698-86.1995.403.6182 (95.0514698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GENTE GRUPO DE ENSINO TECNICO EDUCACIONAL S/C LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência

para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, reconsidero o despacho de fl. 70 e declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0508170-02.1996.403.6182 (96.0508170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0514600-67.1996.403.6182 (96.0514600-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X YBY FASHION MODAS LTDA X KYEONG HA HWANG(SP130812 - JONG KI LEE) X JUNG HA HANG

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 03/09/1996 (fls. 8). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 7. O coexecutado Kyeong Ha Hwang opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 71). O exequente manifestou-se às fls. 79/86. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO De início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal; prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por

hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de dezembro/1992 a fevereiro/1993. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 22/09/1995, culminando com o ajuizamento do feito em 08/04/1996.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 29/05/1996, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 30/03/1993, com a confissão de dívida fiscal (fl. 87).Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 30/03/1993 (fl. 87), temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30/04/1993. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 00 0 03 138867-25 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532289-27.1996.403.6182 (96.0532289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOT SIERRA MADRE MAIRIPORA X GILMAR MANOEL PEREIRA X ALBERTO SPEDANIAN(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP013560 - SILVIO SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº. 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0509069-29.1998.403.6182 (98.0509069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0533279-47.1998.403.6182 (98.0533279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 27/10/2000 (fls. 11).A Construtora Campoy Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e pedindo, subsidiariamente, a redução da multa de mora de 30% para 20% (fls. 42/58).A exequente manifestou-se às fls. 61/64.É o breve relatório. Decido.Ante o comparecimento espontâneo da executada neste feito (fl. 42), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpram-se os arts. 150

do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6.

Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos referidos. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes referem-se aos períodos de 10/06/95, 31/07/95, 31/08/95, 30/09/95, 31/10/95, 30/11/95 e 31/12/95. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 30/03/1998. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/06/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Saliente-se que, nos casos em que é encaminhada DCTF retificadora, a data para o início de fluência da prescrição será a data de entrega da desta DCTF, pois somente a partir desta data é que o crédito retificado estava constituído e era exigível pela Fazenda Nacional. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 31/10/1995, 24/11/1995, 22/12/1995 e 28/06/1996, com a entrega das DCTFs e retificadoras (fls. 66/85), como se vê abaixo: Em relação aos débitos relativos a: 10/06/95 - entrega da DCTF em 28/06/1996 (retif.), 31/07/95 - entrega da DCTF em 28/06/1996 (retif.), 31/08/95 - entrega da DCTF em 28/06/1996 (retif.), 30/09/95 - entrega da DCTF em 31/10/1995; 31/10/95 - entrega da DCTF em 24/11/1995; 30/11/95 - entrega da DCTF em 22/12/1995; 31/12/95 - entrega da DCTF em 28/06/1996 (retif.) Assim, entre as datas acima mencionadas e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o acolhimento da alegação de prescrição formulada pela excipiente, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento de decadência e de inaplicabilidade da taxa Selic para atualização dos débitos tributários, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a estes pedidos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 008369-60 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538228-17.1998.403.6182 (98.0538228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0544059-46.1998.403.6182 (98.0544059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOBYTEC IND/ COM/ LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0026107-77.1999.403.6182 (1999.61.82.026107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO CARLOS CASTELLO BRANCO(SP016806 - ANTONIO BALECHE)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 10/09/1999 (fls. 8). Em 03/05/2000, o curso desta execução ficou suspenso nos termos do art. 40., caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo sido expedido mandado de intimação da exequente em 12/05/2000 (fl. 09 v). O executado Sérgio Carlos Castello Branco compareceu espontaneamente nos autos em 05/06/2008 (fls. 11/14), opondo exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente (fls. 11/14). A exequente manifestou-se às fls. 24/37. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Ante o comparecimento espontâneo do executado neste feito (fls. 11/14), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irreversível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPTIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma

vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se ao período de 12/1994. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 03/06/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 29/03/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 22/06/1999, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Como não há nos autos notícia de impugnação no processo administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 10/11/1997 (data da notificação por edital - fl. 04), temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 10/12/1997. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o acolhimento da alegação de prescrição do crédito tributário formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para a excipiente quanto a estes pedidos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 1 98 004362-90 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026804-98.1999.403.6182 (1999.61.82.026804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NOVA TRIPOLLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0036238-14.1999.403.6182 (1999.61.82.036238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRCEU MOREIRA LACERDA(RS030869 - FREDERICO AZAMBUJA LACERDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, defiro o pedido de levantamento da penhora, formulado às fls. 89/90.Assim, oficie-se ao DETRAN para que retire o gravame sobre o veículo classe A/M. Benz, ano 2000, placa 1348-RS, em relação a estes autos(fl. 63).Com a juntada da resposta do ofício cumprido, retornem os autos ao arquivo/finde, com as cautelas de praxe.Cumpra-se com urgência.

0049474-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME X GILBERTO OMIR CASARA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 02/04/2002 (fls. 14).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido à fl. 33.A empresa executada Casara Comércio Representações e Consultoria Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls.

75/76).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 78/83, refutando as alegações da excipiente e informando que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 30/05/1997 (fl. 87) e que o prazo prescricional foi interrompido desde a adesão da executada ao REFIS, em 01/05/2001, até a sua exclusão do programa de parcelamento, em 27/01/2002, bem como no período de adesão ao PAES, de 30/11/2003 até a rescisão em 13/09/2006 (fl. 85).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃOInicialmente, cumpre salientar que a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal afasta a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, relativamente às contribuições previdenciárias. Entretanto, nesta execução fiscal, o débito em cobro refere-se ao IRPJ.Passo a analisar a prescrição no presente caso.DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO O que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Na espécie, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido em 25/10/1999, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, efetivada em 29/02/2000, com a juntada do AR em 02/04/2002 (fl. 13).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1996/1997. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/04/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 30/08/1999. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 30/05/1997, com a entrega da DCTF (fl. 85). Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da juntada do AR de citação válida (02/04/2002), não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional Acrescente-se que a executada aderiu a dois parcelamentos, que são causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A adesão ao ao REFIS, em 01/05/2001, interrompeu a fluência do prazo prescricional (art. 174, inc. IV - CTN), que recomeçou a fluir em 28/01/2002 (fl. 85). Posteriormente, houve nova suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a adesão da executada ao PAES, de 30/11/2003 até a rescisão em 13/09/2006 (fl. 85). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0060403-28.1999.403.6182 (1999.61.82.060403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0066698-81.1999.403.6182 (1999.61.82.066698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 12/12/2000 (fls. 8).A empresa Majo Controls Comércio de Equipamentos Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 14/17).A exequente manifestou-se às fls. 26/29, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o

pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(..).4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (..)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(..)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por cessação da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 93/94. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 15/10/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/12/1999, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 31/05/1994, com a entrega da DCTF (fl.

31).Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 025164-50 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075452-12.1999.403.6182 (1999.61.82.075452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOPASA S/A(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0076236-86.1999.403.6182 (1999.61.82.076236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 10/07/2001 (fls. 12).Em 17/07/2001, o curso desta execução ficou suspenso nos termos do art. 40., caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo sido cumprido mandado de intimação da exequente em 20/01/2003 (fl. 14).A empresa Majo Controls Comércio de Equipamentos Ltda. compareceu espontaneamente nos autos em 12/02/2009, opondo exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente (fls. 16/19).A exequente manifestou-se às fls. 28/36, refutando as alegações da executada e informando a adesão desta ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juiz e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Ante o comparecimento espontâneo da executada neste feito (fls. 16/19), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais

falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(..).7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1995/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 23/11/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/03/2000, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 28/05/1996, com a entrega da DCTF (fl. 37).Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o acolhimento da alegação de prescrição do crédito tributário formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para a excipiente quanto a estes pedidos.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 98 008791-78 e ACOLO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022307-07.2000.403.6182 (2000.61.82.022307-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)
Chamo o feito à ordem.Fls. 69: Expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro Imobiliário, determinando seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no item 1 do auto de penhora de fls. 19, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o pagamento das despesas cartorárias incorridas.Expeça-se, ainda, mandado para nomeação do representante legal como depositário dos bens penhorados(fl. 19) em substituição ao atual depositário, a ser cumprido no endereço declinado à fl. 69, bem como a intimação do representante legal da referida penhora. Deixo de determinar o levantamento da penhora do imóvel - matrícula nº 47.270, tendo em vista que não consta nos autos que a referida constrição foi registrada no 14º Cartório de Registro Imobiliário. Quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro-o. Caberá ao Exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante, as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações, é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Por fim, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 71/87, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0036710-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IV & WIN CONFECOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0048422-65.2000.403.6182 (2000.61.82.048422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0051436-57.2000.403.6182 (2000.61.82.051436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIDENTAL COM/ EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0066043-75.2000.403.6182 (2000.61.82.066043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0017223-83.2004.403.6182 (2004.61.82.017223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se; se necessário.

0034826-72.2004.403.6182 (2004.61.82.034826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MAT P/ CONSTRUCOES LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021126-92.2005.403.6182 (2005.61.82.021126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLITO-COMERCIAL DE ARTE LITOGRAFICA LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X MARTIN SCHECHTMANN X SILVIA HELENA SCHECHTMANN X VINCENZO CASTRIANNI NETO X CARLOS ROBERTO OLIBA GUSMON

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 15/09/2005 (fls. 14).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 34.Carlito Comercial de Arte Litográfica Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição, decadência e inaplicabilidade da taxa Selic para atualização dos débitos tributários (fls. 40/76).A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 95/97).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Inicialmente, reputo prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que a empresa executada não tem legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo desta execução fiscal.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpram-se os artigos 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota

aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1995/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 01/04/2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/07/2005, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 29/04/1996, com a entrega da DCTF (fl. 98). Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o acolhimento da alegação de prescrição formulada pela excipiente, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento de decadência e de inaplicabilidade da taxa Selic para atualização dos débitos tributários, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a estes pedidos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 04 077743-08 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0052175-54.2005.403.6182 (2005.61.82.052175-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMAR GUIMARAES STIPP (SP238554 - THAIS YOUSHKO STIPP)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0053138-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053138-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTPISOS REVESTIMENTOS LTDA (SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001255-08.2007.403.6182 (2007.61.82.001255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER SA EMPREEND. E P(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

O mandado de segurança impetrado pela ora executada após o ajuizamento da presente execução fiscal teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro nestes autos, provocando, por consequência, a suspensão desta execução fiscal. Porém, a medida pleiteada pela embargante, qual seja, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando que esta faça constar em seus cadastros que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, encontra-se fora do âmbito de atribuições deste juízo especializado em execuções fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Por esta razão, indefiro o pedido de expedição de ofício nos termos requeridos. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 173, dando-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, em novembro p. f., conforme requerido à fl. 150. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034717-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 257/258: Defiro a inclusão da empresa URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. no polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Ante o comparecimento espontâneo da referida empresa neste feito (fls. 272/274), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 278/319, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 272/274, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0036810-86.2007.403.6182 (2007.61.82.036810-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LEONALDO ROVAI(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0002404-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 08/04/2008 (fls. 7). Guia Mais Publicidade Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição, decadência e nulidade da CDA por ausência de processo administrativo regular (fls. 11/26). A penhora restou negativa, conforme certidão de fls. 68. A exequente manifestou-se às fls. 71/82. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito

tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(..).4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO

EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (..)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(..)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se ao período de 01/04/02. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 14/02/2008. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/03/2008, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 15/08/2002, com a entrega da DCTF (fl. 83). Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o acolhimento da alegação de prescrição formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de decadência e nulidade da CDA por ausência de processo administrativo regular, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a estes pedidos. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 07 007320-09 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006744-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA S/(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X WERTER PADILHA CAVALCANTE X ADONIRAN JUDSON DA SILVA

Fls. 53/54 e 69/70: Tendo em vista que, no pedido de extinção desta execução fiscal a exequente renunciou à intimação da decisão que concedesse o seu pedido (fls. 45/46), determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, bem como oficie ao DETRAN, com urgência, para a liberação da penhora dos bens constritos às fls. 31/35. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Int.

0013508-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 12/05/2009 (fls. 12). A empresa executada Viação Bola Branca Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e decadência (fls. 14/22). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 35/37, refutando as alegações da excipiente e informando que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 06/09/2001 (fl. 85) e que o prazo prescricional foi interrompido desde a adesão da executada ao REFIS, em 31/03/2000 (fl. 87), até a sua exclusão do programa de parcelamento, em 25/08/2006 (fl. 92). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas

extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre fevereiro e setembro/2000. Verifica-se pelo documento de fls. 85 que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 06/09/2001, com a notificação da executada da decisão final no âmbito administrativo, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPTIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 02/2000 a 09/2000. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/02/2009, culminando com o ajuizamento do feito em 17/04/2009. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 27/04/2009, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30

(trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 06/09/2001, com a intimação da executada da decisão final no âmbito administrativo (fl. 85). Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 06/09/2001, temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 06/10/2001. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 27/04/2009, teria transcorrido um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos, não fosse a adesão da executada ao parcelamento, que representa causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A adesão ao parcelamento em 31/03/2000 (fl. 87) interrompeu a fluência do prazo prescricional (art. 174, inc. IV - CTN), que recomeçou a fluir em 26/08/2006 (fl. 92), razão pela qual não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009396-12.1990.403.6182 (90.0009396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024881-86.1989.403.6182 (89.0024881-2)) MIGUEL VIGNOLA (SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ANDREA C DE FARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0517233-56.1993.403.6182 (93.0517233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505592-08.1992.403.6182 (92.0505592-1)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP091206 - CARMELA LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0517325-34.1993.403.6182 (93.0517325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505117-18.1993.403.6182 (93.0505117-0)) COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0501425-74.1994.403.6182 (94.0501425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501424-89.1994.403.6182 (94.0501424-2)) RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0505567-24.1994.403.6182 (94.0505567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500457-49.1991.403.6182 (91.0500457-8)) CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0506541-61.1994.403.6182 (94.0506541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513214-07.1993.403.6182 (93.0513214-6)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS E CONFECÇOES ZIV LTDA (SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0508087-54.1994.403.6182 (94.0508087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513145-72.1993.403.6182 (93.0513145-0)) FOTOLANDIA OTICA LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0510120-17.1994.403.6182 (94.0510120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-59.1988.403.6182 (88.0011221-8)) HEREDIA COM/ E IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0502940-13.1995.403.6182 (95.0502940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511628-95.1994.403.6182 (94.0511628-2)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0553995-32.1997.403.6182 (97.0553995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7)) NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0553738-70.1998.403.6182 (98.0553738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528188-44.1996.403.6182 (96.0528188-0)) AEROLINEAS ARGENTINAS(SI174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0559393-23.1998.403.6182 (98.0559393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504358-78.1998.403.6182 (98.0504358-4)) SEME - EMPREITEIRA S/C LTDA(SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO E SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0042269-16.2000.403.6182 (2000.61.82.042269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528537-76.1998.403.6182 (98.0528537-5)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0061442-26.2000.403.6182 (2000.61.82.061442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504416-28.1991.403.6182) LAFER S/A IND/ E COM/(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP056538 - YOSHIKO MORI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0013789-91.2001.403.6182 (2001.61.82.013789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081092-93.1999.403.6182 (1999.61.82.081092-4)) ANCHIETA TELEINFORMATICA COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da justiça do Trabalho, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes nos termos do art. 8º, Portaria 08/2006)

0017409-14.2001.403.6182 (2001.61.82.017409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543629-94.1998.403.6182 (98.0543629-2)) PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA LIVRACAO LTDA - MASSA FALIDA -(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0023114-90.2001.403.6182 (2001.61.82.023114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531409-64.1998.403.6182 (98.0531409-0)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0010469-96.2002.403.6182 (2002.61.82.010469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048137-09.1999.403.6182 (1999.61.82.048137-0)) ALCIFER FERRAMENTAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028347-34.2002.403.6182 (2002.61.82.028347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556692-26.1997.403.6182 (97.0556692-5)) MASSA FALIDA DE CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028399-30.2002.403.6182 (2002.61.82.028399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-25.1999.403.6182 (1999.61.82.007480-6)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0042423-63.2002.403.6182 (2002.61.82.042423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519892-62.1998.403.6182 (98.0519892-8)) EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0003386-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051523-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051523-2)) BRINQUEDOS RISSI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039167-78.2003.403.6182 (2003.61.82.039167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056937-26.1999.403.6182 (1999.61.82.056937-6)) VULCAO S/A IND/ METALUR E PLASTICAS (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0061084-56.2003.403.6182 (2003.61.82.061084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022337-42.2000.403.6182 (2000.61.82.022337-3)) EXCELSIOR S/A INDS REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SPI61411 - SANDRA MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0050805-74.2004.403.6182 (2004.61.82.050805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041965-17.2000.403.6182 (2000.61.82.041965-6)) CASSIO DOS SANTOS CLEMENTE(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0061588-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058218-80.2000.403.6182 (2000.61.82.058218-0)) CUECAS TOKY LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0065724-68.2004.403.6182 (2004.61.82.065724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038144-39.1999.403.6182 (1999.61.82.038144-2)) METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0031076-28.2005.403.6182 (2005.61.82.031076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056581-31.1999.403.6182 (1999.61.82.056581-4)) TECELAGEM REDENCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000220-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504358-78.1998.403.6182 (98.0504358-4)) SEME EMPREITEIRA S/C LTDA(SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0454283-79.1991.403.6182 (00.0454283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230803-56.1991.403.6182 (00.0230803-7)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506353-39.1992.403.6182 (92.0506353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-89.1988.403.6182 (88.0013353-3)) STARCO S/A IND/ E COM/(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0508080-62.1994.403.6182 (94.0508080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508609-52.1992.403.6182 (92.0508609-6)) SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0510184-27.1994.403.6182 (94.0510184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504789-59.1991.403.6182 (91.0504789-7)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0523798-31.1996.403.6182 (96.0523798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518957-61.1994.403.6182 (94.0518957-3)) DJALMA MAGALHAES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0539502-84.1996.403.6182 (96.0539502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518336-93.1996.403.6182 (96.0518336-6)) EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0558492-55.1998.403.6182 (98.0558492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537236-27.1996.403.6182 (96.0537236-3)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0045366-58.1999.403.6182 (1999.61.82.045366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515476-51.1998.403.6182 (98.0515476-9)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0047415-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504673-09.1998.403.6182 (98.0504673-7)) SEGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA.SEGMAPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 98.0504673-7. Às fls. 154/209, o embargante informou que optou pelo parcelamento dos débitos e apresentou cópias das guias de recolhimento referentes às parcelas de novembro/2009, dezembro/2009, janeiro e fevereiro de 2010. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irreatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Nesse caso, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000801-72.2000.403.6182 (2000.61.82.000801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-06.1999.403.6182 (1999.61.82.008891-0)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0008620-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-49.1988.403.6182 (88.0002136-0)) EMBRACON ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0053532-45.2000.403.6182 (2000.61.82.053532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-02.1996.403.6182 (96.0528443-0)) MODAS MODELIA S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X INSS/FAZENDA
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0063761-64.2000.403.6182 (2000.61.82.063761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535462-59.1996.403.6182 (96.0535462-4)) BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0005526-70.2001.403.6182 (2001.61.82.005526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505561-75.1998.403.6182 (98.0505561-2)) ERIEZ LTDA-(MASSA FALIDA)(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0007155-79.2001.403.6182 (2001.61.82.007155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-41.1999.403.6182 (1999.61.82.000385-0)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0025671-16.2002.403.6182 (2002.61.82.025671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-15.1999.403.6182 (1999.61.82.005961-1)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0025687-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-56.1999.403.6182 (1999.61.82.011733-7)) SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028305-82.2002.403.6182 (2002.61.82.028305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081199-40.1999.403.6182 (1999.61.82.081199-0)) PERES GALVANOPLASTIA IND/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028367-25.2002.403.6182 (2002.61.82.028367-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508299-41.1995.403.6182 (95.0508299-1)) A ARAUJO S/A ENGENHERIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0029623-03.2002.403.6182 (2002.61.82.029623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075830-65.1999.403.6182 (1999.61.82.075830-6)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0003391-17.2003.403.6182 (2003.61.82.003391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039692-65.2000.403.6182 (2000.61.82.039692-9)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0075387-75.2003.403.6182 (2003.61.82.075387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063999-83.2000.403.6182 (2000.61.82.063999-1)) RAKAM TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0004707-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0050084-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-86.2004.403.6182 (2004.61.82.018542-0)) VL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0060868-61.2004.403.6182 (2004.61.82.060868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060584-92.2000.403.6182 (2000.61.82.060584-1)) COPA COZINHA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0062837-14.2004.403.6182 (2004.61.82.062837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535733-68.1996.403.6182 (96.0535733-0)) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0514204-61.1994.403.6182 (94.0514204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935684-35.1991.403.6182 (00.0935684-3)) ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023713-49.1989.403.6182 (89.0023713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-17.1988.403.6182 (88.0004977-0)) JOSE MARTINS CAVA(SP042283 - IVALDIR LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0512139-64.1992.403.6182 (92.0512139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507420-39.1992.403.6182 (92.0507420-9)) MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP100668 - MONICA MOOR PINHEIRO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0514795-57.1993.403.6182 (93.0514795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508396-12.1993.403.6182 (93.0508396-0)) JACQUES CABELEREIROS LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0516863-77.1993.403.6182 (93.0516863-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506549-09.1992.403.6182 (92.0506549-8)) DEPOSITO SAO JOSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0505476-31.1994.403.6182 (94.0505476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502086-87.1993.403.6182 (93.0502086-0)) IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0510171-28.1994.403.6182 (94.0510171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505891-48.1993.403.6182 (93.0505891-4)) COBRADIS CIA/ BRAS DISTR PROD PETROLEO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0513443-30.1994.403.6182 (94.0513443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504702-98.1994.403.6182 (94.0504702-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RUBENS A F RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0515231-79.1994.403.6182 (94.0515231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504932-43.1994.403.6182 (94.0504932-1)) ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA SAVINO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0517268-79.1994.403.6182 (94.0517268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506327-70.1994.403.6182 (94.0506327-8)) OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506263-94.1993.403.6182 (93.0506263-6)) DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0500645-66.1996.403.6182 (96.0500645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505242-15.1995.403.6182 (95.0505242-1)) IND/ METALURGICA TERGAL LTDA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0518436-48.1996.403.6182 (96.0518436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505705-54.1995.403.6182 (95.0505705-9)) IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0523796-61.1996.403.6182 (96.0523796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516342-64.1995.403.6182 (95.0516342-8)) GONCALVES ARMAS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0535596-86.1996.403.6182 (96.0535596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514953-10.1996.403.6182 (96.0514953-2)) BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0537954-24.1996.403.6182 (96.0537954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513654-03.1993.403.6182 (93.0513654-0)) VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0525699-97.1997.403.6182 (97.0525699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011908-65.1990.403.6182 (90.0011908-1)) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0553998-84.1997.403.6182 (97.0553998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517418-26.1995.403.6182 (95.0517418-7)) METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0549352-94.1998.403.6182 (98.0549352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550673-04.1997.403.6182 (97.0550673-6)) INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0552313-08.1998.403.6182 (98.0552313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534273-46.1996.403.6182 (96.0534273-1)) CAR-DANI CONFECÇÕES LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0556218-21.1998.403.6182 (98.0556218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538938-08.1996.403.6182 (96.0538938-0)) R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0021525-34.1999.403.6182 (1999.61.82.021525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-37.1999.403.6182 (1999.61.82.002668-0)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0001134-24.2000.403.6182 (2000.61.82.001134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519088-36.1994.403.6182 (94.0519088-1)) FAMA S/A ADM EMPREEND E PARTICIPAÇÕES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0054329-21.2000.403.6182 (2000.61.82.054329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507677-88.1997.403.6182 (97.0507677-4)) NOBREGA CIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0063749-50.2000.403.6182 (2000.61.82.063749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512164-38.1996.403.6182 (96.0512164-6)) CONFECÇÕES NOIVA LINDA IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0007516-62.2002.403.6182 (2002.61.82.007516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037722-30.2000.403.6182 (2000.61.82.037722-4)) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0010460-37.2002.403.6182 (2002.61.82.010460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528520-40.1998.403.6182 (98.0528520-0)) NORT PLAST IND/ E COM/ LTDA(SPI73623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028334-35.2002.403.6182 (2002.61.82.028334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909582-49.1986.403.6182 (00.0909582-9)) MARIA ALICE PACHECO PROPHETA DE LIMA SOUZA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0005480-13.2003.403.6182 (2003.61.82.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522124-52.1995.403.6182 (95.0522124-0)) SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0049841-18.2003.403.6182 (2003.61.82.049841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039879-73.2000.403.6182 (2000.61.82.039879-3)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0046104-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-62.2004.403.6182 (2004.61.82.030203-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0048078-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0644924-68.1984.403.6182 (00.0644924-7)) NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(GO018589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012815-11.1988.403.6182 (88.0012815-7) - LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REABILITACAO DE EXCEPCIONAIS(SP027723 - ROBERTO FIORAVANTE MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0518297-33.1995.403.6182 (95.0518297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506452-43.1991.403.6182 (91.0506452-0)) GISLAINE LEAL COSTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0484192-69.1991.403.6182 (00.0484192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230795-79.1991.403.6182 (00.0230795-2)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP006826 - IDEL ARONIS E SP027043 - MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0900946-21.1991.403.6182 (00.0900946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509937-51.1991.403.6182 (00.0509937-4)) PORCILEX IND/ COM/ DE PORCELANAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033716-63.1989.403.6182 (89.0033716-5) - ALECIO JARUCHE(SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0512138-79.1992.403.6182 (92.0512138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506596-80.1992.403.6182 (92.0506596-0)) CASA ROBERTO ARMARINHOS LTDA(SP025282 - ELIAN TUMANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0516411-67.1993.403.6182 (93.0516411-0) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0504216-16.1994.403.6182 (94.0504216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506659-08.1992.403.6182 (92.0506659-1)) EMPRESA DE TRASWNSPORTES TRANSAMAZONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0506628-17.1994.403.6182 (94.0506628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505125-29.1992.403.6182 (92.0505125-0)) NICOLAS LANAS BARRIOS(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0523839-32.1995.403.6182 (95.0523839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508602-55.1995.403.6182 (95.0508602-4)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0559032-40.1997.403.6182 (97.0559032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533268-86.1996.403.6182 (96.0533268-0)) GRADISPLAY S IND/ E COM/ D ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0543300-82.1998.403.6182 (98.0543300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520314-42.1995.403.6182 (95.0520314-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA)

RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041623-06.2000.403.6182 (2000.61.82.041623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513894-84.1996.403.6182 (96.0513894-8)) SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0053757-65.2000.403.6182 (2000.61.82.053757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0445050-58.1991.403.6182 (00.0445050-7)) CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0063762-49.2000.403.6182 (2000.61.82.063762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522516-55.1996.403.6182 (96.0522516-6)) TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0003270-23.2002.403.6182 (2002.61.82.003270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526543-81.1996.403.6182 (96.0526543-5)) MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0025659-02.2002.403.6182 (2002.61.82.025659-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056994-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056994-7)) APOCALIPSE IND/ E COM/ ART VEST IMP/ EXP/ LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028419-21.2002.403.6182 (2002.61.82.028419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506620-98.1998.403.6182 (98.0506620-7)) GREEN PEACE CONFECÇOES LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039378-51.2002.403.6182 (2002.61.82.039378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034204-66.1999.403.6182 (1999.61.82.034204-7)) KS ELETRONICA LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0043471-57.2002.403.6182 (2002.61.82.043471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513065-35.1998.403.6182 (98.0513065-7)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0052727-24.2002.403.6182 (2002.61.82.052727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011689-37.1999.403.6182 (1999.61.82.011689-8)) MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0003390-32.2003.403.6182 (2003.61.82.003390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533766-85.1996.403.6182 (96.0533766-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039153-94.2003.403.6182 (2003.61.82.039153-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019296-67.2000.403.6182 (2000.61.82.019296-0)) FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0043469-53.2003.403.6182 (2003.61.82.043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020416-48.2000.403.6182 (2000.61.82.020416-0)) IL PLANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0046306-81.2003.403.6182 (2003.61.82.046306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560772-33.1997.403.6182 (97.0560772-9)) MASIL INDL/ LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0003669-81.2004.403.6182 (2004.61.82.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557160-53.1998.403.6182 (98.0557160-2)) TECELAGEM TAQUARA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0017658-57.2004.403.6182 (2004.61.82.017658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511099-47.1992.403.6182 (92.0511099-0)) ITAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0038170-61.2004.403.6182 (2004.61.82.038170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020024-45.1999.403.6182 (1999.61.82.020024-1)) METALURGICA PEREIRA & RUIZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0049583-71.2004.403.6182 (2004.61.82.049583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014408-89.1999.403.6182 (1999.61.82.014408-0)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0060862-54.2004.403.6182 (2004.61.82.060862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523200-14.1995.403.6182 (95.0523200-4)) TOJO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0066174-11.2004.403.6182 (2004.61.82.066174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530311-44.1998.403.6182 (98.0530311-0)) AGENCIA NEW STAR TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0015236-75.2005.403.6182 (2005.61.82.015236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.61.82.510144-2) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0661631-67.1991.403.6182 (00.0661631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552557-78.1991.403.6182 (00.0552557-8)) JOALHERIA INDAIA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0503994-14.1995.403.6182 (95.0503994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507278-64.1994.403.6182 (94.0507278-1)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente N° 2516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0536131-78.1997.403.6182 (97.0536131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524847-10.1996.403.6182 (96.0524847-6)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0547177-64.1997.403.6182 (97.0547177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529314-32.1996.403.6182 (96.0529314-5)) J RUIZ & CIA LTDA(SP008273 - WADIH HELU E SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034827-33.1999.403.6182 (1999.61.82.034827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527354-07.1997.403.6182 (97.0527354-5)) CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0061443-11.2000.403.6182 (2000.61.82.061443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066732-56.1999.403.6182 (1999.61.82.066732-5)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019384-71.2001.403.6182 (2001.61.82.019384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509706-77.1998.403.6182 (98.0509706-4)) ASSOCIACAO ALUMNI(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os

autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025694-59.2002.403.6182 (2002.61.82.025694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008448-16.2003.403.6182 (2003.61.82.008448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546985-97.1998.403.6182 (98.0546985-9)) PAULISTA DE MONTAGENS PROD ART CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013670-62.2003.403.6182 (2003.61.82.013670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-60.1999.403.6182 (1999.61.82.005861-8)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011246-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6)) BANCO CITYBANK S/A(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1.Fl.s. 386/390: Remeta-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo dos embargos, devido à incorporação da FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo BANCO CITYBANK S/A, CNPJ n. 33.479.023/0001/80.2.Fl.s. 341/371: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base no art. 518 e 520, inciso V, ambos do CPC.3. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0049361-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148490-38.1991.403.6182 (00.0148490-7)) ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014040-32.1989.403.6182 (89.0014040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-92.1988.403.6182 (88.0008949-6)) MAQUINAS EXCELSIOR S/A IND/ E COM/(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0511048-31.1995.403.6182 (95.0511048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505489-93.1995.403.6182 (95.0505489-0)) BOTICA AO VEADO D OURO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO

ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
Republicação do despacho de fls. 146. Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0514045-84.1995.403.6182 (95.0514045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517771-03.1994.403.6182 (94.0517771-0)) EDITORA E ARTES GRAFICAS A AMERICANA LTDA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Fls. 112/125: proceda-se à intimação da embargante, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora de bens, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado pela embargada à fl. 112.

0584138-04.1997.403.6182 (97.0584138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522195-20.1996.403.6182 (96.0522195-0)) MOY IND/ METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0522005-86.1998.403.6182 (98.0522005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548405-74.1997.403.6182 (97.0548405-8)) CONCREMIX S/A(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 189/198: Mantenho a decisão de fls. 175. Int. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0037061-85.1999.403.6182 (1999.61.82.037061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570555-49.1997.403.6182 (97.0570555-0)) KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Fls. 237/241 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela embargada. Por consequência, reconsidero a decisão de fl. 235, para inadmitir o recurso interposto às fls. 197/234, nos termos do artigo 500, inciso III do CPC. Traslade-se cópia da petição de fls. 237/241 e desta decisão para os autos da execução, bem como da certidão de trânsito em julgado a ser lançada oportunamente. Int. Cumpra-se.

0062885-46.1999.403.6182 (1999.61.82.062885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-92.1999.403.6182 (1999.61.82.006997-5)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 139. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001130-84.2000.403.6182 (2000.61.82.001130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530510-66.1998.403.6182 (98.0530510-4)) COML/ E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP072795 - RONALDO DE LIMA E SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005486-88.2001.403.6182 (2001.61.82.005486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501543-11.1998.403.6182 (98.0501543-2)) JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 78. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008008-88.2001.403.6182 (2001.61.82.008008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-06.1999.403.6182 (1999.61.82.002004-4)) PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009311-40.2001.403.6182 (2001.61.82.009311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-95.1999.403.6182 (1999.61.82.001914-5)) GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP031645 - ALEXANDRE AHMED) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
Ante a informação de fl. 44, republique-se o despacho de fl. 43 em nome do novo patrono - Dr. Alexandre Ahmed. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 43: Fls. 40: Para o regular andamento do feito, junte o embargante, no prazo de 10 dias, procuração judicial e contrato social, com as devidas cautelas.

0013595-91.2001.403.6182 (2001.61.82.013595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059194-24.1999.403.6182 (1999.61.82.059194-1)) CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 66/69.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0030439-82.2002.403.6182 (2002.61.82.030439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063724-37.2000.403.6182 (2000.61.82.063724-6)) CENTRO EDUC JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0044418-14.2002.403.6182 (2002.61.82.044418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521851-68.1998.403.6182 (98.0521851-1)) URIEL IND/ E COM/ DE CONFECOS LTDA X DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002085-13.2003.403.6182 (2003.61.82.002085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035743-67.1999.403.6182 (1999.61.82.035743-9)) RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008896-86.2003.403.6182 (2003.61.82.008896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548361-55.1997.403.6182 (97.0548361-2)) ITALMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013301-68.2003.403.6182 (2003.61.82.013301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548267-73.1998.403.6182 (98.0548267-7)) SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 362/363: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados.Faculto às partes, no prazo de 10(dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes.Após, tornem os autos conclusos.

0039117-52.2003.403.6182 (2003.61.82.039117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506206-08.1995.403.6182 (95.0506206-0)) JOSE ROBERTO CONTRUCCI(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 431/432.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0060003-72.2003.403.6182 (2003.61.82.060003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044425-74.2000.403.6182 (2000.61.82.044425-0)) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fls. 166/168: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0064815-60.2003.403.6182 (2003.61.82.064815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014645-26.1999.403.6182 (1999.61.82.014645-3)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 208.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010433-83.2004.403.6182 (2004.61.82.010433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556736-45.1997.403.6182 (97.0556736-0)) ROGERIO ROMEO(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/73: Indefiro. A execução da condenação dos honorários advocatícios somente se iniciará com o trânsito em julgado da sentença. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 70, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0061674-96.2004.403.6182 (2004.61.82.061674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043790-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043790-1)) FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA.(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP042525 - ODAIR BIASI E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0042384-61.2005.403.6182 (2005.61.82.042384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045683-17.2003.403.6182 (2003.61.82.045683-6)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0042387-16.2005.403.6182 (2005.61.82.042387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041949-24.2004.403.6182 (2004.61.82.041949-2)) DOW AGROSCIENSES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0056254-76.2005.403.6182 (2005.61.82.056254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-84.2000.403.6182 (2000.61.82.011218-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls.182/187 - Tendo em vista o pagamento do requisitorio, requeira a parte embargante o que entender de direito. Int.

0002912-19.2006.403.6182 (2006.61.82.002912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045649-08.2004.403.6182 (2004.61.82.045649-0)) MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0047284-53.2006.403.6182 (2006.61.82.047284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030994-94.2005.403.6182 (2005.61.82.030994-0)) BAND 2 POSTO LTDA(SP057004 - MARCILIO RAMBURGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
Fls. 83/90: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0051353-31.2006.403.6182 (2006.61.82.051353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042017-71.2004.403.6182 (2004.61.82.042017-2)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 397. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045250-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045250-1)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo de fls. 289/541. Após, tornem os autos conclusos para deliberação da necessidade de produção de outras provas. Int.

0008314-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055236-2)) NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031691-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058195-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058195-2)) RONALDO DE FARIA ABDALA(RJ106536 - OSMAR MUZE DE CARVALHO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito.Após, conclusos.Intime-se.

0043368-74.2007.403.6182 (2007.61.82.043368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018723-5)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como da carta de fiança e seus termos de aditamento.Pena de extinção do feito.Int.

0044695-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-04.2004.403.6182 (2004.61.82.023488-1)) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante se incluiu o débito objeto das execuções fiscais conexonadas no benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0048482-91.2007.403.6182 (2007.61.82.048482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027010-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027010-9)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da r. descisão de fls. 71/72.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006156-82.2008.403.6182 (2008.61.82.006156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052220-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052220-2)) PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 80/82: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0006162-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026902-4)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 4436/438), manifeste-se a parte embargante seu interesse no prosseguimento do presente feito.No caso de desistência, com renúncia expressa ao direito que se funda a ação, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0007045-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033182-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033182-2)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 77/78, bem como indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007266-19.2008.403.6182 (2008.61.82.007266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057243-48.2006.403.6182 (2006.61.82.057243-6)) DROG GENTIL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 82/84.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0029933-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029933-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550607-24.1997.403.6182 (97.0550607-8)) SCHAUMA LAVANDERIA LTDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação decisão fls. 102/103.Vistos em decisão.Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por SCHAUMA LAVANDERIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir os autos do cprocesso de execução fiscal nº 97.0550607-8. Para tanto, aduziu a parte embargante: (i) a nulidade do processo administrativo de constituição do débito, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento; (ii) a extinção do créditos em cobro, em virtude da consumação da prescrição;(iii) a

iliquidez do título executivo extrajudicial, em razão da existência de pagamento parcial do débito no curso de parcelamento administrativo; e (iv) a inclusão dos créditos tributários indicado na CDA no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003; a impor causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 152, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou documentos (fls. 15/79). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fls. 84). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação(fls. 69/72), a fim de alegar: (i) a liquidez do título executivo extrajudicial; (ii) a regularidade do processo administrativo fiscal; (iii) a inocorrência de decadência ou prescrição; e (iv) a rescisão do PAES noticiado pela parte embargante em 15.09.2004, em decorrência da falta de pagamento. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte. o relatório. Decido. Comprove a parte embargada, com amparo em prova documental, o abatimento das guias de recolhimento de fls. 37/39 do saldo apontado. Com a juntada dos documentados requisitados, dê-se vista à parte embargante (art. 398 do CPC). Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013527-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0020841-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-79.2008.403.6182 (2008.61.82.009687-8)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Esclareça a parte embargada se os débitos em cobro, derivados do termo de confissão espontânea, foram previamente constituídos pelo contribuinte por ocasião do cumprimento de dever instrumental (DCTF, DIRPJ, etc.). 2. Requisite-se cópia do processo administrativo (fundamento art. 41 da LEF). 3. Traslade-se para os presentes autos cópia da petição de fls. 34/36 dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0031035-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018069-1)) DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083904 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante se incluiu o débito objeto das execuções fiscais conexas no benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044570-18.2009.403.6182 (2009.61.82.044570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023834-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023834-2)) LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista que a retirada dos autos em carga ocorreu no dia 03 de maio de 2010, sem nova manifestação da embargante, resta prejudicado o pedido de fl. 19. Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

0048775-90.2009.403.6182 (2009.61.82.048775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-65.2007.403.6182 (2007.61.82.018168-3)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 486/488), manifeste-se a parte embargante seu interesse no prosseguimento do presente feito. No caso de desistência, com renúncia expressa ao direito que se funda a ação, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000131-82.2010.403.6182 (2010.61.82.000131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO)

1 - Remetam-se os autos à contadoria judicial para adequação do quantum debeat a título executivo judicial. 2 - Com o retorno dos autos, intimem-se as partes. 3 - Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015905-70.2001.403.6182 (2001.61.82.015905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019388-79.1999.403.6182 (1999.61.82.019388-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X FAZENDA NACIONAL X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes da decisão de fls. 196. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031216-62.2005.403.6182 (2005.61.82.031216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) CLEUZA MARIA WALTRICK MEDEIROS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)
Fls. 147/148 e 150/151: Manifestem-se as partes embargadas União (Fazenda Nacional) e Somatel Sociedade de Materiais Elétricos - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0538228-51.1997.403.6182 (97.0538228-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GRUPO TECNICO IMOBILIARIO SIFFREDI BARDELLI LTDA
Fls. 26/31: o pedido não comporta apreciação. Constata-se que, por sentença, transitada em julgado, foi extinto o presente executivo fiscal (fl. 20). Os autos devem retornar ao arquivo, com baixa na distribuição. Ciência à parte exequente. Após, cumpra-se.

0570555-49.1997.403.6182 (97.0570555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO EDUARDO PERRUCCIO X MARIA JOSE PERRUCCIO SOLER X GIUSEPPE PERRUCCIO X GODOFREDO DE MORAES SANTOS(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP111783 - ROBERTO ERNESTO)
Fls. 515/517 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a exequente formalize a redução da multa moratória mediante retificação da CDA, conforme determinação de fls. 151/186 nos autos dos Embargos n. 1999.61.82.037061-4. Vencido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Int.

0026051-34.2005.403.6182 (2005.61.82.026051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CLEDSON CRUZ X EUNICE APARECIDA FURLAN X SERGIO AQUIRA WATANABE X CLEDSON CRUZ X SANDRA TAMARA DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ)
1) Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 275/287, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 266/270. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. 2) Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da executada de remissão da dívida (fls. 288/289), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018723-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)
Cuidam-se de Embargos de Declaração de decisão proferida às fls. 104, no qual o Embargante acima nomeado, em síntese, alega que houve omissão, eis que a r. decisão em tela, deixou de manifestar-se a respeito da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como, quanto à suspensão da execução fiscal. Relatei. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, incisos I e II, do C.P.C.). No caso em epígrafe, não há qualquer omissão a ser suprida eis que, as questões aventadas pelo embargante serão objeto de apreciação quando do recebimento dos Embargos à Execução n.º 0043368-74.2007.403.6182, em apenso. Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fls. 104, por seus próprios fundamentos e rejeito os embargos opostos. Prossiga-se nos Embargos em apenso nos quais foi proferido despacho nesta data. Int.

Expediente N° 1206

EXECUCAO FISCAL

0500169-32.1986.403.6100 (00.0500169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ J. B. DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)
Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0578007-13.1997.403.6182 (97.0578007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0005584-44.1999.403.6182 (1999.61.82.005584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0036546-16.2000.403.6182 (2000.61.82.036546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0041531-28.2000.403.6182 (2000.61.82.041531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUOTIDIEN MODA MASCULINA LTDA X ARMANDO SITRINO FILHO X MARCOS MUNHOZ MORELLI(SP173412 - MARILENE SOL GOMES) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0054855-85.2000.403.6182 (2000.61.82.054855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0055784-21.2000.403.6182 (2000.61.82.055784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKORPIUS CAR ACESSORIOS LTDA(SP077133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0058275-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058275-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0063658-57.2000.403.6182 (2000.61.82.063658-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X ANTONIO ESPINHA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0100119-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR MONTONE NETO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0021169-63.2004.403.6182 (2004.61.82.021169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2832

EMBARGOS A EXECUCAO

0027431-19.2010.403.6182 (2007.61.82.043365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043365-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043365-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X FURUYA - COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Ao contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058372-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042174-7)) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. Fls. 433: defiro o prazo requerido pelo embargante. Int.

0028077-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Diante da concordância do embargado (Fazenda Nacional), reconsidero o despacho de fl. 69.

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0002710-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls. 77/78 e 80: a sentença proferida neste feito, pende de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário (fls.67), razão pela qual, fica, por ora, prejudicada a expedição de ofício requisitório.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007854-61.1987.403.6182 (87.0007854-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1. Intime-se a executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda, para ciência da decisão de fls. 1621.2. Fls. 1323/26 : por ora, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado, conforme requerido.Int.

0501200-20.1995.403.6182 (95.0501200-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DJALMA MAGALHAES ORGANIZACAO CONTABIL S/C X DJALMA MAGALHAES X DJALMA MAGALHAES FILHO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls.175/177: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos

constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010).
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 26/11/2009 (fls. 200), recolhendo a primeira parcela em 27/11/2009 (fls. 203), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 30/06/2010 (fl. 174). Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Preliminarmente, intime-se o exequente, ocasião em que deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se. Int.

0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES
Fls. 121/128: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0538165-26.1997.403.6182 (97.0538165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539367-38.1997.403.6182 (97.0539367-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X PETRUS MINERACAO LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CIB CENTRAL DE INFORMATICA DO BRASIL LTDA X ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON)
Intime-se os co-executados Rogério Andrade Brasileiro e Espólio de Alain Fulchiron, da penhora efetivada as fls. 688, por publicação, para, querendo opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0550711-16.1997.403.6182 (97.0550711-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Fls. 609: a execução já foi extinta por sentença. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0551042-95.1997.403.6182 (97.0551042-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CALIBRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TALEB IBRAHIM SAMMOUR X MARIA ELENA SILVA SAMMOUR(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Fls. 118: defiro o prazo requerido.Int.

0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X WILCO IND/ METALURGICA LTDA X WILSON CORTELLO X ISABEL SOLLA CORTELLO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Por ora, comprove o co-executado WILSON CORTELLO, no prazo de 30 (trinta) dias, que o bem indicado é seu único imóvel, juntando aos autos, certidão negativa de propriedade ou outro documento correlato.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0553499-03.1997.403.6182 (97.0553499-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FIRACE FIRACE & CIA LTDA X DOMINGOS FIRACE NETO X ROSANGELA GUALTIERI FIRACE

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0553527-68.1997.403.6182 (97.0553527-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CUTIS REAL COSMETICOS LTDA X MILTON ANTONIO KFOURI X MAURO KFOURI

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0556724-31.1997.403.6182 (97.0556724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação em bens dos sócios Heber S. Borlengui e Guido S. Borlenghi, nos endereços indicados as fls. 190/91. Int.

0562785-05.1997.403.6182 (97.0562785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Dê-se ciência ao executado, da decisão de fls. 283. Após, retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0563233-75.1997.403.6182 (97.0563233-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDUARDO ANDREOZZI FILHO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0577289-16.1997.403.6182 (97.0577289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Diante da certidão retro, expeça-se mandado de intimação do executado do despacho de fl. 37.

0584169-24.1997.403.6182 (97.0584169-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COLUNA COML/ CONSTR LTDA(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0585797-48.1997.403.6182 (97.0585797-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ROSINETE DOS SANTOS SILVA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0585808-77.1997.403.6182 (97.0585808-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARLY MEDINA SIMAO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0585833-90.1997.403.6182 (97.0585833-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA CRISTINA SILVA CONSTANCIO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0585840-82.1997.403.6182 (97.0585840-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN VIDAL AFONSO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0585851-14.1997.403.6182 (97.0585851-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X NEUSA PONTELLO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0585857-21.1997.403.6182 (97.0585857-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NATHALIE RAYMONDE COLETTE HURTADO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0585876-27.1997.403.6182 (97.0585876-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X DEISE CRISTINA BITENCOURT(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0585930-90.1997.403.6182 (97.0585930-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR)

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0586224-45.1997.403.6182 (97.0586224-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X NEUSA VIRGOLINO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos,

motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0586796-98.1997.403.6182 (97.0586796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NAGIB ABSSAMRA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0586909-52.1997.403.6182 (97.0586909-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JUCIARA MOREIRA DE CASTRO GEMELLE LEAL

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0586947-64.1997.403.6182 (97.0586947-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X THEMIS REGINA WINTER

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0586985-76.1997.403.6182 (97.0586985-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X NELSON ROBERTO SALGADO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587022-06.1997.403.6182 (97.0587022-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SILVIA LEA MAIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587034-20.1997.403.6182 (97.0587034-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ANA LUCIA MATHIAS SILVA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587094-90.1997.403.6182 (97.0587094-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587103-52.1997.403.6182 (97.0587103-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARICY AVOLIO MARTINS

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos,

motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587145-04.1997.403.6182 (97.0587145-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X JOSE CARLOS JACOMELI DOS SANTOS

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587164-10.1997.403.6182 (97.0587164-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ROSELAINÉ MARQUES GARCIA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587173-69.1997.403.6182 (97.0587173-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MANUEL ZUZA NETO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587270-69.1997.403.6182 (97.0587270-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X REGINA APARECIDA GUIMARAES

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587294-97.1997.403.6182 (97.0587294-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SANDRA MARIA ROFINO

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587357-25.1997.403.6182 (97.0587357-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X WELL CONSULTORIO PSICOLOGICO S/C LTDA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587368-54.1997.403.6182 (97.0587368-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MALVINA TAVARES FERREIRA GOLA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587471-61.1997.403.6182 (97.0587471-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARTA TERESINHA MENDES ALMEIDA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da nãolocalização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente

intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587552-10.1997.403.6182 (97.0587552-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X RUTE HELENA FERNANDES

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587633-56.1997.403.6182 (97.0587633-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIU CASSELLI

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587662-09.1997.403.6182 (97.0587662-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X JAMILO GONCALVES DE MORAIS

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0587875-15.1997.403.6182 (97.0587875-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CLARICE TIEKO OKADA

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0502918-47.1998.403.6182 (98.0502918-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X MARIO JOSE VILANI X PEDRO VILANI NETO

Comprove o executado o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento até a presente data. Após, tornem conclusos. Int.

0532086-94.1998.403.6182 (98.0532086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANNA FABRICA LTDA X LUIZ KUPFER X JEANETTE IRENE KUPFER X BERNARD DINO FALBER(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Fls. 149/185: Trata-se de petição do co-executado BERNARDO DINO FALBER, na qual pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados (especialmente fl. 162) comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de benefícios (aposentadoria/pensão). PELO EXPOSTO, defiro o pedido do executado BERNARD DINO FALBER, para liberar da constrição o valor de R\$ 897, 07 (oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), bloqueados no Banco Bradesco S.A. Preliminarmente, intime-se o exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se ao desbloqueio. Proceda-se também o desbloqueio dos demais valores, tendo em conta serem inferiores à R\$ 100,00. Int.

0560076-60.1998.403.6182 (98.0560076-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS X MIGUEL PAULO LOGULLO X PAULO TOMAS DIAMANT(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0035271-32.2000.403.6182 (2000.61.82.035271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Suspendo a execução até que a executada seja excluída do parcelamento do débito, tendo em conta a manifestação de fls. 179.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0051919-48.2004.403.6182 (2004.61.82.051919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Arquivem-se nos termos da decisão de fls 131.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA, ALMEIDA, CAGNACCI DE OLIVEIRA E COSTA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.6.06.003370-38, ante a notícia de seu cancelamento (fls. 279/280).2. Retifique-se o pólo passivo para que passe a constar como executado VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 54/64).3. Considerando que a análise das alegações do executado em relação à CDA n 80.2.06.001739-07 compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do respectivo processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0029895-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRACHAMA GAZ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X NELSON BARBOSA DA SILVA X WILSON ROBERTO CLARO

Fls. 95/96: defiro o prazo requerido. Int.

0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRITER EMPREITAS DE OBRAS LTDA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme manifestação da exequente às fls 75.Após, tornem conclusos.

0056346-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls 121/131:Ciência ao executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado.

0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0017742-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017742-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fls. 13.Intime-se.

0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0004111-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X NELSON JOAQUIM ANASTACIO X LUIZ CARLOS PATRIARCHA

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0004291-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIZELDA MUNIZ(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO)

1. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso. 2. Ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN determinando o desbloqueio dos veículos (fls. 29/44). 3. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0002782-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018014-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037446-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9)) BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 218/226: a exequente apresenta petição requerendo a substituição parcial da garantia deste executivo (Letras Financeiras do Tesouro - LFTs) pela penhora de valores depositados nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.016325-5. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, pode a exequente, a qualquer momento, requerer a substituição da penhora por dinheiro. Observe-se, ainda, que o requerimento da medida executiva ocorre em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Visto que os valores depositados nos autos de nº 2007.61.82.016325-5 preferem aos títulos (LFTs) que garantem o presente executivo, defiro o requerio pela exequente e determino a substituição parcial da garantia formalizada à fl. 177, devendo-se, para tanto, proceder à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.016325-5, com a consequente transferência dos valores ali depositados para uma conta vinculada à presente execução. Após a efetivação da medida acima descrita, retornem os autos conclusos para que se aprecie a questão atinente à liberação parcial das LFTs que garantem o Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1344

EXECUCAO FISCAL

0239681-53.1980.403.6182 (00.0239681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X FUNDICAO E MODELACAO IVAI LTDA(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA E SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Tópico Final: Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, de ofício, determino a exclusão dos executados Durval Garbi e Paulo Biaforo do pólo passivo da presente execução.

0641093-12.1984.403.6182 (00.0641093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA CITY TAXI LTDA X ANTONIO CARRASCO DI LOLLI X JOSE DIRCEU GORDILHO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

A empresa executada peticiona informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança com vistas ao pagamento do crédito exequendo. Requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de fl. 178, bem como a conversão em renda dos valores depositados em favor da exequente. Em face dos documentos acostados, oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo Seat Cordoba SXE, placas ALK 0709, RENAVAM nº 711254362, tão somente em relação à presente execução. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados na conta nº 2527.005.00041566-0 em renda da exequente. Após o cumprimento da determinação supra, vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0076902-53.2000.403.6182 (2000.61.82.076902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ONE UP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 292/294: intime-se a petionária de fls. 261/266 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0089277-86.2000.403.6182 (2000.61.82.089277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos.

0096067-86.2000.403.6182 (2000.61.82.096067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO COMPASSO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ante o não recolhimento das custas de apelação, nego seguimento ao recurso. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012964-50.2001.403.6182 (2001.61.82.012964-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SECURITY SERV ESP DE SEG E VIG S/C LTDA X WALDECIR DOS REIS X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO X MARLENE DOMAROSCHI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Em face da carta precatória negativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016876-55.2001.403.6182 (2001.61.82.016876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTI GIRO COMERCIAL LTDA X SILVIO LUIZ LEMOS SILVA X ANTONIO PINTO DE ARAUJO X ADILSON CEZAR AYER X EVANDUIR DA COSTA X ERINALDO DE SOUZA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se o executado Antonio Pinto de Araújo Neto para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) extrato da referida conta bancária, a qual foi alcançada pela ordem de bloqueio emitida neste feito; 2) documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que a aludida conta é efetivamente utilizada para depósito do salário recebido pelo executado. No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado pelo executado. Intime-se.

0024155-92.2001.403.6182 (2001.61.82.024155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMIR OSCAR FARIA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

23/25: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000013-87.2002.403.6182 (2002.61.82.000013-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 121/124 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003685-06.2002.403.6182 (2002.61.82.003685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARI X JOSE VALLE NOGUEIRA FILHO X ANTONIO CESIO DE MELLO NOGUEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Fls. 222/227: intime-se o executado José do Valle Nogueira Filho do despacho de fl. 221.Cumpra-se.

0007135-54.2002.403.6182 (2002.61.82.007135-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO SAFIRA LTDA (MASSA FALIDA) X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Ante a r. sentença proferida nos embargos, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0018394-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018394-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA X LADISLAO BERGE X SUSANA GOTTLIEB ZAIDENSTADT DE BERGE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)
Fls. 181/199: indefiro o pedido, uma vez que os bloqueios de valores existentes em conta corrente do executado não ocorreram neste autos.ObsERVE-se a suspensão de fl. 180 pelo prazo que lhe resta.Intime-se.

0019191-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEWINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SILVIO MARCON(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)
Ante a manifestação da exequente às fls. 115/119, dou por prejudicado os pedidos formulados às fls. 95/99, bem como torno nula a citação de Sílvio Marçon (CPF: 012.016.508-28), fl. 104.Em deferimento ao requerido pela exequente determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao coexecutado Sílvio Marçon (CPF: 669.416.368-15), procedendo-se à sua citação por edital.Cumpra-se.

0021760-93.2002.403.6182 (2002.61.82.021760-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)
Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0032044-63.2002.403.6182 (2002.61.82.032044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA X CAIO SAMPAIO LANHOSO MARTINS X PAULO LANHOSO MARTINS X MARIA JOSE RODRIGUES SAMPAIO X CAIO LANHOSO MARTINS X MARIA APARECIDA SAMPAIO GOES OLYNTHO X SONIA MARIA SAMPAIO GOES HOMEM DE MELLO X MARIA TEREZA BRAGA SAMPAIO GOES X SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO X MARIA DO CARMO SAMPAIO LANHOSO MARTINS(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)
Fls. 478/479: intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito, bem como sobre os documentos de fls. 428/470, conforme determinado à fl. 477.Cumpra-se.

0039242-54.2002.403.6182 (2002.61.82.039242-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Fls. 65/72: intime-se a executada para que efetue o pagamento relativo à taxa de sinistro, cujo valor apontado pela exequente perfaz um montante de R\$ 27,42 (vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 31/05/2010.Cumpra-se.

0041060-41.2002.403.6182 (2002.61.82.041060-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
A executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, formula impugnação ao valor apresentado às fls. 69 pela exequente, a ser adimplido via Requisição de Pequeno Valor.Sustenta que seria indevida a quantia de R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos), acrescida ao montante do débito a título de honorários advocatícios, haja vista que, na sentença de embargos a qual discutiu o mérito das taxas exigidas, a sucumbência foi recíproca.Outrossim, afirma que houve excesso de execução e requer a retificação do ofício requisitório, excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios.É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão à executada.A sentença proferida nos embargos à execução (já transitada em julgado; fls. 64) reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de combate a sinistros pretendida nesta execução fiscal.Em outras palavras, conclui-se que a aludida taxa foi reconhecida como devida desde sempre, sendo que, para exigi-la, a exequente precisou provocar a máquina judiciária para compelir a executada ao seu adimplemento.Logo, devida a cobrança de honorários advocatícios em percentual que incida tão somente em relação ao valor atualizado da mencionada taxa de sinistros. Com efeito, assim procedeu a exequente em seu extrato de fls. 69.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 79.Intime-se a exequente para que apresente nova planilha

com o valor atualizado do débito - inclusive com os correspondentes honorários advocatícios - para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para pagamento do novo valor indicado, devidamente corrigido. Na mesma oportunidade, intime-se a ECT da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0047882-46.2002.403.6182 (2002.61.82.047882-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILTON PARRON VILLEGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 107/120, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 30/04/1998, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 05/05/2000. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 26/11/2002 (fls. 02). Com a manifestação espontânea da executada em 16/03/2005 (fls. 155), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). Repise-se, nessa esteira, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se o determinado às fls. 106, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004724-04.2003.403.6182 (2003.61.82.004724-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X METALURGICA INCOPEGE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DE FATIMA PINHEIRO E SILVA X ELSON ALVES DA SILVA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP042319 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

0018552-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018552-0) - INSS/FAZENDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO MECANICA LTDA. X PERCIVAL PIRANI LOHN X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO)

Às fls. 223/231 os coexecutados Percival Pirani Lohn e Antonio Bernardes de Oliveira Neto pedem para serem excluídos da lide, ao fundamento, em suma, de que são partes ilegítimas para figurar na lide por não serem responsáveis solidários pelas dívidas tributárias da empresa nos termos do artigo 135, III, do CTN. Manifestação da exequente às fls. 236/239, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos coexecutados. Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Quanto aos fatos geradores da obrigação tributária, observa-se que ocorreram no lapso entre janeiro de 1997 a janeiro de 2000, período no qual os ora excipientes figuravam no quadro social da executada como sócios gerentes, fato que não contestam nas alegações. De outra parte, observa-se nestes autos que o crédito exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e da forma legais (fundamento legal descrito nas inscrições 071.00 e 071.02), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei, previsto no artigo 135 do CTN como fator de responsabilidade dos sócios pelo débito, por isso ensejando, em princípio, que os gerentes/diretores/administradores, que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária, sejam responsabilizados pelo débito em cobrança. Em face do exposto, indefiro os pedidos dos excipientes e os mantenho no polo passivo da presente execução. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0029765-70.2003.403.6182 (2003.61.82.029765-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM SIRIUS S/A X NEVIO CARLONE JUNIOR X PASCHOAL LODUCA X ROBERTO LODUCA X SORAYA FRANCHINI CARLONE X ROSELY PALERMO CARLONE X ELOI JOAO CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO)

Fls. 254/256: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039702-07.2003.403.6182 (2003.61.82.039702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0044601-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044601-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT X VAGNER OLIVEIRA GOLANDA X ANA MARIA GOLANDA KRANYACK(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0050540-09.2003.403.6182 (2003.61.82.050540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO PODIUM EDUCACAO E CULTURA LTDA X EUGENIO AMERICO B FERREIRA X THEREZA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP201574 - FERNANDA TOSTA TRAJANO BORGES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Colégio Podium Educação e Cultura Ltda. e Outros.Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 385/392, a empresa executada sustenta, em síntese, a decadência parcial dos créditos.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação às fls. 398/410 e 413/415.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, como a própria exequente reconhece à folha 413, a declaração de rendimentos do contribuinte relativa aos períodos exigidos foi entregue somente em 01/03/2000. Logo, a teor do

entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de constituição do crédito e de início da contagem do prazo prescricional. Ocorre que os débitos mais antigos referem-se ao ano de 1994, e que, em face da não entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, poderiam ter sido lançados de ofício a partir deste mesmo ano, o que, é certo, não foi realizado pelo Fisco. O prazo decadencial dos créditos vencidos em 1994 teve seu início, por conseguinte, em 01/01/1995, encerrando-se em 01/01/2000. Observa-se, no entanto, que a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em 01/03/2000 (fls. 05), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da decadência destas específicas exações. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, 1º, do C.P.C. Ademais, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio a pretensão de que sejam fixados honorários advocatícios se o processo ainda não encontrou seu termo, por meio da correspondente sentença. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARÁTER DECLARATÓRIO. EXCLUSÃO PARCIAL DA DÍVIDA. INCABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A exceção de pré-executividade não comporta discussões que demandam dilação probatória. Na situação dos autos, a condição de entidade imune da agravante restou comprovada, pelo menos quanto às contribuições atinentes à quota patronal encartadas em uma das CDAs. 2. Para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é sabido que a entidade submete-se a um minucioso processo administrativo, mediante o qual tem de demonstrar o cumprimento aos requisitos postos no art. 3 do Decreto n. 2.536/98, que nada mais são do que uma explicitação dos requisitos postos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/51. Sendo um ato administrativo de caráter declaratório, que certifica uma situação preexistente, tem eficácia ex tunc, abarcando os três anos anteriores ao seu requerimento, por ser este o período a que se refere a documentação que embasou a emissão do certificado pelo CNAS, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 2.536/98, que regulamenta a concessão do CEBAS, previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, não há negar a condição da agravante de entidade imune quanto às contribuições previdenciárias a seu cargo, haja vista a legitimidade do certificado acostado. 3. Descabe cogitar-se da fixação de honorários advocatícios quando não se está frente a sentença, cujo efeito é o de extinguir a execução fiscal, mas, sim, de decisão interlocutória que reconheceu, apenas, a inexigibilidade de parcela da dívida exequenda. 4. Agravo legal improvido (TRF 4ª Região -200804000415971; Agravo de Instrumento; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 21/01/2009; D.E. 27/01/2009; Relator: Marcos Roberto Araujo dos Santos; d.u.; grifei). Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, para reconhecer a ocorrência da decadência dos créditos vencidos no ano de 1994. Vista à exequente para que promova a substituição da CDA n.º 35.3123987-9, excluindo-se as exações ora reconhecidas como inexigíveis, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0072729-78.2003.403.6182 (2003.61.82.072729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)

Às fls. 207/217 os coexecutados João Duarte Guimarães Filho e Paulo Emanuel Huet Machado requerem provimento que os excluam do pólo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que não devem ser responsabilizados pelo débito em cobrança, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. À fl. 239 a exequente faz indicação de bens dos sócios e requer a expedição de mandado de penhora e avaliação desses bens. Manifestação da exequente às fls. 317/324, no sentido do indeferimento dos pedidos dos requerentes. Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou

representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando do desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já revogado, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelos excipientes, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 207/217 e determino que João Duarte Guimarães Filho e Paulo Emanuel Huet Machado sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Declaro prejudicado o pedido de fl. 239 visto que os sócios da executada foram excluídos da lide, bem como determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme indicado no despacho de fl. 232. Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004509-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRMAOS ANDRE LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito às fls.131/136.Intime-se.

0017366-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017366-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO E ADMINISTRACAO FRAGOMA LIMITADA X FELICIANA CANEPA CONTI X LAURA MARIA GOMIDE(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, nos termos requeridos pela exequente às fls. 91/95.Cumpra-se.

0042217-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042217-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUDITRAN CONSULTORIA EMPRESARIAL COMERCIAL LTDA

Fls. 56/57: indiro o requerido, tendo em vista que o AR negativo de fls. 49 restou com apontamento conclusivo mudouse e que a exequente não forneceu novo endereço a ser diligenciado. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 50, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0044028-68.2007.403.6182 (2007.61.82.044028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILINVEST INFORMATICA E TELECOMUNICACOES SA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o parcelamento foi realizado no âmbito da SRF e não incluiu os débitos em cobro.Ante o mandado negativo de fl.95, determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0011696-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA. X MAURO EDUARDO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES AGUIAR(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fl. 37: intime-se a executada para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme o percentual fixado à fl. 16.Cumpra-se.

0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. X PAULO FAINGAUS BEKIN(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0019964-23.2009.403.6182 (2009.61.82.019964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) A executada apresentou petição às fls. 34/58, alegando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 66/81, refutando as alegações formuladas.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que

comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. É exatamente o que acontece nos presentes autos em relação à alegação de nulidade da CDA por suposta ausência de requisitos legais. Outrossim, deixo de apreciar a alegação e passo a analisar a alegada prescrição do crédito exequendo. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, 02 (duas) são as inscrições que dão ensejo à cobrança. Em relação à primeira delas, correspondente à CDA n.º 80.2.07.013874-22, observa-se que o crédito mais antigo teve seu vencimento em 16/01/2002 (fls. 04), sendo que em a declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao período foi entregue em 03/01/2007 (fls. 73). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 02/06/2009 (fls. 02) e a subsequente citação válida da empresa executada em 29/07/2009 (fls. 30), afasta-se o lapso quinquenal. No que diz respeito à CDA remanescente, de n.º 80.6.03.104109-48, melhor sorte não ocorre à excipiente. Em relação a esta específica cobrança, o vencimento mais antigo data de 30/04/1998, sendo que a declaração de rendimentos correspondente foi entregue em 23/09/1999 (fls. 81), data que deve considerada como o termo a quo da contagem do lapso prescricional em relação a esta específica inscrição. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada tentou requerer o parcelamento de seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 74/79, a empresa formalizou pedido de parcelamento em 07/02/2004, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 11/03/2009 (fls. 80). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse

período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/06/2009. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 29, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 34/58. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0022154-56.2009.403.6182 (2009.61.82.022154-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DYNWARE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0028294-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALFAT - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judícia. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-62.2002.403.6182 (2002.61.82.000435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100436-26.2000.403.6182 (2000.61.82.100436-1)) LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033239-49.2003.403.6182 (2003.61.82.033239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042661-82.2002.403.6182 (2002.61.82.042661-0)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o executado, nos termos do art. 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios nos termos requeridos pela Embargada.

0000432-39.2004.403.6182 (2004.61.82.000432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1)) JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.

0004690-58.2005.403.6182 (2005.61.82.004690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036927-7)) GOOD BIKE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO

SERTORIO)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0058667-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056916-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056916-0)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Considerando que o despacho de fls. 188 sem assinatura foi publicado em 21/05/2010 e, em face da sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.029447-2, torno-o sem efeito.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.

0060075-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0)) SUBMARINO S/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando-se que a Fazenda Nacional já efetuou a alocação dos pagamento realizados pela embargante, conforme demonstrado nos autos principais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0033411-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003960-6)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0036618-56.2007.403.6182 (2007.61.82.036618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062170-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062170-7)) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse

sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão; VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII- Intime-se a embargante para que junte nos autos da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0039362-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052536-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052536-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para juntada de cópia da carta de fiança. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017954-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100042-19.2000.403.6182 (2000.61.82.100042-2)) BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Tendo em vista que a Embargada apresentou impugnação às fls. 44/62 e que já houve manifestação da Embargante, atendendo o princípio do contraditório, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas exclusivamente documentais que pretendem produzir. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0019137-46.2008.403.6182 (2008.61.82.019137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026467-07.2002.403.6182 (2002.61.82.026467-0)) HOSOUME E HOSOUME SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0022944-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017253-4)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) GREEN HOUSE MODAS LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos.

0014481-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) JULIO CHIANG CHIN LONG X CHIANG MU KUN(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos.

0028892-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-85.2009.403.6182 (2009.61.82.002571-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0029541-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002612-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0031984-46.2009.403.6182 (2009.61.82.031984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024112-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024112-0)) OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para desistência e para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037972-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024509-8)) INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia do(a)a certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

0014955-46.2010.403.6182 (2003.61.82.054797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054797-77.2003.403.6182 (2003.61.82.054797-0)) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a embargante, no prazo de quinze dias, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social da requerente da falência, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0100042-19.2000.403.6182 (2000.61.82.100042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S.A X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES X TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES X MARIO COHEN(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Tendo em vista a anuência da Exequente, dou por levantada a penhora de fls. 85. Expeça-se Ofício ao DETRAN para liberação do veículo penhorado, considerando que esta execução já encontra-se garantida. Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

0026467-07.2002.403.6182 (2002.61.82.026467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOSOU ME E HOSOU ME ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOU ME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOU ME)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

0030772-92.2006.403.6182 (2006.61.82.030772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n°s 80 6 06 034534-97 e 80 2 06 022224-47, conforme requerido às fls. 60 e 65, respectivamente.Intime-se a Executada acerca do cancelamento, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

0045650-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Fls. 67/68: defiro. Intime-se a executada para que indique quais débitos cobrados nesta execução serão objeto de parcelamento, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002571-85.2009.403.6182 (2009.61.82.002571-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Impugnação juntada nestes autos é matéria dos Embargos em apenso, desentranhe-se, procedendo a sua juntada nos autos pertinentes.

0002612-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002612-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Impugnação juntada nestes autos é matéria dos Embargos em apenso, desentranhe-se, procedendo a sua juntada nos autos pertinentes.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046885-24.2006.403.6182 (2006.61.82.046885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057385-57.2003.403.6182 (2003.61.82.057385-3)) RICARDO LUIS CIARAPICA(SP089804 - MARIA LUCIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0012447-98.2008.403.6182 (2008.61.82.012447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039016-73.2007.403.6182 (2007.61.82.039016-8)) CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.25/69. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004987-07.2001.403.6182 (2001.61.82.004987-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP168278 - FABIANA ROSA E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. ... P.R.I.

0029991-12.2002.403.6182 (2002.61.82.029991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANDRA AMELIA STIVI(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0025671-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora de fls. 117. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0057385-57.2003.403.6182 (2003.61.82.057385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO LUIS CIARAPICA(SP089804 - MARIA LUCIA COELHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0000998-85.2004.403.6182 (2004.61.82.000998-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO CENTENARIO S/C LTDA. X FERNANDO DASTI VENTURA(SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0052405-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0019154-87.2005.403.6182 (2005.61.82.019154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0025888-54.2005.403.6182 (2005.61.82.025888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 13 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art.

267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0012913-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004943-41.2008.403.6182 (2008.61.82.004943-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAIAPOS(SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X EDILEUSA LEITE LIMA
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0024880-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SS LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0031598-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031598-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
...Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por entender este juízo que o valor do débito não justifica o prosseguimento da execução fiscal, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037809-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037809-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
...Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por entender este juízo que o valor do débito não justifica o prosseguimento da execução fiscal, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037815-75.2009.403.6182 (2009.61.82.037815-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
...Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por entender este juízo que o valor do débito não justifica o prosseguimento da execução fiscal, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037836-51.2009.403.6182 (2009.61.82.037836-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
...Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por entender este juízo que o valor do débito não justifica o prosseguimento da execução fiscal, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038076-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038076-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
...Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por entender este juízo que o valor do débito não justifica o prosseguimento da execução fiscal, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050830-14.2009.403.6182 (2009.61.82.050830-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
...Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por entender este juízo que o valor do débito não justifica o

prosseguimento da execução fiscal, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO

0046640-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028041-60.2005.403.6182 (2005.61.82.028041-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAFF PAPEIS LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043684-63.2002.403.6182 (2002.61.82.043684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-17.2001.403.6182 (2001.61.82.021444-3)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 358: Dê-se ciência à parte embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Int.

0043685-48.2002.403.6182 (2002.61.82.043685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021403-50.2001.403.6182 (2001.61.82.021403-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silente, desapensem-se e arquivem-se.

0049739-59.2004.403.6182 (2004.61.82.049739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024384-81.2003.403.6182 (2003.61.82.024384-1)) CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos.

0000793-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038301-31.2007.403.6182 (2007.61.82.038301-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0035617-65.2009.403.6182 (2009.61.82.035617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500957-33.1982.403.6182 (00.0500957-0)) ARTES GRAFICAS KRISTAL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA, devendo comprovar, ainda, no mesmo prazo, a garantia do Juízo. Int.

0046642-75.2009.403.6182 (2009.61.82.046642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019929-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019929-5)) EUCLIDES JIMENEZ(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA, devendo comprovar, ainda, no mesmo prazo, a garantia do Juízo. Int.

0047111-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-38.2002.403.6182 (2002.61.82.024706-4)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0047112-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022085-68.2002.403.6182 (2002.61.82.022085-0)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0047120-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035352-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035352-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0051066-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-23.2005.403.6182 (2005.61.82.006794-4)) TOPI COM/ E IMP/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a parte embargante cópia(s) do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0055286-07.2009.403.6182 (2009.61.82.055286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031341-1)) ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA, devendo comprovar, no mesmo prazo, a garantia do Juízo. Int.

0000171-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048217-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048217-7)) HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0000276-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000276-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013182-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se o outorgante da procuração de fls. 11 tem poderes para representar a empresa em Juízo.

0000279-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053305-79.2005.403.6182 (2005.61.82.053305-0)) SEONG MI PARK X BYOUNG GU SOHN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009375-35.2010.403.6182 (2010.61.82.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027748-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027748-6)) DENY MATIAS DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 05(cinco) dias. Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA, devendo, ainda, comprovar a garantia do Juízo no mesmo prazo. Int.

0009376-20.2010.403.6182 (2010.61.82.009376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027748-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027748-6)) VALDECI PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 05(cinco) dias. Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA, devendo, ainda, comprovar a garantia do Juízo no mesmo prazo. Int.

0020310-37.2010.403.6182 (2009.61.82.001231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001231-6)) DVR PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, junte cópia integral do processo administrativo. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Por ora, junte o executado aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação mencionada às fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057815-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018793-75.2002.403.6182 (2002.61.82.018793-6)) ISER FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP110104E - ALBERTO ALONSO MUNOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos opostos por ISER FEIGENBLATT à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de ITR inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.8.01.000388-26 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.018793-6) no valor de R\$ 390.836,71 (atualizado até 28.1.2002). Os créditos em cobro referem-se ao ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, incidente sobre a propriedade rural do embargante, localizada no Município de Barra dos Bugres/MT. O embargante afirma que deixou de declarar e pagar o tributo em virtude de dificuldades financeiras e que, ao tentar regularizar a situação fiscal do imóvel, soube que a propriedade havia sido fraudulentamente transferida a terceiros em 10.8.1995, o que levou o embargante a persistir na omissão, porque legalmente não era mais proprietário da área e não sabia se reaveria o imóvel. Em 4.8.2003, no entanto, o embargante conseguiu reaver a propriedade do imóvel por meio de ação judicial e entende que os valores cobrados pela Fazenda Nacional estão incorretos. Sustenta, em primeiro lugar, que a autoridade fiscal não utilizou critério objetivo para arbitrar o Valor da Terra Nua (VTN). Prova disto é que a expressão em UFIRs do VTN arbitrado pela Receita Federal sofreu uma variação de cerca 180% entre 1994 e 1996. O embargante entende que o VTN deveria ser fixado com base no valor declarado e não no valor arbitrado. Além disso, o VTN arbitrado pela autoridade fiscal seria superior ao valor real da terra, porque se trata de terra de baixa qualidade, que não permite o desenvolvimento de vegetação fora das áreas de preservação. Argumenta, ainda, que o VTN foi fixado após a ocorrência do fato gerador, o que feriria o princípio da irretroatividade da lei tributária, tornando nulo o lançamento. Aduz, por fim, que os valores cobrados a título de ITR têm caráter confiscatório, porque equivalem a 34,1% do VTN declarado pelo embargante. Especificamente quanto ao ITR de 1994, o embargante sustenta (i) a inaplicabilidade da Lei n.º 8.874/94, (ii) a inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 399/93, porque desacompanhada da tabela com as alíquotas do tributo, que somente foi inserida com a republicação da referida medida provisória em 7.1.1994, (iii) inaplicabilidade da Lei n.º 4.504/64, porque os arts. 47 a 50 da referida lei foram revogados pela Medida Provisória n.º 399/93, (iv) a violação da legalidade tributária, porque os conceitos de módulo fiscal e módulo fiscal do Município utilizados para fixação da alíquota do tributo (no art. 50 da Lei n.º 4.504/64) foram definidos por atos do Poder Executivo, e (v) a impossibilidade de fixação do VTN por arbitramento, porque, nos termos do art. 50 da Lei n.º 4.504/64, o VTN somente podia ser fixado com base no valor declarado pelo contribuinte ou em avaliação. Em relação

ao ITR de 1995, o embargante sustenta a inaplicabilidade da multa moratória de 30%, porque o art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n.º 8.981/95, em virtude do princípio da anterioridade, somente poderia produzir efeitos a partir do exercício de 1996. No que se refere ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996, afirma que houve erro na fixação do grau de utilização da terra, porque, diante do número de cabeças de gado mantidas pelo embargante em sua propriedade e descontando-se da área total do imóvel as áreas de preservação permanente, de reserva legal, reflorestadas, imprestáveis e ocupadas por benfeitorias, chega-se ao percentual de 80% de aproveitamento ao invés dos 24,8% fixados pela autoridade fiscal. Instruem a inicial os documentos de fls. 28/49, complementados pelos de fls. 58/61. Os embargos foram recebidos a fls. 64. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 67/83. Alega, preliminarmente, a inexistência de garantia na execução fiscal. No mérito, defende a regularidade da CDA e a legalidade e constitucionalidade dos parâmetros utilizados para a quantificação do tributo. A fls. 87 o julgamento foi convertido em diligência para cumprimento de despacho nos autos da ação executória e para que fosse dada vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação e sobre o interesse na produção de provas. Consta réplica a fls. 91/104, acompanhada do documento de fls. 105/106. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. No caso concreto, conforme explicou o próprio embargante nas primeiras páginas de sua réplica (cf. fls. 91/93), os embargos foram ofertados após a penhora de um bem (veículo) considerado insuficiente para a garantia do juízo. Como reforço à penhora, o embargante ofereceu o próprio imóvel sobre cuja propriedade recaiu a tributação, mas a penhora sobre o imóvel não se perfez, porque não houve quem pagasse as custas de diligência do Oficial de Justiça: a Fazenda Nacional, apesar de intimada pelo juízo, não o fez, e o embargante tampouco se dispôs a fazê-lo. O embargante relatou tais fatos para concluir que não havia motivo para a extinção dos embargos. Os fatos conduzem, no entanto, à conclusão oposta. Se a lei em vigor à época da oposição dos embargos exigia a garantia do juízo, estes não podem ser conhecidos sem que a condição legal seja satisfeita. Seis anos decorreram desde o ajuizamento dos embargos sem que o embargante atendesse ao comando legal. Em que pese a inércia da Fazenda Nacional em recolher as custas de diligência de Oficial de Justiça, não havia impedimento a que o embargante providenciasse, por sua própria conta, o registro da penhora. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0011883-27.2005.403.6182 (2005.61.82.011883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056298-03.2002.403.6182 (2002.61.82.056298-0)) SAPOPEMBA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em apenso. A exequente requereu, naqueles autos, a desistência da ação executiva sem ônus para as partes. A embargante concordou com a desistência da ação executiva. É o relatório. Decido. Uma vez extinta a execução por desistência, com a concordância do devedor, os embargos perdem seu objeto. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0045325-47.2006.403.6182 (2006.61.82.045325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054809-23.2005.403.6182 (2005.61.82.054809-0)) FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA (SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 517/518, informou o pagamento do débito com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunizada vista, a embargada, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa dos embargantes (fls. 514/518), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Dispensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0054809-23.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante do depósito de fls. 512. Cumprido o alvará arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0017044-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047621-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos oposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA. à

execução fiscal n.º 0047621-08.2007.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante nos autos da execução fiscal e às fls. 144/145 da presente demanda, antes de citação da embargada, informou a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 144/145), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal n.º 0047621-08.2007.403.6182.P.R.I.C.

0017051-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046532-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046532-6)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS à execução fiscal n.º 0046532-47.2007.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 1013/1035, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Oportunizada vista, a embargada, requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 1013/1035), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal n.º 0046532-47.2007.403.6182.P.R.I.C.

0018584-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027552-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027552-8)) WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 82/85 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0027552-23.2005.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Abriu-se ensejo para manifestação do embargante, que se pronunciou não apresentando objeção, quanto a extinção da execução, requerendo, contudo, condenação nas verbas de sucumbência. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se referem a CDAs exequiendas noticiado o cancelamento administrativo das respectivas inscrições (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existem títulos executivos cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, os cancelamentos administrativos, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresentam como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que as inscrições dos créditos exequiandos, tal como combatido pela embargante/executada, se deram indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C..

0016038-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017886-6)) IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO E PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos opostos por IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO E PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/S LTDA. à execução fiscal n.º 0017886-27.2007.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 143/169, antes de citação da embargada, informou sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 143/169), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia

desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0017886-27.2007.403.6182.P.R.I.C.

0027141-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051798-6)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por PREMIER ELETRO ELETRÔNICA LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.05.012917-52 (Execução Fiscal n.º 0051798-83.2005.403.6182) no valor de R\$ 252.098,66 (atualizado até 29.8.2005).A embargante alega excesso de execução, porque (i) a correção monetária deve incidir apenas sobre o saldo líquido do tributo, (ii) os juros moratórios devem incidir apenas sobre o saldo líquido do tributo, nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.862/64, e não podem ultrapassar o limite de 1% ao mês previsto no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, (iii) a multa somente poderia ser aplicada até o limite de 2% e não poderia ser cumulada com a correção monetária e os juros de mora, (iv) a UFIR não poderia ser utilizada como índice de correção monetária, na medida em que reflete inflação projetada e não inflação passada, conforme se depreende do disposto no 5º do art. 2º da Lei n.º 8.383/91, (v) é inconstitucional e ilegal a adoção da taxa SELIC, e (vi) é ilegal a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, porque o referido dispositivo foi derogado pelo Código de Processo Civil e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Diante do excesso de execução apontado, a embargante considera ilíquido e incerto o título executivo e pede, por isso, seja declarada extinta a execução fiscal.A inicial, aditada a fls. 44, veio instruída com os documentos de fls. 31/39, complementados pelos de fls. 47/114.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.1. Correção monetária. UFIR.O art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a atualização monetária dos débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que haja previsão em lei ou contrato. Os arts. 61 a 66 da Lei n.º 7.799/89 disciplinaram o reajuste monetário dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, autorizando a expressão dos referidos débitos e seus acessórios em BTN's Fiscais. Essa sistemática foi mantida pelo art. 57, caput, da Lei n.º 8.383/91, que apenas substituiu o BTN Fiscal pela UFIR.Logo, o reajuste monetário aplicado pela Fazenda Nacional está em conformidade com a lei, porque efetuado mediante a conversão em UFIRs dos valores especificados na CDA.O 5º do art. 2º da Lei n.º 8.383/91, citado pela embargante como argumento para demonstrar que a UFIR representa não a inflação passada, mas a inflação projetada, foi revogado pela Lei n.º 9.069/95.2. Juros moratórios. SELIC.Nos termos dos art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91, os juros de mora incidem sobre o valor atualizado do tributo e não sobre o seu valor singelo e podem ser computados desde a data do vencimento da obrigação tributária principal:Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.O art. 3º da Lei n.º 8.620/93 trouxe regra similar para as contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social:Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Também incabível a aplicação do art. 16 da Lei n.º 4.862/64, porque o referido dispositivo legal foi revogado pelo Decreto-lei n.º 1.969/82.Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009).Como se vê, não há delegação indevida de competência do legislador ou arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar

insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 3. Multa moratória. Não há qualquer óbice à cumulação da multa moratória com juros de mora e correção monetária, já que os referidos encargos têm finalidades distintas: a correção monetária recompõe o poder de compra da moeda, a multa é penalidade pelo inadimplemento e os juros moratórios remuneram o credor pelo tempo em que ele permanece privado dos recursos que lhe são devidos. A cumulação dos referidos encargos encontra-se, ademais, explicitamente autorizada pelo art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, onde se lê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). A incidência da multa e dos juros de mora juntamente com a correção monetária vem admitida também pelo art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91, que determina a incidência da multa e dos juros sobre o valor atualizado do tributo. A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Está mais especificamente delineada no art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.620/93 e veio a ser alterada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais especificam o percentual aplicável e a incidência da multa sobre o valor atualizado do tributo. Uma vez que se trata de encargo ex lege, não há como abrandá-lo ou isentá-lo, exceto nas hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais comprovada nos autos. Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). Inaplicável também o limite de 2% previsto no art. 52, 1º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque tal limite se refere às relações de consumo, de natureza privada, que não abarcam as relações tributárias, de natureza pública. 4. Encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69. Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio, desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais. Tal é o que se dá com o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que, após a alteração introduzida pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78 (posterior à vigência do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869/73), passou a substituir os honorários sucumbenciais. Não há, dessa forma, incompatibilidade entre o Código de Processo Civil e o Decreto-lei n.º 1.025/69. É importante observar, ademais, que a exigibilidade do encargo em questão foi reafirmada pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 7.711/88, pelo art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91, todos os quais posteriores ao Código de Processo Civil. O último dispositivo citado reproduz o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.645/78, determinado a incidência do encargo sobre o valor atualizado do tributo, incluindo multa e juros de mora. 5. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0035866-16.2009.403.6182 (2009.61.82.035866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033693-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033693-9)) WALPIRES S/A CCTVM (SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos oposto por WALPIRES S/A CCTVM à execução fiscal n.º 0033693-87.2007.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 71, antes de citação da embargada, informaram a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa dos embargantes (fls. 71), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição e promova-se a conclusão da execução fiscal n.º 0033693-87.2007.403.6182 para expedição de ordem de conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal n.º 0033693-87.2007.403.6182. P.R.I.C.

0039703-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032060-07.2008.403.6182 (2008.61.82.032060-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI (SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 27/01/2009 nos autos

principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 34, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 30/01/2009 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 03/03/2009 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 27/08/2009, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/17 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0032060-07.2008.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0045222-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011748-5)) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc..Trata-se de embargos oposto por ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. à execução fiscal n.º 0011748-73.2009.403.6182.Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 48/69, antes de citação da embargada, informaram a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação.É o relatório. Decido, fundamentando.Diante da manifestação expressa dos embargantes (fls. 48/69), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0674539-69.1985.403.6182 (00.0674539-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANA MARIA SERODIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0078052-69.2000.403.6182 (2000.61.82.078052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA X ALBERTO LUIZ DU PLESSIS FILHO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0090373-39.2000.403.6182 (2000.61.82.090373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA X ALBERTO LUIZ DU PLESSIS FILHO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em

caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0093436-72.2000.403.6182 (2000.61.82.093436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHILD ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMILIO CICCONE(SP166873 - GRAZIA ANUNZIATA GIUNTI)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0011884-51.2001.403.6182 (2001.61.82.011884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021978-58.2001.403.6182 (2001.61.82.021978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA X ALBERTO LUIZ DU PLESSIS FILHO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013888-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013889-12.2002.403.6182 (2002.61.82.013889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI

GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014632-22.2002.403.6182 (2002.61.82.014632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0051229-53.2003.403.6182 (2003.61.82.051229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO CIMA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0052774-61.2003.403.6182 (2003.61.82.052774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS JOAQUIM TAVARES(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESSE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0058745-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAV EDITORIAL LTDA.(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026107-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026680-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exeqüente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exeqüendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027552-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.P.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento dos termos de inscrições da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento dos termos de inscrições da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 60/64, em favor da executada, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0032537-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THIEL AS LOGISTICS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049909-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO ESTEVES CORDEIRO(SP289686 - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054809-23.2005.403.6182 (2005.61.82.054809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

0036789-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN AMERICAN FOOTBALL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0050050-79.2006.403.6182 (2006.61.82.050050-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034728-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP019470 - NILSON DUARTE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0009088-43.2008.403.6182 (2008.61.82.009088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001224-17.2009.403.6182 (2009.61.82.001224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & F EXPANSAO COR DE SEG VIDA CAP E PLANOS PREV SC LTD(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0017241-31.2009.403.6182 (2009.61.82.017241-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BAHEMA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035721-57.2009.403.6182 (2009.61.82.035721-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040046-75.2009.403.6182 (2009.61.82.040046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Fls. 282/283: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0033132-96.1999.403.6100 (1999.61.00.033132-3) - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 215: oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012302-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012302-9) - MARLENE ROMERO RUSSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012555-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012555-5) - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.255/259: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015244-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015244-3) - VIDAL GIL NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua indevida cessação (25/05/1995 - fls. 55). Os eventuais valores já

recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000268-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000268-1) - EDUARDO BOLOGNESI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002592-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002592-2) - CLAUDIONOR SOARES DA ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (01/03/2006 - fls. 27), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 151/154 constatou já existir a incapacidade do Sr. José Severino da Silva. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (23/10/2006 - fls. 38), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 233/238 já constatava a doença incapacitante da Sra. Regiane da Costa Lima. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (02/04/2006 - fls. 69), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 130/132 já constatava a doença incapacitante do Sr. José Fernandes da Silva Filho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/09/1967 a 30/08/1970 - laborado na empresa I. P. Prassinou, de 01/09/1971 a 30/09/1971 - laborado na empresa Indústria de Confecções Sulatex Ltda, de 01/12/1971 a 02/06/1972 - laborado na empresa Indústria de Malhas Manoli Ltda, de 01/07/1972 a 10/08/1974 - laborado na empresa Indústria de Confecções Aspatex Ltda, e de 01/10/1974 a 10/10/1975 - laborado na empresa Confecções Merissot Ltda, e os recolhimentos referentes às competências de 10/1989, 06/1998, 11/1998 e 06/2000, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/2002 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0) - CARLOS ALBERTO MICHEL (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (15/07/2007 - fls. 49), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 138/142 já constatava a doença incapacitante do Sr. Carlos Alberto Michel. Os valores já recebidos pela parte autora por meio do benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença deferido às fls. 148/150. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do auxílio-doença (30/11/2004 - fls. 21), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 81/83 constatou já existir a incapacidade do Sr. José Lira da Silva Filho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004849-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004849-9) - MARCO ANTONIO CAETANO (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (05/06/2006 - fls. 44), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 121/122 já constatava a doença incapacitante do Sr. Marco Antonio Caetano. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na conversão, à parte autora, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (25/06/2003 - fls. 07), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 55/56 já constatava a incapacidade definitiva da Sra. Teresinha Coelho Teles Saraiva. Os valores já recebidos pela parte autora no benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (19/07/2004 - fls. 59), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 194/196 constatou já existir a incapacidade do Sr. Luiz Carlos de Castro. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3) - IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (23/04/2002 - fls. 19), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 104/106 já constatava a doença incapacitante da Sra. Ivany Pereira Novais. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0) - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (08/09/2007 - fls. 19), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 80/81 já constatava a doença incapacitante do Sr. Valdenor Souza Nascimento. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007077-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007077-8) - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (29/09/2006 - fls. 20), posto que, nesta data, os laudos periciais de fls. 116/117 e 119/120, já constatavam a doença incapacitante do Sr. Antonio Gomes de Sá. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em

que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 116/117, retificado às fls. 119/120, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício ao perito nomeado às fls. 93, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Desentranhe-se a petição de fls. 88, tendo em vista não pertencer aos presentes autos, juntando-a aos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, do benefício de pensão por morte à autora Bianca Cristina Marques Rosa, a partir da data do óbito do Sr. Marco Antonio Rosa (21/11/1995 - fls. 24), bem como, à autora Mônica Cristina Gonçalves Marques Rosa, a partir da data do requerimento administrativo (14/02/1996 - fls. 28), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Observe-se que, em relação à autora Bianca Cristina Marques Rosa, o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito até a data em que esta completou vinte e um anos, ou seja, 08/07/2009. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais às autoras arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que, os valores já recebidos pelas autoras deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita neste ato. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 44/46. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO) X ERICSON FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO)(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, aos autores Ariadine Ferreira de Souza e Ericson Ferreira de Souza, a partir da data do óbito do Sr. Altamiro Alves de Souza (16/01/2004 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003787-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003787-1) - MARY IVONE PENHA FREITAS X VITORINO FREITAS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora Mary Ivone Penha Freitas em relação ao segurado Danilo Penha Freitas, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte ao seu sucessor processual, Sr. Vitorino Freitas, desde a data do requerimento administrativo (07/06/2004 - fls. 09) até a data do óbito da autora (21/07/2008 - fls. 113), nos termos da Lei de Benefícios. Ressalvo que eventuais valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 82/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1) - Nanci Della Coletta Campos(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na conversão, à parte autora, do

benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação (09/05/2008). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os valores já recebidos pela parte autora no benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003992-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003992-2) - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (31/08/2007 - fls. 80). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004015-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004015-8) - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (12/01/1994 - fls. 11), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 103/105 já constatava a lesão incapacitante do Sr. Carlos Augusto Serinolli. Os valores já recebidos pela parte autora por meio do benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença deferido às fls. 184/186. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005799-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005799-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (29/05/2006 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006277-4) - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS(SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (20/02/2008 - fls. 97), devendo ser mantido até a 15/09/2009, tendo em vista as informações de fls. 157/159. Ressalto que deverão ser devolvidos eventuais valores recebidos pela parte autora após a data de 15/09/2009. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no.

561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 108/110 até a data de 15/09/2009, indicada na petição de fls. 157/159, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006402-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006402-3) - ROSA ESPOSITO FERREIRA DA SILVA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AAD (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Fls. 366/372: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006751-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006751-6) - LUCAS MARIANO GOMES X LILIAN MARIANO (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao menor Lucas Mariano Gomes, do benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (29/12/2006 - fls. 32) nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6) - MARLENE FRANCISCA DA SILVA (SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (12/04/2006 - fls. 15), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8) - JOSE MADALENA NETO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1970 a 31/12/1971 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 19/01/1972 a 04/02/1974 - laborado na Companhia SAAD do Brasil, de 08/04/1974 a 30/09/1975 - laborado na Empresa Quaker Brasil Ltda., de 15/04/1976 a 30/06/1980 - laborado na Siderúrgica Correfaz S.A e de 17/02/1992 a 27/05/1992 - laborado na Empresa SIGLA S/A Ind. e Com. Artef. Borracha, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/04/1997 - fls. 154). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, à parte autora, do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2006 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-

se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (21/01/2003), se mais favorável, nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, se mais favorável, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7) - LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2007 - fls. 30), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 157/161 constatou já existir a incapacidade do Sr. Lucas dos Santos Neves. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (28/10/2007 - fls. 23), nos termos do art. 74, inciso I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Valmir Humberto de Jesus, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2003 - fls. 54), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (11/11/2008), pois apenas a partir desse momento o laudo pericial de fls. 86/90 detectou existir a incapacidade definitiva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao

mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na conversão, à parte autora, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (30/01/2005 - conforme extrato anexo à sentença), posto que, nesta data, o exame médico de fls. 40 já demonstrava a incapacidade definitiva do Sr. Severino Santos de Macedo. Os valores já recebidos pela parte autora no benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (07/03/2008 - fls. 65), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 83/86 constatou já existir a incapacidade da Sra. Jesuína Pinto Coelho. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor Thiago Teixeira de Queiroz, a partir da data do óbito da Sra. Shirley Baricordi Queiroz (06/02/1991 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Cite-se. Intime-se. ...

0000712-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000712-2) - LUIZ CRISTOFOLI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art.

161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (20/07/2008), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 94/97 constatou já existir a incapacidade do Sr. Areobaldo Pereira Matos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003140-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003140-0) - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão, à parte autora, do benefício de pensão por morte, desde a data da propositura da ação (13/03/2009). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Jéssica de Souza Dalcim, a partir da data do óbito (08/06/2005 - fls. 156), bem como à autora Tereza de Souza Dalcim, da data do requerimento administrativo (16/05/2006 - fls. 108), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da co-autora JÉSSICA DE SOUZA DALCIM (fls. 136). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (04/09/2006 - fls. 55), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (21/08/2006 - fls. 54), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 85/91 constatou já existir a incapacidade do Sr. Antonio Carlos Barcanelli, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.976.841-5. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.976.841-5 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004699-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004699-2) - ROSANGELA MARIA TITOL(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2003 - fls. 197). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004794-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004794-7) - ALOIZIO JORGE GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (28/01/2007 - fls. 57), uma vez que, nesta data, os laudos periciais de fls. 32/53 e 94/95 constatarem já existir a incapacidade do Sr. Aloizio Jorge Gomes. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (19/04/2007 - fls. 24). Ressalto que os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por invalidez deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5) - EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (28/11/2005 - fls. 37), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução

561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, se mais favorável, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7) - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora Celina Ueiji Correia, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (09/09/2004 - fls. 203), nos termos da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2) - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2008 - fls. 36), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (09/04/2009 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (06/05/2009 - fls. 25). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003467-91.2010.403.6183 - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005223-38.2010.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008542-14.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite=-se. Intime-se.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite=-se. Intime-se.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite=-se. Intime-se.

0010833-84.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010963-74.2010.403.6183 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X ELZO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite=-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017085-26.1998.403.6183 (98.0017085-5) - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - LAPA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0024542-33.1999.403.6100 (1999.61.00.024542-0) - CONCEICAO LEONCIO DA CRUZ(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E SP182628 - RENATO DE GIZ) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS

POSTO 21 701 001 BRAS SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0035575-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035575-3) - DURVAL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0038994-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038994-5) - JOAO ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006796-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006796-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004102-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004102-0) - PEDRO IZIDORO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer. sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000420-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000420-8) - MARCOS ROBERTO PASSOS DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 169: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

(...) Posto istom dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. Intimem-se as partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. PRI.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005239-5) - JURANDIR FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas as partes acerca dfa juntada do procedimento admministrativo.2. Após, tornem os autos conclusos.

0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1) - FLAVIA SCATOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Remetam-s eos autos a Contadoria Judicial parq ue elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

Expediente N° 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8) - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 278. Int.

0033207-36.2007.403.6301 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 209. 2. Após, conclusos. Int.

0004301-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004301-2) - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Após, conclusos. Int.

0006414-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006414-3) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Após, conclusos. Int.

0008225-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008225-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5) - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011548-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011548-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012100-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012100-0) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012805-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012805-4) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012870-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012870-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014183-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014183-6) - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014880-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014880-6) - JANUARIA BENEDITA FELISBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016277-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016277-3) - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016896-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016896-9) - ANTONIO COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000985-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000985-7) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001007-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001007-0) - MISAKO MURAYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício ao Hospital São Paulo, tendo em vista os documentos juntados aos autos. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0002498-76.2010.403.6183 - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0003344-93.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA SENA COUZO(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0003658-39.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DURAM X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004002-20.2010.403.6183 - MANOEL VICENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem

os autos conclusos para sentença. Int.

0004027-33.2010.403.6183 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora . 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0006075-62.2010.403.6183 - EDITE GUEDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007444-91.2010.403.6183 - JOAO BATISTA PAULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008161-06.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009335-50.2010.403.6183 - ALONSO JOSE CARDOSO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009414-29.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/148: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009655-03.2010.403.6183 - NELSON FERREIRA GONCALVES(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654477-39.1984.403.6183 (00.0654477-0) - SADAO OTA X MIYOKO OTA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 241. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 241. para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 196/198, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 CJF/STJ. Int.

0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0) - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9) - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do eú. Int.

0030846-32.1995.403.6183 (95.0030846-0) - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7) - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004661-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004661-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 260. 2. Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 271/272, subscrevendo-a, bem como pra que regularize a sua representação processual já que o substabelecimento de fls. 231 não confere poderes à Dra. Karla Alexandra Mimura Silva para concordar com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239 a 257. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0002719-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002719-6) - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001223-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001223-2) - MARIA LUIZA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012756-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012756-4) - NELSON ROBERTO ESTEVES(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005293-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005293-3) - ADENIR TEIXEIRA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4) - RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8) - ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012615-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012615-6) - BENEDITA GONCALVES DA SILVA(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Nada a deferir, tendo em vista a sentença transitada em julgado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 359. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se já foram levantados os créditos referentes à Jose Antonio da Silva e Marçal Lucio Barcelos (fls. 277), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por

morte de Mario César, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0059968-90.1995.403.6183 (95.0059968-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X VICTORIO LICASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001866-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0006680-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005788-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008268-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)
Manifeste-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)
Manifeste-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000586-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017985-48.1994.403.6183 (94.0017985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCE REGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010979-28.2010.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010980-13.2010.403.6183 (2009.61.83.008310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010987-05.2010.403.6183 (98.0003688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010989-72.2010.403.6183 (2006.61.83.001540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010990-57.2010.403.6183 (1999.03.99.098603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010991-42.2010.403.6183 (2008.61.83.006010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010992-27.2010.403.6183 (91.0664502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010994-94.2010.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010510-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010510-0) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006260-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o impetrante para que esclareça a petição de fls. 80/89, tendo em vista tratar-se de pólo ativo diverso do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0003966-75.2010.403.6183 - LAURA DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

1. Intime-se o impetrante para que traga aos autos copia do RG e CPF dos beneficiários indicados às fls. 43, bem como

os respectivos mandados de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Int.

0011243-45.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

1. Tendo em vista o número do benefício informado às fls. 11, diga a impetrante se o mesmo está sendo mantido por uma agência da Previdência Social localizadas nas cidades sob jurisdição deste Juízo. 2. Em caso positivo, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, e, no caso em tela, sob, a jurisdição de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1) - MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 534, para que os autos aguardem provocação no arquivo. 2. Após, conclusos. Int.

0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6) - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À Contadoria para elaboração dos cálculos do saldo remanescente, nos termos do julgado. Int.

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9) - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002997-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002997-6) - SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007866-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007866-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010986-20.2010.403.6183 (2005.61.83.002997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002997-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS

BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, corta-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0010988-87.2010.403.6183 (1999.61.00.044149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, corta-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, corta-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004138-17.2010.403.6183 (2008.61.83.011502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011502-0)) JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092865-25.2006.403.6301 - JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o autor para que esclareça quem o está representando processualmente no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0007491-70.2008.403.6301 (2008.63.01.007491-4) - VICTOR FRANKENSTEIN(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a dependência financeira, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229/233: recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 227, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 65, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

000555-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000555-2) - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0015520-75.2009.403.6301 - CLEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 253, notadamente no que se refere à cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0045200-08.2009.403.6301 - SUBLIME ZUPPIROLI SANCHEZ(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 74, notadamente no que se refere à cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0045772-61.2009.403.6301 - ROBSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X EMERSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X ANA CAROLINE DA SILVA - MENOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 124, notadamente no que se refere aos mandatos de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048406-30.2009.403.6301 - CELIA DELFINA DA SILVA(SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8) - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001825-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001825-1) - ANTONIO FERREIRA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005515-23.2010.403.6183 - PAULO DE ANCHIETA FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS

SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005805-38.2010.403.6183 - ROBERTO BALDION(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005937-95.2010.403.6183 - GIOVANI LUCIO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.181348-1. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006925-19.2010.403.6183 - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.082262-7. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007543-61.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 328, notadamente no que se refere às cópias autenticadas do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009008-08.2010.403.6183 - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/44: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das cópias da inicial e sentença referentes ao processo nº 0001390-12.2010.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 46, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0019413-11.2008.403.6301 que tramitou pela 5a Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5a Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009597-97.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009634-27.2010.403.6183 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0008594-44.2009.403.6183 e 0009455-30.2009.403.6183. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 26/27, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009710-51.2010.403.6183 - MARIA ERMINIA DA PAIXAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009877-68.2010.403.6183 - ANTONIO PALADINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010215-42.2010.403.6183 - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010405-05.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011116-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda

mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011227-91.2010.403.6183 - BENEDITA DALILA RESENDE DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011258-14.2010.403.6183 - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011369-95.2010.403.6183 - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011376-87.2010.403.6183 - RENATO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/11/2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3) - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4.

Fica designada a data de 08/11/2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3) - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/11/2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/11/2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE

JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013453-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013453-4) - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015326-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015326-7) - ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/11/2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/11/2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004778-20.2010.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005754-27.2010.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/10/2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/11/2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007313-19.2010.403.6183 - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017508-54.1996.403.6183 (96.0017508-0) - GETULIO PEREIRA DE ARAUJO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003948-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003948-4) - ORLANDO LAURENTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015070-03.2002.403.6100 (2002.61.00.015070-6) - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017170-28.2002.403.6100 (2002.61.00.017170-9) - FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001408-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001408-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 301-302: considerando que não constam os salários-de-contribuição de set/97 a nov/07 no cálculo do benefício do autor, comunique-se ao INSS para cumprir o decidido na sentença, observando a LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA. Int.

0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. 155-156: ciência à parte autora. 2. Fl. 157: o pedido será apreciado em fase oportuna. 3. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0007886-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007886-3) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0) - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147-150: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou ofício jurisdicional. 2. Em face da manifestação do INSS de fls. 145-146, remetam-se ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2) - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 509-515 e 518-737: nada a decidir. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003922-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003922-2) - GILDASIO MOREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004356-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004356-0) - LUIZ SEVERIANO THOME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 372-386: indefiro, porquanto o INSS implantou o benefício conforme determinado na sentença. 2. Ademais,

eventuais diferenças serão pagas na fase de execução.3. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado.Int.

0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4) - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro o erro material existente na sentença de fls. 243-246-verso, para acrescentar o seguinte parágrafo ao dispositivo:A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC).No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CARLOS RIZZI NETO - ESPOLIO (CASSIA MARIA LOPES)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003798-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003798-9) - MARIA JUSTINA DE NAZARET(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004217-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004217-1) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6) - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MARIA JOSÉ DA SILVA TRINDADE, como sucessora processual de Pedro Ferreira da Trindade.2. Ao SEDI para anotação.3. Apresente a autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato. 4. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.Int.

0000872-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000872-0) - FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007478-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007478-1) - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007842-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007842-7) - BENEDITO DA SILVA SANTANA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014275-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014275-0) - ANTONIO CARLOS GLORIA(PRO18727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015731-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015731-5) - DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001597-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001597-3) - ANTONIO ORLANDO SEWAYERICKER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, a petição de fls. 51-60, apresentando instrumento de mandato ou de substabelecimento outorgado à Dra. Emmanuelle Silveira dos Santos Boscardin, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0001783-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001783-0) - ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002058-80.2010.403.6183 (2010.61.83.002058-0) - SERGIO LUIZ SALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002140-14.2010.403.6183 (2010.61.83.002140-7) - APARECIDA ANGELINA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002575-85.2010.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DE FRANCA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002737-80.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004456-97.2010.403.6183 - NEUSA LUZIA MIRANDA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004556-52.2010.403.6183 - LUCIA CESAR XAVIER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002895-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002895-8) - LUIZ EVERSO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA

ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Considerando o que consta à fl. 84, ao SEDI para retificação no nome do terceiro réu (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).2. Expeça a Secretaria os mandados de citação à União Federal e à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.Int.

0007333-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007333-0) - CARLOS EDUARDO GASPARETTI(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/68 - ciência ao INSS.Fls. 70/73; 75/123 - ciência à parte autora.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000994-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000994-2) - ADELINO GOMES PEDROZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0002132-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002132-2) - ALDEMAR ALVES DE LANA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se:1-) O valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo(s) litigante(s);2-) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);3-) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;4-) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/086.125.859-2, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0005155-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005155-3) - GERALDO LUIZ DA CRUZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se: 1-) O valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo(s) litigante(s); 2-) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 3-) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 4-) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 329-330 e 336-362: ciência ao INSS. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida à fl. 276 (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 3. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM, devendo o autor, no prazo de dez dias, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO LOCAL DA PERÍCIA, bem como trazer aos autos as cópias necessárias, constantes nos autos, para intimação do perito (cópia da inicial, contestação, formulários sobre atividades especiais, CTPS, fls. 273-276 e deste despacho), SOB PENA de restar prejudicada a prova requerida. 4. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos (QUESITOS DO AUTOR - fls. 14-15) e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 6. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0006885-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006885-0) - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 320/322, apresentados pela Contadoria Judicial. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 318. Intimem-se.

0002445-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002445-0) - JOAQUIM PINTO PAULO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, esclarecendo, ainda, se a Sra. Maria Alice Gralhós Paulo está recebendo o benefício de pensão por morte (artigo 16 da Lei 8.213/91). 3. Ressalto que a eventual dependente deverá trazer aos autos cópia da cédula de identidade, CPF e instrumento de mandato. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida à fl. 325 (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 2. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM (fls. 325 e 349), devendo o autor, no prazo de dez dias, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO LOCAL DA PERÍCIA, bem como trazer aos autos as cópias necessárias, constantes nos autos, para intimação do perito (cópia da inicial, contestação, formulários sobre atividades especiais, CTPS, fls. 314-325, 349 e deste despacho), SOB PENA de restar prejudicada a prova requerida. 3. Faculto ao

INSS a apresentação dos quesitos (QUESITOS DO AUTOR - fls. 12-13) e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.4. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0000853-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000853-2) - EDMILSON CORREIA FELIX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 83.Indefiro o pedido de intimação da autarquia-ré para apresentação da cópia do processo administrativo.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Desse modo, faculto à parte autora trazer ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/140.219.954-3 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

Expediente Nº 4684

MANDADO DE SEGURANCA

0010603-62.1998.403.6183 (98.0010603-0) - PAULO AILTON DAL SECCO X INDALICIO BERGAMINI X ANGELO VEROSSI X ORLANDO JEREMIAS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X NELSON FERREIRA PINTO X MILTON NUNES SA SILVA X JOSE VALDEILDO BARBOSA AGUIAR X EDSON DE JESUS X JESUS DE SOUZA ANUNCIACAO X GEDIVALDO ALVES DA SILVA X VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0053163-19.1998.403.6183 (98.0053163-7) - JOSE CARLOS ANDRADE LEITE(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012772-43.1999.403.6100 (1999.61.00.012772-0) - ROBERTO CAPORAZO FARIA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO POSTO PRIMA DA CESP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0020228-44.1999.403.6100 (1999.61.00.020228-6) - NOBURGA MIRANDA CONDE(Proc. EDGAR TADEU DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0026484-03.1999.403.6100 (1999.61.00.026484-0) - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA DE COTIA(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0039015-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039015-7) - EDSON ROCHA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0050070-69.1999.403.6100 (1999.61.00.050070-4) - MOACIR ALVES DA COSTA(SP048273 - SYLVIO VIEIRA RAMOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000776-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000776-0) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002567-60.2000.403.6183 (2000.61.83.002567-5) - GALENO JOSE DE BESSA(SP139179 - KAREN PEIXOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003269-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003269-2) - LINO CARLOS BELTRAMI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta vara.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004089-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004089-5) - JOEL DA SILVA XAVIER(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004096-17.2000.403.6183 (2000.61.83.004096-2) - LUIZ FERNANDO GALLI(SP059223 - SELMA FERNANDES) X CHEFE DE DIVISAO DE BENEFICIOS DO SERVICO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS - ORD/INSS/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005088-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005088-8) - ROQUE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM COTIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002974-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002974-0) - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001060-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001060-7) - JOSE LUIZ CENEVIVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001345-86.2002.403.6183 (2002.61.83.001345-1) - LAFAETE CASTELARO CRUZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL PINHEIROS SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002173-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002173-3) - FRANCISCO PEREZ BALDIN(SP076510 - DANIEL ALVES E SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003382-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003382-6) - REGINA RAMOS SAQUETTE(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIAO DO TATUAPE DO INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004097-31.2002.403.6183 (2002.61.83.004097-1) - JUREMA APARECIDA DE MIRANDA(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X DIRETOR - CHEFE DA AGENCIA SAO PAULO - SANTANA - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004337-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004337-3) - ANTONIO MONTOVANI FILHO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004484-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004484-5) - BENEDITA OLIVEIRA ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - PINHEIROS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000423-06.2006.403.6183 (2006.61.83.000423-6) - JOSE RANULFO DOS SANTOS(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X CHEFE INSS CASA VERDE(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000884-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000884-9) - AMILTON APARECIDO GASPERINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004211-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004211-0) - JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000637-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000637-7) - JOSE CICERO EDUARDO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002985-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002985-7) - MARCIA REZENDE DO PRADO TOLEZANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003833-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003833-0) - MARCOS ANTONIO TREVIZAN(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e,

após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006272-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006272-1) - ESTHER MAGALHAES CAMARGO (INCAPAZ) X GEISA CAMARGO SILVA(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007721-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007721-9) - LUIZA HELENA DE JESUS CASSITA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002666-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002666-6) - SILVANO MORAES DE FREITAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005821-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005821-7) - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007048-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007048-5) - BENONI FERNANDO EIRAS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007336-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007336-0) - VALDIMIR FERREIRA DE ANDRADE(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente N° 4685

MANDADO DE SEGURANCA

0023094-25.1999.403.6100 (1999.61.00.023094-4) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS TOSATTI(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003103-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003103-5) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0014765-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014765-3) - JAQUELINE GROSSMANN(Proc. PEDRO LOPES RAMOS) X DIRETOR DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. MARIA RITA C. MIRANDA ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003524-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003524-0) - JOSE ROBERTO BATISTA DE PAULA(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG VILA MARIANA(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001960-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001960-3) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE

CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004268-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004268-3) - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007317-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007317-9) - GETULIO GRANGEIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008687-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008687-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007302-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007302-0) - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007327-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007327-5) - ELVIRA PEREZ DA CUNHA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Em sua petição inicial, o falecido autor Luiz Masetto pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a aplicação dos critérios do artigo 26 da Lei 8.870/94.Às fls. 73-74, aditou seu pedido inicial, alegando que, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, o INSS o enquadrou na classe 07, quando na verdade o autor contribuiu nas classes 08 e 09. Alegou, ainda, que a data do início do benefício se deu em 30/01/2004, mas o período básico de cálculo foi considerado até 01/2003.Aduziu, ainda, que o INSS errou no cálculo do tempo de contribuição do autor, porquanto esse teria contribuído à Previdência por 25 anos, 07 meses e 16 dias, tempo superior ao considerado pelo réu.A seguir, foi determinado à parte autora que esclarecesse quais os períodos não considerados pelo réu quando da concessão de seu benefício previdenciário, tendo em vista o tempo considerado à fl. 26, sob pena de extinção. Assim, a parte autora se manifestou às fls. 96-98, mas não esclareceu quais seriam os períodos.Pois bem, em consulta ao banco de dados do INSS (PLENUS), constato que o réu considerou 22 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição quando da concessão do benefício NB 41/ 131.673.901-2, tempo inferior àquele que a parte autora alega ter contribuído (25 anos, 07 meses e 16 dias).Assim, levando-se em consideração o tempo total que o falecido autor alega ter contribuído, constato que na verdade pretende o reconhecimento dos períodos que constam nos cálculos de fl. 16.Destarte, serão analisados por este juízo aqueles períodos que constam nos cálculos do autor (fl. 16) e que não foram computados nos cálculos do INSS (fls. 25-26).No tocante à habilitação dos sucessores do falecido, Considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários independe de sentença, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme o impresso da consulta ao PLENUS, defiro a habilitação de Maria Eliza Guimarães como sucessora processual de Luiz Masetto.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro e o prazo decorrido, cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 70. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/650: Recebo-as como aditamento à inicial. Fl. 55 item 5: O pedido de requisição do processo administrativo já foi objeto de decisão de fl. 51. Cite-se o INSS..pa 0,10 Int.

0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8) - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/81: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 58, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos as cópias solicitadas referente ao processo 2004.61.84.417308-9, especificado no termo de prevenção de fls. 31. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013557-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013557-5) - MARIA JOSE BANNVART(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo mencionado no termo de prevenção, conforme já fora determinado no despacho de fl. 35. Int.

0014638-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014638-0) - JOSE DE ALMEIDA PASSOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Anote-se. No mais, cumpra-se o determinado na última parte do despacho de fl. 56. Cumpra-se e intime-se.

0015910-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015910-5) - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/97: Ante o lapso temporal decorrido, e comprovada a solicitação de desarquivamento, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada das cópias do processo 2003.61.04.015260-3. Int.

0016178-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016178-1) - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Concedo a parte autora prazo final de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 40. Int.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STIEPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016541-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016541-5) - JOSE ANTENOR DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência originais, uma vez que as juntadas as fls. 55/56 tratam-se de xerocópias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 33, inclusive juntando a certidão de trânsito em julgado do processo mencionado no termo de prevenção, uma vez que a certidão de trânsito juntada a fl. 43, refere-se a feito diverso. Int.

0001586-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001586-9) - MANOEL LIMA DE ANDRADE(SP112397 - ANTONIO

FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: O patrono da parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fls. 16, aditando a inicial para o fim de constar, no pedido, as empresas e referidos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia, uma vez que os documentos de fls. 104/107 trata-se das simulações administrativas feitas pelo INSS. Int.

0002298-69.2010.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 248/250: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0004088-88.2010.403.6183 - ISMAR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 3 do despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito. Int.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre a recusa no fornecimento de tal documento. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo a parte autora, prazo adicional de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 33. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a simulação e certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no despacho de fl. 64, uma vez que a simulação apresentada não fora feita pelo agente administrativo e a certidão de trânsito em julgado refere-se a outro feito. Int.

0004390-20.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito. Int.

0004448-23.2010.403.6183 - IRINEU CAREZATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 80, com todas as peças descritas, sob pena de extinção do feito. Int.

0004520-10.2010.403.6183 - DORIVAL TEIXEIRA LEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: concedo à parte autora o prazo de 10 (dias) para o integral cumprimento do despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito. Int.

0004528-84.2010.403.6183 - WANDERLEY SEGUNDO POTY(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ajeitação da parte autora da juntada do HISCRE, verifica-se da petição de fls. 53/90, que não consta esse documento, que deve ser obtido no sítio do INSS. No mais, no que se refere ao determinado nos itens 4 e 5 deverá a parte autora esclarecer nos termos já determinado no despacho de fl. 51. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito correta do processo mencionado no termo de prevenção, uma vez que a fl. 63 a certidão refere-se a outro feito. Int.

0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente compareça o patrono da parte autora, Dr. Márcio Silva Coelho - OAB/SP 45.683, em Secretaria para regularizar a petição de fls. 85/86, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004830-16.2010.403.6183 - WILSON TROCCOLI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/54: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005027-68.2010.403.6183 - IOSMAR DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias do processo mencionado no termo de prevenção conforme já determinado no despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito.Int.

0005259-80.2010.403.6183 - BENEDICTO POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da certidão de trânsito em julgado do feito mencionado a fl.53, conforme determinado no despacho de fl. 54, uma vez que a parte autora juntou a certidão de outro feito.Int.

0005525-67.2010.403.6183 - YVONNE ANTUNES GUIDUGLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 1 do despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito.Int.

0005700-61.2010.403.6183 - EROTHIDES ANDRADE ABROCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/143: Mantenho a decisão de fls. 115 por seus próprios fundamentos.No mais, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 115, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005768-11.2010.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando a representação processual.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18 (itens 1 e 2), salientando-se que deverá comprovar o requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio doença.Int.

0005934-43.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito.Int.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito.Int.

0005938-80.2010.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0006106-82.2010.403.6183 - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial do feito mencionado a fl. 144, conforme fora determinado no despacho de fl. 145.Int.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 248, sob pena de extinção do feito.Int.

0006621-20.2010.403.6183 - RONALDO BORGES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o que fora determinado no despacho de fl. 50.Int.

0006747-70.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito.Int.

0006820-42.2010.403.6183 - JOSE CABRAL FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/81: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 30/31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia da sentença do processo especificado as fls. 29, a qual não acompanhou a petição retro.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006822-12.2010.403.6183 - JEAN GEORGES VRETOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos especificados as fls. 42 dos autos, tendo em vista que a de fls. 125 é referente a outro processo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0006823-94.2010.403.6183 - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 132/137: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0006886-22.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

116/127: Mantenho a determinação de fls. 110.Fls. 129/137: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora o despacho de fls. 110 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/110: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007417-11.2010.403.6183 - GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007665-74.2010.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) providenciar cópias da CTPS de fl. 107, para posterior desentranhamento e entrega pela Secretaria ao subscritor;-) item f, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007901-26.2010.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito.Int.

0008594-10.2010.403.6183 (2009.61.83.009443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o apensamento ao autos da Medida Cautelar nº 2009.61.83.009443-3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 07/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009143-20.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009284-39.2010.403.6183 (2009.61.83.015181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015181-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015181-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009613-51.2010.403.6183 (2009.61.83.017152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MASSUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009614-36.2010.403.6183 (2009.61.83.015028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015028-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009616-06.2010.403.6183 (2009.61.83.015192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015192-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015192-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON MATHIAS NAZARETH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009617-88.2010.403.6183 (2009.61.83.017180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017180-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYRA LEITE PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009618-73.2010.403.6183 (2009.61.83.017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017272-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DE CREDO MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010710-86.2010.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito.

3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010713-41.2010.403.6183 (2009.61.83.003668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCISO CARREIRA X ARMANDO SPADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010717-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001646-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOAO MARQUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010816-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ANTONIO MACEDO BECKER(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010818-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083137-57.2006.403.6301 (2006.63.01.083137-6) - SEVERINO FRANCISCO MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002262-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002262-0) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003568-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003568-7) - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008562-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008562-9) - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000910-05.2008.403.6183 (2008.61.83.000910-3) - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais

para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003555-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003555-2) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005895-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005895-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327/328 e 331/334: Ante a desistência da parte autora quanto à oitiva da testemunha Moisés Alexandre da Silva, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida as fls. 297, independente de cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 324, e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intime-se.

0007371-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007371-1) - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008140-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008140-9) - ISAC FERNANDES(SP137691 - LEILA VIEIRA E SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é recente (03/2010), sem qualquer pertinência o pedido formulado à fl. 274. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0009522-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009522-6) - JOSE JOCIMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o INSS acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6) - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mais, ciência as partes de fls. 228/237. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS - MENOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intinem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006532-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006532-9) - ALVARO DOMINGOS ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012341-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012341-0) - ODETE TROPARDI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012632-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012632-0) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014607-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014607-0) - OLIMPIO CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl.96, desentranhe-se o expediente estranho aos autos entregando-o ao procurador responsável mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014685-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014685-8) - RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, publique-se o despacho de fl. 82. Int. DESPACHO DE FL. 82: Fls. 70/81: mantenho a decisão de fl. 60 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000423-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000423-9) - CELIO AFONSO DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Mantenho a decisão de fl. 157 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, uma vez que a parte autora aditou a inicial (fl.178/179), anteriormente a efetivação da citação do INSS, recebo-a como aditamento. No mais, intime-se o INSS para que, querendo, complemente sua contestação no prazo legal. Int.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fl. 73. Int. DECISÃO DE FL. 73:(...) Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/155: Mantenho a decisão de fls. 105 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, publique-se o despacho de fl. 51. Int. DESPACHO DE FL. 51: Fls. 34/50: mantenho a decisão de fl. 27 pelos seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003493-1) - INACIO DONIZETE DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários do perito, no valor mínimo da tabela, tendo em vista que não foi elaborado laudo ou parecer técnico. Não obstante, o mesmo compareceu ao local conforme noticiado nos autos, fazendo jus aos honorários periciais.Após, venham conclusos, com urgência, para extinção do feito, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 240 e a expressa anuência do réu (fls. 243).Intime-se.

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003856-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003856-5) - GONZAGA MANOEL DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004068-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004068-7) - FLAVIO ANDERSON VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005932-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005932-5) - CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006756-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006756-5) - JOSE GERALDO ELIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007812-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007812-5) - NILTA DE MELLO SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007968-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007968-3) - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr.Perito.Int.

0008323-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008323-6) - JOSE FONSECA ORIENTE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2) - WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/185: Notifique-se, via eletrônica, novamente, a Agência da AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o que fora determinado na decisão de fl. 169 a qual foi remetida via eletrônica por meio da notificação nº 3320/2009 e até a presente data, ainda, não atendida, ou justifique o motivo do não atendimento, sob pena de crime de desobediência. Fls. 187/188: Indefiro, uma vez que as provas periciais foram realizadas no processo cautelar em apenso, e ao contrário do que dito pela nobre patrona, as enfermidades relacionadas permite-se concluir que a parte autora também necessitaria de uma perícia na especialidade em psiquiatria, pois tem problemas de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fl. 4 em apenso), e outras infinidades de doenças, que podem ser auferidas pelo clínico geral.No mais, indefiro, o pedido de processo adminsitrativo, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMÍNGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010254-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010254-1) - FERNANDO CAPUTO ROMERO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011330-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011330-7) - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000216-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000216-2) - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000658-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000658-1) - RUBENS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003376-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003376-6) - ROSELI DE LIMA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003697-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003697-4) - DENISE BARBOSA CIASCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003883-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003883-1) - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004334-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004334-6) - LIA TEREZINHA BORGES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004674-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004674-8) - ADAIR APARECIDO OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0005461-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005461-7) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006419-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006419-2) - MARIA ROSA LATORRE Y MORENO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009422-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009422-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138/139: Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0014257-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014257-9) - MAURO JOSE DE FRANCA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005035-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2)) WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/65: Mantenho a decisão de fls. 49/50 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o INSS para que, dentro do prazo acima assinalado, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 69/85 e 87/90.Expeça-se solicitação de pagamentos aos Srs. peritos.Int.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007546-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007546-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS BARBOSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. _____, transitada em julgado em 10/09/2010, conforme extrato de fl. _____, remetam-se os autos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema/SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013302-07.1990.403.6183 (90.0013302-5) - JOSE JOAQUIM CALO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 331/333: Ciência ao I. Procurador do INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2) - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos requerido pelo INSS à fl. 528, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021430-74.1994.403.6183 (94.0021430-8) - NELSON ALVARENGA DE REZENDE(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Fl. 111: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6) - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 198/201: Anote-se.Fls. 221/222 e 209/220: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007559-3.Int.

0040223-48.1996.403.6100 (96.0040223-0) - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO ESPIRITO X JOAO VENANCIO CASTRO X LOURIVAL MARCIANO DA SILVA X GIUSEPPE BIANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO LERO X ALCEBIADES DARCI FORNI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 124/127, intime-se a PARTE AUTORA para recolher a verba honorária sucumbencial ao qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a este juízo cópia do comprovante de recolhimento. Após, voltem conclusos. Int.

0032083-67.1996.403.6183 (96.0032083-7) - WILMA RICCI X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a manifestação do INSS às fls. 89/92, intime-se a PARTE AUTORA para recolher a verba honorária sucumbencial ao qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a este juízo cópia do comprovante de recolhimento. Após, voltem conclusos. Int.

0009378-07.1998.403.6183 (98.0009378-8) - MANOEL DE CASTRO ALENCAR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a manifestação do INSS às fls. 108/110, intime-se a PARTE AUTORA para recolher a verba honorária sucumbencial ao qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a este juízo cópia do comprovante de recolhimento. Após, voltem conclusos. Int.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 374: Considerando que não consta nos autos notícia de nenhum pagamento, quer administrativo, quer judicial (visto que a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC ocorrerá somente após noticiado nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que os cálculos de liquidação possam ser elaborados), notifique-se novamente a Agência ADJ, do INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 368, informando a mencionada Agência que o Mandado de citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC já cumprido foi juntado aos autos no dia 18/02/2008.Int. e cumpra-se.

0041030-63.1999.403.6100 (1999.61.00.041030-2) - AGNELO SERAFIM DE SOUZA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0000843-21.2000.403.6183 (2000.61.83.000843-4) - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7) - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Reconsidero o despacho de fl. 122 dos autos. Por ora, ante o teor da decisão monocrática de fls. 108/118, transitada em julgado, e considerando a informação de que o autor se encontra aposentado por tempo de serviço desde 30/10/2008, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo declaração do próprio autor, se tem interesse na execução destes autos, em detrimento do benefício que recebe atualmente. Após, voltem conclusos. Int.

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 307/309: Considerando-se que o V. Acórdão de fls. 230/236 e 252/255 concedeu ao autor tutela antecipada unicamente para determinar que a Autarquia Previdenciária averbasse o tempo de serviço reconhecido por meio do r. julgado, por ora, não há que se falar em elaboração de cálculos de liquidação, vez que o tempo averbado foi insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Dessa forma, mantenho o determinado no despacho de fl. 304. Int.

0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer o teor de sua petição de fls. 222/235, devendo mencionar expressamente se pretende passar a receber a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no percentual de 70 % (setenta) por cento do salário de benefício ou se pretende continuar percebendo o benefício concedido administrativamente. Deverá, outrossim, o patrono juntar aos autos declaração de próprio punho do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005408-12.2003.403.0399 (2003.03.99.005408-0) - ANTONIO ROMERO LAHOZ X SYNESIO DE OLIVEIRA MELLO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 164/167: Ante a manifestação do INSS, intime-se a PARTE AUTORA para recolher o valor verba honorária sucumbencial a que foi condenada, juntando aos autos cópia do mencionado recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4) - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 353/358, informe a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 116, não obstante tenha sido homologado judicialmente os termos da transação de fls. 64/65, transitado em julgado à fl. 81, encontra-se pendente o pagamento do montante de atrasados constante de fl. 65, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a este Juízo o pagamento administrativo mencionado. Ciência ao I. Procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Cumpra-se e int.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 176: Defiro à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fl.

171.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0013604-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013604-8) - MANOELA ALVAREZ PALACIOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 148: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0005750-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005750-5) - ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação da parte autora às fls. 197/198, por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para verificação acerca das alegações do INSS de fls. 129/191.Int. e cumpra-se.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS à fl. 524, por ora, intime-se a parte autora para atender ao requerido no item a de fl. 505, bem como para que junte aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de João de Menezes Dias, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002700-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002700-5) - OSCAR CAPUANO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141 e 138/139: Ciência à parte autora.Após, constatada negativa a execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0006832-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006832-9) - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, tendo em vista que já fora cumprida a obrigação de fazer/pagar, conforme fl. 141, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003434-04.2010.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6)) ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 130 dos autos dos embargos à execução apensos.3. Após, venham os presentes autos conclusos.Int.

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO

GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 672/689: Aguarde-se, por ora, a apreciação do requerimento da parte autora. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 356 dos embargos à execução em apensoInt.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 262. Esclareça a parte autora o protocolo das petições de fls. 263/274, 275/301 e 302/304, tendo em vista tratar-se de parte estranha aos presentes autos. No silêncio, desentranhem-se as referidas petições, arquivando-as em pasta própria, e remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 565/584 do(s) sucessor(es) de Benedicto Divino Locatelli. 2. Fls. 585/592: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. Int.

0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4) - WALDEMAR NEGRI X ANNA FERNANDES X HELENA MARIA DA COSTA X ARACY PITANGUI X GEORGES YOUSSEF MOUSSA X GERALDO VITALINA X JOAO CAMPANATO X JOSE RAMOS DO AMARAL X PASCHOAL SICILIANI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 560/568. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 54 dos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055034-89.1995.403.6183 (95.0055034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FRASCA X ELVIRA BUENO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO ARAUJO X MARIA ARLETE FRASCA X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

1. À vista da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias nestes embargos, conforme decisão de fl. 596 dos autos principais, cuja cópia acha-se juntada à fl. 354. 2. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação relativos aos coembargados Joaquim Tibúrcio de Andrade, Maria Arlete Frasca (sucessora de Adelino Augusto Araújo), Elvira Bueno da Silva, Francisca Gutierrez Marzo e Maria Casella Garcia (sucessora de José Garcia Meca), observando o Sr. Contador, em relação a esta última, as determinações contidas no item 2 do despacho de fl. 285 destes autos. Int.

0006446-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 -

LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, procedendo a revisão da RMI do benefício originário mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelo índice da variação das ORTN/OTN, sem, contudo, majorar a cota da pensão por morte da Embargada para 100%. Int.

0001942-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR NEGRI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 52, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.

0011279-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, sem proceder os descontos relativos ao pagamento cumulativo do benefício de Auxílio- Doença acidentário NB 91/131.127.924-2. Int.

0004157-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0004162-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0004709-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0005659-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOPUIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 16/30. Int.

0002797-53.2010.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004559-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA E SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0006464-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8) - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELICIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBACK NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSE X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIJA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE - MENOR IMPUBERE (EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE) X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZEZ X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MARIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVELIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X DELERCI MARIA MARTINS X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETTO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP049451 -

ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 2961/2981: Às fls. 2.634 foi deferida a habilitação de DELERCI MARIA MARTN, na qualidade de inventariante dos bens deixados por REINALDO MARTIN, conforme requerimento de fls. 2582/2586.1.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos demais herdeiros de RICARDO MARTINS, conforme requerido às fls. 2961/2981.2. Fls. 2897/2900: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.Int.

0030402-09.1989.403.6183 (89.0030402-0) - JOSE SOARES X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X JAIR JACOMINI X SERVULO FERNANDES ROSA JUNIOR X ANA VIEIRA DA SILVA X DAZIR DOS SANTOS X FUSAKO TOKUNAGA X MARIA LUIZA BRANDAO DE SIQUEIRA X DJANIRA LINS RAMOS X ANNA ELISA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE CASTRO X IRCEM MULLER LIMA X THEREZINHA DE LOURDES BAGATTINI SCAVONE X ANTONIO CRISPIM X MARIA APARECIDA ANGELO BERNARDES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X JOSE MENDES RIBEIRO X JOSE MARTINS DO CARMO X PEDRO TARGINO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X PALMYRA DE SIQUEIRA MOREIRA X ELZA MADEIRA VEDOVATTO X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X RAUL FERREIRA X PRIMITIVA DE MELO FERREIRA X PEDRO BRUNO FILHO X ANTONIO GOUVEIA X GERALDA AURICCHIO MORAIS X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X SOELY PINHEIRO PINTO VILLAR X TEOTONIA DA COSTA GAMA X GERALDO ANTONIO DE MORAIS X OLICIR RODRIGUES X JOSE CAETANO DE ALMEIDA X ANTENOR GOMES X MARIETA RIBEIRO DO COUTO X ANTONIO SERGIO MIRA X BENEDITA MARIA DE SILVA X JOSE FERREIRA X MARIO ARRUDA X CARLOS NUNES DE ANDRADE X HELLMUTH PETER KAMANHECK(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 1345 (e fls. 1311/1323): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Raul Ferreira (fls. 1317), a dependente previdenciária PRIMITIVA DE MELO FERREIRA (mandato fls. 1312 e cert. INSS fls. 1314).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 1346/1352 e 1353/1358: Ciência às partes.3.1. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do indevido levantamento dos valores depositados à ordem de Raul Ferreira, ocorrido em 18/09/2009 (fls. 1354), quando o mesmo já era falecido. 4. Fls. 1340 - item 3: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0039872-30.1990.403.6183 (90.0039872-0) - BENEDITO DE ABREU X JOANNA SERRANO DE ABREU X FRANCESCO NIGRO X JOSE DE AZEVEDO X LECY DE CAMPOS X MARIA LUIZA FRANCA X MARIA VALDETE FLORES X NADIR MAINARDI X CLEIDIR MAINARDI X OSCAR RAYMUNDO X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X SERGIO SILVESTRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 336 - item 6 (e fls. 315/323, 329/330 e 332/333): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Benedito de Abreu (fl. 317), a dependente previdenciária JOANNA SERRANO DE ABREU (mandato fls. 323 e certidão INSS fls. 333).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 347/358: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/STJ.Int.

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 118/119: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2. Tendo em vista a manifestação de interesse em promover a execução, no mesmo prazo acima assinado, comprove o autor a extinção do processo movido junto ao JEF Cível de São Paulo, consoante requerido pelo INSS às fls. 105vº.Int.

0003385-75.2001.403.6183 (2001.61.83.003385-8) - MANUEL GUILHERME DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos

conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4) - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da Consulta retro, atenda-se ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, mediante expedição de ofício encaminhando a GRU de fls. 548/549, com a informação de que valor do RPV n.º 2009.0097250 foi estornado, atendendo a que foi determinado nestes autos, com acréscimo de juros e correção monetária, embora tais acréscimos não tenham sido especificados na GRU.Instrua-se o Ofício com cópia do presente despacho, da informação retro e de fls. 467, 472/474, 544, 545, 547/549.2. Fls. 547/549 (Cota de fls. 545vº): Ciência ao INSS.3. Fls. 550/552: Ciência às partes.Int.

0002644-98.2002.403.6183 (2002.61.83.002644-5) - HIDEKI OKABE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 214: Pedido prejudicado, por ser objeto do Agravo Retido fls. 204/211, sob o mesmo fundamento.Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 198: Pedido prejudicado, por ser objeto do Agravo Retido fls. 188/195, sob o mesmo fundamento.Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0003782-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003782-0) - FERNANDO VENTURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 194: Pedido prejudicado, por ser objeto do Agravo Retido fls. 184/190, sob o mesmo fundamento.Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0000110-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000110-6) - MIRTES DA COSTA OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003455-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003455-0) - MERCEDES CICERO DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 108/109: Não procede a alegação de erro material apresentado pelo exequente, pois o fundamento de sua alegação foi objeto de exame nos autos dos embargos à execução, cuja sentença expressamente deixou de acolher o cálculo do Contador Judicial, base da atual alegação, e acolheu o cálculo do exequente.Ressalto, ainda, que o exequente apelou da sentença, sob o mesmo fundamento (fls. 88/89), e teve seu apelo improvido, razão pela qual o valor homologado para a presente execução está coberto pelo manto da coisa julgada.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 106, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0007281-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007281-2) - ANTONIO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0007377-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007377-4) - DORVALINO ALVES X FRANCO VICTOR DI GIACOMO X HELENA PERRELLA X IRACEMA ALMICE X JOSE BERNARDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 564/580: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5

(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010178-59.2003.403.6183 (2003.61.83.010178-2) - JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 116: Tendo em vista a existência de controvérsia quanto ao valor total devido na presente execução, indefiro o requerimento de expedição de RPV de valor incontroverso, com fundamento no art. 128, parágrafo 6º, da Lei 8.213/91, que expressamente veda o fracionamento da execução de pequeno valor.2. Aguarde-se no arquivo, pelo julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0011780-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011780-7) - CRISOLITO ALVES DIAS X FUJIYOSHI NISHIHARA X GUILHERME LUIZ FERREIRA X MARINA MARTA ROSA X OSVALDO TORRIGO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 410: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo de sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015090-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015090-2) - WALTER CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE) X MARCOS CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 177 (fls. 169/171): Diante da manifestação do procurador do INSS, caso entenda o autor existir valores a ser executados, deverá apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após o prazo acima assinado, ao M.P.F..Int.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010203-6) - LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049885-31.1999.403.6100 (1999.61.00.049885-0) - NELSON AZONI DO NASCIMENTO(SP035185 - EDISON VAGNER ANTONINI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0000957-57.2000.403.6183 (2000.61.83.000957-8) - FRANCISCO DE ANDRADE DA FONSECA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003770-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003770-0) - TEODORA TORREZIA UZUN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0003919-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003919-8) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVA DO SEGURO SOCIAL - GEX NORTE - PSS SANTANA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002914-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002914-8) - JOSE RAIMUNDO DA PASCHOA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - POSTO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0005235-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005235-7) - AZENAIDE PAES LANDIM(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS VILA MARIANA(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0005516-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005516-8) - REGINA CELIA FERREIRA CANDELA X MARCELLE CANDELA X ALINE APARECIDA CANDELA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTO AMARO
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0006119-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006119-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - SUL
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0006812-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006812-0) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002219-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002219-6) - JOSE GUSTAVO PETITO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002696-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002696-7) - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0000106-71.2007.403.6183 (2007.61.83.000106-9) - FABIO DE MACEDO PIMENTEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0008391-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008391-8) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. 178/179 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 178/179, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos

presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

000003-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000003-3) - EZEQUIEL PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A ORDEM, para tornar definitiva a liminar que determinou a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício concedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita à reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.

0013019-51.2008.403.6183 (2008.61.83.013019-6) - ELIZABETH DE SOUZA MAGALHAES COSTA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Por estas razões, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para confirmar a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0023002-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023002-2) - ANTONIA DE PAULA MANTOVANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7 da Lei numero 12.016/2009, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Nao consideri presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Desra feita, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, contato nas informações de fls. 56/57 que o feito voltou a ter andamento normal, com o encaminhamento de Carta de Exigência à impetrante requerendo a juntada aos autos do processo administrativo das CTPS e comprovantes de recolhimentos previdenciários, com vista à instrução do processo administrativo.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal.

0023601-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023601-2) - FERNANDA CRISTINA MARTINS DE CAMARGO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X UNIAO FEDERAL

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

0027141-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027141-3) - SEBATIO IGNACIO MACHADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda a inicial.Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO (APS CENTRO), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, para impedir redução dos proventos da aposentadoria de ex-combatente. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

0002884-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002884-9) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Anote-se para que o advogado de fls. 79/80 receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 79/80, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003332-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003332-8) - GERSON LUIZ GAVIOLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

É o relatório. Decido.Consoante informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 24/42, a decisão de indeferimento do pedido de benefício foi mantida, sendo o recurso administrativo interposto pelo impetrante encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em junho de 2008 e recebido no referido órgão em data anterior a 14 de julho de 2008, conforme documento de fl. 43.Ocorre, entretanto, que referido recurso baixou em

diligência com vistas ao apensamento dos autos do processo relativo a requerimento anterior de benefício, qual seja NB 42/114.458.939-5, conforme noticiado à fl. 24, não havendo, entretanto, notícias de que a autoridade impetrada tenha cumprido o determinado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e devolvido o processo administrativo à instância recursal. Ora, é certo que o INSS não pode reter o processamento do recurso indefinidamente, cabendo-lhe fazer o apensamento requerido e remeter os autos à superior instância administrativa, haja vista que o impetrante tem direito a um pronunciamento superior sobre a questão. Dessa forma, verifico que o procedimento permaneceu sem o andamento devido por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao impetrado, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Por outro lado, quanto ao processamento do recurso administrativo, importante salientar que a decisão de primeiro grau da instância administrativa já foi proferida, decidindo pelo indeferimento do pedido, decisão esta emanada pela autoridade impetrada, e que o recurso administrativo será reapreciado (para ratificar a decisão ou determinar o encaminhamento dos autos a instância superior) pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que, por sua vez, faz parte do quadro organizacional da administração direta da União Federal para, em seguida, se o caso, ser encaminhado a uma das Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social. Desta forma, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no presente feito neste aspecto, tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS responsável pela APS da Vila Mariana não tem a competência para a análise do recurso administrativo pleiteado pelo impetrante, o que deverá ser feito, preliminarmente, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, como já frisado, está fora dos limites de competência da autarquia (INSS) e, depois, se o caso, remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesse sentido, transcrevo as palavras de Marcelo Leonardo Tavares, em sua obra Direito Previdenciário, Editora Lumen Juris, 3ª Edição, 2001, página 145: As decisões serão prolatadas por autoridade do INSS, sujeitas ainda a revisão na própria Autarquia. Os recursos serão decididos por uma das Juntas de Recurso, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (integrante da estrutura organizacional do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e não do INSS, que, a partir desse momento, é simples parte). Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo de requerimento de benefício do impetrante GERSON LUIZ GAVIOLI, NB 42/138.072.056-4, no prazo de 45 dias, devendo fazer a remessa dos autos administrativos para julgamento perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se. P.R.I.

0003639-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003639-1) - FERNANDA DA CRUZ DELL OMO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I.

0009177-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009177-8) - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Recebo a petição de fls. 68/109 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO CENTRO (APS MOOCA), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0011787-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011787-1) - CATARINA ABOU SAOUAN (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que a autoridade impetrada só deu prosseguimento ao pedido administrativo de revisão do impetrante após ter sido regularmente notificada para prestar informações (fl. 48), expedindo a carta de Exigência de fl. 481 tão somente em 19 de outubro de 2009, informe o impetrante acerca do cumprimento da referida exigência bem como do atual andamento do pedido de revisão. Prazo: 10 dias.

0013020-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013020-6) - JOSE DO MONTE (SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA

FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a análise do pedido administrativo de revisão do benefício assistencial do impetrante seja realizada, devendo ser restabelecido, como decorrência do princípio da legalidade, caso o Impetrante possua todas as condições para tanto, o que deverá, evidentemente, ser aferido pela autarquia federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS analisar o pedido de revisão de benefício formulado administrativamente, ou, caso já tenha proferido decisão que comunique a Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0016139-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016139-2) - NEILDE BRITO DOS SANTOS(SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.

0013638-65.2010.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0001122-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001122-0) - MARIO GURGEL FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls.121/127, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002313-38.2010.403.6183 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO(SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB implante o benefício 41/146.135.396-0, no prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0003673-08.2010.403.6183 - AURORA POLLI GATTEGNO(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS SUL (APS PINHEIROS). Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda a inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, análise e liberação do PAB. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0008412-24.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE (APS TATUAPÉ), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0008598-47.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS SUL (APS VILA MARIANA), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0008626-15.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE OSASCO-SP

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cessado administrativamente sob o fundamento de irregularidades no ato de concessão. O pedido liminar será apreciado após a apresentação das informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7, inciso I da Lei 12.016/2009. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3, da lei numero 4.348/64, com a redação dada pela lei num. 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0008711-98.2010.403.6183 - NEUSA ALMEIDA SANTOS(SP218414 - DÉBORA GIRALDES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0008755-20.2010.403.6183 - CELIA FERNANDES COSTA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a expedição da certidão de tempo de contribuição. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0008966-56.2010.403.6183 - ANTONIO RIBAMAR BEZERRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Corrijo de ofício o polo passivo da demanda, para que passe a integra-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6 da Lei 12.016/09. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afastando, para tanto, a alegação de falta de carência. O pedido liminar será apreciado após a apresentação das informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do art. 7, inciso I da Lei 12.016-2009. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do art. 3, da Lei 4.348/64, com a redação dada pela lei num. 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0009354-56.2010.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se,

pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, data supra.

0009482-76.2010.403.6183 - FRANCISCA FRONSUENA DE SOUZA SANTOS (SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, para substituição de curatela definitiva. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0009679-31.2010.403.6183 - MARINA SILVA GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI as fls. 25/27, relativo aos processos nºs 2009.61.83.006485-4, 2007.63.01.029229-9 e 2008.63.01.028111-7, no prazo de 30 (trinta) dias junte o autor cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado; Int.

0010470-97.2010.403.6183 - ERIK TRUNKL GOMES (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa. Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência social. No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que a falecida foi servidora pública federal, com regime jurídico regido pelo estatuto dos servidores públicos civis, ou seja, pela Lei nº 8.112/90. Logo, pode-se concluir que o pleito da autora não se refere à concessão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias. Sobre o assunto, assim já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, mormente proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio. II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3677 Processo: 200003000402355 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/04/2001 Documento: TRF300055558 Fonte DJU DATA: 07/06/2001 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.112, DE 1990. 1. A especialização de varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos a benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de norma dispostas na legislação da previdência social, sem abarcar a seguridade social do funcionário público, inserta na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 01000202658 Processo: 200101000202658 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/08/2001 Documento: TRF100121098 Fonte DJ DATA: 10/01/2002 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA) APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. A partir da implantação do regime único, todos os servidores públicos, ativos e inativos, inclusive os que se aposentaram sob a legislação celetista, passaram a ser regidos pela mesma disciplina jurídica. A discussão sobre os direitos do servidor inativo, mesmo daqueles que se aposentaram antes da implantação do regime único, é de natureza administrativa e não previdenciária. Competência, juízo federal comum e não das varas especializadas em matéria previdenciária. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 9604297210 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/10/1996 Documento: TRF400045456 Fonte DJ DATA: 20/11/1996 PÁGINA: 89119 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI) Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível da Subseção de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000106-8) - MARIA IDALIA DE SOUSA MOITINHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0001348-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001348-4) - ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...).

0001349-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001349-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COLHADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...).

0001352-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001352-6) - FRANCISCO MAKIO TAKIYA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...).

0001355-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001355-1) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...).

0001357-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001357-5) - HILARIO GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...).

0001479-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001479-8) - OTAVIO DE PAULA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0002203-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002203-5) - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0003006-22.2010.403.6183 - ANA MARIA CABRAL MARRACH(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003563-09.2010.403.6183 - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003609-95.2010.403.6183 - AILTON FERREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003649-77.2010.403.6183 - ROSAMARIA GASPAR AFFONSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003711-20.2010.403.6183 - LUIZ RAYMUNDO DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003747-62.2010.403.6183 - JESUS DO CARMO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003751-02.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0003754-54.2010.403.6183 - LUCINEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0003765-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0003871-45.2010.403.6183 - MARIA ODILIA ROSA BEZERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003917-34.2010.403.6183 - CLAUDIO LONGOBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003940-77.2010.403.6183 - TEREZINHA ESTEVAM RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0003991-88.2010.403.6183 - JESUS SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0003992-73.2010.403.6183 - GERCI MOSCOM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0004077-59.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0004488-05.2010.403.6183 - AUREA SILVA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0004493-27.2010.403.6183 - DORIVAL JUVENCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0004578-13.2010.403.6183 - IOLANDA MARIA PEDROZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0004682-05.2010.403.6183 - SANDRA DECO DA SILVA PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0004733-16.2010.403.6183 - GENIVAL JORGE DA SILVA(SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004746-15.2010.403.6183 - FERNANDO MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004789-49.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DIZIOLI DIP(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004814-62.2010.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004888-19.2010.403.6183 - MARIA DO AMPARO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça

inicial. (...)

0004936-75.2010.403.6183 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0004937-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO PARANHOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005000-85.2010.403.6183 - WAGNER APARECIDO ROSA CAMARGO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005002-55.2010.403.6183 - LEICO YAMAMOTO OCUNO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005020-76.2010.403.6183 - MAURILIO UNTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005034-60.2010.403.6183 - NELSON MARCACCI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005038-97.2010.403.6183 - PALMERINO TALARICO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005044-07.2010.403.6183 - MARGARIDA MARIA NUNES FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005054-51.2010.403.6183 - ENOQUE FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005099-55.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DE CHICO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005111-69.2010.403.6183 - JOAO PRIETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005131-60.2010.403.6183 - VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0005149-81.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0005183-56.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005188-78.2010.403.6183 - PLINIO VERONEZE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005191-33.2010.403.6183 - OSMAR ROBERTO SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005236-37.2010.403.6183 - CECILIA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005269-27.2010.403.6183 - ELPIDIO TERTO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005296-10.2010.403.6183 - MANFREDI COMODINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005300-47.2010.403.6183 - BENEDITO FIGUEIRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005347-21.2010.403.6183 - PAULO MARTINS DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida...

0005354-13.2010.403.6183 - CELIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0005419-08.2010.403.6183 - CESAR BENEDITO DA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005461-57.2010.403.6183 - JESUS DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005606-16.2010.403.6183 - ARMANDO DA COSTA BOTELHO PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005653-87.2010.403.6183 - IRACI MARIA DE BARROS MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

0005664-19.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005734-36.2010.403.6183 - ANTONIO SYLVIO BARICATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005749-05.2010.403.6183 - WAGNER ARDUINO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005771-63.2010.403.6183 - ANA RITA MOURA DE MELLO E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005818-37.2010.403.6183 - SEBASTIAO ARROGO PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005857-34.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005878-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PIGNATARI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)

0005888-54.2010.403.6183 - IRMA IARUSSI MESSANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0005950-94.2010.403.6183 - DAGMAR GAMA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006010-67.2010.403.6183 - ELDO ARMINDO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006154-41.2010.403.6183 - JOSE MATIAS DE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006184-76.2010.403.6183 - JOSE BENVENUTO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006210-74.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO BAJZEK(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006326-80.2010.403.6183 - AGBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0006342-34.2010.403.6183 - VERA LUCIA SERAFINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006462-77.2010.403.6183 - REYNALDO SPOLADOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006476-61.2010.403.6183 - JOSUE ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0006492-15.2010.403.6183 - NILO LIMA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006498-22.2010.403.6183 - CICERO MATIAS DA SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006500-89.2010.403.6183 - MARIA REGINA ADOGLIO NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006540-71.2010.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006728-64.2010.403.6183 - VALTER SAVOLDI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006910-50.2010.403.6183 - ZILDETE DA SILVA BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0006912-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0) - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 436 e 437/442 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)
Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL

DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIJI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Providencie a habilitante de fl. 4.691/4.692, cópia da(s) certidão(ões) de óbito(s) do(s) genitor(es) da falecida autora ODETE ORI COSTA.3. Fls. 2.814/2.815 - Manifeste-se o INSS.Int.

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1.199/1.207, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 1.209/1.210 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0) - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X WALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X WALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLI X APARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X WALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Requeira a parte autora, o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0012424-82.1990.403.6183 (90.0012424-7) - LIVIO SIGNORACCI X LOURDES PINTO X LOURDES SANTANA TREVISAN X LUCILIA CAVALCANTI E SILVA X LUISA APPARECIDA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES X HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA X EVERALDINA PURCINA DA SILVA X LUIZ GALANTI X AUGUSTA SPADAFORA TALARICO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0027667-27.1994.403.6183 (94.0027667-2) - FRANCISCA GUEDES DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X WELINGTON GUEDES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7) - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 137/138, esclareça a parte autora se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/134, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006480-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006480-8) - MARIA HELENA FERNANDES SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 329/350, visto que a perícia contrária aos seus interesses, não justifica a realização de nova perícia. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhores peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6) - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X JOAQUIM DOURADO X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIO SHIGUENOB OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. A fls. 291 e 321/322, o patrono da parte autora requer as habilitações dos sucessores de Joaquim Dourado e João Ramão Villar, com o quê concordou o INSS.3. Por força do despacho de fl. 229, esclareceu que os menores mencionados na certidão de óbito de Joaquim Dourado, Anderson não era seu filho e, tanto Anderson quanto Júlio César faleceram (conf. certidões de óbitos de fls. 330 e 331).4. Assim, entendo não haver óbice para acolhimento dos pedidos de habilitações, na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Joaquim Dourado por MAGALI TAVARES DE ABREU, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes e conforme disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEONICE MOURA VILLAR, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Ramão Villar.5. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.6. Requeiram as habilitadas retro o quê entender de direito, em prosseguimento.7. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de Manoel Augusto Pereira.8. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal dos co-autores Luiz Araújo, Luiz Bento da Silva e Mário Shiguerobo ou seu(s) sucessor(es) para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48:00) horas ou requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267 do Código de Processo Civil).Int.

0750072-31.1985.403.6183 (00.0750072-6) - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X MARIA ALMERINDA GONCALVES X JOSE MENDES PAIVA X ANGELINA MONTEIRO SEBASTIAO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Intime-se pessoalmente os co-autores JOSÉ MENDES PAIVA e MARIA ALMERINDA GONÇALVES ou seu(s) sucessor(es) para: suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267 do CPC).2. Int.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISaura MARDÉS CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA

X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETOS FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 1.911 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Cumpra a Requerente Maria Ciconello, o despacho de fl. 1.906, item 4, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 445/446, 502/503 e 509/510.2. Fl. 508 - Anote-se. Requeira o co-autor Antonio Guedes Cardoso Filho o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Providencie a habilitante de fls. 520/521, certidão de óbito dos genitores de Nilo Galantin.4. Aguarde-se, por ora, por manifestação dos demais autores, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.

0764586-52.1986.403.6183 (00.0764586-4) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN X ACHILES TAURISANO X ADELAIDE GOMES DA SILVA X ADELIA GREGORIO PEREIRA MATHIAS X ADELIA MARQUES FERREIRA X ADELIA SALLES GREPPI X ADELINA CARVALHO MAJORI X AFFONSO SCAFATI X AGENOR BASSO X ALBANO PEREIRA IGNACIO X ALBERTO DIAS CRUZ X ALCIDES DE SOUZA BORGES X ALCIDES RAPOSO DE MELO X ALCIDES RODOLFO X ALCINA DAS GRACAS JERONIMO LUIZ X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALEXANDRE MUNHOZ X ALFFONCINA ALCINDA DE PACE X ALFREDO BERNARDES X ALFREDO DA COSTA X ALFREDO GUIMARAES X ALFREDO ROCHA X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ALICE DE SOUZA DA SILVA X ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS X ALTIMIRA PAVAN X ALVARO DE ALMEIDA X ALZERINA LUIZA HONORIO DE BARROS X ALZIRA GARCIA X ALZIRA JOAO X AMELIA MACOTA X AMELIA NUNES X AMERICO ANTONUCCI X AMIRES MONTEIRO LUCHETTI X AMY SIMAO X ANA ZONE BUZANA X ANASTACIA VOLC X ANGELA GROSSI FRANCO X ANGELINA CAETANO X ANGELINA FERREIRA X ANGELINA LAPORTA X ANGELINA LOSCHI X ANGELO DIAS AMORIM X ANNA DE JESUS BANHOS X ANNA E SILVA PRADO X ANNA IRIS STOPPA MORGADO X ANNA NEVES X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA VEIGA X ANTONIA DE MAMBRO X ANTONIA MARTINS X ANTONIA RUBIALE ARANTES X ANTONIETA NASIMBEM X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA ROSA X ANTONIO DILLEGGI X ANTONIO HENRIQUE MUNHOZ X ANTONIO JOSE RIGORINI X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MANOEL DO CARMO X ANTONIO PEDRO MARTINS X ANTONIO PEREIRA IGNACIO X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO SOLITTO X ANTONIO VIZIOLI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI X APARECIDA GOBETI CAPUCHINQUI X APPARECIDA FRANCISCO X ARACY DE ALMEIDA X ARISTIDES RAYMUNDO NASCIMENTO X ARLINDA TORRES X ARLINDO PAULINELLI X ARNALDO FERNANDES LOPES X ARSENIO PERES X ARY MINE X ARYS BIANCHI X AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS X AUGUSTO POLATO X AUREA TEIXEIRA DE MATOS X AURELIANO LOPES DE SOUZA X AURORA MARTINHO X AURORA PICCOLI X AURORA RUIZ X BARBARA CONCEICAO MOI X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLO X BELMIRA FIORENTINI X BENEDICTA APARECIDA AUGUSTA X BENEDICTA DA SILVA X BENEDICTA DE CARVALHO GRACIOLI X BENEDICTO ALVES X BENEDICTO JOSE LEME FILHO X BENEDITA CESAR ACA X BENEDITA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITA DA SILVA FERRAZ X BENEDITA PEREIRA ESTEVES X BENEDITA VEIGA SALACIAR X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO MAGALHAES X BENEDITO ZACHARIAS SIQUEIRA(SP031903 -

JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Esclareça o subscritor da peça de fl. 1.399 o pedido, considerando a sentença de extinção da execução de fl. 1.359, atendendo para o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.Int.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255 - Manifeste-se a parte autora, atendendo à solicitação no prazo de cinco (05) dias.Int.

0003652-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003652-7) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO -Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6) - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005907-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005907-6) - DAVI DE CASTRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos, sob pena de preclusão.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha Francisco Joaquim de Sousa, domiciliado em Mauá/SP.3. Int.

0015379-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015379-6) - FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016373-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016373-0) - NELSON FELICIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001613-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001613-8) - ALDO ALVES DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009051-42.2010.403.6183 - DERLI BAETA JACINTO(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por

morte, cumulado com pedido de cobrança de valores em atraso. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009329-43.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço (data de início: 20/05/93). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009715-73.2010.403.6183 - FABIO SANTOS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009733-94.2010.403.6183 - MARIA SEVERINA BARBOSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009838-71.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO CAMARGO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009910-58.2010.403.6183 - ROBERTO MORAES DE AMORIM(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010299-43.2010.403.6183 - MILTON FRONTOURA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 -

IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1) - ABILIO JOSE DOS SANTOS X AFONSO VICENTE DE ARAUJO X ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ALVINO FRANCISCO PAULO X ANA RITA DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ARISTEU SANTANA DA SILVA X AURELIO DE JESUS BIBIAN X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ELIODORO GUILHERME X FERNANDO SOARES DE SOUZA X FLAVIO NARCISO XAVIER X JOAO CIRO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE MARTINS X JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE DA SILVA LIMA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA (SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito do co-autor Yasuo Nakamura. 3. Aguarde-se pelo efetivo atendimento ao despacho de fl. 634, item 1, parte final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010842-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DOMINGOS JAQUETONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007700-34.2010.403.6183 (2003.61.83.010561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010561-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010561-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034394-81.1999.403.6100 (1999.61.00.034394-5) - ALVARO MODENEZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 203: Ciência à parte impetrante e o Ministério Público Federal. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0016700-16.2010.403.6100 - SADI SERGIO DONATTI (SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária. 2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo), nos termos do Anexo I à Portaria 153/2009 do Ministério do Trabalho

e Emprego.3. Esclareça a parte impetrante de forma clara e precisa se requereu (ou não) administrativamente o benefício em questão, comprovando documentalmente.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

0010379-07.2010.403.6183 - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação das informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos imediatamente. Int.

0010583-51.2010.403.6183 - JACIRA CANO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em Osasco), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

0010831-17.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação do endereço correto para notificação.4. Prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. in.